



Escola Nacional
de Formação
e Aperfeiçoamento
de Magistrados



Mestrado

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO E PODER JUDICIÁRIO**

DIEGO PAOLO BARAUSSE

**“DOUTOR JUIZ, EU SOU UMA TRAVESTI”: PERSPECTIVAS TRANSFEMINISTAS
NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E A EXPERIÊNCIA DA UNIDADE PRISIONAL
DE TOLEDO-PR**

Brasília-DF
2025

DIEGO PAOLO BARAUSSE

**“DOUTOR JUIZ, EU SOU UMA TRAVESTI”: PERSPECTIVAS
TRANSFEMINISTAS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E A EXPERIÊNCIA DA
UNIDADE PRISIONAL DE TOLEDO-PR**

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito e Poder Judiciário.

Área de concentração: Direito e Poder Judiciário.

Linha de Pesquisa: Eficiência e Sistema de Justiça.

Orientador(a): Dr. André Augusto Salvador Bezerra.

Brasília-DF
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Espaço destinado à ficha catalográfica a ser elaborada por bibliotecário da ENFAM.

Ficha catalográfica elaborada pelo(a) bibliotecário(a) Nome do Bibliotecário - CRB-1/XXX

DIEGO PAOLO BARAUSSE

**“DOUTOR JUIZ, EU SOU UMA TRAVESTI”: PERSPECTIVAS TRANSFEMINISTAS
NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E A EXPERIÊNCIA DA UNIDADE PRISIONAL
DE TOLEDO-PR**

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito e Poder Judiciário.

Área de concentração: Direito e Poder Judiciário.

Linha de Pesquisa: Eficiência e Sistema de Justiça.

Aprovado em: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. André Augusto Salvador Bezerra
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM)

Prof.^a Dr.^a Adriana Ramos de Mello
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM)

Prof.^a Dr.^a Rosimeire Ventura Leite
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM)

Prof. Dr. Guilherme Gomes Ferreira
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Prof.^a Dr.^a Céu Silva Cavalcanti
Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

ORAÇÃO

*Eu determino que termine aqui e agora
Eu determino que termine em mim, mas
 não acabe comigo
Determino que termine em nós e desate
E que amanhã, que amanhã possa ser
 diferente pra elas
Que tenham outros problemas e
 encontrem novas soluções
E que eu possa viver nelas, através delas
 e em suas memórias*

Entre a oração e a ereção
Ora são, ora não são
Unção
Bênção
Sem nação
Mesmo que não nasçam
Mas vivem e vivem
E vem

Se homens
Se amam
Ciúmes
Se hímen
Se unem

*A quem costumeiramente ama
A mente ama também*

Não queimem as bruxas
Mas que amém as bixas
Mas que amém
Que amém
Clamem
Que amém
Que amém as travas também

Amém

*Linn da Quebrada (participação especial
Jup do Bairro, Alice Guél, Danna Lisboa,
Liniker Barros, Ventura Profana, Urias e
Verónica Decide Morrer)*

Dedico esse trabalho a todas as pessoas trans e as travestis que (re)existem e resistem em todos os espaços sociais, em especial no sistema prisional do Brasil que padece de um estado de coisa inconstitucional.

AGRADECIMENTOS

Nessa vida nenhuma conquista é verdadeiramente grande se for solitária. Com alegria, posso dizer que em toda a minha jornada sempre contei com o apoio, o afeto e o incentivo de inúmeras pessoas.

Após uma década de realização profissional, exercendo as funções de juiz de direito no Estado do Paraná e de professor, em algumas faculdades do interior e da capital, e na Escola da Magistratura do Paraná (EMAP-PR), surgiu a oportunidade de ingressar no mestrado profissional em Direito e Poder Judiciário da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, a ENFAM. Conciliar as responsabilidades acadêmicas com a atuação jurisdicional não foi nada fácil, mas tudo isso foi possível e, agora, chego ao final dessa etapa, feliz e realizado, porque contei com a colaboração de muitas pessoas.

À todas essas pessoas incríveis que seguiram e seguem comigo, minha eterna gratidão.

Começo agradecendo ao meu companheiro de vida, ao meu amor, Fabiano, por respeitar as minhas ausências e entender as horas e os dias em que permaneci isolado no escritório da nossa casa. Obrigado pelo apoio de sempre, pelas palavras de incentivo, mensagens afetuosas e por gestos carinhosos. Gratidão por cuidar de mim, do Beto e da nossa casa especialmente naqueles momentos em que achei que não daria conta. A vida tem mais sentido com você ao meu lado.

À minha mãe, Nice, pelo amor incondicional, acolhimento e por sempre me mostrar que o estudo com dedicação é um caminho capaz de transformar a vida das pessoas. Aos meus irmãos, Pedro Neto e Carolini, por serem os meus primeiros amigos e sempre me incentivarem em todas as etapas da minha vida. Nossa família é pequena, mas nela encontramos o amor e o carinho todos os dias.

Ao meu orientador Professor Doutor André Augusto Salvador Bezerra, por estabelecer uma relação horizontal durante a elaboração da pesquisa. Pela leitura qualificada, pelas recomendações e sugestões sempre com a intenção de me mostrar novos caminhos e horizontes.

Aos(às) membros(as) da banca, por disponibilizarem tempo de leitura ao meu texto e pelas valiosas contribuições durante a qualificação até a defesa final do trabalho.

A todos(as) os(as) professores(as) do mestrado profissional em Direito e Poder Judiciário da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), com quem tive o privilégio de compartilhar novas experiências em busca de um Poder Judiciário mais equânime e humanizado.

À Professora Doutora Clara Maria Roman Borges, da UFPR, as aulas da disciplina verbiário feminista para o discurso jurídico mudaram a minha vida.

À Juíza de Direito e amiga Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira, pelo incentivo e inspiração desde os tempos em que colaborava voluntariamente no seu gabinete.

Às amigas/irmãs Sígret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna e Ana Caroline Monteiro de Moraes, por estarem sempre presentes, na alegria e na tristeza, segurando a minha mão e me incentivando a seguir em frente.

Aos(às) colegas de magistratura Fernando Antonio Prazeres, Fabiane Pieruccini, Ana Carolina Bartolamei Ramos, Fernanda Orsomarzo, Michela Vechi Saviato, Denise Antunes, Taís de Paula Scheer, Eldom Stevem Barbosa dos Santos e Rodrigo Rodrigues Dias, por me mostrarem todos os dias que uma justiça humanizada é possível.

A(à) todos(as) os(as) colegas da turma do mestrado 2023-2025 da ENFAM, especialmente ao amigo Matheus Moura Matias Miranda, por me apoiar nos momentos mais desafiantes da vida acadêmica e me fazer insistir na pesquisa. Obrigado por tantas experiências e aprendizados pessoais, teóricos e profissionais.

Aos colegas Victor Alves Magalhães e Geórgia Oliveira Araújo, pelas conversas, dicas de leitura e suporte durante o desenvolvimento desse trabalho.

À minha equipe de assessoria, Leandro, Paulo, Carolayne, Beatriz, Leticia, Debora e Rodrigo, que me ajudaram muito a conciliar o trabalho com a pesquisa.

A(à) todos(as) os(as) policiais penais, demais servidores(as) e colaboradores(as) da Unidade Prisional de Toledo-PR e à servidora do Conselho da

Comunidade da Comarca de Toledo-PR, Dona Maria, pela disponibilidade e atenção no período de realização das entrevistas.

Ao servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná, Juscelino Pocai Mendes Junior, por ter me ajudado com o levantamento das informações documentais.

À Karollyne Nascimento e Gisele Alessandra Schmidt e Silva, por serem exemplos de luta e dedicação à causa das pessoas trans e travestis.

À todas as pessoas trans e travestis desse país que reexistem e resistem, vocês me inspiram.

RESUMO

A pesquisa faz uma análise das intrincadas relações entre o *cistema* prisional, os(as) corpos(as) trans e travestis e o Poder Judiciário. Com foco na porta de entrada da justiça criminal, busco investigar qual o tratamento dado pelos(as) juízes(as) paranaenses, na realização das audiências de custódia, às mulheres trans e de travestis encarceradas, diante da Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça e da experiência da Unidade Prisional de Toledo-PR. A pluralidade dos movimentos feministas e a articulação brasileira de travestis e de mulheres transexuais, em aliança com os transfeminismos, formam o substrato teórico desse estudo. Destaco, ainda, a necessidade de inserir metodologias trans/travestis na interpretação do direito, incorporando-se ao *cistema* o que se pode chamar de transfeminismo jurídico. Em termos metodológicos, realizo uma pesquisa empírica aplicável ao direito, com inspiração nas ciências sociais, de natureza qualitativa e quantitativa, através da investigação documental de processos judiciais e de entrevistas. Examino 22 processos criminais, especificamente os depoimentos de condutores(as) da prisão em flagrante, os interrogatórios policiais, as notas de culpa, os ofícios encaminhados ao *cistema* de justiça criminal e as audiências de custódia, na tentativa de verificar se os(as) juízes(as) reconhecem as mulheres trans e as travestis encarceradas como pessoas do gênero feminino e aplicam corretamente as disposições da Resolução nº 348/2020, do CNJ. Nas entrevistas, dialogo com 12 mulheres trans e travestis presas para entender qual a percepção delas sobre o tratamento dos(as) magistrados(as) nas audiências de apresentação e a experiência em um estabelecimento prisional específico para dissidências femininas. Os resultados indicam o silenciamento da identidade trans/travesti dessas mulheres no decorrer das audiências de custódia, diante de uma interpretação preponderantemente essencialista e biologizante das normas de gênero, e impressões paradoxais sobre a Unidade Prisional de Toledo. Por isso, defendo a construção social das normas de gênero, através de aspectos culturais, políticos, econômicos e jurídicos, apresentando ao Poder Judiciário ferramentas educativas, afirmativas e interpretativas para o acolhimento e o reconhecimento jurídico de direitos em favor das mulheres trans e das travestis em contextos prisionais.

Palavras-chave: Mulheres trans e travestis; Poder Judiciário; encarceramento; perspectivas transfeministas.

ABSTRACT

The research analyzes the intricate relationships between the prison system, trans and *travesti* bodies, and the Judiciary. Focusing on the entry point of the criminal justice system, I seek to investigate how judges in the state of Paraná treat incarcerated trans women and *travestis* during custody hearings, in light of Resolution nº 348/2020 of the National Council of Justice and the experience of the Prison Unit in Toledo-PR. The diversity of feminist movements and the Brazilian organization of *travestis* and trans women, in alliance with transfeminisms, form the theoretical foundation of this study. I also highlight the need to incorporate trans/*travesti* methodologies into legal interpretation, integrating into the system what could be called legal transfeminism. In methodological terms, I realize an empirical legal research, inspired by the social sciences and combining both qualitative and quantitative approaches, through documentary analysis of legal proceedings and interviews. I examine 22 criminal cases, specifically the testimonies of those responsible for the arrests, police interrogations, statements of guilt, official documents submitted to the criminal justice system, and custody hearings, in an attempt to verify whether the judges acknowledge incarcerated trans women and *travestis* as people of the female gender and properly apply the provisions of Resolution nº. 348/2020. In the interviews, I spoke with 12 incarcerated trans women and *travestis* to understand their perceptions of how judges treat them during custody hearings and their experiences in a prison facility designated for feminine dissidents. The results indicate the silencing of these women's trans/*travesti* identities during custody hearings, reflecting a predominantly essentialist and biologizing interpretation of gender norms, as well as paradoxical impressions of the Toledo Prison Unit. As a conclusion, I advocate for the social construction of gender norms through cultural, political, economic, and legal dimensions, offering the Judiciary educational, affirmative, and interpretive tools for welcoming and legally recognizing the rights of trans women and *travestis* in prison contexts.

Keywords: Trans women and *travestis*; Judiciary; incarceration; transfeminist perspectives.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Unidade Prisional de Toledo-PR.....	168
Figura 2 - Recepção da Unidade Prisional de Toledo-PR.....	169
Figura 3 - A parte interna da Unidade Prisional de Toledo-PR	170
Figura 4- Acesso para áreas internas da unidade.....	172
Figura 5 - Sala de monitoramento de câmeras da unidade prisional.	172
Figura 6 - Sala da OAB.	173
Figura 7 - Parlatório.....	173
Figura 8 - Cozinha.....	174
Figura 9 - Sala de trabalho de costura.	174
Figura 10 - Salão de beleza.	175
Figura 11 - Espaço para banho de sol.	175
Figura 12 - Pátio de eventos, festividades e celebrações.	175
Figura 13 - Encontro coletivo entre o pesquisador, as presas e os(as)servidores(as) da unidade.....	178
Figura 14 - Sala da assistência social do Conselho da Comunidade de Toledo-PR.	179
Figura 15 - Sala da assistência social do Conselho da Comunidade de Toledo-PR.	179
Figura 16 - Sala da assistência social do Conselho da Comunidade de Toledo-PR.	180

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Número de casos por ano	148
Gráfico 2 – Número de casos por comarca	150
Gráfico 3 - Crimes praticados.....	150
Gráfico 4 - O crime foi praticado em concurso de pessoas?.....	151
Gráfico 5 - Menção à identidade de gênero no boletim de ocorrência	152
Gráfico 6 - Utilização dos pronomes adequados pela autoridade policial	152
Gráfico 7 - Reconhecimento da identidade de gênero pelos condutores da prisão em flagrante	153
Gráfico 8 - Reconhecimento da identidade de gênero pelos documentos da fase investigatória	153
Gráfico 9 - Identificação da autuada como mulher trans ou travesti na delegacia ou durante o interrogatório	154
Gráfico 10 - Houve relato de violência ou desrespeito à expressão de gênero das autuadas?.....	154
Gráfico 11 - Houve relatos de violência policial?.....	155
Gráfico 12 - Questionamento pela autoridade policial sobre a violência	155
Gráfico 13 - Relato sobre tratamento hormonal pela pessoa autuada	156
Gráfico 14 - Questionamento sobre tratamento hormonal da pessoa autuada pela autoridade policial	156
Gráfico 15 - Declaração de problemas de saúde da pessoa autuada.....	156
Gráfico 16 - Questionamento de problema de saúde da pessoa autuada pela autoridade policial	157
Gráfico 17 - Declaração da pessoa autuada sobre HIV/AIDS ou IST	157
Gráfico 18 - Autodeclaração como mulher trans ou travesti na audiência de custódia	158
Gráfico 19 - Questionamento pelo (a) magistrado da identidade de gênero da pessoa presa	158
Gráfico 20 - Questionamento pelo(a) magistrado(a) pelo nome social ou pela forma como a qual a presa gostaria de ser tratada	159
Gráfico 21 - Uso dos pronomes pelo(a) magistrado(a)	159
Gráfico 22 - O(a) magistrado(a) forneceu as informações determinadas pela Resolução nº 348/2020 do CNJ?	160
Gráfico 23 - Respeito pelo(a) magistrado(a) do nome social das presas.....	160
Gráfico 24 - Questionamento pelo(a) magistrado(a) sobre tratamento hormonal e processo transexualizador	161
Gráfico 25 - Questionamento pelo(a) magistrado(a) sobre problemas de saúde....	161
Gráfico 26 - Questionamento pelo(a) magistrado(a) sobre HIV/AIDS e IST	162
Gráfico 27 - Determinação pelo(a) magistrado(a) de que constasse informação sobre a identidade de gênero da presa nos sistemas informatizados.....	162
Gráfico 28 - Consulta às mulheres trans ou travestis presas sobre a preferência do local de privação de liberdade.....	163
Gráfico 29 - Esclarecimento pelo(a) magistrado(a) sobre as possibilidades de locais de privação de liberdade	163
Gráfico 30 - Esclarecimento pelo(a) magistrado(a) sobre os direitos de manutenção da identidade de gênero pelas presas	163
Gráfico 31 - Esclarecimento pelo(a) magistrado(a) sobre o direito à retificação do registro civil	164

Gráfico 32 - Questionamento pelo(a) magistrado(a) sobre vínculos familiares e afetivos da pessoa presa	165
Gráfico 33 - Questionamento pelo(a) magistrado(a) sobre violência policial	165
Gráfico 34 - Questionamento pelo(a) magistrado(a) sobre encaminhamento da custódia para atendimento médico.....	166
Gráfico 35 - Solicitação pela autuada de transferência para a Unidade Prisional de Toledo	166

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Informações dos processos criminais - fase pré-processual.....	142
Tabela 2 - Número de processos nas Comarcas	149
Tabela 3 - Idade média das custodiadas.....	151
Tabela 4 - Entrevistadas	182

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ASTRAL	Associação de Travestis e Liberados
ANTRA	Associação Nacional de Travestis e Transexuais
APT	Associação para a Prevenção da Tortura
CEP-PR	Comissão de Ética Pública, vinculada à Presidência da República
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
CNT	Coletivo Nacional de Transexuais
CNDC	Conselho Nacional de Combate à Discriminação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	19
1.1 O TEMA DA PESQUISA, A TRAVESSIA E A ESTRUTURA DO TRABALHO	19
2. METODOLOGIA	33
2.1 Os Métodos e a metodologia na pesquisa	33
2.2 Politizando as experiências dissidentes: um relato pessoal	41
3 GÊNERO E TRANSFEMINISMO ENQUANTO CATEGORIAS ÚTEIS À CRÍTICA JURÍDICA	49
3.1 Os(as) sujeitos(as) plenos(as) e marginalizados(as) de direitos: rompendo com o discurso hegemônico da branquitude masculina, cisgênera e heterossexual	49
3.2 A pluralidade dos movimentos feministas.....	63
3.3 Do movimento de travestis e mulheres transexuais ao transfeminismo	79
3.4 Os transfeminismos batem às portas do Poder Judiciário: excelência, não sou uma mulher trans ou travesti.....	96
4 O CONTEXTO GLOBAL, REGIONAL E BRASILEIRO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES TRANS E TRAVESTIS PRIVADAS DE LIBERDADE.....	104
4.1 O contexto global de proteção de direitos humanos das mulheres trans e das travestis: os Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero	105
4.2 O contexto interamericano de proteção de direitos humanos das mulheres trans e das travestis: os casos apreciados pela CIDH e admitidos pela Corte IDH	111
4.3. A previsão normativa das audiências de custódia no Brasil	117
4.4 O contexto brasileiro de proteção das mulheres trans e das travestis privadas de liberdade: a omissão legislativa.....	124
4.4.1 A Resolução Conjunta nº 1/2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCPJ).....	126
4.4.2 As Resoluções nº 348 e 366 do Conselho Nacional de Justiça: arranjos e contradições no acolhimento de mulheres trans e de travestis em restrição de liberdade.....	129
4.4.3 A Resolução Conjunta nº 2/2024, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexuais (CNLGBTQIA+) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP).....	136
5 PERSPECTIVAS TRANSFEMINISTAS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E A EXPERIÊNCIA DA UNIDADE PRISIONAL DE TOLEDO-PR	139
5.1 O procedimento e a execução da pesquisa empírica	139
5.2 A pesquisa documental	146
5.2.1 Os dados sobre as audiências de custódia: reexistências e resistências diante do sistema de justiça criminal paranaense.....	146

5.3 A Unidade Prisional de acolhimento de Mulheres Trans e Travestis em Toledo-PR	167
<i>5.3.1 O encontro: tecendo relatos e desafios transfeministas no cárcere</i>	<i>180</i>
5.4 A triangulação dos dados, provocações e proposições ao sistema de justiça	193
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	213
REFERÊNCIAS.....	223
APÊNDICE A - RESOLUÇÃO Nº 213, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.	243
APÊNDICE B - RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1/2014, DO CNCD/LGBT E DO CNCP.	269
APÊNDICE C - RESOLUÇÃO Nº 348, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020, DO CNJ.	273
APÊNDICE D - RESOLUÇÃO Nº 366, DE 20 DE JANEIRO DE 2021, DO CNJ.	288
APÊNDICE E - RESOLUÇÃO Nº 562, DE 3 DE JUNHO DE 2024, DO CNJ.....	291
APÊNDICE F - RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 2/2024, DO CNCD/LGBT E DO CNCP.	309
APÊNDICE G - AUTORIZAÇÃO PARA ACESSO AOS DADOS.....	326
APÊNDICE H - AUTORIZAÇÃO DO DEPEN-PR PARA REALIZAÇÃO DA PESQUISA.....	329
ANEXO I - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO - TCLE.....	341
ANEXO II – ROTEIRO DE PESQUISA.....	344
ANEXO III - PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP	347
ANEXO IV - TABELA UTILIZADA PARA O LEVANTAMENTO DOS DADOS DA PESQUISA EMPÍRICA DOCUMENTAL.....	352
ANEXO V – LISTA DE ENTREVISTADAS.....	354

1 INTRODUÇÃO

“A nossa vida é um ato político. Estar viva é um ato de resistência”

(Erika Hilton)¹

1.1 O TEMA DA PESQUISA, A TRAVESSIA E A ESTRUTURA DO TRABALHO

A atuação predominantemente na área criminal, a compreensão das violências desse *cistema* de justiça em detrimento de jovens periféricos(as), negros(as), mulheres e pessoas dissidentes² e as inúmeras audiências que presidi na Central de Custódia de Curitiba, durante os anos de 2016 até 2020, me aproximaram das pessoas centrais desta pesquisa. Ali se desenhava a minha caminhada de juiz a pesquisador.³

Quero iniciar registrando a preferência pela utilização do prefixo cis na palavra *cistema* para me referir ao sistema de justiça criminal como forma de destacar que as estruturas e os dispositivos de poder, especialmente o Poder Judiciário, as agências formais e informais de controle social, são pensados sob a lógica da cisheteronormatividade. A pesquisa propõe uma análise crítica dessa estrutura em face de corpos ditos dissidentes, conforme destacam Viviane Vergueiro e Letícia Carolina do Nascimento.⁴

Voltemos ao ano de 2017. Era mais uma tarde na minha rotina forense de juiz de direito substituto, na Central de Custódia de Curitiba. Nos dias agitados fazíamos, aproximadamente, 20 audiências de custódia durante o expediente. Cheguei a realizar 30 audiências e, no final da tarde, costumava estar cansado mentalmente. Além da dificuldade de trabalhar na área criminal, havia, naqueles

¹ Travesti, Deputada Federal e Ativista do Movimento de Travestis e Mulheres Transexuais no Brasil. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/erika-hilton-fala-sobre-luta-autocuidado-e-nao-ser-primeira-mulher-trans/#cover>. Acesso em: 12 set. 2024.

² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão. (**Pensamento Criminológico**; 19). Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

³ BEZERRA, Andre Augusto Salvador. A magistratura vai a campo: desafios e oportunidades em pesquisas de juízes(as) sobre o judiciário. **R. Themis**, Fortaleza, v. 21, n. 1, p.63-84, jan./jun. 2023.

⁴ VERGUEIRO, Viviane. Pensando a cisgeneridade como crítica decolonial. In: MESSEDER, S., CASTRO, M.G., MOUTINHO, L., Orgs. **Enlaçando sexualidades**: uma tessitura interdisciplinar no reino das sexualidades e das relações de gênero [online]. Salvador: EDUFBA, 2016, pp. 249-270. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788523218669.0014>. Acesso em: 30 de jun. de 2024.

NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

processos, muita angústia, choro, pessoas sem vínculos familiares, dependentes do álcool, de substâncias entorpecentes, acometidas por problemas mentais, em situação de rua e com múltiplas vulnerabilidades.

Preparava-me para dar início às respectivas audiências. Concentrado, analisando os autos de prisão em flagrante, deveria decidir a situação prisional daquelas pessoas segregadas na carceragem. No decorrer das oitivas, notava que todos(as) os(as) detentos(as) tinham um semblante de desespero porque sabiam dos riscos de uma decisão de prisão. Imploravam, às vezes, com o olhar, em outros momentos, com gestos e palavras, pela liberdade.

De repente, um policial militar ingressa na minha sala e me interroga, perguntando se poderia trazer um preso que, em princípio, estaria causando alvoroço no interior da carceragem com os demais detentos. De fato, naquele dia se escutava muito falatório vindo do subsolo do prédio. Os presos estavam mais agitados do que o normal. A carceragem ficava no térreo do prédio da Central de Custódia de Curitiba, na época localizado na Avenida Anita Garibaldi, um bairro elitizado da capital paranaense, onde hoje é o Centro Judiciário de Curitiba, espaço que no começo do século XX já abrigou o hospital psiquiátrico denominado Hospital Nossa Senhora da Luz e, depois, o Presídio do Ahú, desativado em 2006.⁵

Autorizei o encaminhamento da pessoa presa e fui rapidamente ao cartório. Quando retorno para dar início ao ato me deparo com uma mulher. Naquele dia, não havia presas mulheres na lista de autuados(as) para a audiência de custódia. Observei que os seus documentos constavam o nome de um homem, mas no mundo dos fatos a jovem performava ares delicados e aos olhos da sociedade se comportava como alguém do gênero feminino. Abatida, cabeça baixa e envergonhada. Nunca tinha colocado os pés em uma delegacia de polícia. Foi presa porque, em companhia de seu namorado, furtou um supermercado no centro da cidade. O companheiro escapou da abordagem, mas a polícia prendeu a jovem em flagrante com alguns produtos de higiene pessoal no interior de sua bolsa. Detalhe, as peças escritas e documentadas do auto de prisão em flagrante silenciavam a sua identidade de gênero. Nessa época, inexistia regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e

⁵ PINTO, Rui Cavallin. **O Ahú foi nossa primeira penitenciária**. Memorial MPPR. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/memorial/Pagina/O-Ahu-foi-nossa-primeira-penitenciaria>. Acesso em: 19 jul. 2024.

tampouco deliberação do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do acolhimento de pessoas trans e travestis no *cistema* prisional.

Na sala me acompanhavam o promotor de justiça, o defensor público, o técnico judiciário que secretariava a audiência, dois policiais militares e a jovem autuada. Cumprimentei todos(as) os que ali estavam presentes. Na sequência, dirigi-me à jovem e perguntei de que forma ela preferia ser tratada ou se tinha nome social. Tímida e bastante assustada com a situação, ela me respondeu: “*senhor juiz, eu estou tão cansada dos xingamentos, desde que fui presa, que o senhor pode me chamar do jeito que achar melhor. Só quero que esse sofrimento todo acabe. Pode me chamar da maneira que quiser*”. Eu insisti que preferia chamá-la pelo seu nome social, caso ela se sentisse mais confortável e, assim, ela revelou o seu nome social. Tratava-se de uma mulher que se identificava como uma travesti.

O sofrimento, o medo, os olhares assustados daquela jovem que desafiava as normas de gênero e, ao mesmo tempo, renunciava a sua identidade clamando por um tratamento mais humano, me trouxe, alguns anos depois, o tema da minha pesquisa e o desejo de visibilizar os desafios de mulheres trans e de travestis resistirem e (re)existirem quando atravessadas pelo *cistema* de justiça criminal.

É possível identificar os efeitos deletérios das prisões brasileiras, bastante seletivas, e tais impactos são potencializados em detrimentos de corpos dissidentes.⁶ No entanto, deixar de expressar o seu gênero, os seus desejos, enquanto ser humano, em uma sociedade que se diz democrática, para evitar ainda mais sofrimento, foi algo que me impactou profundamente.

As pessoas trans, e mais especificamente, as mulheres transexuais e as travestis, integram um conjunto de identidades construídas no Brasil sob o signo da abjeção e que jamais alcançaram o reconhecimento de humanidade diante de uma política estatal de distribuição diferenciada do direito à vida.⁷

⁶ FERREIRA, Guilherme Gomes. **Vidas Lixadas**: crime e castigo nas narrativas de travestis e transexuais brasileiras. 1º edição. Salvador/BA: Editora Deveris, 2018.

⁷ BENTO, Berenice. Necrobiopoder: quem pode habitar o Estado-nação? Debate quem tem medo de Judith Butler? A cruzada moral contra os direitos humanos no Brasil. **Cadernos Pagu** (53), 2018.

Depois de tantas histórias marcadas por dor e sofrimento, contadas por amigos, assim como eu, pessoas LGBTQIAPN+⁸, escutadas em audiências ou lidas em mídias sociais e nos livros, já tinha descoberto o objetivo geral da minha pesquisa: examinar qual o tratamento dado pelos(as) juízes(as) criminais, durante a realização das audiências de custódia, às mulheres trans e às travestis encarceradas, com foco na Resolução n° 348, de 13 de outubro de 2020.⁹ Queria entender como os juízes e as juízas, no ato que inaugura o processo criminal perante a justiça, acolhiam essas mulheres quando atravessadas pelo cárcere.

O *cistema* de justiça criminal engloba diversos atores, atrizes e ritos processuais, mas a pesquisa limita-se ao exercício da atividade jurisdicional nas audiências de custódia. Fiz, porém, a opção metodológica de também analisar a fase pré-processual, especificamente os principais documentos e atos do auto de prisão em flagrante (boletins de ocorrência, notas de culpa, ofícios encaminhados aos agentes do *cistema* de justiça comunicando a prisão processual, depoimentos dos(as) condutores(as) da prisão em flagrante e interrogatórios policiais) porque muitas das violências perpetradas na porta de entrada do *cistema* desaguam na apresentação da pessoa presa ao Poder Judiciário.

Nessa caminhada científica, estabeleci alguns objetivos específicos. O primeiro deles refere-se à necessidade de revisar o estado da arte das pesquisas sobre gênero, compreendendo a importância global e brasileira dos feminismos, desde a sua gênese até a contemporaneidade, para o avanço do movimento de

⁸ Renan Quinalha pontua que a sigla utilizada para designar a diversidade sexual e de gênero passou por mudanças no decorrer do desenvolvimento histórico e cultural do movimento com o objetivo de incluir novas expressões. A sigla expandiu através de lutas e disputas dentro da comunidade e busca dar visibilidade às múltiplas identidades de gênero e orientações sexuais. Optou-se, então, pela utilização da sigla LGBTQIAPN+ porque, neste trabalho, pretende-se dar mais visibilidade a todas as identidades dissidentes daquilo que se entende como o esperado na lógica cisheterossexual. Assim, o conjunto de letras refere-se às pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, travestis, *queer*, intersexos, assexuais, pansexuais, não-binários e o + significa o caráter aberto e em construção da comunidade que desafia a sociedade cisheteronormativa. QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+:** uma breve história do século XIX aos nossos dias. 1 edição. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n° 348/2020.** Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 24 de junho de 2024.

travestis e de mulheres transexuais e, depois, a aliança com os estudos acadêmicos transfeministas.¹⁰

Apesar do fortalecimento dos estudos (trans)feministas somados à conquista jurídica de alguns direitos em favor das mulheres, no âmbito do Poder Legislativo, o Congresso Nacional tem realizado esforços para que nada avance em termos de propostas legislativas antidiscriminatórias por identidade de gênero e orientação sexual no país.

Por conta disso, foi preciso examinar especificamente o contexto internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres trans e das travestis presas. Dediquei-me também a investigar a evolução da jurisprudência consagrada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), os atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e eles se seriam efetivamente aplicados pelos(as) juízes(as) durante as audiências de custódia em benefício dessas mulheres.

Tinha ainda como objetivo específico atestar o cumprimento da Resolução nº 348/2020, pelo Poder Judiciário, em especial a autodeclaração de pertencimento à categoria mulher trans ou travesti. Para aferir a observância ou não da resolução, me pareceu necessário averiguar qual a percepção das mulheres trans e das travestis sobre as suas audiências de custódias e o encarceramento na Unidade Prisional de Toledo-PR.

Assim, utilizando-me de dados empíricos, no contexto do Estado do Paraná, resolvi pesquisar as audiências de custódias das travestis e de mulheres transexuais realizadas pelos(as) juízes(as) paranaenses, com a intenção de constatar o atendimento ou não da Resolução nº 348 do CNJ, em especial a autodeclaração de gênero e de pertencimento à categoria mulher trans ou travesti.

A pesquisa demandava a continuidade de um trabalho prático com o fim de aprofundar os meandros do encarceramento transfeminino. Estabeleci então a necessidade de realizar entrevistas semiestruturadas com as mulheres trans e travestis que se encontravam segregadas na Unidade Prisional de Toledo-PR. O tema das conversas girava em torno das suas audiências de custódias e do contato com o *cistema* de justiça. Queria escutá-las e aferir a aplicabilidade da Resolução nº 348 do

¹⁰ O movimento de travestis e mulheres transexuais e o pensamento transfeminista no Brasil vão ser detalhados com profundidade no decorrer do terceiro capítulo da presente dissertação.

CNJ, em especial a forma de acolhimento de pessoas dissidentes de sexo e de gênero pelos(as) juízes(as) paranaenses.

Sob as lentes de um homem branco, cisgênero e gay, registro que todo o meu texto é permeado por feminismos que têm como objetivo transformar o pessoal em político e cuja centralidade é voltada a questionar as subalternidades impostas aos corpos que se identificam como femininos.¹¹ Nesse sentido, filio-me ao pensamento feminista que entende o feminismo de uma maneira plural, interseccional, aberto a várias possibilidades de se pensar as feminilidades e as mulheridades, inclusive por meio do transfeminismo.¹²

Para compreender os desafios de se colocar em prática essa pesquisa, me parece fundamental apresentar as mulheres trans e as travestis ao(a) leitor(a) desse texto e faço isso valendo-me do incansável trabalho desenvolvido pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), há mais de 30 anos, utilizando os conceitos ali descritos.¹³

As mulheres transexuais ou trans são pessoas que se identificam com uma identidade de gênero feminino, diferente daquela atribuída no nascimento. Já as travestis são mulheres que vivem uma construção de gênero feminino, oposta à designação de sexo atribuída no nascimento, seguida de uma construção física, de caráter permanente, que se identificam na vida social, familiar, cultural e interpessoal, através dessa identidade.¹⁴

Conforme sinalizado acima, ingressei no mestrado com a pretensão de fazer uma pesquisa empírica de inspiração etnográfica aplicável ao direito, com enfoque na observação participante e mediante o uso da técnica de entrevistas semiestruturadas, com as mulheres trans e as travestis presas no Estado do Paraná. Pretendia, inicialmente, criar condições de escuta às sujeitas criminalizadas para compreender se, na visão delas, o Poder Judiciário reconhecia o gênero feminino para além de definições biológicas.

¹¹ RODRIGUES, Carla. O (cis)gênero não existe. **Portal Geledés**, dez. 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-cisgenero-nao-existe/>. Acesso em: 24 de jul. 2024.

¹² NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

¹³ Para conhecer com mais detalhes a história da ANTRA, ver: <https://antrabrasil.org/historia/>. Acesso em: 22 de jul. 2024.

¹⁴ Disponível em: <https://antrabrasil.org/sobre/>. Acesso em: 22 de jul. 2024.

Ao me debruçar nos estudos e já dentro do mestrado, um curso de pós-graduação *stricto sensu* que estimula pesquisas voltadas a pensar na relação entre o Direito e o Poder Judiciário, resolvi que, sem desconsiderar a importância de escutar pessoas tão vulnerabilizadas, deveria visibilizá-las também de outra maneira. Sabia que essas jovens sofriam, tanto socialmente, quando presas, mas agora precisava ir além. Foi, então, necessário, assim como as pessoas trans, realizar a travessia. Mudei a minha lente. Entendi que, diante de tantos empecilhos para o reconhecimento jurídico de direitos de pessoas trans e travestis, deveria experimentar novos desafios e subverter a ordem inicial do meu trabalho.

No Brasil, os arranjos e as contradições para o reconhecimento jurídico de direitos de pessoas trans e travestis, assim como o silenciamento do Poder Legislativo em matéria antidiscriminatória¹⁵, fizeram eu mudar a rota da minha pesquisa.

Em agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal tinha julgado prejudicada ou, melhor, não julgado, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 527, que foi proposta pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT).¹⁶ A entidade autora, em síntese, pretendia, com a deflagração do controle abstrato de constitucionalidade, questionar as interpretações divergentes dadas pela justiça brasileira aos artigos 3º, §1º e 2º e 4º, parágrafo único da Resolução Conjunta nº 1/2014, do CNPCP-CNDC/LGBT, que tratava dos parâmetros de acolhimento de LGBTQIAPN+ em privação de liberdade.¹⁷

Inicialmente, o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu a cautelar e determinou apenas a transferência de mulheres trans aos presídios femininos. Após

¹⁵RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Existe um direito legislado da antidiscriminação para as pessoas LGBTQIA+ no Brasil Hoje? **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 14, N. 3, 2023, p.2030-2056.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527**. Direito das pessoas transexuais e travestis com identidade de gênero feminina de opção por cumprir pena em estabelecimento prisional feminino ou em ala reservada de estabelecimento prisional masculino. Questão de ordem. Resolução CNJ n. 348, de 2020, posteriormente modificada pela resolução CNJ n. 366, de 2021. Substancial alteração do panorama normativo descrito na inicial. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>. Acesso em: 24 de jul. 2024.

¹⁷ BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Resolução Conjunta nº 1/2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e penitenciária (CNPCP) e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD-LGBT)**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf>. Acesso em: 19 de jul. 2024.

o diálogo institucional com o Poder Executivo, o Relator ajustou a decisão, autorizando às mulheres transexuais e às travestis, com identidade de gênero feminina, o direito de opção por cumprir pena em estabelecimento prisional feminino ou masculino, porém em área reservada, promovendo a sua segurança. Na ocasião, foi intimado o Conselho Nacional de Justiça para que se manifestasse a respeito de ato normativo sobre a temática.¹⁸

Diante da provocação da Suprema Corte na referida ADPF, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 348/2020 que, além de estabelecer outros direitos em favor de pessoas LGBTQIAPN+ encarceradas, definiu que as mulheres trans e as travestis deveriam ser consultadas previamente a respeito do local de cumprimento de pena em prisões femininas, masculinas ou específicas, em alas ou unidades específicas (artigo 8º, inciso II).¹⁹

Alguns meses depois, o CNJ editou um novo ato normativo. Agora a Resolução nº 366, de 20 de janeiro de 2021, tinha mudado as disposições da Resolução nº 348/2020, especificamente as opções quanto a definição do local de cumprimento de pena privativa de liberdade de mulheres trans e de travestis encarceradas.

Assim, apenas as mulheres trans poderiam manifestar a preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, a preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas. As mulheres autodeclaradas travestis e intersexos poderiam manifestar a preferência apenas pelo convívio geral ou em alas ou celas específicas. A interpretação literal da Resolução indicava que as mulheres travestis seriam encaminhadas aos estabelecimentos prisionais masculinos ou específicos, onde houvesse.²⁰

¹⁸ O detalhamento das Resoluções nº 348/2020 e 366/2021 do Conselho Nacional de Justiça vai ser desenvolvidos no quarto capítulo.

¹⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 348/2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

²⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 366/2021**. Altera a Resolução CNJ nº 348/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de

A diferenciação estabelecida entre as mulheres autodeclaradas trans e as travestis imposta pelo STF e, depois, confirmada pelo CNJ, em princípio, não estaria justificada em um critério de discriminação positiva, desrespeitando a dimensão substantiva da igualdade.²¹ Quais seriam então os fundamentos para a diferenciação entre as mulheres trans e as travestis?

Essa atuação paradoxal da cúpula do judiciário brasileiro demonstrava o que os movimentos transfeministas em vários países e, em especial na América Latina, vinham enfrentando nas discussões acadêmicas para se firmarem enquanto epistemologia ou corrente de pensamento ligada aos feminismos.²² O *cistema* de justiça, assim, reiterava a compreensão de gênero de forma biologizante em face de identidade trans, nela inseridas as travestis, permitindo que as pessoas fossem separadas entre aquelas que realizaram ou não a cirurgia de redesignação sexual, entendimento que, até então, estava superado diante de julgamento anteriormente proferido pela Suprema Corte.²³

Ora, se a cúpula do Poder Judiciário seguia apegada à concepção de uma mulher essencial e universal, precisava analisar como os(as) juízes(as), nas audiências de custódia, aplicavam a Resolução nº 348/2020. Passava a ser necessário verificar se os(as) magistrados(as), na porta de entrada da justiça criminal, consideravam a existência de identidades não cisgêneras e de orientações sexuais diferentes da heterossexualidade quando essas pessoas ingressavam no cárcere e, depois, eram atravessadas pelo *cistema* de justiça criminal.

alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3678>. Acesso em: 08 jul. 2024.

²¹ RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 136.

²² Segundo Thiago Coacci, os movimentos feministas trans-excludentes aconteceram, desde os anos 1970, em especial nos Estados Unidos, a partir dos encontros lésbico-feministas estadunidenses, nos festivais feministas de música ou até mesmo em conflitos na produção acadêmica feminista. No sul global, o autor faz um percurso histórico dos Encontros Feministas Latinoamericanos e do Caribe para demonstrar as dificuldades de ingresso das mulheres trans e das travestis nos feminismos. Ver em: COACCI, Thiago. Encontrando o transfeminismo brasileiro: um mapeamento preliminar de uma corrente em ascensão. **História Agora**, v. 1, p. 134-161, 2014.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI – **Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo 4.275**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional e Registral. Pessoa Transgênero. Alteração do prenome e do sexo no registro civil. possibilidade. Direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. Inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do Acórdão: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 06 ago. 2024.

Como os(as) juízes(as) são os(as) garantidores(as) de direitos fundamentais e a audiência de custódia tem como objetivo evitar o encarceramento de pessoas em um lugar que padece de um estado de coisa inconstitucional, na forma do que foi decidido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, seria relevante investigar se na porta de entrada desse *cistema* permitia-se que as pessoas mantivessem a sua identidade de gênero, ainda que fora dos padrões binários.²⁴

A mudança de rota, a travessia, foi concretizada em maio de 2024. Não foi fácil mudar. Receio, incertezas, dúvidas e medo. Escolhas implicam perdas e ganhos.²⁵ Traço um paralelo com as pessoas trans e as travestis para me aproximar das pessoas centrais da minha pesquisa. Eu preciso registrar, no entanto, que a travessia metodológica é incomparável aos desafios de uma transição de gênero em um país que faz questão de patologizar e silenciar a existência de pessoas trans e de travestis.²⁶

O Brasil historicamente sempre foi um lugar hostil e se utilizou de mecanismos violentos para conter e coibir a circulação de pessoas trans e travestis nos espaços sociais.²⁷ A expectativa de vida dessas jovens é de apenas 35 anos de idade.²⁸ A maioria delas são expulsas de casa na tenra idade, deixam de frequentar a escola, não acessam as universidades e ao mercado formal de trabalho, tampouco serviços básicos de saúde pública e assistência social. As mulheres trans e travestis

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 22 de jul. 2024.

²⁵ SCHRITZMEYER, Ana Luisa Pastore. **Jogo, Ritual e Teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri**. São Paulo: Terceiro Nome, 2012. p. 43.

²⁶ BENTO, Berenice. **A Reinvenção do Corpo**. Sexualidade e Gênero na experiência transexual. 3º Edição. Editora Devires. 2017.

²⁷ CAVALCANTI, Céu; BARBOSA, Roberta Brasilino; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. Os Tentáculos da Tarântula: Abjeção e Necropolítica em Operações Policiais a Travestis no Brasil Pós-redemocratização. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38 (núm.esp.2.), p. 175-191, 2018.

²⁸ BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê Assassinatos e violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2024**. ANTRA. Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2024/01/dossieantra2024-web.pdf>. Acesso em: 22 de jul. 2024.

vivem predominantemente da prostituição, nas ruas, ganhando a vida à noite, correndo todos os riscos de morte.²⁹

Faço questão de explicar a correlação da minha travessia de pesquisa com a vida das mulheres trans e das travestis feita de maneira muito respeitosa e ciente das adversidades de ser um corpo dissidente do código sexo-gênero num país que se pauta por uma agenda política antigênero.³⁰

Diante de tantos paradoxos, a pergunta central desse trabalho consistiu em saber qual é tratamento dado pelos(as) juízes(as) criminais, durante a realização das audiências de custódia, às mulheres trans e às travestis encarceradas, tendo como base a Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça?³¹

Como o Poder Judiciário acolhe uma pessoa que, mesmo com todo o sofrimento do cárcere brasileiro, desesperada, oprimida, resolve declarar em uma audiência de apresentação: “doutora juíza, com licença, eu sou uma travesti” ou “doutor juiz, eu sou uma mulher trans”; “acho que vou ser transferida para uma unidade específica”; “senhor juiz, eu prefiro ser chamada pelo meu nome social e não pelo nome que consta nos meus documentos”; “não quero que os meus cabelos sejam cortados ou “quero usar roupas femininas”.

Diante disso, eu também já tinha subvertido a ordem do meu trabalho. A travessia me fez despertar para o interesse em analisar como os(as) juízes(as) do Estado do Paraná, no decorrer das audiências de custódia, se comportavam quando percebiam uma pessoa performando o gênero feminino fora dos padrões do esperado socialmente³². O gênero, nesta perspectiva, vai muito além de uma concepção reducionista como anteriormente declarado por uma ex-Ministra de Estado ao dizer

²⁹ VIEIRA, Helena; BAGAGLI, Bia Pagliarini. Transfeminismo. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque (org.). **Explosão Feminista**: arte, cultura, política e universidade. 1º Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

³⁰ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo; GALINDO, Antonella; RAMOS, Emerson Erivan de Araujo; OLIVEIRA, Marcelo Cattoni de. Jurisdição Constitucional Antigênero no RE 845.779: STF em débito com o direito antidiscriminatório. **Empório do Direito**. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/jurisducao-constitucional-antigeno-no-re-845-779-stf-em-debito-com-o-direito-antidiscriminatorio>. Acesso em: 22 de jul. 2024.

³¹ Volto a registrar que fiz a opção metodológica de inserir no trabalho a fase pré-processual, especificamente os principais documentos e atos do auto de prisão em flagrante (boletins de ocorrência, notas de culpa, ofícios aos agentes do *cistema* de justiça comunicando a prisão processual, depoimentos dos(as) condutores(as) da prisão em flagrante e interrogatórios policiais), porque muitas das violências perpetradas na entrada do *cistema* acabando desaguando na apresentação da pessoa presa ao Poder Judiciário.

³² BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

que “meninos vestem azul e meninas vestem rosa”.³³ Trata-se, na verdade, de entendê-lo como construtos históricos.³⁴

Queria descobrir se as(os) magistradas(os) se atentavam ao direito de autodeclaração das mulheres trans ou das travestis logo no primeiro encontro através das audiências de custódia. Nesta audiência, havia o uso de uma linguagem acessível em que os(as) juízes(as) explicavam detalhadamente os direitos das mulheres trans e das travestis? Quais pronomes de tratamento utilizam diante dessas jovens? Aguçava a minha curiosidade para desvendar se os(as) membros(as) do Poder Judiciário explicavam para aquelas pessoas tão sofridas, repletas de marcas emocionais e violências sociais, que tinham direito de escolher o local onde desejariam cumprir a sua medida segregativa. Todas essas curiosidades fizeram com que eu mudasse a minha rota, a pesquisa vinha se desenhando de uma outra maneira.

Percebi, todavia, que o meu propósito inicial estava vivo, só fiz a travessia. Eu seguiria garantindo um espaço de escuta de pessoas tão silenciadas ou mesmo esquecidas pelo Estado. Mulheres que perdiam sua aparência feminina, que abandonavam a forma como se identificavam em sociedade para evitar mais sofrimento não seriam abandonadas na minha pesquisa.

Como disse, eu queria ir além. Passei a analisar o comportamento dos(as) juízes(as), em audiências de custódia, responsáveis por garantir, promover e assegurar a dignidade humana dessas pessoas. As contradições e os arranjos operados pela justiça brasileira diante do encarceramento transfeminino me fizeram mudar os rumos da pesquisa. Fiz, então, a travessia.

A pesquisa foi direcionada ao Estado do Paraná porque, além de ser paranaense, estou na magistratura estadual, desde o ano de 2012. Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem 133 anos de história, conta com mais de 900 juízes(as) e é considerado um Tribunal de grande porte no país³⁵. Diante das dimensões geográficas do Estado e da existência de uma unidade prisional específica

³³ Portal G1. Em vídeo, Damares Alves diz que “nova era começou no Brasil: meninos vestem azul e meninas vestem rosa”. **G1 Globo**, Brasília: 03.01.20219. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/03/em-video-damares-alves-diz-que-nova-era-comecou-no-brasil-meninos-vestem-azul-e-meninas-vestem-rosa.ghtml>. Acesso em: 22 jul. 2024.

³⁴ Jesus, Jaqueline Gomes de. Feminismo e identidade de gênero: elementos para construção da teoria transfeminista. In: **Seminário Internacional Fazendo Gênero** 10, 2023, Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2013.

³⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em números 2024 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024.

de acolhimento de mulheres trans e travestis presas no Paraná, diversas pessoas integrantes do *cistema* de justiça me ajudaram no decorrer da realização do trabalho. Esse trabalho, portanto, é feito de contribuições coletivas.

O Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Toledo estabeleceu uma ponte de diálogos entre mim e os Policiais Penais do Estado do Paraná atuantes na unidade. Assim, tive acesso aos dados e descobri que, em junho de 2024, 46 mulheres trans e travestis estavam presas na Unidade Prisional de Toledo-PR. Para me aproximar das mulheres trans e das travestis ali segregadas, contei com a colaboração dos(as) servidores(as) da Defensoria Pública do Estado do Paraná na Comarca de Toledo-PR. Na sequência, deveria solicitar aos(às) 46 magistrados(as) o acesso aos autos de processos criminais e aqui obtive a autorização diretamente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, agilizando, assim, a pesquisa empírica.

Tinha, portanto, um encontro marcado com os(as) membros(as) do Poder Judiciário paranaense. Conforme dito, o objetivo principal da pesquisa seria examinar qual o tratamento dado pelos(as) juízes(as) criminais, durante a realização de audiências de custódia, às mulheres trans e as travestis encarceradas, com foco na Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça. E assim começou o meu percurso.

Desse modo, dividi o trabalho em quatro partes, além da introdução e das considerações finais.

Inicialmente, traço o percurso metodológico da pesquisa e politizo a minha experiência que também é dissidente. Na segunda parte, busco compreender o gênero e o transfeminismo enquanto categorias úteis à crítica jurídica. Analiso então a formação dos(as) sujeitos(as) plenos(as) e marginalizados(as) de direitos dentro do discurso jurídico da universalidade e da igualdade formal, pensado em uma perspectiva masculina, branca, cisgênera e heterossexual. Destaco, ainda, a necessidade de ruptura com os respectivos discursos, mediante a incursão dos estudos transfeministas e de gênero no interior do *cistema* de justiça. Sustento que a pluralidade dos movimentos feministas e o reconhecimento das diversas mulheridades são fundamentais para se pensar em epistemologias dissidentes. As reflexões dos feminismos contemporâneos são fundamentais para o descolamento de gênero e sexo enquanto categorias essencialistas no discurso jurídico. O movimento de travestis e de mulheres transexuais, assim como o transfeminismo, emergem como

pensamento teórico indispensável rumo à concretização dos direitos de pessoas dissidentes de gênero no país, assim como a possibilidade de autodeclaração de gênero, independentemente de qualquer categoria pré-determinada.

Analiso, na terceira parte, o contexto jurídico e normativo envolvendo as mulheres trans e as travestis encarceradas no Brasil. Para tanto, descrevo o panorama do sistema internacional de proteção de direitos humanos das mulheres trans e das travestis presas, assim como a estrutura normativa no âmbito interno diante da inexistência de legislação protetiva de direitos em favor das identidades trans e travestis privadas de liberdade no país.

Na quarta parte, desenvolvo a pesquisa empírica e de campo na Unidade Prisional de Toledo, unidade destinada ao acolhimento de mulheres autodeclaradas trans e de travestis privadas de liberdade no Estado do Paraná. Em um primeiro momento, faço a análise documental e sistematizada das audiências de custódia das mulheres trans e travestis presas, com o objetivo de captar o discurso desenvolvido nas respectivas apresentações e se as disposições normativas da Resolução 348/2020 do CNJ são cumpridas pelos magistrados. Por fim, apresento o resultado das entrevistas realizadas com as mulheres trans e travestis encarceradas na Unidade Prisional de Toledo-PR para, ao final, triangularizar todos os dados, visando a conjugação das experiências descritas pelas mulheres presas em Toledo-PR com os discursos oficiais produzidos no decorrer das respectivas audiências.³⁶

³⁶ No Estado do Paraná todas as mulheres autodeclaradas transexuais e travestis são encaminhadas à Unidade Prisional de Toledo-PR. Ainda que os crimes tenham sido, em tese, praticados em outras comarcas do respectivo Estado, com a autodeterminação de gênero, o *cistema* prisional realiza a transferência para evitar outras violências praticadas em face de seus corpos.

2. METODOLOGIA

“Eu vou continuar a despeito do riso, da piada, do achincalhe e até dos assassinatos. Se não sou eu que estou aqui para te confrontar, serão as outras que germinarão das sementes que plantamos. Durante sua existência você terá que ver e ouvir falar de nós mulheres transexuais e travestis. Parem de nos matar!”

(Keila Simpson)³⁷

2.1 Os Métodos e a metodologia na pesquisa

A metodologia e o método dessa dissertação estão voltados a questionar a forma de produzir e reproduzir o conhecimento com neutralidade dentro de uma perspectiva uniforme entre todas as pessoas. O pensamento científico é estruturado para manter a hegemonia do conhecimento marcado pela dominação masculina, conforme pontuam Fabiana Cristina Severi e Élide Lauris³⁸, assim como Elsa Dorlin³⁹.

As investigações transfeministas explicitam que o discurso de uma ciência pensado a partir do homem reflete, em verdade, as experiências masculinas, brancas, cisgêneras e heterossexuais algo que esse texto pretende romper completamente, na medida em que as pessoas centrais dessa pesquisa são as mulheres trans e as travestis⁴⁰.

As leituras, os processos de escuta, as análises documentais, as observações e a triangulação de todos os dados são desenvolvidas a partir do referencial teórico transfeminista, reconhecendo que o feminismo é formado por mulheres plurais e nele as mulheres trans e as travestis encontram um espaço para

³⁷ Ativista Trans Negra e Fundadora da ANTRA. Declaração publicada na página pessoal de Keila Simpson, na rede social Instagram.

³⁸SEVERI, Fabiana Cristina; LAURIS, Élide. E se os métodos feministas falassem: um debate epistemológico e metodológico sobre a pesquisa jurídica feminista no Brasil, p. 49-80. *In*: Pesquisar empiricamente o direito II: percursos metodológicos e horizontes de análise. São Paulo: **Rede de Estudos Empíricos em Direito**, 2022.

³⁹ DORLIN, Elsa. **Sexo, gênero e sexualidade – Introdução à teoria feminista**. São Paulo: crocodilo/Ubu Editora, 2021.

⁴⁰ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Gênero sem essencialismo: feminismo transgênero como crítica do sexo**. Disponível em: https://cursosextensao.usp.br/pluginfile.php/858236/mod_resource/content/2/gênero%20sem%20essencialismo.pdf. Acesso em: 28 de jul. 2024.

reivindicar as diversas opressões sociais e institucionais experimentadas por seus corpos.⁴¹

A pesquisa tem vertentes teórico-metodológicas que correlacionam os fenômenos jurídicos e sociais aqui analisados, mediante abordagem descritiva, exploratória e interpretativa. A dimensão descritiva fornecerá uma análise detalhada sobre o tratamento dado pelos(as) juízes(as) criminais, no decorrer das audiências de custódia, às mulheres trans e às travestis encarceradas, tendo como base a Resolução n° 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça.⁴² A abordagem exploratória mostra quais os desafios na aplicação concreta da Resolução n° 348/2020 do CNJ, para o fim de se promover julgamentos com perspectivas transfeministas de gênero e garantir o adequado tratamento às mulheres trans e às travestis encarceradas.⁴³ A abordagem interpretativa evidencia como as diferentes partes, seja em audiência de custódia ou por meio de entrevistas semiestruturadas, percebem a aplicação da normativa do Conselho Nacional de Justiça.⁴⁴

Trata-se, portanto, de uma pesquisa empírica, envolvendo o estudo de casos, com o emprego de dados quantitativos e qualitativos que, nas palavras de Maira Rocha Machado, é “uma estratégia metodológica de construção de um objeto empírico muito bem definido e específico, potencialmente revelador de aspectos e características de uma problemática que não seriam facilmente acessados por intermédio de outras estratégias”.⁴⁵

⁴¹ NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

⁴² A pesquisa descritiva analisa um problema jurídico ressaltando as suas características, percepções e descrições, sem se preocupar com as suas raízes explicativas. Os diagnósticos de todos os tipos estão inseridos nesse perfil metodológico, proporcionando informações que podem compor bancos de dados na formação do conhecimento científico. Ver: GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual.. Almedina, 2020, p. 84.

⁴³ A pesquisa exploratória é voltada aos trabalhos empíricos e que demandam do pesquisador a necessidade de aprofundar os levantamentos preliminares e mergulhar no campo para melhor delimitar o problema da pesquisa, testar as hipóteses e estruturar os seus dados. Ver: GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Almedina, 2020, p. 85.

⁴⁴ O aspecto interpretativo da pesquisa tenta compreender o problema jurídico em diversos níveis e relações. Os fatos são decompostos e considerados de forma mais aprofundada. Ver: GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Almedina, 2020, p. 84.

⁴⁵ MACHADO, Maira Rocha. O Estudo de caso na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maira Rocha (Org.) **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: **Rede de Estudos Empíricos em Direito**, 2017, p. 361.

A pesquisa empírica qualitativa é capaz de fornecer elementos reflexivos para se pensar na questão central deste trabalho. Pretende-se, então, conjugar o discurso oficial produzido nas audiências de custódia, com as entrevistas semiestruturadas, desvendando qual o tratamento dado pelos(as) juízes(as) criminais durante a apresentação das mulheres trans e às travestis encarceradas, como base a Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Neste sentido, é preciso ir além da formalidade dos regramentos normativos que, em tese, respaldam as mulheres trans e as travestis presas no Brasil. A pesquisa empírica aplicável ao direito enxerga a realidade social de outra forma, estimulando investigações documentais e métodos com inspiração sociológica capazes de perceber valores e contextos diferentes daqueles que informam explicitamente os discursos oficiais.⁴⁶

Desta forma, o trabalho científico foi dividido em quatro partes. Começo com o levantamento bibliográfico responsável pelo substrato teórico da pesquisa. Em seguida, faço a coleta de dados e a análise dos documentos, das informações pré-processuais e processuais relacionadas às audiências de custódia das mulheres trans e das travestis privadas de liberdade na Unidade Prisional de Toledo-PR. Na sequência, realizo as entrevistas semiestruturadas na respectiva unidade prisional destinada ao acolhimento de mulheres trans e de travestis presas no Estado do Paraná. Por fim, reúno todas as informações, os documentos e demais dados levantados nas etapas anteriores, também conhecida como triangulação⁴⁷ para o desenvolvimento de um trabalho científico sólido.

O primeiro passo, conforme mencionado, está voltado à revisão bibliográfica⁴⁸. Nesta fase, são realizados levantamentos e leituras de livros, artigos disponíveis em repositórios acadêmicos e acervos científicos virtuais relacionados aos

⁴⁶ LIMA, Robert Kant de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6840/6888>. Acesso em: 06 de jun. 2024.

⁴⁷ A triangulação é uma estratégia decorrente da navegação em que se utilizam diferentes pontos de referência para buscar a localização exata do objeto. Na pesquisa metodológica, a combinação de técnicas pretende trazer maior amplitude e compreensão do objeto de estudo. Ver: GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar: como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais**. 8ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Record, 2004, p. 63.

⁴⁸ BONI, Valdete; QUARESMA, Sílvia Jurema. Aprendendo a entrevistar: como fazer entrevistas em Ciências Sociais. **Revista Eletrônica dos Pós-graduandos em Sociologia política da UFSC – Em tese**. V. 2, n. 1, 2005, p. 71.

estudos de gênero, feminismos e os movimentos transfeministas no Brasil. Analiso também o contexto social, prisional, os atos normativos no âmbito nacional e internacional e a jurisprudência antidiscriminatória por identidade de gênero em face de corpos dissidentes. A base teórica é fundamental para análise dos dados colhidos nas demais fases de inserção na pesquisa de campo.

Em um segundo momento, com o objetivo de desvendar qual o tratamento dado às mulheres trans e às travestis privadas de liberdade no Estado do Paraná, a fonte documental que se elegeu foram os autos de processos criminais, especificamente a fase pré-processual de prisão em flagrante (boletins de ocorrência, depoimentos dos(as) condutores(as) da prisão em flagrante, interrogatórios policiais, notas de culpa e ofícios encaminhados aos agentes do *cistema* de justiça comunicando a prisão processual) e as respectivas audiências de apresentação. Dedico-me, portanto, a investigar o que acontece na porta de entrada do *cistema* de justiça criminal.

No Estado do Paraná, desde o ano de 2019, existe uma unidade prisional que é destinada ao acolhimento de pessoas privadas de liberdade que se identificam como mulheres transexuais e travestis localizada, inicialmente, na Comarca de Rio Branco do Sul-PR, de acordo com a Portaria n° 87/2019.⁴⁹ Posteriormente, essa unidade de acolhimento de pessoas presas autodeclaradas mulheres transexuais e travestis foi transferida à Comarca de Toledo-PR.⁵⁰

Assim, o recorte espacial da pesquisa foi adotado em decorrência do acesso aos respectivos processos criminais, todos tramitando de maneira pública, no sistema judicial do Paraná-PROJUDI, e porque exerço as funções de magistrado no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Também considereei a minha possibilidade de acesso à respectiva unidade prisional, uma vez que participo do grupo de trabalho interinstitucional que acompanha as ações na Unidade Prisional de Toledo. O grupo é formado por membros do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, do Departamento Penitenciário Estadual, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção

⁴⁹PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. **Portaria n° 8719**. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/LGBT/portaria8719.pdf. Acesso em: 05 de junho de 2024.

⁵⁰ É preciso elucidar que a transferência da unidade prisional de referência da Cidade de Rio Branco do Sul à Cidade de Toledo está pendente de regulamentação normativa no âmbito estadual.

Paraná e por outras pessoas da sociedade civil. Sou membro da Comissão de Igualdade de Gênero do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (CIG/TJPR)⁵¹, além de ter atuado como juiz colaborador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (GMF/TJPR).

Para fins metodológicos, estabeleci como marco temporal da pesquisa os fatos, em tese, delituosos, praticados e apurados nos anos de 2022, 2023 e 2024, em especial as audiências de apresentação das segregadas após o advento da Resolução 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça e das alterações do Código de Processo Penal decorrentes da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que inseriu no diploma processual penal as audiências de custódia na sistemática do processo penal brasileiro.⁵²

Conforme mencionado, a Resolução nº 348 do Conselho Nacional de Justiça, editada em 13 de outubro de 2020, surgiu após o ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527. O artigo 18 do respectivo ato normativo, em sua redação original, previu que a normativa entraria em vigor 120 dias após a sua publicação. A Resolução 366 do Conselho Nacional de Justiça, editada em 20 de janeiro de 2021, alterou a redação original do artigo 18 da Resolução 348 e disciplinou que as disposições do ato normativo entrariam em vigor 180 dias após a publicação do último ato normativo que disciplinou os procedimentos para o acolhimento de pessoas LGBTQIANP+ no sistema prisional brasileiro.⁵³

⁵¹ O pesquisador foi designado como membro efetivo da Comissão de Gênero do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em data de 20/04/2023, conforme despacho de nº 8964828 - P-GP-CG no SEI/TJPR Nº 0012619-51.2021.8.16.6000.

⁵² A Lei nº 13.964/2019 alterou a redação do artigo 310 do Código de Processo Penal e passou a prever em seu artigo 310, *caput* que: “após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança”.

⁵³ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 366/2021**. Altera a Resolução CNJ nº 348/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3678>. Acesso em: 24 de junho de 2024.

Logo, o início do recorte temporal de 2022 considera a plena vigência da Resolução nº 348 do CNJ e os anos de 2023 e 2024 são inseridos porque não há muitas mulheres trans e travestis presas no Estado do Paraná para determinar outras limitações temporais. Delimitar a pesquisa a partir do ano de 2022 seria o mais prudente porque os(as) juízes(as) atuantes na área criminal, especificamente na realização de audiências de custódia, teriam ciência da plena vigência do mencionado ato normativo.

É preciso recordar que a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, alinhada à convencionalidade do processo penal, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, mudou em definitivo o panorama do processo criminal com viés mais acusatório e as audiências de custódia foram incorporadas à ritualística processual em favor das pessoas presas no país.⁵⁴

Hoje, além da previsão no Código de Processo Penal, a Resolução nº 562, de 03 de junho de 2024⁵⁵, do Conselho Nacional de Justiça, previu dispositivos para estruturação, implementação e funcionamento do juiz das garantias em toda a justiça brasileira, regulamentando a audiência de custódia em consonância com o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e da Lei nº 13.964/2019.

Ainda, dentro da fonte documental, em análise aos processos criminais, notadamente as audiências de custódia, caso as mulheres trans ou as travestis presas fossem consideradas reincidentes, optei por me dedicar a pesquisar o processo criminal mais recente. O objetivo foi, inclusive, oportunizar eventual possibilidade de os(as) magistrados(as) conhecerem as disposições da Resolução 348/2020 do CNJ e, por óbvio, a aplicassem, em todos os seus termos, quando se deparassem com pessoas LGBTQIAPN+, no caso pesquisado as mulheres trans e as travestis segregadas.

⁵⁴BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213/2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1/2016, de 8 de janeiro de 2016, p. 2-13. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 31 jul. 2024.

⁵⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 562/2024**. Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, Distrito Federal e Territórios, altera e acrescenta dispositivos da Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, conforme julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 sobre a Lei nº 13.964/2019. DJe/CNJ nº 123/2024, de 5 de junho de 2024, p. 3-11. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5601>. Acesso em: 31 jul. 2024.

Assim, tive que, em princípio, estabelecer um diálogo com a gestão da unidade prisional de Toledo-PR e realizar o levantamento de todas as mulheres trans e travestis privadas de liberdade no respectivo estabelecimento para descobrir o número dos processos criminais de cada uma das presas. Nesta fase da pesquisa, contei a colaboração do colega titular da 1º Vara Criminal da Comarca de Toledo-PR, que exercia as funções de Juiz Corregedor da unidade em questão, local onde as detentas trans e travestis estavam e estão detidas.

De acordo com os dados disponibilizados, em junho de 2024, existiam 46 pessoas que se autodeclaravam mulheres trans e/ou travestis em cumprimento de prisão processual ou pena privativa de liberdade. Estima-se que, no Estado do Paraná, o número de mulheres trans ou travestis segregadas seja maior na medida em que, por vários motivos, inclusive em decorrência da prática de violências e de relações afetivas ocultas, muitas pessoas não declaram a sua identidade de gênero e/ou a orientação sexual.

As mulheres trans e as travestis estavam e estão segregadas na cidade de Toledo-PR, mas os processos criminais de cada uma delas tramitam em diversas comarcas espalhadas pelo Estado do Paraná. Ainda que a escolha tivesse recaído pela análise das audiências de custódia, sem qualquer espécie de sigilo, solicitar o acesso aos autos para 46 magistrados diferentes demandaria muito tempo e dificuldades de obter a referida autorização por motivações variadas.

Diante disso, apresentei requerimento formal de acesso aos autos de processos criminais ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assegurando que o anonimato das partes envolvidas nos casos, assim como as autoridades e quaisquer informações sobre o conflito levado ao conhecimento do Poder Judiciário paranaense que levasse a identificação, seriam prontamente desconsideradas para fins da pesquisa.⁵⁶

⁵⁶ Uma pesquisa pautada em métodos transfeministas e feministas deve se atentar às questões éticas em todo o seu percurso, evitando exposições indevidas das pessoas que contribuíram no decorrer do estudo. Há, portanto, um compromisso do pesquisador, tanto na coleta dos dados, quanto na análise deles, com as mulheres trans e travestis presas, as autoridades judiciais envolvidas nas audiências de custódias, os agentes penitenciários, os membros do Ministério Público, os Advogados e os Defensores Públicos. Ver: SEVERI, Fabiana Cristina; LAURIS, Élica. E se os métodos feministas falassem: um debate epistemológico e metodológico sobre a pesquisa jurídica feminista no Brasil. *In*: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; IGREJA, Rebecca Lemos; CAPPI, Riccardo (Orgs.). *Pesquisar empiricamente o direito II: percursos metodológicos e horizontes de análise*. São Paulo: **Rede de Estudos Empíricos em Direito**, 2022, p. 65.

Após a identificação dos dados documentais, realizei como pesquisa exploratória a leitura de oito autos de processos criminais e assisti também as suas audiências de custódia. Esses processos foram escolhidos aleatoriamente com o objetivo de mapear o conteúdo ali registrado e definir quais informações seriam retiradas daqueles autos, assim como os resultados que a articulação de todo aquele material traria à pesquisa. Essa pesquisa foi essencial para iniciar a delimitação do *corpus* de documentos a serem analisados futuramente.

Dediquei-me a analisar as peças informativas do auto de prisão em flagrante (boletins de ocorrência, depoimentos dos(as) condutores(as) da prisão em flagrante, interrogatórios policiais, notas de culpa e ofícios encaminhados aos agentes do *cistema* de justiça comunicando a prisão processual), com o objetivo de verificar se a autoridade policial identificava as mulheres trans e as travestis presas em flagrante delito ou se as próprias mulheres autodeclaravam a sua identidade de gênero na fase investigatória.

Ainda que os principais achados da pesquisa estivessem nas audiências de custódia, me pareceu fundamental e indissociável levantar informações da fase pré-processual porque, em razão da proximidade entre a prisão em flagrante e a apresentação do(a) preso(a) ao Poder Judiciário, muitas das violências praticadas na entrada do *cistema* prisional são relatadas e percebidas no primeiro encontro da pessoa encarcerada com a autoridade judiciária.

A pesquisa está concentrada na autoridade judiciária e na manifestação das mulheres trans e das travestis privadas de liberdade diretamente nas audiências de custódia. Todos esses dados e informações, devidamente documentados nos processos criminais, seriam fundamentais para se aferir o cumprimento ou não da Resolução n° 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça e o respectivo tratamento dado pelos(as) juízes(as) criminais na apresentação das mulheres trans e das travestis encarceradas.

A etapa seguinte da pesquisa empírica focou na realização das entrevistas semiestruturadas com as mulheres trans e as travestis presas na Unidade Prisional de Toledo, no Estado do Paraná. As tratativas para realização da pesquisa contaram novamente com o apoio do Juiz de Direito da 1° Vara Criminal da Comarca de Toledo, que manteve diálogo construtivo com o diretor do estabelecimento prisional de Toledo.

A entrevista caracteriza-se como um encontro entre entrevistador ou entrevistadora e entrevistado ou entrevistada, que se tornam a partir daí interlocutores. Essa perspectiva é necessária para buscar a horizontalidade e o respeito na relação com as entrevistadas. A utilização de entrevistas e, em especial, entrevistas semiestruturadas, como percurso metodológico, pretende identificar sentimentos, opiniões, crenças, percepções e valores das pessoas sobre determinados fenômenos. Pode ser utilizada como a única estratégia metodológica de um trabalho científico ou estar correlacionada com outras estratégias, como é o caso desta pesquisa⁵⁷.

Assim, criar condições de escuta às mulheres trans e as travestis privadas de liberdade me permitia ir ao encontro de possíveis respostas à indagação inicial desta pesquisa voltada a descobrir qual o tratamento dado pelos(as) juízes(as) criminais nas audiências de custódia às mulheres trans e às travestis encarceradas a partir da Unidade Prisional de Toledo - Paraná, com foco na Resolução n° 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

2.2 Politizando as experiências dissidentes: um relato pessoal

Descrevo agora a minha trajetória pessoal marcada por muitos privilégios em razão de ser um homem, branco, cisgênero e membro da magistratura brasileira. Enquanto uma pessoa gay não escapo de vivenciar experiências homofóbicas, de modo que é fundamental visibilizar identidades de gênero e orientações sexuais minorizadas nos espaços de poder.

O relato de uma prática não heterossexual me proporciona maior aproximação com as travestis e as mulheres transexuais presas no Paraná. Durante a pesquisa empírica, faço questão de registrar que sou uma pessoa LGBTQIAPN+ para ter um diálogo horizontal com as entrevistadas e com os(as) leitores(as). Busco romper com o discurso universal, neutro e objetivo para evidenciar as violências institucionais em face de corpos e de pessoas dissidentes da cisheterossexualidade.

⁵⁷ GUAZI, Taísa Scarpin. Diretrizes para o uso de entrevista semiestruturadas em investigações científicas. **Revista Educação, Pesquisa e Inclusão**, v. 2, p. 1-20. 2021. Disponível em: <https://revista.ufrr.br/rep/article/view/e202114>. Acesso em: 29 jun. 2024.

Numa das manhãs geladas do inverno curitibano, comecei a ler o livro *Democracia para quem?*.⁵⁸ O livro é inaugurado com a transcrição da palestra de Angela Davis, intitulada *Há muita luta para se afirmar a democracia*. A intelectual negra e feminista, correlacionando os contextos estadunidense e brasileiro, dizia, em síntese, que a democracia não é o domínio da maioria. As democracias são feitas por e mantidas para uma minoria. Ela, a democracia, só pode caminhar rumo à maioria porque existem pessoas lutando contra o racismo, a exploração econômica, o patriarcado, as prisões, as violências de gênero, o assédio sexual, a pobreza, a morte de negros, de mulheres e de pessoas dissidentes. Encerrava essa primeira exposição dizendo que a democracia era mais do que inclusão e assimilação. Nas linhas finais declarava em alto e bom som: “por que defender a diversidade racial e de gênero dentro de uma estrutura que continua heteropatriarcal em sua essência? A assimilação espelhada é nossa inimiga”. Por derradeiro, concluía “a liberdade é, de fato, uma luta constante”.⁵⁹

As palavras de Angela Davis vinham ao encontro das minhas inquietações pretéritas, desde muito pequeno, na Cidade de Campo Largo, no Estado Paraná, e presentes, durante as reflexões no decorrer desta escrita.

A pesquisa me atravessou e até agora me atravessa de diversas maneiras.

Eu nasci no período da ditadura militar. Frequentei os primeiros anos escolares já em um ambiente mais democrático, reestruturado pela Constituição Federal de 1988. Desde pequeno, sei bem o que é habitar o armário e esconder por muito tempo um segredo. Ter medo da revelação, de algo que deveria permanecer na esfera privada. Primeiro em casa, a sensação, ainda criança, de me sentir diferente das outras pessoas e sem compreender a dimensão da vida de uma pessoa LGBTQIAPN+ mesmo dentro de um núcleo familiar amoroso.

Depois, o dilema das relações sociais. A escola. Nos bancos escolares, comecei a notar que os momentos de deslocamento passaram a ser mais frequentes. Tinha poucos amigos e quase sempre queria ser imperceptível. As aulas de educação

⁵⁸DAVIS, Angela; COLLINS, Patricia Hill; FEDERICI, Silvia. **Democracia para quem?:** ensaios de resistência. 1º edição. São Paulo: Boitempo, 2023.

⁵⁹O livro traz uma versão compacta das palestras proferidas por três intelectuais do movimento feminista, Angela Davis, Patricia Hill Collins e Silvia Federici. Esse evento aconteceu entre os dias 15 e 19 de outubro de 2019. Tratava-se de um Seminário Internacional “Democracia em Colapso”, promovido pelo SESC São Paulo, pela Boitempo, com apoio da Fundação Rosa Luxemburgo, Fundação Maurício Grabois e do CLACSO.

física e a obrigação de jogar futebol tornaram-se um inconveniente sem tamanho para quem não se adaptava aos gostos masculinos dos meninos.

No antigo ginásio, deparei-me com a disciplina de técnicas industriais, em um colégio estadual católico. Uma disciplina que já dividia a classe, separando os meninos das meninas. Sem saber, ali eu fui apresentado às normas de gênero. O colégio sedimentava os papéis sociais de gênero. Os rapazes deveriam aprender as técnicas de marcenaria, lixar as madeiras, as carteiras escolares e tinham poucas aulas de informática, afinal seriam preparados para ocupar o espaço público em um futuro breve. As garotas tinham outro destino bem definido, o ambiente privado: os afazeres domésticos e o cuidado dos futuros maridos e filhos. Tinha que aprender a cozinhar, a tricotar e a fazer crochê. Tratava-se de um *script*⁶⁰ perfeito, guardando semelhança ao “recatadas e do lar”. A introjeção e a repetição, sem fim, das normas de gênero.⁶¹

Judith Butler, na década de 1990, lançava, no norte global, o seu clássico livro “Problemas de Gênero”, de enorme contribuição ao pensamento feminista e aos estudos de gênero e de sexualidade, e eu, na mesma década, experimentava, no plano metafísico, os dissabores dele.⁶²

Na juventude, nos anos 2000, eu comecei a provar as alegrias de discretas saídas do armário, na época da graduação em direito. Aquilo que deveria permanecer no privado ganhava contornos público. As vivências de pessoas LGBTQIAPN+ ainda seguiam pautadas pela discrição. O curso de direito obedecia a cartilha dos padrões impostos socialmente, branco, masculino, cisgênero e heterossexual.

⁶⁰ Jane Felipe, valendo-se da ideia de *scripts* ou roteiros produzidos a partir do cinema, da TV e do teatro, enquanto um conjunto de orientações que alguém desenvolve para nortear a interpretação de atores, atrizes e apresentadores, propõe a ideia de *scripts* de gênero. Trata-se de um mecanismo que controla, define normas e roteiriza padrões comportamentais aceitos ou ignorados. Aqueles(as) que aderem ao roteiro comportamental estão em harmonia com a sociedade hegemônica. Em contrapartida, os *scripts* de gênero ignorados ou modificados são compelidos por essa força social hegemônica, de modo a incidir sanções ou discriminações, na medida em que frustram a expectativa previamente roteirizada. Ver: FELIPE, Jane. **Scripts de gênero, sexualidade e infâncias**: temas para a formação docente. In: Para pensar a docência na educação infantil / Simone Santos de Albuquerque, Jane Felipe, Luciana Vellinho Corso (organizadoras). Porto Alegre: Editora Evangraf, 2019, p. 238-250.

⁶¹ Além de publicizar o particular, trago esse relato pessoal para evidenciar o gênero como uma categoria útil de análise histórica. SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 2, n. 20, p. 71-100, julho – dezembro. 1995.

⁶² BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

Depois a advocacia, em especial a criminal, também dominada por homens brancos e heterossexuais. As delegacias de polícia e os edifícios dos fóruns, espaços formais, costumavam ser bastante hostis às pessoas dissidentes de sexo e de gênero que naqueles lugares transitavam. Em 2012, o ingresso na magistratura e, apesar de alguns avanços no reconhecimento jurídico de direitos em favor das pessoas LGBTQIAPN+, o Poder Judiciário é a imagem e a semelhança de um rosto e de um corpo predominantemente branco, cisgênero, masculino e heterossexual.⁶³

Diferentemente do histórico de uma vida com bastante privilégios, a grande maioria das pessoas LGBTQIAPN+ não tem as mesmas oportunidades que eu tive. Quando as suas vidas não são interrompidas em razão do preconceito, elas lutam para sobreviver.⁶⁴ Muitas são expulsas de casa, ainda na adolescência, deixam de frequentar a escola e não acessam ao mercado formal de trabalho. Mulheres cisgêneras e transgêneras são agredidas física e verbalmente, sofrem violência sexual⁶⁵ e morrem no Brasil apenas por serem mulheres.

O Estado também falha na promoção de direitos das pessoas LGBTQIAPN+. O Congresso Nacional mantém um silêncio intencional em termos de propostas legislativas antidiscriminatórias por razões de sexo e gênero no país. Por outro lado, foram mapeados mais de 120 projetos de lei espalhados em 22 estados da federação com o objetivo de atacar o reconhecimento jurídico de direitos da diversidade sexual e de gênero.⁶⁶

⁶³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de Resultados Parciais do Censo do Poder Judiciário 2023**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/relatorio-do-censo-de-2023.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2024.

⁶⁴ CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 25 de jul. 2024.

⁶⁵ Segundo os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em 2024, o país atingiu um novo recorde de estupros e estupros de vulneráveis consumados, com 83.988 vítimas no ano de 2023. Com a estatística atualizada, o país registrou 1 crime de estupro a cada 6 minutos, segundo os registros policiais. Disponível em: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 25 de jul. 2024.

⁶⁶ Ver em: NOMURA, Bruno; MALVEZZI, Paulo. **Em 3 anos, deputados apresentaram mais de 120 PLs anti-LGBTI**. Diadorim, 28 jul. 2022. Disponível em: <https://adiadorim.org/especial/2022/07/em-3-anos-deputados-apresentaram-mais-de-120-pls-anti-lgbti/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

As pessoas trans⁶⁷ integram o segmento social mais vulnerabilizado: a maioria delas não têm respeitado o seu nome e a sua identidade de gênero.⁶⁸ Além de dificuldades de acesso aos serviços básicos de saúde ginecológica, urológica e hormonal, as mulheres trans e as travestis, por exemplo, aguardam o Poder Judiciário definir qual banheiro público podem utilizar para fazerem as suas necessidades fisiológicas.⁶⁹

Aqueles e aquelas debruçados(as) nas páginas iniciais do meu texto podem estar se perguntando: por que o pesquisador resolveu descrever os detalhes da sua vida pessoal? Sair do armário? Declarar a sua orientação sexual? E depois trazer os dados sobre a violência em face de mulheres, de pessoas LGBTQIAPN+, dando ênfase à vida das mulheres trans e das travestis? Um texto acadêmico não deveria seguir outro percurso? Talvez ser mais formal ou dentro do padrão costumeiramente científico? A resposta, em tese, pode ser sim, mas eu digo que não.

Escrevo as primeiras páginas da minha pesquisa desta forma exatamente porque pretendo, desde logo, romper e incomodar as estruturas hegemônicas, muito presente no Poder Judiciário e na academia. Grada Kilomba ressalta que a ciência não é um espaço neutro. Trata-se de um ambiente dominado pela branquitude e o privilégio de falar tem sido negado às pessoas negras, dissidentes, incluindo as pessoas LGBTQIAPN+. A ciência, portanto, é um espaço de violência.⁷⁰

Por isso, é necessário trazer a minha experiência pessoal aqui e entendo que não devo deixá-la escondida, no armário, para evitar uma caminhada rumo ao pensamento objetivo, universal e neutro responsável por naturalizar a centralização

⁶⁷ Quando me refiro às pessoas trans quero dizer mulheres trans, homens trans e pessoas travestis. Pessoas trans, portanto, seria uma espécie de guarda-chuva que abrigaria as identidades transgêneras ou apenas trans.

⁶⁸ Disponível em: <https://antrabrazil.org/denunciacartorios/>. Acesso em: 25 jul. 2024.

⁶⁹ O Supremo Tribunal Federal, depois de 9 anos, reverteu o reconhecimento da repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 845.779/SC, inadmitindo-o e, assim, proferindo “julgamento sem resolução de mérito” ao respectivo recurso. No entanto, registra-se a tramitação de outras ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) propostas pela ANTRA perante a Suprema Corte sob o nº 1169, 1170, 1171, 1172 e 1173, questionando as leis municipais de Novo Gama (GO), Sorriso (MT), Cariacica (ES), Londrina (PR) e Juiz de Fora (MG) que proíbem a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexo biológico diferente em todos os estabelecimentos públicos e privados.

⁷⁰ KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódio de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. 1. Ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019, p. 33.

de homens, brancos, cisgênero e heterossexuais em todos os espaços sociais, inclusive no pensamento científico.⁷¹

Valho-me dos ensinamentos de Donna Haraway que, sem descartar a objetividade do saber, reconhece que ele é também localizado.⁷² A ciência objetiva é, portanto, situada e parcial. Desta forma, um conhecimento pensado sob uma determinada realidade mediante diversas interpretações é capaz de produzir ciência de maneira racional. Os saberes de pessoas negras, feministas, transfeministas e de pessoas LGBTQIAPN+ não buscam substituir a ciência ou esvaziar a sua objetividade, mas ambicionam a radicalidade dos conhecimentos e de experiências localizadas. O pensamento científico, assim, é capaz de ser plural e reconhecer as outras e os outros que fazem e que criam não necessariamente estão no comando.

Assim, como muitas outras feministas, quero argumentar a favor de uma doutrina e de uma prática da objetividade que privilegie a contestação, a desconstrução, as conexões em rede e a esperança na transformação dos sistemas de conhecimento e nas maneiras de ver. (...). Precisamos também buscar a perspectiva daqueles pontos de vista, que nunca podem ser conhecidos de antemão, que prometam alguma coisa extraordinária, isto é, conhecimento potente para a construção de mundos menos organizados por eixos de dominação.⁷³

Tenho compromisso com o pensamento localizado no paradigma transfeminista e por isso foi preciso me identificar como um homem branco, cisgênero, gay, juiz de direito, privilegiado dentro do movimento LGBTQIAPN+, mas absolutamente aliado aos estudos que promovem a diversidade sexual e de gênero.

A definição do meu local permite ao(a) leitor(a) compreender dois pontos necessários em busca de uma *práxis* dissidente: primeiro, as mulheres trans e as travestis, além de serem escutadas aqui, por estarem privadas de liberdade, também fornecem os seus saberes científicos no decorrer da pesquisa e, ao mesmo tempo, me coloco como parte de uma minoria em um mestrado profissional feito pelo Poder Judiciário, majoritariamente branco, cisgênero e heterossexual.

⁷¹Jaqueline Gomes de Jesus expõe os riscos do discurso universalista, destacando que “só é capaz de funcionar quando os diferentes sujeitos de fala têm o mesmo poder, quando os privilégios são retirados. De outro, torna-se um recurso retórico para manutenção de desigualdades – um ‘democratismo’”. Ver em: Interloquções teóricas do pensamento feminista. In: JESUS, Jaqueline Gomes de (org.). **Transfeminismo: teorias & práticas**. Rio de Janeiro: Editora Metanoia, 2014. 206 pp.

⁷² HARAWAY, Donna. Saberes Localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**. Campinas, n. 5, pp. 07-41, 1995.

⁷³ Idem, p. 24.

Digo mais: não existe nada de inédito na minha saída do armário e tampouco na publicização do meu particular. As feministas, as mulheres negras⁷⁴, as transfeministas e o movimento LGBTQIAPN+ há muito tempo denunciavam esse estratagema de neutralidade e isonomia disseminado em todos os ambientes, feito para manter as estruturas androcêntricas de poder.

Neste sentido, Audre Lorde, reconhecendo-se como a outra, a inferior sob os olhos do opressor, destaca a necessidade de os(as) excluídos(as) redefinirem a si mesmos(as) na construção de caminhos mais realistas de mudança social.

Como uma negra lésbica, feminista, socialista de 49 anos, mãe de dois filhos, inclusive um menino, e membro de um casal interracial, em geral me vejo fazendo parte de algum grupo definido como outro, perverso, inferior ou simplesmente errado. Em termos tradicionais, na sociedade americana, são os membros de grupos oprimidos e coisificados que devem se esforçar para conciliar a realidade de sua vida e a consciência de seu opressor. Para sobreviver, aqueles de nós para quem a opressão é tão americana quanto uma torta de maçã, sempre tiveram de permanecer vigilantes, conhecer a linguagem e as atitudes do opressor, chegando a adotá-las certas vezes para ter alguma ilusão de proteção. Sempre que surge a necessidade de alguma espécie de comunicação, aqueles que lucram com nossa opressão nos chamam para compartilhar com eles nosso conhecimento. Em outras palavras, cabe ao oprimido ensinar ao opressor seus erros. Eu sou responsável pela educação de professores que desprezam a cultura de meus filhos na escola. Nós, pessoas negras e do Terceiro Mundo, temos de educar pessoas brancas acerca de nossa humanidade. As mulheres têm de educar os homens. As lésbicas e os homens gays têm de educar o mundo heterossexual. Os opressores mantêm sua posição e fogem da responsabilidade por seus atos. Existe uma constante drenagem de energia que poderia ser mais bem usada em redefinir a nós mesmos e em criar cenários realistas para modificar o presente e construir o futuro.⁷⁵

Por isso, politizar o particular de mãos dadas com as experiências e as epistemologias dissidentes, os feminismos, os movimentos negros, trans e de pessoas travestis e os transfeminismos demanda uma ruptura com a ordem vigente⁷⁶.

⁷⁴ KILOMBA, G. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

⁷⁵ LORDE, Audre. Idade, raça, classe e gênero: mulheres redefinindo a diferença. In: HOLLANDA, H. B. de. **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do tempo. 2019, p. 239-240.

⁷⁶ YOUNG, Iris Marion. O ideal da imparcialidade e o público cívico. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº9. Brasília, setembro - dezembro de 2012, pp. 169-203.

E a luta acontece, porque, como disse Angela Davis, a busca pela liberdade e pela democracia é feita todos os dias.⁷⁷

⁷⁷ DAVIS, Angela; COLLINS, Patricia Hill; FEDERICI, Silvia. **Democracia para quem?:** ensaios de resistência. 1º edição. São Paulo: Boitempo, 2023.

3 GÊNERO E TRANSFEMINISMO ENQUANTO CATEGORIAS ÚTEIS À CRÍTICA JURÍDICA

“Toda semana tinha uma blitz e detenção de várias profissionais do sexo. Chegamos à conclusão de que a situação de perseguição da polícia estava insustentável. Ponderamos que precisaríamos fazer alguma coisa e criar um fato político para diminuir os ataques sofridos”.

(Jovanna Baby)⁷⁸

3.1 Os(as) sujeitos(as) plenos(as) e marginalizados(as) de direitos: rompendo com o discurso hegemônico da branquitude masculina, cisgênera e heterossexual

Para María Lugones “a modernidade organiza o mundo ontologicamente em categorias atômicas, homogêneas e separáveis”.⁷⁹ Com isso, é possível afirmar que as experiências masculinas foram as grandes interlocutoras das teorias e das práticas hegemônicas utilizadas para edificar as categorias analíticas sociais, políticas, econômicas, históricas e jurídicas no decorrer do desenvolvimento do pensamento ocidental colonizador.

Diante dessa centralidade, os conceitos, as teorias e os desafios sociais foram complexificados em uma estrutura tipicamente masculina. Ora, se o homem branco, burguês e heterossexual detinha o domínio das estruturas sociais, a ciência, produzida no interior delas, só poderia ter como sujeito e destino a própria realidade masculina.

As epistemologias dissidentes, em diversos momentos históricos, se insurgiram contra as teorias dominantes do conhecimento e de inscrição de corpos

⁷⁸ JOVANNA BABY: ‘Quem me perseguia passou a me respeitar’. **Portal Alma Preta**. Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/jovanna-baby-quem-me-perseguiu-passou-a-me-respeitar/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

⁷⁹ LUGONES, Maria. Rumo a um feminismo decolonial. In: HOLLANDA, H. B. de. **Pensamento feminista hoje**: sexualidades no sul global. Rio de Janeiro: Bazar do tempo. 2020, p. 357-377.

passáveis ou transitáveis, destacando a emergência da redefinição dos conceitos e das categorias desenvolvidos em uma tradição intelectual hegemônica.⁸⁰

Em razão de um sistema androcêntrico e escalonado de opressão racial, étnica e de gênero, as mulheres e, depois, outras pessoas dissidentes passaram então a disputar o espaço epistêmico feito por e para os homens, questionando analiticamente as diversas categorias em uma conjuntura feminista.

A força hegemônica constitutiva da sociedade e da própria ciência fez com que a reinterpretação dos fenômenos sociais à luz dos feminismos não necessariamente eliminasse o patriarcado dominante nas estruturas do conhecimento. Historicamente, os movimentos feministas repetiram as teorias e as práticas universalistas, pois as soluções racionais enfrentadas abarcavam apenas as experiências de mulheres brancas, economicamente estáveis e heterossexuais.⁸¹

No contexto norte-americano, Angela Davis demonstrou as contradições do movimento feminista sufragista ao denunciar a força do patriarcado incidente sobre as relações de gênero e de raça. O sistema opressor tinha um peso maior em detrimento da existência de mulheres negras.⁸²

Oyèrónké Oyěwùmí também ressaltou o caráter hegemônico da teoria de gênero como categoria analítica e se negou a usar as ferramentas feministas eurocentradas para descrever as experiências de mulheres africanas. Segundo a pensadora nigeriana, o conceito dominante e universal de mulher foi gestado no interior de uma unidade familiar generificada. As experiências sociais africanas, da família iorubá tradicional, no entanto, são estabelecidas pela cronologia e fluidez, dispensando papéis de gênero. É preciso avaliar a identidade social, os interesses e as preocupações daquelas(es) responsáveis pela produção colonial do conhecimento.⁸³

⁸⁰ DUQUE, T. A Epistemologia da passabilidade: dez notas analíticas sobre experiências de (in)visibilidade trans. **História Revista**, Goiânia, v. 25, n. 3, p. 32 –, 2020. DOI: 10.5216/hr.v25i3.66509. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/historia/article/view/66509>. Acesso em: 16 out. 2024.

⁸¹ CARNEIRO, Sueli. Escritos de uma vida. **Mulheres em movimento**, p. 177-198. São Paulo: Pólen, Livros, 2019.

⁸² DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Heci Regina Candiani. 1º edição. São Paulo: Boitempo, 2016.

⁸³ OYẸWÙMÍ, Oyèrónké. **Conceituando o gênero**: os fundamentos eurocêtricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. Disponível em: <https://filosofia->

Sandra Harding, reconhecendo as contradições das epistemologias feministas de primeira hora e a força sedutora do patriarcado, propõe a instabilidade das categorias analíticas, inclusive de gênero, diante da impermanência do mundo. Diz a autora: “como as mulheres e as relações de gênero estão em toda parte, os temas das teorias feministas não podem ser contidos em um esquema disciplinar singular ou em um conjunto deles”.⁸⁴

Apesar das tensões promovidas por epistemologias dissidentes, o discurso hegemônico criou raízes no desenvolvimento das bases sociais e a sua força discursiva universal e normativa incidiu, inclusive, sobre os processos de formação da subjetividade dos corpos também controlados por relações de poder.

Assim, a manutenção estratificada da sociedade exige que as pessoas estabeleçam relações entre si e a estabilidade desses contatos acontece pela utilização da linguagem, pela troca de conhecimento e por processos de comunicação. Pode-se dizer que há uma expectativa de utilização das categorias impostas pelo jogo linguístico decorrente de um poder discursivo produzido no meio social.⁸⁵ A gestão da vida, portanto, passa pelo uso de técnicas formais e informais de controle que atuam na institucionalização dos corpos e de suas subjetividades.⁸⁶

Para Judith Butler, as relações de poder estabelecidas em sociedade, aí incluídos os discursos jurídicos, limitam a subjetividade, pois “o corpo está exposto a forças articuladas social e politicamente, bem como a exigências de sociabilidade — incluindo a linguagem, o trabalho e o desejo —, que tornam a subsistência e a prosperidade dos corpos possíveis”.⁸⁷

Os sistemas de conhecimento, interpretações e significações são responsáveis pela inscrição de identidade valorizadas ou desvalorizadas, ditando as suas normas e as regras de comportamento. O contexto social define os padrões de

africana.weebly.com/uploads/1/3/2/1/13213792/oy%C3%A8%C3%B3nk%C3%A9_oy%C4%9Bw%C3%B9m%C3%AD_-_conceitualizando_o_g%C3%AAnero._os_fundamentos_euroc%C3%AAntrico_dos_conceitos_feministas_e_o_desafio_das_epistemologias_africanas.pdf. Acesso em: 14 out. 2024.

⁸⁴ HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. In: HOLLANDA, H. B. de. **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo. 2019, p. 97-98.

⁸⁵ PELT, Eder Van. **Encruzilhadas queer no direito**. Salvado, BA: Devires, 2022. Página 36.

⁸⁶ FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

⁸⁷ BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** Trad. Sérgio Lamarao & Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2015, p. 14-15.

adequação, de naturalidade e de aceitação e aqueles comportamentos lidos como dissidentes, transgressores e desviantes.⁸⁸

Marcelo Maciel Ramos e Maíra Cristina Corrêa Fernandes também entendem as experiências sociais como o fio condutor da formação das identidades. Para os autores, o desenvolvimento do sujeito ou da sujeita está condicionado ao repertório discursivo e ao controle normativo que desencadeia identidades privilegiadas ou subalternas, centrais ou marginalizadas:

A identidade social de um indivíduo se constitui no processo de afirmação, partilha e reconhecimento de experiências sociais comuns. O sujeito ou a subjetividade de um indivíduo não existe antes ou fora da identidade. Ela vai sendo constituída discursivamente e regulada socialmente. Ela ganha existência na medida em que se forma um repertório discursivo e normativo que permita classificar e reunir sob um mesmo marcador um grupo de pessoas. Uma identidade pode ser valorizada ou desvalorizada. Dela podem derivar vantagens e privilégios ou desvantagens e marginalização sociais. Uma identidade pode ser afirmada a partir de elementos culturais considerados comuns (identidade brasileira, europeia, árabe etc.) ou a partir de elementos físicos, papéis sociais, origem étnica, gênero, sexualidade (identidade LGBT, identidade negra etc.).⁸⁹

As identidades valorizadas investem em seus corpos com o objetivo de estarem inseridas em parâmetros de normalidade definidos por meio de cuidados físicos, roupas, adereços e códigos comportamentais dentro de uma lógica de adequação que facilita o trânsito dos respectivos corpos.

Consolida-se, assim, um modo hegemônico de viver, de compartilhar as experiências e de produzir conhecimento. Os homens brancos, cisgêneros e heterossexuais caracterizam-se como o modelo esperado de cumprimento da norma padrão.⁹⁰

Alguns sujeitos, todavia, deslizam e escapam das regras impostas socialmente e desenvolvidas para localizá-los. Mas pessoas não inseridas nessa

⁸⁸ SWAIN, Tânia Navarro. Para além do binário: os queer e o heterogênero. *In*: HOLLANDA, H. B. de. **Pensamento feminista hoje: sexualidades no sul global**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo. 2020, p. 223-236.

⁸⁹ RAMOS, Marcelo Maciel; FERNANDES, Maíra Cristina Corrêa. Paradoxos do sujeito de direito e do reconhecimento jurídico: uma reflexão feminista e queer sobre autonomia e dependência. *In*: **Diversidade sexual e de gênero: o direito pensado por mulheres e pessoas LGBTIA+/** Marcelo Maciel Ramos, Pedro Augusto Gravatá Nicoli, Gabriela Alkmin (Orgs.). – Belo Horizonte: Editora Dialética, 2023, p. 365.

⁹⁰ LOURO, Guacira Lopes. Pedagogias da sexualidade. *In*: LOURO, Guacira Lopes; tradução Tomaz Tadeu da Silva. **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. 4º edição; 5º reimpressão. Belo Horizonte: Autêntica, 2023, p. 17-18.

ordenação até conseguem estabelecer relações sociais, desde que não subvertam as normas de conduta predominantes naquele contexto. Observa-se a existência de um discurso hegemônico que concede pequenas margens de atuação aos grupos minorizados, mediante a assimilação e o cumprimento das regras da maioria.⁹¹

O reconhecimento de uma identidade hegemônica traz consigo, ao mesmo tempo, a diferença, o outro, conforme o relato pessoal de Grada Kilomba.⁹² Essa comunicação de identidade é facilitada para aqueles(as) que se reconhecem com os modos de ser e estar já normalizados na sociedade e apreendidos como o padrão de uma determinada cultura. Desta forma, não há muito espaço para subversão ou mesmo confrontação da linguagem responsável pela definição das existências.

Assim, as identidades estabelecem relações sociais e geram efeitos ainda que se aguarde a observância de um comportamento esperado. Alguns comportamentos ou subjetividades são percebidos como padrão, a regra e o modelo no meio social. Criam-se, assim, uma ética própria, a ciência e o direito de falar e representar os(as) outros(as). Donna Haraway, no entanto, sustenta que todas as identidades, sejam elas hegemônicas ou marginalizadas, são “quimeras, híbridas – teóricas e fabricadas – de máquinas e organismo; em suma, ciborgues”.⁹³

Nesse contexto, Guacira Lopes Louro diz que “a produção dos sujeitos é um processo plural e permanente”.⁹⁴ A autora também sugere a existência de vários fatores internos e externos que atuam ativamente na formação das identidades. Os(as) sujeitos(as) são responsáveis pela construção de suas identidades e influenciados(as) por mecanismos e instituições externas de controle social.

As agências informais (a família, a igreja, as associações, as empresas e as escolas) e formais (materializadas no Estado, na justiça, na polícia e nas prisões) de controle desenvolvem dispositivos discursivos e pedagógicos, legitimando os

⁹¹ PELT, Eder Van. **Encruzilhadas queer no direito**. Salvador, BA: Devires, 2022. p. 37.

⁹² KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódio de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. 1. Ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

⁹³ Donna Haraway, utiliza do termo ciborgue com o objetivo de romper com ideias naturalista de criação das identidades, afastando-se de uma reprodução orgânica. Nesse sentido, ciborgue é uma ficção designada aos corpos que são mapeados e fabricados por realidades social e corporal. HARAWAY, Donna. Manifesto ciborgue: ciência, tecnologia e feminismo-socialista no final do século XX. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 157-210.

⁹⁴ LOURO, Guacira Lopes. **Pedagogias da sexualidade**. In: LOURO, Guacira Lopes. **O corpo educado**: pedagogias da sexualidade. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva. 4. ed., 5. reimpr. Belo Horizonte: Autêntica, 2023. p. 31.

corpos em um enquadramento binário e biológico. Em contrapartida, os(as) sujeitos(as) que desafiam os dispositivos de contenção, as pessoas dissidentes ou subalternizadas, os(as) viventes à margem, encontram dificuldades de circulação em razão de um poder repressivo sobre os(as) seus(suas) corpos(as).⁹⁵

A escola desenvolve práticas pedagógicas de sexualidade e de gênero impostas às crianças e aos adolescentes, empregando mecanismos de limitação dos corpos dentro de um padrão evidentemente heterossexual.⁹⁶ O Estado atua mediante a naturalização das relações afetivas entre o homem e a mulher, através do casamento e da formação da família, assegurando o exercício da propriedade, assim como a sua respectiva transferência pelo direito sucessório. As relações cisgêneras e heterossexuais são respaldadas legalmente pelo Poder Público e promovem ainda outras garantias, como as de direito previdenciário. As igrejas também exercem o controle social quando definem as relações acolhidas e aquelas consideradas pecaminosas. As prisões encarceram e separam os homens e as mulheres tendo como referência exclusiva os seus órgãos sexuais.

Observa-se, assim, a existência de engrenagens tecnológicas bem estabelecidas na sociedade funcionando dentro de um regime de diferenciação sexual incidente sobre os corpos.⁹⁷

O desenvolvimento do(da) sujeito(a), nessa perspectiva, é tecido por uma rede de pertencimento social. A raça, o gênero, a etnia, a nacionalidade, a idade e a classe social são alguns dos marcadores que podem interferir nas respectivas identidades, inclusive na sexualidade.⁹⁸

Apesar do agenciamento e do controle externo, os(as) sujeitos(as), conforme já mencionado, desenvolvem mecanismos de autorregulação de suas subjetividades, de seus desejos e que não necessariamente funcionam o tempo todo

⁹⁵ LANZ, Letícia. **O corpo da roupa**: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero. Uma introdução aos estudos transgêneros. Curitiba, Transgente, 2015, p. 42-43.

⁹⁶ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

⁹⁷ PRECIADO, Paul B. **Eu sou o monstro que vos fala**: Relatório para uma academia de psicanalistas. Tradução Carla Rodrigues. 1º edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

⁹⁸ LOURO, Guacira Lopes. **Pedagogias da sexualidade**. In: LOURO, Guacira Lopes; tradução Tomaz Tadeu da Silva. **O corpo educado**: pedagogias da sexualidade. 4º edição; 5º reimpressão. Belo Horizonte: Autêntica, 2023, p. 39.

dentro de parâmetros definidos pela força discursiva e pela política sexual difundida socialmente.⁹⁹

Nos limites dessa pesquisa, é preciso registrar que os discursos hegemônicos naturalizam determinadas identidades sociais definidas por marcadores de gênero e de sexualidade. Os sistemas de controle elegem relações sexuais que, a despeito de serem construídas socialmente e, portanto, políticas¹⁰⁰, são consideradas naturais e referências para os(as) demais sujeitos(as).

Guacira Lopes Louro volta a ressaltar que no âmbito da sexualidade e do gênero socialmente aceitos existe a proeminência da cisheterossexualidade.

A heterossexualidade é concebida como “natural” e também como universal e normal. Aparentemente supõe-se que todos os sujeitos tenham uma inclinação inata para eleger como objeto de seu desejo, como parceiro de seus afetos e de seus jogos sexuais alguém do sexo oposto. Consequentemente, as outras formas de sexualidade são constituídas como antinaturais, peculiares e anormais. É curioso observar, no entanto, o quanto essa inclinação, tida como inata e natural, é alvo da mais meticulosa, continuada e intensa vigilância, bem como do mais diligente investimento.¹⁰¹

O direito capta perfeitamente essa trama funcionando como um mecanismo abstrato e concreto de regulação da vida em sociedade. Nesta dinâmica, o Estado de Direito baseia-se no reconhecimento da igualdade formal e em aparatos institucionais que proíbem e permitem determinados comportamentos, desencadeados por meio de relações entre particulares ou relações de particulares com o Estado, inclusive utilizando-se da força normativa, caso necessário, para garantir a pacificação social.¹⁰²

As engrenagens do *cistema* jurídico funcionam com a criação da categoria sujeitos(as) de direitos. Essa elaboração normativa é o elo das relações jurídicas das pessoas com o mundo, as instituições e os institutos jurídicos.

Na modernidade, a categoria jurídica de sujeitos(as) de direitos estruturou-se por meio do pensamento iluminista, baseado na concepção liberal do século XVIII,

⁹⁹ ASPIS, Renata Lima. Epistemologias dissidentes. **Revista Fermentario**, 16 (1), pp. 42- 51, 2022.

¹⁰⁰ RUBIN, Gayle. Pensando sobre sexo: notas para uma teoria radical da política da sexualidade. **Cadernos Pagu**, Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, n. 21, p. 1-88, 2003.

¹⁰¹ LOURO, Guacira Lopes. Pedagogias da sexualidade. In: LOURO, Guacira Lopes; tradução Tomaz Tadeu da Silva. **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. 4ª edição; 5ª reimpressão. Belo Horizonte: Autêntica, 2023, p. 19.

¹⁰² SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: teorias, histórias e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 151.

configurando a autonomia da vontade como o fundamento da razão humana, capaz de libertar os homens de determinações da natureza. Os homens viveriam em uma comunidade pautada pela liberdade e igualdade de direitos e obrigações.¹⁰³ A liberdade concreta, porém, não assegurava a todas as pessoas o *status* de cidadãos e cidadãs.¹⁰⁴

A ficção jurídica conhecida como sujeitos(as) de direitos, assim como acontece nas relações sociais, produz as identidades ideais e, por consequência, a diferença. O discurso jurídico hegemônico pretensamente neutro e objetivo propaga no plano metafísico sujeitos(as) ideais e em contraposição os(as) marginalizados(as) ou minorizados(as) que lutam pelo reconhecimento de suas respectivas identidades e direitos.¹⁰⁵

Adilson José Moreira adverte que “o regime liberal não elimina as relações assimétrica e arbitrárias de poder”.¹⁰⁶ O discurso da igualdade formal das identidades jurídicas produziu e ainda produz a hegemonia dos homens sobre as mulheres, de pessoas brancas sobre as pessoas negras e provoca a marginalização de identidades não cisgêneras e de orientações sexuais que não se enquadram no padrão da heterossexualidade.¹⁰⁷

Na esfera jurídica, a abstração e a universalidade dos(as) sujeitos(as) de direitos camuflam a dominação de algumas pessoas em detrimento de outras. Assim, a estrutura social com o respaldo do *cistema* jurídico produz concomitantemente os(as) sujeitos(as) plenos(as) e os(as) sujeitos(as) marginalizados(as).

Para Eder Van Pelt, o sujeito de direito universal e abstrato é “pressuposto como condição de inteligibilidade do *cistema*. E assim permanecerá como o sujeito a

¹⁰³ PELT, Eder Van. **Encruzilhadas queer no direito**. Salvador, BA: Devires, 2022, p. 75-76.

¹⁰⁴ MONICA, Eder Fernandes. SGANZERLA, Rogério Barros. **Transexualidade e Autonomia: a noção de sujeito e a possibilidade de autodeterminação de si na jurisprudência do STJ e STF**. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/5398a710-a4fb-4342-95cd-ec8f257153c5>. Acesso em: 13 out. 2024.

¹⁰⁵ RAMOS, Marcelo Maciel Ramos. Poderá o direito ser inclusivo? O sujeito de direito e a produção jurídica de sujeitos marginais. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 78, pp. 179-208, jan./jun. 2021.

¹⁰⁶ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 92.

¹⁰⁷ RAMOS, Marcelo Maciel Ramos. **Poderá o direito ser inclusivo? O sujeito de direito e a produção jurídica de sujeitos marginais**. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 78, pp. 179-208, jan./jun. 2021.

partir do qual os outros sujeitos serão constituídos e reconhecidos”.¹⁰⁸ Nesse sentido, Grada Kilomba adverte que as diferenciações raciais e de gênero desencadeiam “os sujeitos completos e os sujeitos incompletos. Àqueles são assegurados direitos e privilégios”.¹⁰⁹

Existe, desta forma, o que María Lugones denomina de “dicotomia central da modernidade colonial entre seres humanos e não humanos”.¹¹⁰ Denota-se um descompasso entre o discurso jurídico da igualdade, da universalidade dos sujeitos de direitos e as experiências de alguns corpos que escapam à regra da branquitude, da masculinidade e da heterossexualidade compulsória central nas relações de poder.¹¹¹

O Estado, as instituições políticas e jurídicas imbuídas no combate formal das respectivas desigualdades reiteram a pobreza, as diferenciações raciais, étnicas, econômicas, de gênero e de sexualidade.

Os saberes dissidentes, capitaneados pelos movimentos negro, feminista e de pessoas LGBTIQAPN+, reconhecem essas contradições quando contestam as estruturas hegemônicas, historicizam e reestruturam as relações de poder para que as pessoas vulnerabilizadas sejam efetivamente consideradas pelo Estado.

Convocando os leitores a pensarem em uma hermenêutica negra, Adilson Jose Moreira faz um alerta sobre a interpretação do princípio da igualdade de forma neutra e objetiva. Torna-se fundamental mobilizar politicamente a raça para vislumbrar o quanto o direito é um instrumento utilizado para manter a subordinação de minorias

¹⁰⁸ PELT, Eder Van. A crítica queer e o paradoxo dos direitos: problematizações a partir do modelo escalonado de prática de liberdade. *In: Diversidade sexual e de gênero: o direito pensado por mulheres e pessoas LGBTIA+/* Marcelo Maciel Ramos, Pedro Augusto Gravatá Nicoli, Gabriela Alkmin (Orgs.). – Belo Horizonte: Editora Dialética, 2023, p. 383.

¹⁰⁹ KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódio de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. 1. Ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019, p. 50.

¹¹⁰ Segundo a autora feminista, ao pensar a partir do feminismo decolonial, é possível enxergar as opressões de gênero na diferença colonial, com ênfase no espaço geográfico, na intersubjetividade historicizada e encarnada. As feministas decoloniais se colocariam no meio do povo, mostrando a complexidade histórica, humana e intersubjetiva na relação opressão e resistência diante de um sistema complexo e violento, como é o colonial. LUGONES, Maria. Rumo a um feminismo decolonial. *In: HOLLANDA, H. B. de. Pensamento feminista hoje: sexualidades no sul global*. Rio de Janeiro: Bazar do tempo. 2020, p. 357-377.

¹¹¹ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019, p. 59.

raciais, especialmente na sociedade brasileira. O intérprete do direito que pensa como um negro inicia as suas análises de um ponto de vista subalterno.¹¹²

O jurista acentuando as disparidades raciais no Brasil denuncia a utilização do pensamento científico e do direito como instrumentos encarregados de promover o que ele denomina de estado racial.¹¹³

Os aparatos de segurança pública são responsáveis por inúmeros atos violentos em regiões periféricas preponderantemente habitadas por pessoas negras e marginalizadas. A seletividade da justiça criminal, somada ao encarceramento em massa de pessoas negras e a atuação estatal (policial) racista são alguns dos mecanismos institucionalizados responsáveis por estimular o predomínio de homens brancos em detrimento de pessoas negras ou promover o que Adilson Moreira José Moreira descreve como o “mito da periculosidade do homem negro”.¹¹⁴

As mulheres também não escaparam do poder de institucionalização da categoria jurídica sujeitos(as) de direitos e da proeminência do discurso masculino em detrimento dos seus corpos. A historicidade e a desessencialização de gênero provocaram mudanças no discurso responsável pela perpetuação das disparidades entre os homens e as mulheres, limitando as últimas ao espaço privado, a contenção dos seus corpos e desejos, bem como naturalizando os cuidados domésticos como “femininos”.¹¹⁵

Todas essas tensões provocadas pelos(as) sujeitos(as) marginalizados(as) demandam lutas em face de um *cistema* escalonado de opressão que se fortalece por causa do silêncio estatal no enfrentamento das discriminações. Assim, as reivindicações de direitos impõem a necessidade de inclusão desses grupos historicamente marginalizados ao centro do poder, na arena político-jurídica.¹¹⁶

No Brasil, a negação da diferença faz com que os(as) sujeitos(as) subalternizados(as) por marcadores raciais, étnicos, de gênero, de sexo, classe social

¹¹² MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 32.

¹¹³ Idem, p. 74.

¹¹⁴ Idem, p. 104-105.

¹¹⁵ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 2, n. 20, p. 71-100, julho – dezembro. 1995.

¹¹⁶ RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Existe um direito legislado da antidiscriminação para as pessoas LGBTQIA+ no Brasil Hoje? **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 14, N. 3, 2023, p.2030-2056.

e nacionalidade busquem, quase sempre, perante o Estado-juiz, o reconhecimento formal e jurídico dos seus direitos.¹¹⁷

Em um cenário de múltiplas desigualdades, os grupos formados por mulheres, pessoas LGBTQIAPN+, negros, populações indígenas, povos tradicionais e quilombolas, pessoas com deficiência, obtiveram conquistas históricas de direitos negados pelas instituições estatais. No contexto brasileiro, o direito é acionado em busca de promoção da justiça social e da emancipação dos sujeitos marginalizados ou também denominados de novos sujeitos de direitos.¹¹⁸

O movimento negro desencadeou alguns enfretamentos ao discurso social e jurídico hegemônicos e obteve, no decorrer da história colonizadora e escravocrata do Brasil, conquistas sociais relevantes, como a demarcação de terras quilombolas pelo Texto Constitucional de 1988 e, no plano infraconstitucional, a criminalização do racismo e o reconhecimento jurídico e legal de ações afirmativas.

Isso, porém, não foi capaz de evitar, conforme mencionado acima, as disparidades raciais de acesso ao mercado de trabalho entre as pessoas brancas e negras, a exploração do trabalho doméstico e a delegação de funções de cuidados às mulheres negras, o perfilamento racial em abordagens policiais gerador do grande encarceramento de corpos racializados¹¹⁹, o aumento da violência estatal em regiões periféricas e o racismo institucional em todos os espaços públicos.¹²⁰

O machismo dos sistemas social e jurídico também foi denunciado pelos movimentos feministas, trazendo o reconhecimento de alguns direitos em benefício das mulheres. A edição da Lei Maria da Penha¹²¹, assim como qualificadora legal do

¹¹⁷ RIOS, Roger Raupp. Tramas e interconexões no Supremo Tribunal Federal: antidiscriminação, gênero e sexualidade. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 11, N.02, 2020, p. 1332-1357.

¹¹⁸ PELT, Eder Van. **Encruzilhadas queer no direito**. Salvador, BA: Devires, 2022, p. 44-45.

¹¹⁹ FLAUIZNA, Ana Luiza Ribeiro. **O corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro**. Disponível em: <http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/5117>. Acesso em: 22 ago. 2022.

¹²⁰ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

¹²¹ BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 21 ago. 2024.

feminicídio¹²², enquanto crime de homicídio praticado em razão de pertencimento ao gênero feminino, a política de igualdade de gênero difundidas nas Universidades e nos espaços públicos, incluindo-se o Poder Judiciário¹²³, são algumas das conquistas rumo ao enfrentamento de uma sociedade androcêntrica.

Os avanços, todavia, não impediram o Brasil de figurar no topo da lista do lugar que mais assassina as mulheres em razão da sua condição de gênero.¹²⁴ Os feminismos, em alguns setores mais radicais, ainda negam as mulheridades e as feminilidades de mulheres trans e travestis e, apesar dos esforços na criminalização da homotransfobia, não evitou que o país, desde 2008, continuasse um dos países mais perigosos para esse grupo viver em todo o mundo.¹²⁵

O Estado Brasileiro eventualmente fomentou alguns direitos em benefício de identidades e comunidades vulnerabilizadas. Todavia, essas conquistas não acarretaram a diminuição da violência e tampouco reduziram o apagamento de suas existências. O quadro de violações persiste porque a política de reconhecimento aconteceu em um contexto que ainda brinda a masculinidade, a branquitude e a cisheterossexualidade.

Os mesmos discursos hegemônicos estruturantes da sociedade também instituem as políticas progressistas de reconhecimento de direitos e, apesar dos avanços assegurados aos novos sujeitos de direitos e novas sujeitas de direitos (os sujeitos marginalizados e as sujeitas marginalizadas), seguem atreladas a uma lógica universalista de reatualização das relações de poder idealizadas.

¹²² O Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de Feminicídio, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). O país só perde para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia em número de casos de assassinato de mulheres. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-femic%C3%ADdios-no-brasil-%C3%A9-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam>. Acesso em: 21 de agosto de 2024.

¹²³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 525/2023**. Altera a Resolução CNJ n. 106/2010, dispondo sobre ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau. DJe/CNJ nº 229/2023, de 27 de setembro de 2023, p. 7-9. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5277>. Acesso em: 12 out. 2024.

¹²⁴ O Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de Feminicídio, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). O país só perde para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia em número de casos de assassinato de mulheres. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-femic%C3%ADdios-no-brasil-%C3%A9-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam>. Acesso em: 21 de agosto de 2024.

¹²⁵ BENEVIDES, Bruna G. Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023 / Bruna G. Benevides. **ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais)** – Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2024. 125p. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2024/01/dossieantra2024-web.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2024.

Não se desconsidera o valor das respectivas políticas identitárias, sobretudo daquelas promovidas pelo Poder Judiciário Brasileiro. No entanto, é fundamental ponderar se o discurso de reconhecimento dos direitos em busca da proteção de pessoas vulnerabilizadas está disposto a repensar o *cistema* jurídico na contemporaneidade.¹²⁶

Os(as) sujeitos(as), inclusive o(a) de direitos, seguem como o ponto central das políticas econômicas, raciais, étnicas, de gênero e de orientação sexual, ainda que permeados por limites, tensões e possibilidades.¹²⁷

O reconhecimento das minorias ou das majorias minorizadas¹²⁸, ao mesmo tempo em que busca assegurar os direitos reclamados pelos respectivos grupos, fomenta a diferença e promove novas exclusões. Neste cenário de apagamentos, é preciso então investigar quem continua fora dos mecanismos de proteção desenvolvidos pelo Estado. Como elabora Eder Van Pelt, a cada conquista de direitos “alguma coisa de radicalidade tem sido trancada novamente nos armários obscuros do passado”.¹²⁹

No contexto paradoxal de promoção de direitos e de invisibilidade dos sujeitos, as epistemologias dissidentes emergem de uma forma bastante provocativa diante das estruturas de poder, pois rompem com o pacto da mediocridade e querem alterar as verdades pressupostas desatando os nós da masculinidade e da branquitude social rumo ao desvelamento de uma realidade múltipla.¹³⁰

No âmbito da sexualidade, o movimento dos(as) sujeitos(as) dissidentes, também conhecidos como *queer*, contesta os sistemas social e jurídico dualistas (homem/mulher) ou binários (heterossexual/ homossexual), pois os seus dispositivos de poder vigiam os corpos e os desejos porque querem manter intacta a hegemonia constitutiva das sociedades modernas capitalistas.¹³¹ As dissidências sexuais e de

¹²⁶ RIOS, Roger Raupp; OLIVEIRA, R. M. R. de. **Direitos Sexuais e Heterossexismo**: Identidades Sexuais e Discursos Judiciais no Brasil. In: R. Miskolci; L. Pelúcio (orgs.). *Discursos Fora da Ordem: Sexualidades, Saberes e Direitos*. São Paulo, Annablume/Fapesp, 2012, p. 245-76.

¹²⁷ RODRIGUES, Carla; LOBATO, Ana Emília. Os feminismos e seus sujeitos. **Princípios: Revista de Filosofia**, Natal, v. 27, n. 52, jan.-abr. 2020, Natal, p. 43-65.

¹²⁸ LOURO, Guacira L., Teoria queer – uma política pós identitária para a educação. **Estudos feministas**. Florianópolis. N. 2, p. 541-553, 2001.

¹²⁹ PELT, Eder Van. **Encruzilhadas queer no direito**. Salvador, BA: Devires, 2022. Página 21.

¹³⁰ SWAIN, Tânia Navarro. Para além do binário: os queer e o heterogênero. In: HOLLANDA, H. B. de. **Pensamento feminista hoje: sexualidades no sul global**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo. 2020, p. 223.

¹³¹ PELT, Eder Van. **Encruzilhadas queer no direito**. Salvador, BA: Devires, 2022, p. 63.

gênero rompem com o discurso universal e acarretam fissuras sociais quando propõem uma perspectiva pós-moderna do sujeito e da sujeita.¹³²

No meio acadêmico, a crítica *queer* surgiu em 1990 através de uma conferência organizada por Teresa de Lauretis, na Universidade da Califórnia. O movimento pretendia desenvolver um projeto crítico aos estudos gays e lésbicos daquela época porque deixavam de abarcar as pessoas gays afeminadas (bichas), lésbicas masculinas (sapatão), transexuais, travestis, intersexos e outras dissidências sexuais em suas respectivas análises teóricas.¹³³

A crítica surgiu porque as organizações de pessoas e de grupos gays do norte global, nos anos 1960 e seguintes, estavam focadas na conquista de direitos aos gays brancos, de classe média, com instrução e já inseridos no mercado capitalista, vistos como a imagem e a semelhança do predomínio heterossexual. O reconhecimento dos direitos das identidades sexuais, portanto, acontecia no interior das estruturas sociais hegemônicas e desde que elas permanecessem intocáveis.

O movimento dissidente, recusando o rótulo de um pensamento teórico, sistematizado e organizado no interior das estruturas sociais hegemônicas de poder, ganha fôlego com a publicação do livro “Problemas de Gênero” de Judith Butler.¹³⁴ A filósofa estadunidense, tensionando os estudos feministas, vai ao encontro das reflexões *queer* ou, no Brasil, como quer Berenice Bento, transviadas e defende o gênero como uma performance instável ao refutar as construções essencialistas do corpo e das sexualidades.¹³⁵ A contingência do gênero sai do armário e alinha-se aos anseios das dissidências sexuais lidas como abjetas pelos movimentos

¹³² BORRILLO, Daniel. **A homofobia**. Disponível em: <https://academia. utp.edu.co/ ps4/files/ 2016/09/ homofobiaborrillopt.pdf>. Acesso em: 27 de agosto de 2024.

¹³³ LAURETIS, Teresa de. Teoria queer, 20 anos depois: identidade sexualidade e política. In: HOLLANDA, H. B. de. **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo. 2019, p. 397-409.

¹³⁴ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

¹³⁵ Berenice Bento sustenta que importar os conceitos do norte global, deixando de situá-los no terreno latino-americano, não confere a potência necessária à realidade brasileira e por isso prefere dar significado e inteligibilidade local às críticas *queer*, utilizando-se da crítica queer no Brasil enquanto uma crítica transviada, bicha, sapatão, traveca ou boiola na produção de pesquisa e na prática política. Ver: BERENICE, Bento. **Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos / Berenice Bento**. - Salvador: EDUFBA, 2017, p. 123-145.

conservadores, expondo o sexismo e combatendo a produção de identidades descartáveis.¹³⁶

Daniel Borrillo ressalta que a crítica *queer* aplicável ao *cistema* jurídico, assim como faz na sociedade, busca desnaturalizar a norma jurídica, pautando as identidades pela fluidez, pela precariedade e, por consequência, distanciando-se do essencialismo sustentado por alguns feminismos. Afasta-se, também, da neutralidade, da objetividade e da universalidade dos discursos sociais, políticos e jurídicos de tradição liberal.¹³⁷

No entanto, o ingresso de pessoas vulnerabilizadas no espaço institucional do poder hegemônico coloca os seus interlocutores e as suas interlocutoras em situações paradoxais, verdadeiras encruzilhadas, porque desencadeiam novas inclusões através do direito e do sistema de justiça e, simultaneamente, geram outras exclusões e violências em detrimento de corpos ininteligíveis ou ambíguos.

A participação na arena política e jurídica do discurso hegemônico, mediante o timbre de acolhimento da diversidade e da pluralidade, requer que se assuma o risco de produzir a exclusão do diferente e da diferente. O sistema inexoravelmente retroalimenta a produção de novas abjeções personificadas nos sujeitos marginalizados e nas sujeitas marginalizadas.

Ainda que se corra esse risco, as epistemologias produzidas por sujeitos e sujeitas dissidentes, inclusive no interior do *cistema* jurídico, abrem diferentes caminhos nesse emaranhado de universalidade, abstração e fixidez dos sujeitos e das sujeitas de direitos porque enxergam a potência das alianças na instabilidade, na fluidez, nas vulnerabilidades e na interdependência dos corpos.¹³⁸

3.2 A pluralidade dos movimentos feministas

Nesse contexto, as pessoas e os movimentos dissidentes há bastante tempo denunciam as experiências sociais e as convenções nelas estabelecidas,

¹³⁶ SEDGWICK, Eve Kosofsky. **A Epistemologia Closet**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/hWcQckryVj3MMbWsTF5pnqn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 de jul. 2024.

¹³⁷ BORRILLO, Daniel. Por uma teoria queer do direito das pessoas e das famílias. In: **Direitos sexuais e direito de família em perspectiva queer**. Fernando Seffner e Roger Raupp Rios (Orgs.). Porto Alegre: Editora da UFCSPA, 2018, p. 45-77.

¹³⁸ BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** Trad. Sérgio Lamarao & Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2015.

incluindo-se o direito, como as grandes responsáveis pelo desenvolvimento de uma teoria e prática política geradoras de um sujeito centralizado, configurado como universal, neutro e essencial que se materializa em um homem branco, ocidental, burguês, cisgênero e heterossexual.¹³⁹

Martha Giudice Narvaz e Sílvia Helena Koller descrevem essa articulação engendrada no interior do pensamento científico ou da ciência, pois “as teorias, antes que verdades absolutas, são apenas diferentes maneiras de construir e referendar uma práxis legitimada por determinada comunidade científica em determinado contexto histórico”¹⁴⁰. Donna Haraway também faz um alerta aos empreendimentos científicos, ligados à natureza ou à sociedade, teorizados como movimentos de poder e não movimentos em direção à verdade porque assimilam uma objetividade que é masculina. As práticas discursivas dominantes espalhadas na sociedade não são localizáveis de modo que desconsideram e subjagam o conhecimento periférico, aquele que se encontra à margem.¹⁴¹

Nesta perspectiva, as convenções teóricas ocidentais decorrentes do norte global e de países europeus influenciaram o sul global, inclusive o Brasil, e têm como características o androcentrismo, a branquitude, a heterossexualidade e a supremacia da burguesia. O método científico, nesse sentido, é incapaz de eliminar essas predisposições, já que essas pessoas produzem o próprio pensamento e falam, inegavelmente, sobre si e os outros a partir de suas experiências.

Em decorrência da centralidade masculina, os movimentos feministas passaram, em diversos momentos e contextos históricos, a denunciar a construção de uma ciência pretensamente neutra e desprovida de valor, mas que, no fundo, desconsiderava as experiências de múltiplas mulheres e de outras dissidências como fontes geradoras dos problemas e, portanto, inaptas a serem objeto de reflexões teóricas.¹⁴²

¹³⁹ MONICA, Eder Fernandes. A hegemonia do discurso liberal sobre direitos homossexuais no STF. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, volume 11, n° 2, 2020, páginas 1358-1390.

¹⁴⁰ NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Metodologias feministas e estudos de gênero: articulando pesquisa, clínica e política. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 11, n. 3, p. 647-654, set./dez. 2006, p. 648.

¹⁴¹ HARAWAY, Donna. Saberes Localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**. Campinas, n. 5, pp. 07-41, 1995.

¹⁴² DORLIN, Elsa. **Sexo, gênero e sexualidade – Introdução à teoria feminista**. São Paulo: crocodilo/Ubu Editora, 2021, p. 13-17.

As mulheres foram percebendo que as opressões étnicas, de gênero, de orientação sexual e de classe encabeçadas por relações de poder hegemônicas cristalizavam e atravessavam as variadas sociedades, de maneira interseccional, trazendo consigo práticas discriminatórias, como o racismo, o classismo, a misoginia e a homotransfobia.¹⁴³ As tensões históricas provocadas pelos movimentos de mulheres fizeram com que as noções de sexo e de gênero, assim como as categorias de mulher e de homem, fossem apreendidas como relacionais e políticas.¹⁴⁴

Assim, na medida em que os movimentos feministas foram agregando experiências de resistência às desigualdades sociais decorrentes de um discurso patriarcal, cresceu também o desejo de manutenção da ordem vigente que reatualiza o passado e as estruturas de opressão e subordinação.¹⁴⁵ As pessoas dissidentes experimentaram, de formas variadas, as forças do machismo e do patriarcado, pois ficou cada vez mais evidenciada a politização das estruturas de poder e da própria ciência.¹⁴⁶ O controle regulatório dos corpos e o pensamento científico têm um lado e ele é masculino.

Sandra Harding, sem desconsiderar a importância do levante científico operado pelas análises feministas, a fim de que as suas experiências fossem também assimiladas pelas convenções teóricas, adverte para o risco de as mulheres caírem na armadilha de uma lógica universal e essencialista no interior do próprio movimento, reiterando a figura universal agora sob a ótica feminina.

As feministas teóricas também procedem dessas mesmas camadas sociais – não por conspiração, mas em virtude do padrão histórico que leva apenas indivíduos a elas pertencentes disporem de tempo e recursos para fazerem teoria e unicamente mulheres dessa origem social fazerem-se ouvir. Na busca de teorias que formulem a única e verdadeira versão feminista da história da experiência humana, o feminismo se arrisca a reproduzir, na teoria e na prática política, a tendência das explicações patriarcais para policiar o pensamento, presumindo que somente os problemas de algumas

¹⁴³ CRESHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Tradução de Liane Schneider. Revisão de Luiza Bairos e Claudia de Lima Costa. **Estudos feministas**: 171. 1/2002. P. 171-188. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 08 jul. 2024.

¹⁴⁴ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 2, n. 20, p. 71-100, julho – dezembro. 1995.

¹⁴⁵ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Heci Regina Candiani. 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2016.

¹⁴⁶ RUBIN, Gayle. Pensando sobre sexo: notas para uma teoria radical da política da sexualidade. **Cadernos Pagu**, Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, n. 21, p. 1-88, 2003.

mulheres são problemas humanos, e que apenas são racionais as soluções desses problemas.¹⁴⁷

Para que o movimento de mulheres não ficasse reduzido às expectativas e às necessidades de uma única mulher, através de um padrão universalista, foi preciso revisar as categorias de gênero e de sexo, constituídas dentro de bases políticas e conceituais de dominação masculina, reestruturando e localizando as bases da epistemologia do pensamento feminista.¹⁴⁸

Neste sentido, a abertura da epistemologia feminista para novas performances do feminino, a compreensão de gênero e do sexo enquanto ferramentas conceituais, analíticas e políticas, controladas pela história e por discursos de poder, permitiu ao movimento ganhar contornos plurais, acolhendo as sujeitas em suas mulheridades e feminilidades e, por consequência, pluralizando os espaços feministas.¹⁴⁹

A importância e o reconhecimento das experiências de mulheres diversas, sejam elas cisgêneras, negras, brancas, indígenas, do campo, latino-americanas, lésbicas, periféricas, transexuais e travestis coletivizou o feminismo. Todas as mulheres e as pessoas aliadas ao feminismo são capazes de provocar tensões nas estruturas hegemônicas mantenedoras de opressões decorrentes do patriarcado.

No entanto, essa concepção mais diversa dos movimentos feministas nem sempre foi aceita pacificamente dentro do próprio movimento.¹⁵⁰ Afinal, quem podia

¹⁴⁷ HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. In: HOLLANDA, H. B. de. **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo. 2019, p. 97-98.

¹⁴⁸ HARAWAY, Donna. Saberes Localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**. Campinas, n. 5, pp. 07-41, 1995.

¹⁴⁹ Leticia Nascimento destaca que a compreensão de gênero por meio de dimensões culturais e sociais contribuiu para pluralizar as sujeitas do feminismo e, por isso, é importante evidenciar os diversos modos de viver as mulheridades e as feminilidades dentro do movimento que se articula para tensionar as opressões patriarcais em face de corpos subalternizados. Para a autora, o termo mulheridades salienta as diversas experiências sociais, pessoais e coletivas de distintas mulheres e emprega-se no plural para se afastar de uma concepção natural de vivenciar a experiência de ser mulher. Em contrapartida, o termo feminilidades é empregado para provocar subversões e fissuras dentro do próprio feminismo, pois existem identidades que partem de vivências femininas, mas não se inserem na categoria de mulheridade, como algumas pessoas travestis e não binárias femininas. Ver: NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021, p. 25-26.

¹⁵⁰ BAGAGLI, Beatriz Pagliarini. O discurso transfeminista e o abalo das evidências do sexo: reunindo reflexões a respeito da cisgeneridade. **Por palavras e gestos: a arte da linguagem**, volume I. (Orgs.) Mauriceia Silva de Paula Vieira, Patricia Vasconcelos Almeida. Curitiba, PR: Artemis, 2020, p. 139-151.

ingressar nesses movimentos? Os feminismos sempre foram inclusivos ou tiveram abordagens agregadoras?.¹⁵¹

No contexto do norte global, Angela Davis, com a sua obra “Mulheres, Raça e Classe”, originalmente escrita em 1981, deixou evidenciada a supremacia masculina instalada nos Estados Unidos do século XIX, especialmente durante a Convenção Antiescravagista Mundial, de 1840, e o caráter pouco inclusivo do movimento sufragista com as mulheres negras.

A filósofa e teórica feminista, através de um relato detalhado da luta das mulheres negras estadunidenses por direitos, descreve o discurso de uma mulher como o marco histórico que abalou as estruturas androcêntricas daquela época. Em 1851, durante uma Convenção de Mulheres em Akron, Ohio, Sojourner Truth contestou o argumento da fragilidade como a causa impeditiva do sufrágio feminino, usando a sua própria história de mulher escravizada e atravessada por inúmeras violências, ao interrogar uma plateia majoritariamente masculina: “Arei a terra, plantei, enchi os celeiros, e nenhum homem podia se igualar a mim! Não sou eu uma mulher?”.¹⁵² O célebre discurso expôs o profundo viés de classe e de raça na sociedade norte-americana, o caráter seletivo do embrionário movimento feminista, bem como denunciou as manobras discursivas responsáveis por alijar as mulheres negras da luta por direitos políticos.

Também na década de 1980, Lelia Gonzalez, fazendo interlocuções entre a história e a psicanálise, registrou as imbricações do racismo e do sexismo na cultura brasileira, sobretudo em face de mulheres negras, por meio do mito da democracia racial. Os setores abastados do país sustentavam que o Brasil por ser, em tese, uma sociedade miscigenada conviveria pacificamente com as diferenças. A autora, no entanto, exemplificou o devaneio da convivência racial igualitária, através das representações carnavalescas encarnadas sobre os corpos de mulheres negras que, em poucos dias de festas, passavam de empregadas invisibilizadas nos afazeres domésticos e moradoras de regiões periféricas violentas às rainhas e passistas glorificadas pelo gingado do samba. Detalhou, ainda, a força colonizadora da

¹⁵¹ PISCITELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. *In*: ALMEIDA, H. B.; SZWAKO, J. E. (Org.). **Diferenças, igualdade**. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009. p. 118-146.

¹⁵² DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Heci Regina Candiani. 1º edição. São Paulo: Boitempo, p. 65. 2016.

sociedade brasileira responsável por subalternizar as pessoas negras, relegando as mulheres racializadas às bases da pirâmide social.¹⁵³

Percebe-se que tanto Angela Davis, no norte global, quanto Lelia Gonzalez, no sul global, denunciaram, em contextos diversos, um mesmo fenômeno que segue atrelado aos feminismos. Os movimentos de mulheres, desde os seus primórdios até o que alguns anos mais tarde foi se entender como feminismos contemporâneos, carregaram consigo notas racistas e excludentes no desenrolar de suas trajetórias. Esse fenômeno aconteceu com as mulheres negras que fortaleceram o feminismo negro e se repete com as mulheres trans e travestis, que se articulam através do encontro do movimento de travestis e mulheres transexuais com o transfeminismo.¹⁵⁴

A história, ainda que não seja linear, permite compreender o desenvolvimento dos feminismos de acordo com os seus contextos sociais e políticos¹⁵⁵. Em alguns momentos a natureza decorrente da matriz biológica definia a sujeita do feminismo. Em outra fase, a categoria gênero desenvolvia-se mediante uma construção social por meio de experiências culturais, geográficas e políticas. Mais recentemente, as categorias de sexo e de gênero foram marcadas pela instabilidade e fluidez, em decorrência do caráter performativo de gênero, assim como a própria ideia de ser mulher. As discussões teóricas da sexualidade foram e ainda são relevantes para o fortalecimento de um feminismo mais diverso, demonstrando a potência conceitual de tais categorias na luta contra as desigualdades sociais.¹⁵⁶

Voltando ao passado para compreender o conceito de gênero, as discussões iniciais sobre o assunto tinham uma moldura bastante reducionista e nelas

¹⁵³ GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1984, p. 223-244.

¹⁵⁴ OLIVEIRA, Megg Rayara Gomes de. "Transexistências negras: O lugar de travestis e mulheres transexuais negras no Brasil e em África até o século XIX". In: RIBEIRO, Paula Regina Costa et al. **Corpo, gênero e sexualidade: resistência e ocupa(ções) nos espaços de educação**. Rio Grande: EDFURG, 2018, p. 69-88.

¹⁵⁵ Algumas pesquisadoras e pesquisadores utilizam-se da expressão "ondas do feminismo" para fins didáticos e explicativos da evolução do pensamento feminista. As ondas do feminismo, todavia, podem indicar a finitude dos movimentos, como se uma nova onda indicasse o fim da onda antecedente, o que não condiz com a realidade. As diversas abordagens ou ondas feministas seguem convivendo e promovendo intensas reflexões sociais, políticas e acadêmicas nos movimentos feministas e de pessoas dissidentes. SIQUEIRA, Carolina Bastos de; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Ver: As ondas do feminismo e seu impacto no mercado de trabalho da mulher. **Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 145-166, jan./jun. 2020.

¹⁵⁶ LANZ, Letícia. **O corpo da roupa: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero**. Uma introdução aos estudos transgêneros. Curitiba, Transgente, 2015, p. 47-67.

estavam inseridas apenas as mulheres cisgêneras, brancas, heterossexuais e de classes média e alta. Nesta fase do movimento feminista as lutas focavam em uma categoria limitada de mulher, socialmente privilegiada e, conforme descreveu Leticia Nascimento, tratava-se de pensar metaforicamente dentro da perspectiva de “mulher original do feminismo”.¹⁵⁷

As primeiras organizações feministas datam do final do século XVIII, com o advento da Revolução Francesa, e adentraram ao século XX, caracterizando o que se poderia afirmar como uma fase de movimentação de mulheres em busca de direito ao voto, também denominado como o movimento sufragista. Fundavam-se nas ideias do liberalismo e na busca de um conceito mais amplo de cidadania. O movimento feminista percebeu a situação de subalternidade e foi em busca da igualdade formal entre homens e mulheres perante a lei. Pretendia-se expandir a formação profissional, a representação política, o acesso à educação e ao trabalho, assim como o direito ao voto.¹⁵⁸

A gênese do feminismo liberal, no entanto, estava vinculada aos interesses de uma mulher específica, vista como universal e materializada nas mulheres brancas e burguesas que reivindicavam espaços sociais e políticos, além do enclausuramento privado, dos cuidados da casa e dos filhos. Todavia, a mera igualdade formal entre os homens e as mulheres em quase nada alterava a edificação da força masculina daquela época.¹⁵⁹ A pirâmide social se manteve intacta e a proeminência masculina continuou hegemônica, ainda que o movimento trouxesse avanços em termos de estrutura social e política já que, conforme dito, foi um momento de conquista do direito ao voto feminino para determinadas mulheres.¹⁶⁰

As diferenças entre os homens e as mulheres eram dadas por explicações essenciais, através da natureza humana.¹⁶¹ As intercorrências externas da cultura,

¹⁵⁷ NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021, p. 26.

¹⁵⁸ BITTENCOURT, Naiara Andreoli. Movimentos Feministas. **Insurgência: revista de direitos e movimentos sociais**. Brasília, volume 1, número 1, páginas 198–210, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/18804>. Acesso em: 7 set. 2024.

¹⁵⁹ NARVAZ. Martha Giudice; KOLLER. Silvia Helena. Metodologias feministas e estudos de gênero: articulando pesquisa, clínica e política. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 11, n. 3, p. 647-654, set./dez. 2006, p. 648.

¹⁶⁰ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Heci Regina Candiani. 1º Edição. São Paulo: Boitempo, 2016.

¹⁶¹ MONICA, Eder Fernandes. MARTINS, Ana Paula Antunes. Conceitos para pensar sobre política sexual no direito. In: MONICA, Eder F. ; MARTINS, Ana Paula (Org.). **Qual o Futuro da Sexualidade no Direito?**. - Rio de Janeiro (RJ): PPGSD-UFF, 2017, p. 19-45.

das artes, da geografia e da política seriam incapazes de interferir no processo de formação sexual e de gênero das pessoas porque caracterizavam-se como dados metafísicos. O sexo seria preexistente aos sujeitos e precedia às experiências sociais, mantendo-se intacto durante toda a vida das pessoas. O gênero, neste contexto, é absolutamente a-histórico, desprovido de qualquer conteúdo político e discursivo. A biologia, os fatores genéticos e cromossômicos determinavam o destino dos sexos e aprisionavam o gênero dentro desta perspectiva essencialmente biologizante. O Gênero e o sexo seriam uma unidade.¹⁶²

Na abordagem essencialista o gênero seria incapaz de sofrer mudanças em razão de interações sociais. Havia similaridade entre as identidades, pois as pessoas estariam em uma relação de igualdade e os fatores sociopolíticos não poderiam realizar qualquer interferência nos corpos. É como se os papéis sexuais estivessem imunes aos impactos regulatórios dos discursos porque a força da natureza predominava como um destino implacável na vida dos homens e das mulheres.

O essencialismo, além de realizar o controle efetivo sobre os corpos, através das forças da natureza, edificou a “mulher original” e garantiu a hegemonia do homem branco, burguês e cisheterossexual. A formação dos papéis sociais assegurou aos homens o poder de ditar as regras nos espaços sociais, definindo o gênero e o sexo ideal, a pureza racial e a classe que acessaria aos bens e serviços. A abordagem essencialista alimentou, dessa forma, uma estrutura social machista que limitava os corpos femininos, subalternizava as pessoas negras e sufocava as identidades não heterossexuais.¹⁶³

O novo período de movimentação feminista desenvolveu-se a partir dos anos 1960 e 1980. De acordo com Nancy Fraser, a segunda onda do feminismo surgiu no pós-guerra em um contexto de capitalismo organizado pelo Estado, nos primeiros anos da década de 1970. Desta forma, diversas frentes feministas passaram a

¹⁶² LANZ, Letícia. **O corpo da roupa**: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero. Uma introdução aos estudos transgêneros. Curitiba, Transgente, 2015, p. 49-53.

¹⁶³ LOURO, Guacira Lopes. Pedagogias da sexualidade. In: LOURO, Guacira Lopes; tradução Tomaz Tadeu da Silva. **O corpo educado**: pedagogias da sexualidade. 4º edição; 5º reimpressão. Belo Horizonte: Autêntica, 2023, p. 19.

questionar o poder androcêntrico, economicista, estatista e westfaliano que inferiorizava as mulheres, invadindo múltiplos espaços sociais.¹⁶⁴

Nesta época, denunciava-se a opressão masculina em busca da igualdade (feminismo da igualdade) e, ao mesmo tempo, destacavam-se as diferenças entre homens e mulheres, na medida em que as experiências femininas eram desconsideradas (feminismo da diferença).¹⁶⁵ O deslocamento do conceito de mulher para a compreensão de gênero, enquanto uma categoria analítica, social e cultural, começa a ser idealizado mediante as contribuições de várias feministas.

Simone de Beauvoir, na obra “O Segundo Sexo” e em sua célebre frase “não se nasce mulher, torna-se mulher”, foi uma das precursoras desse movimento, sinalizando a construção social dos papéis femininos e a inexistência de uma mulher definida por uma ordem natural.¹⁶⁶ Heleieth I. B. Saffioti, ressaltando o pioneirismo da feminista francesa, observa que a obra, não diretamente, trouxe as primeiras contribuições para se entender, mais tarde, o que seria o gênero e afastou os argumentos biológicos incidentes sobre o corpo feminino já que a mulher seria uma construção desencadeada socialmente.¹⁶⁷

Gayle Rubin, tentando desvendar a gênese da opressão e da subordinação das mulheres nas relações de parentesco, desenvolveu grandes contribuições aos discursos feministas destacando os eixos de violência decorrentes da força patriarcal detentora do domínio social e não de razões da natureza. Avança-se na ideia de gênero como construção social e cultural e do sexo proveniente da biologia. Segundo a antropóloga, as sociedades possuem “um sistema de sexo/gênero – uma série de arranjos pelos quais a matéria prima biológica do sexo humano e da procriação é moldada pela intervenção humana e social, e satisfeita de um modo convencional”¹⁶⁸.

¹⁶⁴ FRASER, Nancy. Feminismo, capitalismo e a astúcia da história. *In*: HOLLANDA, H. B. de.

Pensamento feminista: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do tempo. 2019, p. 25-46.

¹⁶⁵ NARVAZ. Martha Giudice; KOLLER. Silvia Helena. Metodologias feministas e estudos de gênero: articulando pesquisa, clínica e política. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 11, n. 3, p. 647-654, set./dez. 2006, p. 649.

¹⁶⁶ BEAUVOUR, Simone. **O segundo sexo**: fatos e mitos. Tradução de Sérgio Milliet. 4. Ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

¹⁶⁷ SAFIOTTI, Heleieth I.B. Primórdios do conceito de gênero. **Cadernos Pagu**, 12, p. 157-163. 1999. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634812/2731>. Acesso em: 19 set 2024.

¹⁶⁸ RUBIN, Gayle. **Tráfico de mulheres**: notas sobre a “economia política do sexo”. Tradução Christine Rufino Dabat; Edileusa Oliveira da Rocha; Sonia Corrêa. Recife: SOS Corpo, 1993, p. 05. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/1919>. Acesso em: 20 set 2024.

As diferenças entre os gêneros masculino e feminino, entre homens e mulheres, já não são dadas pela natureza, mas produzidas, disseminadas e reproduzidas através da cultura, de modo a ser localizadas historicamente no tempo¹⁶⁹. O gênero, em uma perspectiva construtivista, é marcado por um longo e ininterrupto processo de interações sociais, que começa antes do nascimento e termina com a morte do indivíduo, compelindo-o a internalizar e seguir rituais, linguagens e códigos de conduta completamente desvinculados de imposições biológicas. Cria-se, portanto, um enquadramento sociopolítico de papéis de gênero em sintonia com o sexo natural.¹⁷⁰

Houve, ainda, avanço na autocrítica do movimento, pois a reivindicação feminista até então focava em uma mulher ideal, espelhando de certa forma o predomínio de homens, que se materializava na branquitude, na intelectualidade, no classismo e na heterossexualidade. As tensões decorrentes do capitalismo do Estado profundamente androcêntrico evidenciaram as injustiças de gênero ligadas à má-distribuição de renda, falta de reconhecimento e de representação que desencadeavam a divisão sexista do trabalho, a subordinação da vida pessoal, matrimonial e o controle dos corpos femininos, bem como a dominação do sistema político pelos homens.¹⁷¹

As reflexões de Joan Scott, em um texto publicado originalmente em 1986, foram importantes para que os movimentos feministas passassem a entender o gênero como construção decorrente das relações sociais, inclusive as diferenças percebidas entre os sexos. O gênero, assim, seria uma categoria analítica, relacional e histórica capaz de evidenciar que as opressões suportadas pelas mulheres decorrem de um processo de disputa social na definição da família, da economia, da educação e do sistema político. Há, portanto, uma relação de reciprocidade entre o gênero e a sociedade e, segundo a autora, “a política constrói o gênero e o gênero constrói a política”.¹⁷²

¹⁶⁹ PISCITELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. In: ALMEIDA, H. B.; SZWAKO, J. E. (Org.). **Diferenças, igualdade**. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009. p. 118-146.

¹⁷⁰ LANZ, Letícia. **O corpo da roupa**: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero. Uma introdução aos estudos transgêneros. Curitiba, Transgente, 2015, p. 54-55.

¹⁷¹ FRASER, Nancy. Feminismo, capitalismo e a astúcia da história. In: HOLLANDA, H. B. de. **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais, p. 33-34. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

¹⁷² SCOTT, Joan, Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, Volume 2, número 20, julho/dezembro, página 89, 1995.

É possível afirmar que o sistema sexo/gênero indicado por Gayle Rubin, assim como a influência do contexto, do local, de fatores históricos, marcados por relações de saber e de poder, sobre a ideia de gênero, de Joan Scott, contribuíram enormemente para a construção dos papéis masculinos e femininos.¹⁷³ A categoria gênero, no entanto, seguiu dependente de uma base pré-existente, natural, determinista, sobre a qual as atribuições de sentido deveriam incidir.¹⁷⁴

Em uma análise crítica da segunda onda do feminismo, Elsa Dorlin, sem desconsiderar os avanços da construção social do gênero, assinala que a redefinição dos papéis femininos e masculinos em uma dimensão sociocultural reafirmou as fronteiras da natureza e do caráter a-histórico do sexo enquanto dado biológico.

A distinção entre sexo e gênero, tal como foi desenvolvida em muitos trabalhos, tende a esquecer a arqueologia do gênero. Uma das armadilhas dessa distinção, como frequentemente se difunde, é incluir no conceito de gênero todas as questões relativas à construção social do feminino e do masculino, enquanto o sexo biológico permanece uma entidade a-histórica. (...). Ao desnaturalizar o gênero, reificou-se também a naturalidade do sexo.¹⁷⁵

Diante da efervescência da época, o movimento passou a considerar outras experiências femininas através de recortes étnicos, raciais, de nacionalidade, de gênero e de orientação sexual, ou seja, as vozes negras, lésbicas, socialistas, anti-imperialistas e periféricas até então subjugadas ganharam espaço no interior das lutas das mulheres.¹⁷⁶ Neste sentido, Leticia Nascimento destaca que os primeiros sinais da ideia atual de interseccionalidade foram gestados nessa fase de compreensão de gênero como construção por meio de processos de interação social.¹⁷⁷

Alguns anos mais tarde, Joan Scott¹⁷⁸ fez um esforço histórico do controle social operado em torno da categoria gênero, por meio da Câmara dos representantes dos Estados Unidos, através de membros do partido republicano americano e de

¹⁷³ SIQUEIRA, Tatiana Lima. Joan Scott e o papel da história na construção das relações de gênero. **Revista Ártemis**. Volume 8, junho 2008, páginas 110-117.

¹⁷⁴ LOURO, Guacira Lopes. Pedagogias da sexualidade. In: LOURO, Guacira Lopes; tradução Tomaz Tadeu da Silva. **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. 4ª edição; 5ª reimpressão. Belo Horizonte: Autêntica, p. 207. 2023

¹⁷⁵ DORLIN, Elsa. **Sexo, gênero e sexualidade – Introdução à teoria feminista**. São Paulo: crocodilo/Ubu Editora, páginas 40-41, 2021.

¹⁷⁶ FRASER, Nancy. Feminismo, capitalismo e a astúcia da história. In: HOLLANDA, H. B. de. **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**, p. 31. Rio de Janeiro: Bazar do tempo. 2019.

¹⁷⁷ NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021, p. 26.

¹⁷⁸ SCOTT, Joan. Gênero: ainda é uma categoria útil de análise? Tradução de Graziela Schneider Urso. **Albuquerque: revista de história**, vol. 13, n. 26, jul. - dez, 2021, p. 177-186.

grupos ativistas dos direitos à vida, assim como da igreja católica, antecedentes à IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres, realizada em Pequim, na China, em 1995. Esses movimentos tinham o objetivo de denunciar os discursos subversivos de gênero capazes de colocar em risco os valores morais e da família. Diante das forças sociais contraditórias foram mantidos os papéis masculinos e femininos dentro de uma matriz biológica, trazendo consigo a mensagem implícita e antinatural das relações homossexuais e de gêneros plurais.

A autora, revendo o dualismo do sexo como dado biológico e do gênero cultural, passou a sustentar que o gênero é o responsável por produzir sentido ao sexo e à diferença sexual e não o inverso e, portanto, seguiria uma categoria útil de análise crítica e histórica. Joan Scott diz “não apenas não há nenhuma distinção entre sexo e gênero, mas o gênero é a chave do sexo. E, se for assim, gênero é uma categoria útil de análise porque requer que historicizemos as maneiras como o sexo e a diferença sexual foram concebidos”.¹⁷⁹

Já no final do século XX, as fronteiras geográficas restaram enfraquecidas, aumentando a precarização das relações trabalhistas, as privatizações e a desregulamentação, por meio de um Estado enxuto e distante das camadas sociais. O projeto neoliberal ampliou, assim, as desigualdades sociais, políticas e econômicas entre homens e mulheres.¹⁸⁰ Ademais, houve um crescimento desmesurado da violência policial em face de corpos racializados, trazendo, por consequência, o aumento da massa carcerária igualmente negra e empobrecida. Neste período histórico, os movimentos sociais, incluindo-se as feministas, sentiram as forças repressivas e ideológicas do mercado transnacional.

A denominada terceira onda do feminismo pluralizou o espaço das mulheres porque, além de visibilizar as disparidades decorrentes da sexualidade, reconheceu que as relações sociais, controladas por discursos de poder predominantemente masculinos, desencadeiam não apenas violências de gênero, mas diversos sistemas de opressão racial, étnica, econômica, de origem nacional, de localização geográfica e de orientação sexual, acarretando, segundo Kimberlé

¹⁷⁹ Idem, p. 184.

¹⁸⁰ DUARTE, Andre. **A pandemia e o pandemônio**: ensaio sobre a crise da democracia brasileira. 1º edição. Rio de Janeiro: Via Verita, 2020.

Crenshaw, “as diferenças que fazem diferenças na forma como vários grupos de mulheres vivenciam a discriminação”.¹⁸¹

O movimento feminista pós-estruturalista, a partir dos anos 1990, passou a questionar a estabilidade do corpo anunciado como feminino, a mulher, tendo em vista a transitoriedade e contingência das identidades. Desenvolveu-se, portanto, uma perspectiva de fluidez das identidades, desestabilizando as oposições binárias e a categoria gênero diante da influência discursiva sobre a política sexual. As normas reguladoras produto de um contrato heterocentrado reificam o sexo e o gênero através de contínuos processos discursivos repetitivos e as pessoas dele se apropriam como uma naturalidade inexistente na concretude material dos seus corpos.¹⁸²

Judith Butler é lembrada como umas das grandes referências dessa nova fase do feminismo, especialmente com a publicação de sua obra “Problemas de Gênero”¹⁸³. A pensadora estadunidense questiona a fundação da teoria feminista dentro de um sistema binário e de dependência do gênero ao sexo, sendo este último, inerente ao ser humano ou um dado da natureza. A sexualidade seria definida por relações de poder materializadas em normas regulatórias dos corpos e dependentes de processos de contínuas repetições. Sustenta-se a discursividade do sexo e do gênero e a importância dos corpos performarem repetidamente as normas de conduta edificadas sob a ótica heterossexual.¹⁸⁴

O sexo não é produto de uma condição estática ou um dado decorrente da natureza. Trata-se, em verdade, de uma norma regulatória dos corpos, dada através de práticas discursivas, que demandam a produção de performances inteligíveis e a circulação delas nos espaços sociais. O fato de se exigir um controle repetido das práticas impostas demonstra que alguns sujeitos podem escapar das normas de regulação. É exatamente por conta desses deslocamentos que a própria norma se volta contra os corpos, obrigando-os ou tentando obrigá-los à reiteração de normas

¹⁸¹ CRESHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero.

¹⁸² MONICA, Eder Fernandes; MARTINS, Ana Paula Antunes. Conceitos para pensar sobre política sexual no direito.

¹⁸³ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

¹⁸⁴ LOURO, Guacira Lopes. Teoria queer: uma política pós-identitária para a educação. **Revista Estudos Feministas**, v. 9, n. 2, p. 541-553, 2001.

de conduta dentro do perfil de diferenciação e de produção idealizadas de tais corpos na consolidação do imperativo heterossexual.¹⁸⁵

O filósofo espanhol Paul B. Preciado argumenta que o sexo é uma tecnologia social heteronormativa que produz identidades obedientes e, portanto, considerados sujeitos porque assujeitados à força regulatória incidente sobre os seus corpos. Em decorrência das tensões diante da regulação do sistema sexo/gênero, existem também os corpos abjetos, eliminados ou riscados. São os corpos que habitam uma zona inóspita da vida social e que não gozam do *status* de sujeito e, assim, são vigiados dentro da circunscrição do assujeitamento.¹⁸⁶

Nesta concepção, o gênero não pode ser visto como construção incidente sobre o sexo, como se a corporalidade biológica precedesse ao gênero e ele estivesse circulando no meio social com a capacidade de produzi-lo culturalmente. A própria norma de conduta estabelecida em sociedade define o sexo e a materialidade do respectivo corpo, que, por sua vez, estaria circunscrito à força regulatória. Assim, existiriam corpos que representam perfeitamente a norma, obedientes ao poder discursivo, e outros fora dos padrões idealizados, que estariam à margem.¹⁸⁷

As provocações de Butler desencadearam um grande giro epistemológico na teoria feminista, impactando as estruturas fundacionais do movimento enquanto política institucional de identidade estável dos sujeitos e das sujeitas e, ao mesmo tempo, fortaleceram a crítica *queer*, os movimentos de pessoas gays, lésbicas, intersexos, transexuais e travestis, reverberando também no Brasil.

Em resposta aos estudos de gênero, as movimentações de mulheres e de outras dissidências, houve um crescimento elevado das forças dominantes nas estruturas sociais naturalmente androcêntricas e patriarcais.

O contramovimento já aconteceu nos anos 1990 durante a IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres, realizada na China. Mais recentemente, as reflexões de gênero desencadearam uma onda conservadora em diversas partes do mundo tanto que, em 2017, a filósofa estadunidense Judith Butler

¹⁸⁵ PRECIADO, Paul B. **Eu sou o monstro que vos fala**: Relatório para uma academia de psicanalistas. Tradução Carla Rodrigues. 1º edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

¹⁸⁶ PRECIADO, Paul B. O que é contrassexualidade? In: HOLLANDA, H. B. de. **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais, Rio de Janeiro: Bazar do tempo. 2019, p. 411-419.

¹⁸⁷ BUTLER, Judith. **Corpos que importam**: os limites discursivos do sexo. Tradução Veronica Daminelli, FDaniel Yago Françoli. São Paulo: n-1 edições. Crocodilo Edições, 2019.

esteve no Brasil para um seminário sobre democracia e foi hostilizada por algumas pessoas contrárias ao seu pensamento. A violência assim como o pânico criado em torno do que a autora definiu como “fantasma” de gênero levaram-na a publicar uma obra que no país recebeu o título “Quem tem medo do gênero?”.¹⁸⁸

Do quadro delineado no decorrer da presente seção, pode-se dizer que a historicidade global do pensamento feminista tem concentrado esforços críticos às estruturas patriarcais da sociedade dentro de um panorama eurocêntrico e universalizante da categoria mulher.

Oyèrónké Oyěwùmí, pensando o lugar do gênero na sociedade africana, enfatiza a insuficiência dos conceitos feministas eurocentrados à realidade da família lorubá não generificada. O feminismo hegemônico complexifica as relações de gênero sempre a partir do núcleo familiar constituído pelo homem, a mulher e os filhos. Na família lorubá tradicional, porém, os papéis de parentesco não são definidos pelo gênero, mas pela linhagem e a idade cronológica dos seus membros. Segundo a autora, a fluidez, o posicionamento altamente dinâmico e situacional das molduras africanas não dialogam com o discurso feminista universal euro-americano.¹⁸⁹

As experiências de mulheridades e feminilidades latino-americanas, em especial as brasileiras, também são distintas daquelas vinculadas a uma tradição colonial desenvolvidas através de múltiplas formas de exploração de países dependentes do capitalismo central. Nesse sentido, sem esquecer a importância da teoria e da prática feminista para emancipação das mulheres, é inviável a aplicação irrestrita dos feminismos hegemônicos em terras brasileiras.

Lélia Gonzalez foi uma das feministas negras a sustentar a pouca aderência das experiências feministas universalizantes às opressões experimentadas pelas mulheres do sul global. E para justificar um feminismo mais localizado, a filósofa

¹⁸⁸ BUTLER, Judith. **Quem tem medo do gênero?** Tradução Heci Regina Candiani. 1º Edição. São Paulo: Boitempo, 2024.

¹⁸⁹ OYĒWÙMÍ, Oyèrónké. **Conceituando o gênero:** os fundamentos eurocêntricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. Disponível em: https://filosofia-africana.weebly.com/uploads/1/3/2/1/13213792/oy%C3%A8r%C3%B3nk%C3%A9_oy%C4%9Bw%C3%B9m%C3%AD_-_conceitualizando_o_g%C3%AAnero._os_fundamentos_euroc%C3%AAntrico_dos_conceitos_feministas_e_o_desafio_das_epistemologias_africanas.pdf. Acesso em: 14 out. 2024.

negra acentuou o caráter escravocrata, seletivo e eurocentrado difundido no interior das relações brasileiras naturalmente multirraciais e pluriculturais.¹⁹⁰

O mito da superioridade branca somado ao racismo por omissão ignorou os recortes étnicos, raciais, de classe, de orientação sexual e de identidade de gênero e acabou por excluir ou subalternizar as mulheres negras, indígenas, empobrecidas e, para os fins dessa pesquisa, as trans e travestis dos movimentos feministas que se desenvolveram no país.

Dizia a autora que para as mulheres negras, amefricanas ou ameríndias a opressão chegava primeiro pelo racismo e depois através do gênero. O apagamento de corpos femininos racializados deveria ser tensionado no interior do movimento negro e de gênero, bem como na sociedade brasileira, por meio de um feminismo afro-latino-americano capaz de agregar as lutas antirracista e descolonial entre os seus princípios elementares.¹⁹¹

Sueli Carneiro também apontou a importância das lutas feministas brasileiras para a redemocratização do país e o desenvolvimento de políticas públicas sociais em benefícios das mulheres.¹⁹² O combate à violência doméstica intensificou-se com a ruptura do paradigma entre o espaço público (dos homens) e o privado (das mulheres), que restringia os corpos femininos. As desigualdades salariais demandaram a inserção da mulher no mercado de trabalho e, ao mesmo tempo, ressaltaram a importância das funções de cuidado destinadas, na sua enorme maioria, às mulheres negras. Ainda, a autonomia dos corpos, o desejo de relações prazerosas e a opção ou não pela maternidade promoveram a defesa dos direitos sexuais e reprodutivos.

Trata-se de conquistas feministas. As mulheres negras, no entanto, logo perceberam que não usufruíam delas. Sueli Carneiro adverte para existência de um projeto colonizador na fundação do país que interdita a fruição de direitos pelas mulheres racializadas em razão de disparidades intragênero e no interior do próprio movimento negro:

¹⁹⁰ GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, 1984, p. 223-244.

¹⁹¹ GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. In: HOLLANDA, H. B. de. **Pensamento feminista: perspectivas decoloniais**, p. 41-55. 1ª Edição, Rio de Janeiro: Bazar do tempo. 2020.

¹⁹² CARNEIRO, Sueli. Escritos de uma vida. **Mulheres em movimento**, p. 177-198. São Paulo: Pólen, Livros, 2019.

A consciência de que a identidade de gênero não se desdobra naturalmente em solidariedade racial intragênero conduziu as mulheres negras a enfrentar, no interior do próprio movimento feminista, as contradições e as desigualdades que o racismo e a discriminação racial produzem entre as mulheres, particularmente entre negras e brancas no Brasil. O mesmo se pode dizer em relação à solidariedade de gênero intragrupo racial que conduziu as mulheres negras a exigirem que a dimensão de gênero se institísse como elemento estruturante das desigualdades raciais na agenda dos Movimentos Negros Brasileiros.¹⁹³

É preciso, pois, enegrecer os feminismos e assim reduzir as desigualdades retroalimentadas pelos próprios movimentos dentro de uma visão eurocêntrica e universalizante das mulheres latino-americanas.

O feminismo negro quando denuncia a reiteração do caráter interacional das opressões abala as estruturas do próprio feminismo como pensamento científico que pretende ser dissidente, mas, paradoxalmente, também segue hegemônico. Essas tensões criam pontes de comunicação entre o feminismo enegrecido e outros movimentos sociais, incluindo-se o das mulheres trans e travestis que se articula no Brasil desde o século passado e se encontra, academicamente, no começo do século XXI, com o transfeminismo.¹⁹⁴

3.3 Do movimento de travestis e mulheres transexuais ao transfeminismo

Conhecer, investigar e desvendar a cronologia do movimento de travestis e de mulheres transexuais no Brasil é um grande desafio em razão da insuficiência de registros, por isso os relatos orais ajudam a resgatar essa memória tão relevante historicamente¹⁹⁵.

¹⁹³ CARNEIRO, Sueli. Escritos de uma vida. **Mulheres em movimento**, p. 181-182. São Paulo: Pólen, Livros, 2019.

¹⁹⁴ Concorde-se com as proposições da transfeminista Maria Clara Araújo dos Passos no sentido de inexistir uma cisão entre gerações ligadas ao movimento de travestis e mulheres transexuais com o transfeminismo. A autora propõe uma aliança entre os movimentos sociais e acadêmicos para fins de elaboração de proposições teórico-práticas em torno das pautas trans e travestis. Ver: PASSOS, Maria Clara Araújo dos. **Pedagogia das travestilidades**. 1º Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022, p. 91-92.

¹⁹⁵ NASCIMENTO, Letícia Carolina; OLIVEIRA, Megg Rayara Gomes de; ALVES, Míriam Cristine; GALRÃO, Paula da Luz. Entre trava-línguas: as origens do traviarcado brasileiro. In: NASCIMENTO, Letícia Carolina; OLIVEIRA, Megg Rayara Gomes de; ALVES, Míriam Cristine; GALRÃO, Paula da

Diante disso, fiz a leitura de trabalhos acadêmicos de pesquisadores e pesquisadoras, pessoas cisgêneras e transgêneras, que buscaram retratar a organização de travestis e de mulheres transexuais no Brasil até o surgimento, mais recente e no meio acadêmico, do que se entende por transfeminismo. Utilizei-me, ainda, de informações registradas pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), pelo Fórum Nacional de Travestis e Transexuais Negras e Negros (FONATRANS), pelos Encontros Nacionais de Travestis e Liberados, os denominados ENTLAIDS¹⁹⁶, que reúnem ativistas e organizações de pessoas travestis e transexuais de todo o país e pela relação do movimento social com o Poder Público em especial no âmbito federal.

Além da ausência de arquivos documentais indispensáveis para a reconstrução histórica desse movimento, as engrenagens sociais e políticas funcionam em uma lógica cisheteronormativa que, somadas à invisibilidade intencional do Estado brasileiro, promovem, de maneira sistemática e deliberada, o apagamento da diversidade sexual e de gênero no país.¹⁹⁷

Evidenciando as dificuldades de recontar o surgimento das primeiras articulações brasileiras da diversidade de gênero, a transfeminista Maria Clara Araújo dos Passos acentua que uma parte considerável dessas informações se perdeu e os depoimentos das travestis e das mulheres transexuais ainda vivas fornecem os subsídios necessários para historicizar e contextualizar o respectivo movimento.¹⁹⁸

Para compreender a movimentação das travestis e das mulheres transexuais no Brasil, é preciso voltar ao ano de 1591 e acessar aos arquivos da primeira visita da inquisição no país. Na colônia pertencente a Portugal havia uma africana identificada socialmente como Xica, procedente da região do Congo, que foi

Luz. **Quilomba Feminista**: mulheres e transfeminilidades negras em movimento. 1º edição. São Paulo: Hucitec, 2023, p. 105-123.

¹⁹⁶ Thiago Coacci registra que, a partir do V ENTLAIDS, o nome do encontro foi alterado para Encontro Nacional de Travestis e Liberados que Trabalham com Aids, mantendo-se a sigla ENTLAIDS. Anteriormente o encontro era denominado como Encontro Nacional de Travestis e Liberados. Ver: COACCI, Thiago. **Conhecimento precário e conhecimento contra-público**: a coprodução dos conhecimentos e dos movimentos sociais de pessoas trans no Brasil. Belo Horizonte: UFMG, 2018. Tese (Doutorado em Ciência Política), p. 135-162.

¹⁹⁷ Megg Rayara Gomes de Oliveira descreve que a existência de travestis e de mulheres transexuais no Brasil remonta à cultura indígena, no decorrer do século XVI, através do Tratado Descritivo do Brasil, de 1587. Ver: OLIVEIRA, Megg Rayara Gomes de. Por que você não me abraça?

¹⁹⁸ PASSOS, Maria Clara Araújo dos. **Pedagogias das Travestilidades**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

escravizada e vendida a um sapateiro residente em Salvador, na época, a capital do país.¹⁹⁹

Os arquivos documentados apontam que Xica Manicongo circulava nos espaços sociais da cidade de Salvador com roupas incompatíveis ao gênero que lhe foi atribuído no nascimento. Um suposto cristão inconformado com o fato de a jovem desafiar as normas sociais então vigentes, naquele período em que o estado brasileiro não era laico, a denunciou à Igreja Católica no decorrer da primeira visitação. Para evitar a sua morte, Xica Manicongo deixou de se vestir conforme a sua identidade social feminina, passando a utilizar as roupas consideradas como o padrão para os homens do seu tempo. Ainda que os livros de história não registrassem a vida da jovem negra escravizada, as e os ativistas do movimento LGBTQIAPN+ ressignificaram a existência de Xica Manicongo no país.²⁰⁰

A resistência da primeira travesti negra, ainda no século XVI, confirma o encontro de dois *cistemas* de opressão em face dos corpos dissidentes, o racismo e a transfobia, impostos pela supremacia branca, cisgênera e heterossexual. Observa-se, portanto, um esforço de invisibilização das experiências sociais da diversidade sexual e de gênero no sul global e, em particular, no Brasil.²⁰¹ O silenciamento, assim como a violência imposta em face de suas existências, permitem compreender o estado atual da sociedade brasileira como o lugar que mais assassina as travestis e as mulheres transexuais em todo o mundo.²⁰²

Pode-se afirmar que, de maneira e em contextos diferentes, as travestis e as mulheres transexuais sempre foram o alvo do Estado brasileiro. Na atualidade, através das agências formais e informais de controle, como a família, a escola, a política, a universidade, a polícia, a justiça e as ciências médicas, há um projeto de interdição e rejeição dos seus corpos porque desafiam as regras sociais da branquitude, da cisgeneridade e da heterossexualidade.²⁰³

¹⁹⁹ MOTT, Luiz. **Homossexuais da Bahia**: Dicionário Bibliográfico (Séculos XVI-XIX). Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 1999, p. 17.

²⁰⁰ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Xica Manicongo**: a transgeneridade toma a palavra. Revista Docência e Ciberultura. Rio de Janeiro, v.3, n. 1, janeiro-abril. 2019.

²⁰¹ OLIVEIRA, Megg Rayara Gomes de. Transexistências negras: o lugar de travestis e mulheres transexuais negras no Brasil e em África até o século XIX.

²⁰² BENEVIDES, Bruna G. Dossiê Assassinatos e violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2024.

²⁰³ CARVALHO, Mario Felipe de Lima; CARRARA, Sérgio. Ciberativismo trans: considerações sobre uma nova geração militante. **Contemporânea**, v. 13, n° 2, 2015, p. 382-400.

Considerando a contemporaneidade do tema trabalhado nesta dissertação, não abordarei de maneira exaustiva a história, global e nacional, das pessoas travestis e transexuais.²⁰⁴ No entanto, passados mais de 430 anos desde Xica Manicongo, de acordo com Jaqueline Gomes de Jesus, é possível afirmar que, mesmo com uma articulação mais estruturada do movimento, as travestis e as mulheres transexuais seguem “apagadas, violentadas e assassinadas”.²⁰⁵

Megg Rayara Gomes de Oliveira destaca que, no Brasil, as primeiras experiências sociais e culturais de travestis surgiram entre as décadas de 1960 e 1970, nos bailes, em shows e eventos, em casas de espetáculos do Rio de Janeiro, e ganharam visibilidade por causa de suas performances, atraindo a curiosidade do grande público frequentador desses ambientes.²⁰⁶

Nessa época ainda não havia uma intervenção articulada de travestis e de mulheres transexuais em questões sociais. Porém, a exposição desses corpos desencadeou um processo embrionário do que mais tarde se entendeu como movimento da diversidade de gênero, principalmente com a prisão do cirurgião plástico Roberto Farina, médico responsável pela realização das primeiras cirurgias de transgenitalização no país.²⁰⁷

A ditadura civil-militar pós-1964 também impôs muita repressão à circulação de homens gays, de mulheres lésbicas, de travestis e de mulheres transexuais na sociedade brasileira. Neste período, paradoxalmente, a rebeldia política de dissidências sexuais e de gênero desencadeou a conscientização da

²⁰⁴ Apesar de a pesquisa estar focada no contexto brasileiro, é preciso destacar, rapidamente, que o movimento de mulheres transexuais e travestis inicia-se, no norte global, no ano de 1969, a partir dos episódios norte-americanos, materializados na Revolta de Stonewall, na Cidade de Nova York, que foi o celeiro de lutas de dissidências sexuais e de gênero. A luta de transexuais e travestis foi encabeçada por duas travestis, uma afro-americana, Martsha P. Johnson, e a outra porto-riquenha, Sylvia Rivera. Ver: OLIVEIRA, Megg Rayara Gomes de. Por que você não me abraça?

²⁰⁵ JESUS, Jaqueline Gomes de. Xica Manicongo: a transgeneridade toma a palavra. **Revista Docência e Ciberultura**. Rio de Janeiro, v.3, n. 1, janeiro-abril. 2019.

²⁰⁶ OLIVEIRA, Megg Rayara Gomes de. Por que você não me abraça?

²⁰⁷ Thiago Coacci relata, com detalhes, o processo criminal que o cirurgião Roberto Farina respondeu perante a justiça criminal brasileira, no final dos anos 1970, pela suposta prática do crime de lesão corporal de natureza grave, diante da realização da referida cirurgia de transgenitalização. Segundo o autor, a construção do argumento da defesa do médico baseou-se na patologização da transsexualidade, sustentando que a cirurgia reduziria o sofrimento da pessoa que desejava fazê-la. Desta forma, não restaria configurado o crime, mas uma intervenção médica necessária. Em sede recursal, o médico foi absolvido pelo Tribunal de Alçada de São Paulo, que acolheu a tese de intervenção terapêutica necessária. COACCI, Thiago. Conhecimento precário e conhecimento contra-público: a coprodução dos conhecimentos e dos movimentos sociais de pessoas trans no Brasil., p. 67-70.

diversidade em um contexto sociopolítico autoritário e conservador, responsável pela produção de corpos subversivos, mediante um discurso patologizante, marcado pela violência e pelo controle.²⁰⁸

Maria Clara Araújo dos Passos detalha que os meios de comunicação, em conluio com o Poder Público, inclusive as forças policiais, em especial a Polícia Civil, fizeram uso da retórica jurídica com respaldo na lei contravenção penal e na figura tipificada da vadiagem para vigiar, controlar, prender e eliminar as pessoas LGBTQIAPN+, mais especificamente as travestis, as mulheres transexuais e as mulheres cisgêneras profissionais do sexo.²⁰⁹

Incutia-se no imaginário social a existência de pessoas pervertidas e elas seriam as responsáveis pela disseminação do vírus HIV/AIDS que, a partir dos anos 1980, crescia vertiginosamente nos grandes centros urbanos, em especial nas cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro. Rapidamente essas pessoas foram consideradas as inimigas dos valores conservadores da época, pois desestabilizavam a família, a saúde e a paz social, justificando o emprego da força policial.²¹⁰

Os discursos oficiais produziam as subjetividades reconhecidas como humanas, que seriam as pessoas cisgêneras e heterossexuais e os diferentes, os subversivos ou inimigos do Estado ganhavam existência através dos corpos de travestis, de mulheres transexuais e demais dissidências sexuais e de gênero²¹¹. Então, durante os anos 1970 a 1990, nas grandes cidades do país, as instituições policiais comandaram um projeto de higienização social, mediante a utilização de violência física e a limitação de circulação das travestis, das mulheres transexuais e das mulheres cisgêneras profissionais do sexo.²¹²

²⁰⁸ QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+**: uma breve história do século XIX aos nossos dias. 1 ed. 1. reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

²⁰⁹ PASSOS, Maria Clara Araújo dos. **Pedagogias das Travestilidades**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022, p. 52-56.

²¹⁰ CAVALCANTI, Céu; BARBOSA, Roberta Brasilino; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. Os Tentáculos da Tarântula: Abjeção e Necropolítica em Operações Policiais a Travestis no Brasil Pós-redemocratização. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38 (núm.esp.2.), p. 175-191, 2018.

²¹¹ BENTO, Berenice. Necrobiopoder: quem pode habitar o Estado-Nação. **Cadernos Pagu** (53), 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/MjN8GzVSCpWtxn7kypK3PVJ>. Acesso em: 04 nov. 2024.

²¹² SILVA, Jovanna Cardoso da. Movimento político social da população T no Brasil. In: **Quando ousamos existir: itinerários fotobiográficos do movimento LGBTI Brasileiro (1978-2018)** / Marcio Caetano... [et al.] (organizadores). – 1. ed. – Tubarão : Copiart; Rio Grande, RS : FURG, 2018, p. 92-99.

Uma das figuras mais proeminentes do Movimento de Travestis e de Mulheres Transexuais no Brasil, a travesti Jovanna Cardoso da Silva, conhecida como Jovanna Baby, sentiu na pele a intensidade dessa política higienista. Em fevereiro de 1979, na cidade de Vitória, a jovem travesti e trabalhadora sexual foi presa, durante a Operação Pente-Fino, quando comprava ingressos para um evento cultural na fila de um cinema. Três dias depois da sua soltura e diante da violência policial, as trabalhadoras sexuais, mulheres cisgêneras e travestis, fundaram, no Espírito Santo, a Associação Damas da Noite, com o objetivo de promover ações coletivas e diálogos institucionais naquela região diante de um estado autoritário.²¹³

Paralelamente a esse contexto de violência policial institucionalizada, houve a primeira aparição em público do que se entendeu, mais tarde, como Movimento Homossexual Brasileiro (MHB). No dia 14 de junho de 1980, foi realizada uma passeata, na cidade de São Paulo, para protestar contra as operações policiais arbitrárias comandadas pelo então delegado Wilson Richetti. A polícia promovia uma “limpeza urbana”, prendendo como “vadios” os gays, as travestis e as prostitutas que circulavam em logradouros públicos.²¹⁴

A transmissão descontrolada do vírus HIV/AIDS, todavia, manteve a violência estatal transfóbica, perpetuando uma política marcada pelo uso das forças policiais. O Estado continuou apontando as pessoas LGBTQIAPN+, sobretudo as travestis e as transexuais, com as responsáveis pela transmissão do vírus e de outras ISTs, ainda que a contaminação acontecesse entre as pessoas cisgêneras e heterossexuais.²¹⁵

No Estado de São Paulo, a Operação Tarântula colocou em prática mecanismos de segurança pública transfóbicos operados pela polícia que prendia, agredia e exterminava a diversidade sexual e de gênero dos espaços sociais, contando inclusive com o apoio de boa parte dos meios de comunicação e da própria sociedade da época. De acordo com registros históricos, entre os dias 17 de fevereiro até 10 março de 1987, a operação, sob a responsabilidade do Delegado Marcio

²¹³ SILVA, Jovanna Cardoso da. **Bajubá Odara**: resumo histórico do nascimento do movimento de travestis no Brasil. 1º Edição, Picos, PI, 2021, p. 18-19.

²¹⁴ CARRARA, Sérgio Luís. O movimento LGBTI no Brasil, reflexões prospectivas. **Revista Eletrônica De Comunicação, Informação & Inovação em Saúde**, 13(3). Disponível em: <https://doi.org/10.29397/reciis.v13i3.1866>. Acesso em: 04 nov. 2024.

²¹⁵ QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+**: uma breve história do século XIX aos nossos dias. 1 ed. 1. reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

Prudente Cruz, teria retirado de circulação mais de 300 travestis, mediante a tipificação do crime de contágio venéreo em razão da disseminação do vírus HIV/AIDS.²¹⁶

Imaginava-se que com a redemocratização do país, a elaboração de uma Constituição Cidadã e o estabelecimento de direitos e garantias fundamentais restariam asseguradas as liberdades básicas a todos(as) os(as) brasileiros(as). A redemocratização do Brasil pressupôs, em tese, o exercício de liberdades básicas e plenas aos seus cidadãos e cidadãs, sobretudo em benefício daquelas pessoas vulnerabilizadas. Como se sabe, essa movimentação aconteceu no final da década de 1980, com a Constituição Federal de 1988. A conquista de ares mais democráticos ao país, no entanto, não se estendeu às vivências das travestis e das mulheres trans.

É interessante registrar que o próprio Movimento Homossexual Brasileiro (MHB) silenciou, politicamente, as travestis e as mulheres transexuais, buscando assimilar os homens gays à cultura heterossexual. Mario Carvalho, quando historiciza a existência de travestis no país acentua as disputas no interior do próprio movimento, destacando que João Antônio de Souza Mascarenhas, presidente do grupo Triângulo Rosa, participou de subcomissões durante os trabalhos preparativos da Assembleia Nacional Constituinte e afirmava que “há o homossexual comum e há o travesti, que em muitos casos são prostitutas e acabam se envolvendo em pequenos furtos ou drogas”.²¹⁷

As dissidências de gênero e de sexo foram invisibilizadas pelo Estado, pelas forças políticas e pelos movimentos sociais. Segundo Megg Rayara Gomes de Oliveira “o movimento gay em formação, os grupos de esquerda e o regime militar alinhavam as suas posições em relação aos gays afeminados e às travestis, concordando que se tratava de um grupo a ser eliminado”.²¹⁸

²¹⁶ CAVALCANTI, Céu; BARBOSA, Roberta Brasilino; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. Os Tentáculos da Tarântula: Abjeção e Necropolítica em Operações Policiais a Travestis no Brasil Pós-redemocratização. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38 (núm.esp.2.), p. 175-191, 2018.

²¹⁷ CARVALHO, Mario Felipe de Lima. **Que mulher é essa? Identidade, política e saúde no movimento de travestis e transexuais**. Dissertação de Mestrado em Saúde Coletiva. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

²¹⁸ OLIVEIRA, Megg Rayara Gomes de. Eu (r)existi, eu (r)existo e vou continuar (r) existindo: travestis, mulheres transexuais e movimento social!. In: CAETANO, Marcio et al (org.). **Quando ousamos existir: itinerários fotobiográficos do movimento LGBTI Brasileiro (1978-2018)** / Marcio Caetano... [et al.] – 1. ed. – Tubarão : Copiart; Rio Grande, RS : FURG, 2018, p. 72-76.

Desta forma, é possível dizer que a violência policial e a epidemia do vírus HIV/AIDS fizeram emergir as primeiras articulações do Movimento de Travestis e de Mulheres Transexuais Brasileiras²¹⁹. Para Mario Carvalho e Sérgio Carrara “o binômio violência policial/AIDS foi a pedra fundamental da constituição do movimento que, com o passar dos anos, incorporaria progressivamente outras bandeiras de luta”.²²⁰

Jovanna Baby, em janeiro de 1983, migrou ao Rio de Janeiro e por causa da violência estatal em face das travestis profissionais do sexo, foi convidada a participar de instituições ligadas ao combate do vírus HIV/AIDS, tornando-se uma grande disseminadora de conhecimentos, referência e símbolo de resistência.²²¹

Na década de 1990, as ações de prevenção ao vírus HIV/AIDS foram desencadeadas pelo Instituto Superior de Estudos da Religião (ISER), com o apoio da psicóloga Célia Sterenfeld. Assim, Jovanna Baby integrou a equipe que desenvolveu o Projeto Saúde na Prostituição, em parceria com o ISER e financiado pelo Programa Nacional de DST e Aids do Ministério da Saúde. Tratava-se de um trabalho remunerado no qual as colaboradoras da equipe distribuíam preservativos e transmitiam informações a respeito de educação sexual em diversos pontos de prostituição da cidade do Rio de Janeiro.²²²

De acordo Thiago Coacci, a primeira onda do Movimento de Travestis e Mulheres Transexuais no país emergiu nesse período.²²³ Conforme pontuado anteriormente, é possível notar que a violência policial, a transfobia do Estado e a

²¹⁹ Para fins didáticos, o movimento de travestis e de mulheres transexuais brasileiras pode ser descrito por meio de ondas, assim como já fizeram os movimentos feministas. O uso dessa metáfora, segundo Thiago Coacci, operacionaliza as pesquisas, compreendendo-se a importância de cada período e inexistente o término de uma onda em detrimento da outra, de modo que, academicamente, vislumbra-se a importância de cada fase dessas articulações. Ver: COACCI, Thiago. Conhecimento precário e conhecimento contra-público: a coprodução dos conhecimentos e dos movimentos sociais de pessoas trans no Brasil, p. 121.

²²⁰ CARVALHO, Mario; CARRARA, Sérgio. Em direção a um futuro Trans? Contribuição para a história do Movimento de Travestis e Transexuais no Brasil. Sexualidade, Salud y Sociedad. **Revista Latino Americana e-Clan**, n° 14, 2013, Páginas 319-351.

²²¹ SILVA, Jovanna Cardoso da. Movimento político social da população T no Brasil. In: CAETANO, Marci. **Quando ousamos existir**: itinerários fotobiográficos do movimento LGBTI Brasileiro (1978-2018) / Marcio Caetano... [et al.]. – 1. ed. – Tubarão: Copiart; Rio Grande, RS: FURG, 2018, p. 92-99.

²²² SILVA, Jovanna Cardoso da. **Bajubá Odara**: resumo histórico do nascimento do movimento de travestis no Brasil. 1° Edição, Picos, PI, 2021, p. 20-24.

²²³ COACCI, Thiago. Conhecimento precário e conhecimento contra-público: a coprodução dos conhecimentos e dos movimentos sociais de pessoas trans no Brasil. Belo Horizonte: UFMG, 2018. Tese (Doutorado em Ciência Política), p. 129-132.

ajuda de instituições da sociedade civil organizada, preocupadas com a epidemia do vírus HIV/AIDS, motivaram a constituição de uma organização mais estruturada.²²⁴

No dia 15 de maio de 1992, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, as travestis Jovanna Cardoso, Elza Lobão, Josy Silva, Beatriz Senegal, Monique du Bavieur e Claudia Pierre France fundaram a Associação de Travestis e Liberados²²⁵ (ASTRAL), a primeira associação de travestis no Brasil e, também, na América Latina.²²⁶

Já em um contexto de consolidação democrática, as atividades iniciais da ASTRAL evidenciavam a construção de um campo de articulação institucional com novas sujeitas políticas e jurídicas, querendo ampliar as suas existências para além da vida noturna e contestar a violência policial nos locais de prostituição. A inserção das travestis em projetos de prevenção e de conscientização do vírus HIV/AIDS, por meio de cursos de capacitação, colaborou para o desenvolvimento das noções de cidadania e de resistência em favor dessas jovens.²²⁷

O movimento percebeu a importância de se fortalecer institucionalmente, ampliando os seus espaços em outros estados e, assim, em agosto de 1993, foi realizado o primeiro Encontro Nacional de Travestis e Liberados, denominado ENTLAIDS.²²⁸ O primeiro encontro contou com a participação de 95 pessoas, de cinco estados do país (Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais).²²⁹ A partir dali entendeu-se que os encontros deveriam acontecer com frequência anual

²²⁴ PASSOS, Maria Clara Araújo dos. **Pedagogias das Travestilidades**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022, p. 62.

²²⁵ Do relato de Jovanna Baby, é interessante perceber como o movimento de travestis e de mulheres transexuais, ao contrário das articulações institucionais de homossexuais, foi inclusivo quando agregou as pessoas conhecidas, na época, como liberados. Os liberados seriam os homens transformistas e afeminados que se vestiam como mulheres para fazer shows (drag queens) ou mesmo se prostituírem.

²²⁶ SILVA, Jovanna Cardoso da. **Bajubá Odara**: resumo histórico do nascimento do movimento de travestis no Brasil.

²²⁷ CARRIJO, Gilson Goulart; SIMPSON, Keila; RASERA, Emerson Fernando; PRADO, Marco Aurélio Máximo; TEIXEIRA, Flavia Bonsucesso. Movimentos emaranhados: travestis, movimentos sociais e práticas acadêmicas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 27, n. 2, e54503, 2019.

²²⁸ Thiago Coacci pontua que foram realizados diversos encontros com temas igualmente plurais que já não estavam limitados à prevenção do vírus HIV/AIDS, mas apesar das mudanças de nome dos encontros a sigla ENTLAIDS sempre esteve presente. O autor apresenta uma tabela com todos os encontros realizados e os respectivos temas, entre os anos de 1993 até 2017. COACCI, Thiago. Conhecimento precário e conhecimento contra-público: a coprodução dos conhecimentos e dos movimentos sociais de pessoas trans no Brasil.

²²⁹ CARVALHO, Mario; CARRARA, Sérgio. Em direção a um futuro Trans? Contribuição para a história do Movimento de Travestis e Transexuais no Brasil. Sexualidade, Salud y Sociedad. **Revista Latino Americana e-Clan**, n° 14, 2013, Páginas 319-351.

para fins de trocar informações, promover reivindicações e estabelecer redes de apoio entre pessoas trans e travestis.²³⁰

A segunda onda do movimento de travestis e mulheres transexuais no Brasil se desenvolveu a partir dos anos 2000. Nessa fase, a organização social passou a ser importante pois houve o incremento das relações com a institucionalidade política e o próprio Estado. O movimento ganhou abrangência em todos os Estados da federação, através da criação de redes nacionais, como a Associação Nacional de Transgênero, hoje conhecida como Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), nos anos 2000, e o Coletivo Nacional de Transexuais (CNT), em 2005.²³¹

Mario Carvalho e Sergio Carrara também destacam a mudança de rumos na atuação do movimento de travestis e de mulheres transexuais no país. A interação social e institucional das travestis e das mulheres transexuais com o Estado se concretizou, através de um contato mais próximo com diversos órgãos integrantes do Poder Executivo. O movimento experimentou a burocracia administrativa em razão de uma atuação mais efetiva, passando a discutir e articular políticas públicas em favor de pessoas dissidentes de sexo e gênero.²³²

Durante a gestão do governo Fernando Henrique Cardoso, entre os anos de 1995 e 2002, houve uma aproximação mais consistente da esfera federal com o movimento de travestis e mulheres transexuais, segundo Maria Clara Araújo dos Passos.²³³ Reconheceu-se então a vulnerabilidade que o grupo estava exposto, fomentando uma agenda de direitos em busca de promoção de cidadania. Ainda que os avanços fossem perceptíveis, o movimento que hoje se conhece como

²³⁰ É interessante registrar que, no V ENTLAIDS, por influências do norte-global, houve uma tentativa de higienizar o movimento, através da supressão do termo travesti, mediante um discurso de universalização e homogeneização em torno da identidade transgênero e trans. A tentativa de imposição ocidental, no entanto, restou frustrada diante de traços constitutivos das experiências travestis brasileiras. Ver: PASSOS, Maria Clara Araújo dos. **Pedagogias das Travestilidades**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022, p. 70-72.

²³¹ COACCI, Thiago. Conhecimento precário e conhecimento contra-público: a coprodução dos conhecimentos e dos movimentos sociais de pessoas trans no Brasil, p. 136-163.

²³² CARVALHO, Mario Felipe de Lima; CARRARA, Sérgio. Ciberativismo trans: considerações sobre uma nova geração militante. **Contemporânea**, v. 13, n° 2, 2015, páginas 382-400.

²³³ PASSOS, Maria Clara Araújo dos. **Pedagogias das Travestilidades**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022, p. 77.

LGBTQIAPN+ continuou heterogêneo e as assimetrias permaneceram em detrimento das travestis e das mulheres transexuais.²³⁴

Com a ascensão do Partido dos Trabalhadores ao poder, a relação institucional entre o Estado e a sociedade civil ganhou mais força. No âmbito das existências de pessoas travestis e transexuais registraram-se a criação de conferências nacionais realizadas e os conselhos federais existentes aprimoraram o contato com as organizações sociais. Em 2004, o Programa Brasil sem Homofobia foi um marco importante no fortalecimento de vínculos institucionais do movimento LGBTQIAPN+ com o Poder Público. Pretendia-se que as políticas da diversidade sexual e de gênero tivessem um caráter permanente e transversal, inserindo-se em todas as esferas do governo federal.²³⁵

No mesmo ano, foi instituída a política pública fundamental para a saúde das travestis e das mulheres transexuais com a consolidação do processo transexualizador. O Comitê Técnico de Saúde da População de Gays, Lésbicas e Transgêneros e Bissexuais (CT-GLTB) do Ministério da Saúde desenvolveu o referido procedimento como a mais importante política de saúde à população de travestis e de pessoas transexuais²³⁶. Ao mesmo tempo, essa política pública trouxe diversos embates no interior do movimento. A regulamentação do processo transexualizador também foi marcada por várias discussões entre as ativistas integrantes do Coletivo Nacional de Transexuais (CNT), os(as) pesquisadores(as) e o Estado em decorrência do uso do discurso médico e de sua força patologizante em face das experiências dissidentes.²³⁷

Ainda, em 29 de janeiro de 2004, uma parceria entre a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) e o Programa Nacional de DST e Aids do

²³⁴ CARVALHO, Mario Felipe de Lima. **Que mulher é essa? Identidade, política e saúde no movimento de travestis e transexuais**. Dissertação de Mestrado em Saúde Coletiva. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/>. Acesso em: 05 fev. 2025.

²³⁵ COACCI, Thiago. Conhecimento precário e conhecimento contra-público: a coprodução dos conhecimentos e dos movimentos sociais de pessoas trans no Brasil, p. 136-139.

²³⁶ PASSOS, Maria Clara Araújo dos. **Pedagogias das Travestilidades**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022, p. 80.

²³⁷ Thiago Coacci descreve, com riqueza de detalhes, as discussões e os embates travados em torno do desenvolvimento da mencionada política pública em sua tese de doutorado. Detalha, ainda, o quanto o processo transexualizador fez emergir a categoria política das mulheres trans, assim como as disputas por espaços políticos entre o movimento de travestis e de mulheres transexuais, sobretudo com o advento do Coletivo Nacional de Transexuais (CNT), em 2005. Ver: COACCI, Thiago. Conhecimento precário e conhecimento contra-público: a coprodução dos conhecimentos e dos movimentos sociais de pessoas trans no Brasil, p. 138-161.

Ministério da Saúde promoveu a campanha denominada “Travesti e Respeito”. A campanha tinha o seguinte slogan: “Travesti e Respeito: já está na hora de os dois serem vistos juntos. Em casa. Na boate. Na escola. No trabalho” e pretendia desmistificar a construção social desenvolvida em torno da identidade travesti.²³⁸

A data, inclusive, passou a ser considerada como dia nacional da visibilidade trans no país. Mario Carvalho defende que essa campanha pode ser vista como um marco de reconhecimento das travestis como membras da sociedade brasileira ou como o “público-alvo de uma política pública, a população vulnerável ou, de maneira mais otimista, sujeitos de direito”.²³⁹

O crescimento interno do movimento de travestis, assim como os enfrentamentos realizados pelas sujeitas, mulheres transexuais, desencadearam novas disputas políticas e institucionais em torno da categoria mulheridades agora no interior dos feminismos.²⁴⁰ A terceira onda do movimento de travestis e de mulheres transexuais inicia-se nos anos 2011, através de incursões sobre as políticas (trans)feministas, demandando o ingresso das travestis e, especialmente, das mulheres transexuais, nesses espaços.²⁴¹ Além disso, os homens trans e as discussões sobre as transmasculinidades, foram em busca de diálogos com o movimento social organizado por pessoas trans.²⁴²

O movimento, portanto, deixou de estar limitado ao espectro político homossexual, diante da efervescência das identidades de gênero e do desencadeamento de diversas categorias e sujeitos(as) políticos(as). As opressões

²³⁸ PASSOS, Maria Clara Araújo dos. *Pedagogias das Travestilidades*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022, p. 81.

²³⁹ CARVALHO, Mario Felipe de Lima. **"Muito prazer, eu existo!"** Visibilidade e reconhecimento no ativismo de pessoas Trans no Brasil. 2015. Tese (Doutorado em Ciências Humanas e Saúde; Epidemiologia; Política, Planejamento e Administração em Saúde; Administra) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015, p. 42.

²⁴⁰ COACCI, Thiago. **Encontrando o transfeminismo brasileiro**: um mapeamento preliminar de uma corrente em ascensão. *História Agora*, v. 1, p. 134-161, 2014.

²⁴¹ PASSOS, Maria Clara Araújo dos. **Pedagogias das Travestilidades**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022, p. 81.

²⁴² Segundo Thiago Coacci, a primeira associação de caráter nacional que representava os interesses dos homens trans foi a Associação Brasileira de Homens Trans (ABHT). A referida associação nunca foi registrada formalmente, mas as suas ações aconteceram virtualmente por meio das redes sociais Orkut e Facebook. Em razão de divergências internas na ABHT, em 2013, surgiu o Instituto Brasileiro de Transmasculinidades (IBRAT), ainda sem vínculo formal, porém com bastante interlocução com a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA). Ver: COACCI, Thiago. *Conhecimento precário e conhecimento contra-público: a coprodução dos conhecimentos e dos movimentos sociais de pessoas trans no Brasil*, p. 164-174.

sofridas pelas pessoas trans, também denominadas de transfobias²⁴³, decorrentes de um *cistema* de privilégios montado para e por pessoas cisgêneras começaram a exigir reflexões em torno de temas sociais, políticos, jurídicos, econômicos e da própria existência de dissidentes sexuais e de gênero também nos movimentos feministas²⁴⁴.

Surgem, assim, novas categorias na composição de uma teoria e prática política trans gestadas na esfera discursiva da internet.²⁴⁵ Nesse cenário, tornou-se mais comum a utilização do termo movimento trans ou movimento de pessoas trans impulsionado por um avanço considerável do ciberativismo.²⁴⁶ A luta de pessoas trans no Brasil²⁴⁷ desenvolveu-se como corrente de pensamento e prática, na primeira década do século XXI, através de blogs e depois de páginas em redes sociais, com o objetivo de realizar encontros virtuais para divulgar e compartilhar as experiências de pessoas dissidentes de gênero.

As pautas transfeministas abalaram as estruturas, sobretudo de setores religiosos, do país. Em 2011, o movimento de dissidências sexuais e de gênero sofreu um revés diante do veto presidencial de Dilma Rousseff à veiculação do material Escola sem Homofobia, que foi apelidado pelos neoconservadores brasileiros como “Kit gay”, impossibilitando que as discussões de gênero e sexualidade ingressassem no campo educacional.²⁴⁸ O medo criado por setores tradicionais da sociedade brasileira e o veto ao respectivo programa desenvolvido pelo Ministério da Educação e o Ministério dos Direitos Humanos do Brasil podem ser considerados um retrocesso histórico na conquista de direitos das pessoas LGBTQIAPN+.

No plano global, a pauta antigênero ganhou força com a ascensão da extrema direita ao poder em alguns Estados, impulsionada por setores religiosos, promovendo uma agenda conservadora nos costumes e neoliberal na economia. A contrariedade ao gênero envolve técnicas discursivas apoiadas em um suposto poder

²⁴³ JESUS, Jaqueline Gomes de. Transfobia e crimes de ódio: assassinatos de pessoas transgênero como genocídio. (In)visibilidade Trans 2. **História Agora**, [s. l], v. 16, n. 2, p. 101-123, 2013.1.

²⁴⁴ NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. Transfeminismo. São Paulo: Jandaíra, 2021.

²⁴⁵ O blog e a comunidade Transfeminismo no facebook foram criados e administrados por Beatriz Bagagli, Hailey Kaas, Viviane Vergueiro Simakawa, Nicholas Athayde-Rizzaro e Luc Athayde-Rizzari. Ver em: <https://transfeminismo.org/>. Acesso em: 19 de jul. 2024.

²⁴⁶ CARVALHO, Mario Felipe de Lima; CARRARA, Sérgio. **Ciberativismo trans**: considerações sobre uma nova geração militante. Contemporânea, v. 13, n° 2, 2015, páginas 382-400.

²⁴⁷ VIEIRA, Helena; BAGAGLI, Bia Pagliarini. Transfeminismo. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque (org). **Explosão Feminista**: arte, cultura, política e universidade. 1° Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 344.

²⁴⁸ PASSOS, Maria Clara Araújo dos. **Pedagogias das Travestilidades**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022, p. 86-87.

destrutivo da ordem social em razão das conquistas de direitos em benefício de grupos vulnerabilizados. Incute-se o pânico moral sobre as famílias, os homens, as mulheres e as crianças com o intuito de manter dominante a estrutura patriarcal, desacreditar a ciência e conter os estudos dissidentes, a negritude, as feministas, as pessoas LGBTQIAPN+ e *queers*, proliferando o ódio responsável por estimular a patologização, a criminalização e a eliminação do(da) outro(a).²⁴⁹

No Brasil, após o impedimento ao governo Dilma Rousseff, na segunda década do século XXI, a extrema direita também chegou ao poder, através da candidatura e da administração de Jair Bolsonaro. A gestão foi apoiada por lideranças conservadoras e neopentecostais, cujas agendas e programas ratificaram a posição ultradireitista construída a partir de uma plataforma abertamente contrária ao gênero.

Neste período, Jair Bolsonaro, por meio do Decreto n. 9.759, de 11 de abril de 2019²⁵⁰, extinguiu diversos órgãos federais colegiados em defesa dos direitos humanos, dentre eles o Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de LGBT (CNCD/LGBT), contando com o apoio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, administrado, na época, pela advogada e pastora fundamentalista Damares Alves, hoje Senadora da República pelo Distrito Federal. A referida Ministra ficou nacionalmente conhecida pela inserção de uma política combativa às dissidências de sexo e de gênero na administração pública federal, chegando a afirmar que, naquele governo, “meninos vestiriam azul e meninas vestiriam rosa”.²⁵¹

No entanto, os estudos de gênero seguiram avançando em decorrência da crítica *queer*, do feminismo negro e de pessoas LGBTQIAPN+. Somados à busca de novas aberturas para as proposições teóricas e práticas do movimento de pessoas dissidentes do sistema de sexo-gênero, os transfeminismos se fortaleceram como

²⁴⁹ BUTLER, Judith. Quem tem medo do gênero? Tradução Heci Regina Candiani. 1º Edição. São Paulo: Boitempo, 2024.

²⁵⁰ BRASIL. **Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019**. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/71137350. Acesso em: 06 mar 2025.

²⁵¹ EM VÍDEO, Damares diz que 'nova era' começou: 'meninos vestem azul e meninas vestem rosa'. Advogada e pastora evangélica Damares Alves assumiu o cargo de ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos nesta quarta-feira (2). **G1 Brasil**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/03/em-video-damores-alves-diz-que-nova-era-comecou-no-brasil-meninos-vestem-azul-e-meninas-vestem-rosa.ghtml>. Acesso em: 06 mar 2025.

resistência à onda reacionária brasileira. O texto escrito por Aline Freitas, em 2005, pode ser considerado o pioneiro a respeito do pensamento transfeminista no Brasil, destacando que:

O transfeminismo é a exigência ao direito universal pela autodeterminação, pela autodefinição, pela auto-identidade, pela livre orientação sexual e pela livre expressão de gênero. Não precisamos de autorizações ou concessões para sermos mulheres ou homens. Não precisamos de aprovações em assembleias para sermos feministas. O transfeminismo é a auto-expressão de homens e mulheres trans e cissexuais. O transfeminismo é a auto-expressão das pessoas andrógenas em seu legítimo direito de não serem nem homens nem mulheres. Propõe o fim da mutilação genital das pessoas intersexuais e luta pela autonomia corporal de todos os seres humanos. O transfeminismo é para todxs que acreditam e lutam por uma sociedade onde caibam todos os gêneros e todos os sexos.²⁵²

As pautas transfeministas têm como objetivo contestar as práticas sociais patriarcais amplamente difundidas nos espaços de poder, nas escolas, igrejas, empresas, universidades, no ambiente familiar e até mesmo no interior dos movimentos feministas e LGBTQIAPN+, sempre a partir de uma concepção de homem e mulher cisgêneros e heterossexuais.²⁵³ É, portanto, uma literatura de fronteira, com vida, porque descreve o sofrimento, a consciência política e a resistência das pessoas trans.²⁵⁴

Segundo Jaqueline Gomes de Jesus, o transfeminismo é uma corrente de pensamento ancorada no feminismo, em construção, e tem como princípios elementares 1) a necessidade de desvincular o gênero através de uma raiz biológica; 2) o entendimento interacional das opressões; 3) o compromisso histórico de reconhecimento do movimento e das lutas das travestis e das mulheres transexuais, bem como das experiências pessoais da população transgênero como peças estruturantes do feminismo; 4) e a percepção do transfeminismo enquanto corrente teórica disposta a agregar todas as pessoas aliadas às pautas trans.²⁵⁵

²⁵² FREITAS, Aline. **Ensaio de construção do pensamento transfeminista**. [Mídia Independente, s. 1, dez.]. 2005.

²⁵³ KAAS, Hailey. **O que é Transfeminismo? Uma Breve Introdução**. 2ª Versão. Hailey Kaas, 2015.

²⁵⁴ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Transfeminismo: Teorias e Práticas**. Rio de Janeiro: Metanoia Editora, 2014b, p. 20.

²⁵⁵ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Feminismo e identidade de gênero: elementos para construção da teoria transfeminista**. In: **Seminário Internacional Fazendo Gênero** 10, 2023, Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2013.

Para Mario Carvalho e Sérgio Carrara, a emergência do movimento trans, do (da) sujeito (a) político (a) trans e o advento do transfeminismo criariam diversos embates entre algumas e alguns ativistas tradicionais do movimento e as (os) novas (os) ativistas mais vinculadas (os) ao transfeminismo. Os autores pontuam, todavia, que tais divergências poderiam ser superadas, na medida em que o próprio movimento conseguisse encontrar interconexões que atravessariam todas as pessoas trans.²⁵⁶

Entendo, assim como muitas transfeministas²⁵⁷, que não há disparidades entre os movimentos. Existe, na realidade, uma aliança entre o movimento de travestis e de mulheres transexuais de rua e o transfeminismo, aglutinadoras de forças em busca da concretização de novos espaços e demandas rumo ao fortalecimento de direitos e ao exercício pleno de cidadania para todas as pessoas trans (travestis, mulheres trans ou transexuais, homens trans ou transexuais, intersexos e pessoas não-binárias).

Diante da sobreposição de *cistemas* de opressão em face de mulheres travestis e transexuais, em 2014, foi criado o Fórum Nacional de Travestis e Transexuais Negros e Negras (FONATRANS). Pretendeu-se conectar as lutas em face da transfobia e do racismo. Não se desconhece que, desde 1992, com a ASTRAL, as travestis e transexuais negras estiveram sempre à frente dos movimentos. O FONATRANS, conforme já destacou Megg Rayara Gomes de Oliveira, de certa maneira, é uma reivindicação diante da baixa aderência de questões relacionadas, para além da transfobia, ao racismo, no interior dos movimentos sociais.²⁵⁸

Mesmo com o crescimento histórico e a articulação institucional do movimento no país, a sociedade brasileira segue liderando o *ranking* dos lugares que mais assassinam as travestis e as mulheres trans em todo o mundo. Em 2024, de acordo com a ANTRA, foram mortas 122 pessoas trans e travestis. Desse total, 117 assassinatos foram contra as travestis e as mulheres trans/transexuais e 5 contra os

²⁵⁶ CARVALHO, Mario Felipe de Lima; CARRARA, Sérgio. **Ciberativismo trans**: considerações sobre uma nova geração militante. Contemporânea, v. 13, n° 2, 2015, páginas 382-400.

²⁵⁷ A transfeminista Maria Clara Araújo dos Passos defende que “a edificação da perspectiva transfeminista no Brasil deve ser analisada à luz da história do Movimento de Travestis e Mulheres Transexuais”. Ver: PASSOS, Maria Clara Araújo dos. **Pedagogias das Travestilidades**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022, p. 95.

²⁵⁸ OLIVEIRA, Megg Rayara Gomes de. Por que você não me abraça?

homens trans e as pessoas transmasculinas. É preciso ressaltar ainda que 78% dos casos envolviam pessoas trans negras (pretas e pardas de acordo com o Estatuto da Igualdade Racial).²⁵⁹

Ainda que a violência transfóbica persista no território brasileiro, desde o final da segunda década do século XXI, é possível afirmar a existência de uma quarta onda do movimento de travestis e mulheres transexuais. Agora os interesses da organização vão além da conscientização social, institucional e acadêmica e ingressam no campo político, por meio das candidaturas políticas²⁶⁰ e investiduras em cargos eletivos no parlamento municipal, estadual e federal por pessoas trans e travestis.²⁶¹

Neste período também houve o fortalecimento das instituições sociais de travestis e de mulheres transexuais, como a ANTRA, que passaram a se relacionar com outros organismos internacionais, através de intensas colaborações e diálogos voltados a expandir a promoção e a defesa das pessoas trans em todo o mundo²⁶². É preciso destacar ainda que o movimento expandiu as suas interlocuções com as funções essenciais à administração da justiça, como o Ministério Público Federal (MPF), diante do ingresso de ações perante o Supremo Tribunal Federal a fim de se garantir a proteção dos direitos de pessoas trans.²⁶³

²⁵⁹ BENEVIDES, Bruna G. Dossiê Assassinatos e violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2024.

²⁶⁰ A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), desde 2014, tem desempenhado um papel fundamental no monitoramento das candidaturas trans no Brasil, consolidando-se como uma referência na promoção da representatividade política dessa população. Disponível em: <https://antrabrasil.org/candidaturas/>. Acesso em: 18 fev. 2025.

²⁶¹ Maria Clara Araújo dos Passos afirma que a quarta onda do movimento de travestis e mulheres transexuais acontece com a representação político-partidária da deputada estadual Erica Malunguinho, no Estado de São Paulo e das deputadas federais Erika Hilton (SP) e Duda Salabert (MG), momento em que passam a enfrentar a extrema direita para garantir os direitos da comunidade que representam. Ver: PASSOS, Maria Clara Araújo dos. Pedagogias das Travestilidades.

²⁶² Disponível em: <https://antrabrasil.org/2019/11/21/antra-representa-o-brasil-em-audiencia-na-cidh/>. Acesso em: 18 de fev 2025.

²⁶³ Desde os anos 2000, o Ministério Público Federal, juntamente com outras organizações da sociedade civil, promove ações coletivas em benefício das pessoas LGBTQIAPN+, tais como: a igualdade de direitos previdenciários ao parceiro do mesmo gênero do segurado; o reconhecimento de uniões estáveis entre pessoas do mesmo gênero; a retificação do registro civil e do nome de pessoas trans, independente de qualquer intervenção cirúrgica; a inconstitucionalidade de leis municipais e estaduais que buscaram impedir discussões ou a impossibilidade de materiais pedagógicos sobre gênero e sexualidade em escolas, dentre outras. Ver: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA (ANPR). **O Ministério Público Federal e a igualdade de direitos de LGBTQIA**. Associação Nacional dos Procuradores da República, Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://www.anpr.org.br/artigos/o-ministerio-publico-federal-e-a-igualdade-de-direitos-de-lgbtqia>. Acesso em: 18 de fev. 2025.

Mais recentemente, as associações atuantes em defesa das dissidências sexuais e de gênero têm participado ativamente dos processos de discussão, elaboração e monitoração de políticas públicas judiciária realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça.²⁶⁴ Demandou-se, portanto, o ingresso do Poder Judiciário em assuntos de relevante interesse social, político e jurídico para fins de promover, assegurar e garantir os direitos e as garantias fundamentais dos (as) sujeitos (as) trans e travestis.²⁶⁵

3.4 Os transfeminismos batem às portas do Poder Judiciário: excelência, não sou uma mulher trans ou travesti

Observa-se que a aliança entre o movimento brasileiro de travestis e de mulheres transexuais com os transfeminismos fomentou outras formas de produção do conhecimento teórico e da práxis, pluralizando os espaços sociais²⁶⁶. Assim, os estudos de gênero e de sexualidade passaram a questionar o controle das pessoas cisgêneras sobre as experiências transexuais e travestis por saberes psicológicos, psiquiátricos e, também, jurídicos.²⁶⁷

Conforme mencionado anteriormente, pelo menos desde os anos 1980, muitos estudos passaram a interrogar a uniformidade entre o sexo e o gênero, bem como os argumentos essencialistas da cisgeneridade.²⁶⁸ Defendia-se a inexistência de uma matriz biológica do gênero, decorrente dos discursos psiquiátricos, promovendo, assim, a despatologização das identidades trans e travestis. Discutia-se, ainda, a desnecessidade de formação de uma rede de profissionais de saúde e de

²⁶⁴ A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) participou, por exemplo, da criação do Fórum Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, instituído pela Resolução CNJ nº 582, de 20 de setembro de 2024. Ainda, a Presidenta da ANTRA, Bruna Benevides, foi designada como membra do respectivo Fórum, por meio da Portaria nº 336, de 04 de outubro de 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5842>. Acesso em: 18 de fev. 2025.

²⁶⁵ BEZERRA, André Augusto Salvador. **A sociedade na justiça**. 1º edição, São Paulo: Amanuense, 2024.

²⁶⁶ VERGUEIRO, Viviane. **Por Inflexões Decoloniais de Corpos e Identidades de Gênero Inconformes**: Uma Análise Autoetnográfica da Cisgeneridade como Normatividade. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

²⁶⁷ BAGAGLI, Beatriz Pagliarini. A diferença trans no gênero para além da patologização. **Revista Periódicus**, v. 1, n. 5, p. 87–100, 16 jul. 2016.

²⁶⁸ JESUS, Jaqueline Gomes de. Feminismo e identidade de gênero: elementos para construção da teoria transfeminista. In: **Seminário Internacional Fazendo Gênero** 10, 2023, Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2013.

laudos periciais, atestando que as pessoas transexuais viviam uma contradição entre o corpo físico e a subjetividade.²⁶⁹

Na medida em que houve a expansão dos movimentos sociais LGBTQIAPN+ e o desenvolvimento do pensamento (trans)feminista, essas pessoas começaram reivindicar as suas existências e os seus direitos, de modo que cresceu também a violência em face de dissidências sexuais e de gênero, notadamente contra as pessoas trans e as travestis.²⁷⁰

Neste contexto, a proteção legal das pessoas LGBTQIAPN+ no território brasileiro tem sido marcada, historicamente, por absoluto silêncio do Poder Legislativo²⁷¹. Marcelo Maciel Ramos e Pedro Nicoli destacam como a disputa discursiva no âmbito do Congresso Nacional tem se alinhado às forças conservadoras do país e os diversos projetos de lei propostos em favor de minorias sexuais e de gênero terminam sempre arquivados.²⁷²

A omissão do Poder Legislativo e o quadro institucional do Poder Executivo, pouco favorável às pautas da diversidade sexual e de gênero, fizeram com que os movimentos sociais LGBTQIAPN+, em razão da democracia participativa no Estado Brasileiro, materializados em ativistas e associações organizadas, migrassem a sua atuação ao Poder Judiciário diretamente no Supremo Tribunal Federal.²⁷³

Foi, assim, no âmbito dos processos constitucionais, nas ações diretas de inconstitucionalidade por ação (ADI) ou omissão (ADO) e na arguição de

²⁶⁹ COACCI, Thiago. A queima dos laudos: controvérsias e reconfigurações dos saberes e direitos trans na ADI 4275. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, V.11, N.02, 2020, p. 1188-1210.

²⁷⁰ Organizações internacionais em defesa da comunidade transgênero descrevem que quase três quartos (73%) de todos os assassinatos relatados foram cometidos na América Latina e no Caribe. Pelo 17º ano consecutivo, o Brasil lidera o ranking do país, com 30% do total de casos. Disponível em: <https://tgeu.org/will-the-cycle-of-violence-ever-end-tgeus-trans-murder-monitoring-project-crosses-5000-cases/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

²⁷¹ Data de 1995 o primeiro projeto de lei de direitos de pessoas LGBTQIAPN+, o PL 1.151/1995, que pretendia disciplinar a união civil entre pessoas do mesmo sexo, de autoria da então deputada federal à época, Marta Suplicy (PT). O projeto, todavia, arrastou-se por muitos anos entre comissões, discussões, adiamento de discussões, não apreciação da matéria e retirada de pauta até que, em 2023, foi arquivado depois de parado por mais de 15 (quinze) anos. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329&fichaAmigavel=nao#:~:text=PL%201151%2F1995%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disciplina%20a%20uni%C3%A3o%20civil%20entre,1990%20e%206.815%2C%20de%201980](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329&fichaAmigavel=nao#:~:text=PL%201151%2F1995%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disciplina%20a%20uni%C3%A3o%20civil%20entre,1990%20e%206.815%2C%20de%201980.). Acesso em: 04 mar 2025.

²⁷² RAMOS, Marcelo M.; NICOLI, Pedro A. G. Existe um direito legislado da antidiscriminação para as pessoas LGBTQIA+ no Brasil Hoje? **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 14, N. 3, 2023, p. 2030-2056.

²⁷³ BEZERRA, André Augusto Salvador. **A sociedade na justiça**. 1ª Edição. São Paulo: Amanuense, 2024.

descumprimento de preceito fundamental (ADPF), na qualidade de *amicus curiae* ou amigos da corte, que as organizações dissidentes encontraram um caminho jurídico de promoção dos direitos da diversidade sexual e de gênero no país, promovendo uma atuação estratégica para contornar a pouca permeabilidade do Legislativo ao reconhecimento de direitos LGBTQIAPN+.²⁷⁴

Pretendo, nesse momento, me debruçar apenas em um dos diversos pedidos ajuizados na Suprema Corte em defesa dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+, mais especificamente a ação constitucional que assegurou o reconhecimento da existência jurídica das pessoas trans e travestis no país. Trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275 proposta pelo Ministério Público Federal, no dia 21 de julho de 2009, após forte articulação e diálogos de ativistas dos movimentos sociais no país com a Procuradoria da República. A demanda buscava, em síntese, uma interpretação conforme a Constituição ao artigo 58 da Lei de Registros Públicos, para fins de assegurar o direito de as pessoas transexuais retificarem o seu nome e o seu gênero, independentemente de qualquer procedimento cirúrgico.²⁷⁵

Thiago Coacci fez uma análise bastante interessante do momento em que a ação foi ajuizada. O autor destacou que o pedido da ADI incluía, inicialmente, apenas as pessoas transexuais, em oposição às pessoas travestis, e tal retificação dependeria de intervenção judicial. A mudança de nome e de gênero passaria pelo crivo da justiça brasileira depois de um longo processo apto a comprovar a existência dissidente da pessoa requerente. O Estado seguia exercendo a centralidade regulatória dos corpos e dos gêneros.²⁷⁶

No decorrer do processamento da ação constitucional participaram como amigos da corte, através de manifestações processuais, diversas entidades ligadas aos direitos de pessoas trans e travestis, como o Conselho Federal de Psicologia; o Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual/GADvS; a Associação Brasileira de

²⁷⁴ SANTANA, C. P.. Poder Judiciário e oportunidades políticas: articulação LGBT perante o Supremo Tribunal Federal. **Anais do Encontro Internacional e Nacional de Política Social**. Comunicações Orais - Democracia, participação e movimentos sociais. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/einps/article/view/41226>. Acesso em: 04 mar. 2025.

²⁷⁵ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691371>. Acesso em: 05 mar 2025.

²⁷⁶ COACCI, Thiago. A queima dos laudos: controvérsias e reconfigurações dos saberes e direitos trans na ADI 4275, p. 1188-1210.

Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais/ABGLT; o Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos/CLAM; o Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos/LIDIS; o Grupo Dignidade - Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros, o Instituto Brasileiro de Direito de Família/IBDFAM e a Defensoria Pública da União/DPU.

A ação foi definitivamente julgada apenas em 2018, quase dez anos depois de sua propositura, e o resultado foi bastante diferente do pedido inicial, revelando interessantes conexões entre as ciências biológicas e sociais e o direito em razão do crescimento e da visibilidade dos estudos de gênero.

O Ministro Marco Aurélio Mello, relator da ADI, foi o primeiro a votar e reconheceu a possibilidade de retificação de nome e de gênero das pessoas transgêneras nos assentamentos de registro civil, independente de procedimento cirúrgico, mediante intervenção do Ministério Público e decisão judicial, desde que respeitados os requisitos configuradores da transexualidade, conforme resolução do Conselho Federal de Medicina.²⁷⁷

Entretanto, o voto do Ministro Luiz Edson Fachin, com fundamento na autodeterminação, foi o condutor do julgamento colegiado. O Supremo Tribunal Federal, ao final, permitiu a alteração de nome e de gênero no registro civil, diretamente pela via administrativa e mediante a autodeclaração da pessoa interessada, independente de procedimento cirúrgico ou qualquer tratamento hormonal ou patologizante.

Assim, sem desconsiderar a relevância dos direitos ali conquistados em favor de minorias vulnerabilizadas, busco analisar a decisão tendo como referencial o

²⁷⁷ Na época do julgamento da ADI nº 4.275, a Resolução CFM então vigente era a de número 1.955/2010. Hoje o diploma normativo vigente é a Resolução CFM número 2.265/2019. BRASIL. Resolução CFM nº 1.955/2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1955>. Acesso em: 17 mar 2025. BRASIL. **Resolução CFM nº 2.265/2019**. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2019/2265_2019.pdf. Acesso em: 17 mar 2025.

transfeminismo ou, como propõe Luna Leite, “aplicar uma lente jurídica travesti”²⁷⁸ sobre o mencionado julgamento.

Ora, se as existências e os direitos de pessoas trans e travestis foram discutidos perante o Estado-juiz o parâmetro daquele julgamento deveria, em princípio, ser norteado por perspectivas de corpos não cisgêneros. É preciso então aplicar a metodologia transfeminista ao direito o que, a mesma autora, tem definido como transfeminismo jurídico.²⁷⁹

Apesar dos avanços antidiscriminatórios conquistados a partir do voto majoritário, afirmando que a identidade de gênero é a manifestação da personalidade humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la, é necessário investigar a complexa construção argumentativa da justiça brasileira nas lógicas, aparentemente sociais, mas também institucionais, do gênero.²⁸⁰

Nota-se que o *cistema* de justiça reconheceu a autodeterminação das pessoas trans e travestis como suficiente para a definição de suas identidades. Algumas manifestações do Poder Judiciário, todavia, seguiram vinculando o gênero a uma matriz biológica e patologizaram as identidades trans, reconhecendo a disforia e o sofrimento psíquico como fatores determinantes da retificação do prenome e do gênero de pessoas dissidentes.

Ainda que a branquitude, a cisgeneridade, a heterossexualidade e a burguesia detenham a centralidade da produção de conhecimento jurídico e científico, os estudos de gênero mostram que todas as pessoas são produtoras, culturalmente, do gênero e do sexo por meio de discursos políticos, médicos, religiosos, educacionais

²⁷⁸ LEITE, Luna. Direito constitucional ao uso de banheiros de acordo com a identidade de gênero. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-12/direito-constitucional-ao-uso-de-banheiros-de-acordo-com-a-identidade-de-genero-de-pessoas-trans/>. Acesso em: 04 mar 2025.

²⁷⁹ LEITE, Luna. Direito de filha maior solteira trans à pensão previdenciária. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-27/direito-de-filha-maior-solteira-trans-a-pensao-previdenciaria/>. Acesso em: 04 mar 2025.

²⁸⁰ VIANNA, Adriana; LOWENKRON, Laura. O duplo fazer do gênero e do Estado: interconexões, materialidades e linguagens. **Cadernos Pagu**, n. 51, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0104-83332017000300302&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 04 mar 2025.

e familiares. A cisgeneridade, nesse contexto, também é produzida socialmente entre as relações de poder, assim como a transgeneridade.²⁸¹

Quando se compreende as dimensões socioculturais de gênero, do sexo e da construção da própria cisgeneridade não é possível insistir na utilização de argumentos patológicos em face das experiências trans, geralmente atrelados aos discursos médicos, psicológicos e morais. É preciso, nas palavras de Letícia Nascimento, “convidar as pessoas cisgêneras a se colocarem diante de um espelho” para que percebam que “somos todos e todas cópias”.²⁸² Nesse sentido, assim como as masculinidades – e não apenas as mulheridades – são construídas e acionadas socialmente, as identidades cis também são alvo de construção e reprodução social. No entanto, por serem vistas como “normais” e “naturais” não são questionadas em sua expressão.

O Direito capta perfeitamente essa estrutura regulatória dos corpos, definindo obrigações e concedendo vantagens às pessoas em uma lógica binária, sem se atentar à construção discursiva de todas as identidades, inclusive da cisgeneridade. A interpretação dessas regras é de responsabilidade de um *cistema* de justiça branco, cisgênero e heterossexual com dificuldades de inserir lentes discursivas em favor de todas as identidades, inclusive das suas próprias experiências, e assegurar os direitos de pessoas trans e travestis.

Essa dificuldade interpretativa mais aberta decorre de uma cultura cissexista espalhada em todos os espaços de poder e por isso é tão importante trazer uma interpretação travesti e/ou transexual ao direito para que de fato essas pessoas sejam inseridas em um (s)cistema²⁸³ de justiça verdadeiramente plural.²⁸⁴

A ausência de uma perspectiva transfeminista na lógica da justiça brasileira faz com que o reconhecimento jurídico de direitos seja insuficiente, pois as pessoas trans e as travestis ainda encontram inúmeras barreiras na efetivação dessas conquistas. Esses desafios se materializam na dificuldade de acesso aos serviços

²⁸¹ RODOVALHO, Amara Moira. O cis pelo trans. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 1, páginas 365-373, janeiro-abril, 2017.

²⁸² NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. Transfeminismo, p. 97 e 105. São Paulo: Jandaíra, 2021.

²⁸³ Usei a letra “s” antes da palavra cistema de justiça porque somente quando todos os corpos tiverem os seus direitos assegurados é possível pensar em um sistema verdadeiramente de justiça.

²⁸⁴ LEITE, Luna. Direito de filha maior solteira trans à pensão previdenciária. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-27/direito-de-filha-maior-solteira-trans-a-pensao-previdenciaria/>. Acesso em: 04 mar 2025.

públicos e ao mercado formal de trabalho, ingresso e manutenção nas escolas e nas universidades, constituição de vínculos afetivos, familiares e até mesmo da própria existência, para si mesmas e para os outros.

Em que pese a relevância da decisão em favor da população trans e travesti do país, é possível afirmar que, em diversas ocasiões, no decorrer do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 4275, esse olhar transfeminista foi omitido ou, como dizem Céu Silva Cavalcanti e Henrique da Fonte Araújo de Souza, a interpretação jurídica, ainda que transformada, permaneceu estigmatizada.²⁸⁵

A inexistência de uma lente travesti no discurso jurídico constata-se diante da naturalidade com que as experiências cisgêneras são percebidas e do tratamento patológico e estigmatizante imposto às transgeneridades. Isso decorre, por exemplo, de uma maior preocupação com a veracidade e a publicidades dos registros públicos para fins de preservação do patrimônio de terceiros, do que com o próprio reconhecimento das pessoas trans e travestis, cogitando-se, inclusive, na manutenção sigilosa nos assentamentos registrários do sexo biológico da pessoa interessada.

Ainda, discussões interessantes no radar da cisgeneridade foram travadas sobre a (des)necessidade de se manter o nome registral, anterior à retificação, pois alguns argumentos entendiam que os atos praticados pela pessoa transexual, antes da transição, permaneceriam e deveriam ser preservados com a alteração dos assentamentos. De um lado, reconhecia-se a existência de um direito íntimo e subjetivo da parte requerente, mas em contrapartida a vida pregressa de pessoas trans e travestis não poderia ser apagada.

O Poder Judiciário também esteve mais preocupado com outras consequências jurídicas proveniente da retificação de nome e de gênero, tais como previdenciárias, trabalhistas, familiar e prisional, tendo como referencial, para fins de possível diferenciação, o sexo biológico das pessoas. É possível observar que a Suprema Corte, a partir de um olhar exclusivamente cisgênero, nesses momentos,

²⁸⁵ CAVALCANTI, Céu Silva; SOUZA, Henrique da Fonte Araújo de. Transforma-se o direito, permanecem os estigmas: a transgeneridade e o Provimento N° 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 21, p. 13–31, 2018. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/131>. Acesso em: 31 maio 2025.

seguir mais focada nos atos jurídicos praticados ou não pelas pessoas trans do que no efetivo desejo de existir, de alterar o nome social e o gênero.

Desta forma, as manifestações judiciais deixaram transparecer, ainda que de maneira implícita e minoritária, um desconhecimento da contingência marcante em todas as expressões de gênero, prevalecendo o interesse em normatizar, controlar as identidades, antes cisgêneras e, também, depois da travessia, transgêneras.

Com Adriana Vianna e Laura Lowenkron, pode-se afirmar que os Ministros e as Ministras do Supremo Tribunal Federal encarnam a codependência entre o Estado e o gênero e entre o gênero e o Estado, assim como um desejo incontrolável de limitar as existências e as relações em projetos (in)desejáveis e in(in)teligíveis.²⁸⁶

Por isso a filósofa Judith Butler é assertiva ao ressaltar a centralidade das questões (anti)gênero porque são reveladoras da vida em sociedade, do poder e do direito²⁸⁷. Trata-se, portanto, de um campo de batalha que, conforme demonstram os feminismos, os estudos *queer* e o movimento de travestis e mulheres transexuais, tem custado a vida de muitas pessoas dissidentes.²⁸⁸

Parece que a pergunta formulada por Sojourner Truth, em 1851,²⁸⁹ continua bastante contemporânea e agora é feita diretamente aos juízes e às juízas brasileiras, diante de um silêncio seletivo de alguns dos poderes em um Estado Democrático de Direito: “excelência, não sou eu uma mulher trans ou uma travesti?”.

²⁸⁶ VIANNA, Adriana; LOWENKRON, Laura. O duplo fazer do gênero e do Estado: interconexões, materialidades e linguagens. **Cadernos Pagu**, n. 51, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0104-83332017000300302&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 04 mar 2025.

²⁸⁷ BUTLER, Judith. Quem tem medo do gênero? Tradução Heci Regina Candiani. 1º Edição. São Paulo: Boitempo, 2024.

²⁸⁸ PELT, Eder Van. Encruzilhadas queer no direito. Salvador, BA: Devires, 2022.

²⁸⁹ DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. Tradução Heci Regina Candiani. 1º edição. São Paulo: Boitempo, p. 65. 2016.

4 O CONTEXTO GLOBAL, REGIONAL E BRASILEIRO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES TRANS E TRAVESTIS PRIVADAS DE LIBERDADE

Desconstrua-se, DesTranscione do ser humano que construíram em você e seja o monstro que não esperavam e esse é o teu caminho de libertação. Seja o monstro.

(Indianarae Siqueira)²⁹⁰

Depois de registrada a importância dos movimentos feministas e transfeministas à crítica jurídica, apresento os Princípios de Yogyakarta, considerados o principal documento normativo de proteção global dos direitos humanos relacionados à orientação sexual e identidade de gênero.²⁹¹ No âmbito de proteção regional, especificamente dentro do Sistema Interamericano dos Direitos Humanos (SIDH), descrevo três casos envolvendo os direitos de mulheres trans e de travestis admitidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e apreciados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).²⁹²

Já em uma perspectiva interna, discorro sobre o ato processual de apresentação da pessoa presa, em flagrante delito ou em decorrência de prisão preventiva ou temporária, à autoridade judiciária, inicialmente a partir da regulamentação proposta pela Resolução n° 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça e, depois, em razão das alterações promovidas pela Lei n° 13.964, de 24 de

²⁹⁰ INDIANARAE SIQUEIRA. Traviarcar do Movimento de Travestis e Mulheres Transexuais no Brasil. *In*: SIQUEIRA, Indianarae. **Indianarae Siqueira**: uma vida em DesTransição. Rio de Janeiro: Metanoia, 2024.

²⁹¹ Sem a pretensão de esgotar o tema, até porque esse não é objetivo da pesquisa, registro que, além dos Princípios de Yogyakarta, em âmbito global, e de casos admitidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e submetidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), e no contexto regional existem tratados, resoluções, acordos, declarações e opiniões consultivas integram o ordenamento jurídico internacional, passíveis de aplicação e de proteção aos direitos humanos de mulheres trans e de travestis privadas de liberdade.

²⁹² Conforme acentuam Paulo Roberto Iotti Vecchiatti e Thiago Gomes Viana, ao lado do sistema global de proteção foram criados sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, tais como o africano, o europeu e o interamericano. Considerando que o Brasil integra o sistema interamericano de direitos humanos (SIDH), fazendo parte da Organização dos Estados Americanos (OEA), criada em 1948, limitei a reflexão ao respectivo âmbito de proteção. VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti; Ver: VIANA, Thiago Gomes. LGBTI e o sistema interamericano de direitos humanos: a construção da cidadania internacional arco-íris. *In*: CONPEDI/UFPB, Direito Internacional e Direitos Humanos I (Recurso eletrônico online), coord.: Vladimir Oliveira da Silveira, Jefferson Aparecido Dias e Ana Maria D'Ávila Lopes, Florianópolis: **CONPEDI**, 2014, p. 362-379. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=195>. Acesso em: 19 maio 2025.

dezembro de 2019, que trouxe nova redação ao artigo 310 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Ainda dentro do contexto brasileiro de proteção das mulheres trans e das travestis encarceradas, detalho as Resoluções do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP/MJ), assim como as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regularam a forma de acolhimento de pessoas LGBTQIAPN+ privadas de liberdade no país.

4.1 O contexto global de proteção de direitos humanos das mulheres trans e das travestis: os Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero

A internacionalização do direito, mais especificamente dos direitos humanos, aconteceu com o objetivo de se promover a dignidade da pessoa humana “como referencial axiológico a ser respeitado por todos os Estados”.²⁹³ Trata-se de “resguardar o valor da dignidade humana concebida como fundamento dos direitos humanos”.²⁹⁴

Flávia Piovesan²⁹⁵ descreve o pós-guerra, assim como as atrocidades e os horrores praticados pelo regime nazista, marcados pela lógica da destruição das pessoas, especialmente de judeus, comunistas, homossexuais, ciganos e de pessoas com deficiência, como decisivos para o surgimento de sistemas global e regionais de proteção dos direitos humanos. Essa proteção internacional pretendia evitar a repetição de outros eventos drásticos e cruéis capazes de atingir toda a humanidade. Houve, portanto, um esforço de reconstrução dos direitos humanos como paradigma da ordem internacional contemporânea.²⁹⁶

²⁹³ ANTUNES, Denise. **Controle de Convencionalidade**: um caminho para atuação do Poder Judiciário em prol dos direitos humanos. 1ª Edição: São Paulo: Tirant lo Blanc, 2025, p. 103.

²⁹⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18ª Edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 323.

²⁹⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 114.

²⁹⁶ Denise Antunes, valendo-se das lições de Barreto, destaca que, pós-primeira guerra, já existiam marcos indicativos de uma posterior internacionalização dos direitos humanos em decorrência do

Com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, por meio da assinatura da Carta das Nações Unidas, iniciou-se, em definitivo, um movimento em busca da promoção internacional da pessoa humana. Assim, o desenvolvimento de um sistema global de proteção dos respectivos direitos foi consolidado, em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.²⁹⁷

Essa ampliação trouxe consigo a bandeira da universalidade e da indivisibilidade dos respectivos direitos em benefício de todas as pessoas.²⁹⁸ Reconheceu-se a extensão inerente de direitos que revestem o ser humano, dotado de unicidade e dignidade diante da sua própria condição humana. Esses direitos, sejam eles relacionados à liberdade pessoal, direitos políticos, sociais, econômicos e culturais devem conviver harmonicamente, de modo que a cisão de um deles causa prejuízos aos demais.²⁹⁹

O Brasil historicamente e em uma perspectiva global tem internalizado diversos tratados internacionais, além de declarações, opiniões consultivas e resoluções de proteção aos direitos humanos, tais como o Pacto internacional dos direitos civis e políticos;³⁰⁰ o Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais;³⁰¹ a Convenção internacional contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;³⁰² a Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial;³⁰³ a Convenção sobre a eliminação de

surgimento da Cruz Vermelha, da criação da Liga das Nações, em 1920, e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919. ANTUNES, Denise. **Controle de Convencionalidade**: um caminho para atuação do Poder Judiciário em prol dos direitos humanos. 1ª Edição: São Paulo: Tirant lo Blanc, 2025, p. 103.

²⁹⁷ PIOVESAN, Flávia. 2024. **Direitos humanos e justiça internacional**. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 122.

²⁹⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 6ª Edição – São Paulo: Saraiva, 2018, p. 88.

²⁹⁹ PIOVESAN, Flávia. 2024. **Direitos humanos e justiça internacional**, p. 122.

³⁰⁰ BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 592/1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Político, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

³⁰¹ BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 591/1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 19 de dezembro de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

³⁰² BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 40/1991**. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 10 de dezembro de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

³⁰³ BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 65.810/1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 21 de dezembro de 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em: 20 maio 2025.

todas as formas de discriminação contra a mulher;³⁰⁴ a Convenção sobre os direitos da criança³⁰⁵ e a Convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e o seu protocolo facultativo; etc.³⁰⁶

O Supremo Tribunal Federal também desempenha um papel relevante no sentido de aplicar em âmbito interno o direito internacional dos direitos humanos, especialmente com o reconhecimento do caráter supralegal dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil que não atenderam aos requisitos estabelecidos no artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988.³⁰⁷

Com a existência de vários regramentos protetivos de alcance global e o empenho da cúpula do Poder Judiciário determinada a solidificar internamente esses direitos, imagina-se que todas as pessoas estejam respaldadas pelo direito internacional dos direitos humanos no Brasil. Todavia, ao se realizar uma análise mais aprofundada desses instrumentos normativos em favor de pessoas vulnerabilizadas por razões de identidade de gênero e/ou orientação sexual, em nível global e nacional, pode-se dizer que a sua produção, implementação e reconhecimento ainda são bastante incipientes.³⁰⁸

Como resposta à baixa aderência internacional dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+, no ano de 2006, um grupo de 29 especialistas, de 25 países diferentes,

³⁰⁴ BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 4.377/2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

³⁰⁵ BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 99.710/1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 02 de setembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

³⁰⁶ BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 6.949/2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, de 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

³⁰⁷ Esse entendimento foi sedimentado em 22/11/2006, durante o julgamento do Recurso Extraordinário RE nº 466.343-1/SP, Rel. Ministro Cezar Peluso, a partir do voto do Ministro Gilmar Mendes. A Suprema Corte, nessa ocasião, reconheceu o caráter supralegal dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil e que não atenderam aos requisitos estabelecidos no artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, cuja redação foi alterada em razão da Emenda Constitucional nº 45/2004, a denominada reforma do Poder Judiciário. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=RE&numeroProcesso=%20466.343-1/SP>. Acesso em: 25 mar 2025.

³⁰⁸ SANCHES, Anderson Ferreira; SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. Transmulheres e travestis: invisibilidade nos Sistemas Internacionais de Proteção de Direitos Humanos. In: SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira (Coord.). **Direitos humanos de grupos diferenciados: mulheres, transmulheres e travestis em foco** [recurso eletrônico] / Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith (Coord.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019, p. 95-110.

com experiências e conhecimentos variados, lançou um dos mais importantes documentos normativos de proteção global dos direitos humanos relacionados à orientação sexual e identidade de gênero, conhecido como “Princípios de Yogyakarta”.³⁰⁹

Em 2017, houve uma reedição dos Princípios de Yogyakarta, que passaram a ser conhecidos como “Princípios de Yogyakarta + 10”. Essa atualização incluiu 10 novos princípios, que complementam e aprofundam as diretrizes originais sobre os direitos humanos relacionados à orientação sexual e identidade de gênero.³¹⁰

De um lado esses princípios passaram a promover direitos e liberdades em favor das minorias sexuais e de gênero e, de outro, instituíram obrigações aos Estados-Membros comprometidos com a defesa dos direitos das pessoas dissidentes. Nos limites da dissertação, esse documento internacional assegura a liberdade das mulheres trans e das travestis diante de prisões arbitrárias. Em caso de detenção, o tratamento humanizado pressupõe respeito à identidade de gênero dessas pessoas, sob pena de configuração de tortura.³¹¹

Para além dos Princípios de Yogyakarta, existem outros compromissos e obrigações internacionais, tais como as Resoluções do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) que, adequadamente

³⁰⁹ BRASIL. Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos (CLAM). **Princípios de Yogyakarta**. Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 21 maio 2025.

³¹⁰ Disponível em: <https://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2022/02/021522-Principios-de-Yogyakarta-mas-10.pdf>. Acesso em: 21 maio 2025.

³¹¹ Em contexto prisional de pessoas LGBTQIAPN+ podem ser aplicados os princípios 7, 9 e 10, do rol dos Princípios de Yogyakarta. O princípio 7 diz que “ninguém deve ser sujeito à prisão ou detenção arbitrárias. Qualquer prisão ou detenção baseada na orientação sexual ou identidade de gênero é arbitrária, sejam elas ou não derivadas de uma ordem judicial. Todas as pessoas presas, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, têm direito, com base no princípio de igualdade, de serem informadas das razões da prisão e da natureza de qualquer acusação contra elas, de serem levadas prontamente à presença de uma autoridade judicial e de iniciarem procedimentos judiciais para determinar a legalidade da prisão, tendo ou não sido formalmente acusadas de alguma violação da lei”. O princípio 9 assegura que “toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa”. O princípio 10 impõe que “Toda pessoa tem o direito de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, inclusive por razões relacionadas à sua orientação sexual ou identidade de gênero”.

implementados, podem evitar violências e discriminações contra as mulheres trans e as travestis em privação de liberdade.³¹²

A Associação para a Prevenção da Tortura (APT), uma organização não governamental independente e com abrangência global, desde 1977, desenvolve mecanismos, programas e ações preventivas contra todas as formas de tortura, estimulando o respeito aos direitos humanos.³¹³

Mais recentemente, essa mesma organização tem se dedicado ao enfrentamento das vulnerabilidades de minorias sexuais e de gênero no cárcere. No ano de 2018, a APT lançou um guia de monitoramento que, ao evidenciar a perpetuação da violência contra pessoas LGBTQIAPN+ presas, denuncia a falta de interesse dos respectivos Estados-membros na implementação de políticas em favor dos direitos humanos, orienta e sensibiliza as autoridades a respeito da situação dessas pessoas encarceradas.³¹⁴

Em âmbito interno, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) tem monitorado e exposto as violações aos direitos humanos de mulheres trans e travestis detidas no *sistema* prisional brasileiro.³¹⁵

Se a perspectiva social é marcada por violências, exclusões e apagamentos, quando essas mulheres têm a liberdade cerceada as opressões se multiplicam. A superlotação carcerária, a negação da identidade de gênero e o desrespeito ao nome social escancararam a tortura, o tratamento cruel e degradante em pleno século XXI. A precarização da higiene, da alimentação, da educação, dos serviços de saúde, da manutenção de hormônios e do tratamento de doenças infectocontagiosas confirmam que “não existe cadeia humanizada”.³¹⁶

³¹² A título de exemplo, cito a Resolução adotada pelo Conselho de Direitos Humanos, Proteção contra violência e discriminação baseada em orientação sexual e identidade de gênero, A/HRC/RES/32/2, de 15 de julho de 2016. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/RES/32/2. Acesso em: 22 maio 2025.

³¹³ ASSOCIATION FOR THE PREVENTION OF TORTURE (APT). **Missão & visão**. Disponível em: <https://www.apr.ch/pt/about-us/mission-vision>. Acesso em: 22 maio 2025.

³¹⁴ ASSOCIATION FOR THE PREVENTION OF TORTURE (APT). **Por uma proteção efetiva das pessoas LGBTI privadas de liberdade**: um guia de monitoramento [recurso eletrônico]. Versão em português. [S.l.]: APT, 18 dez. 2018. Disponível em: https://www.apr.ch/sites/default/files/publications/apr_20181218_por-uma-protecao-efetiva-das-pessoas-lgbti-privadas-de-liberdade-um-guia-de-monitoramento-final.pdf. Acesso em: 22 maio 2025.

³¹⁵ BENEVIDES, Bruna. **Dossiê trans Brasil**: um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional. 1º Edição. Brasília, DF: Distrito Drag: ANTRA, 2022.

³¹⁶ BENEVIDES, Bruna. **Não existe cadeia humanizada!**: estudo sobre a população LGBTI+ em privação de liberdade. Brasília, DF: Distrito Drag, 2020.

A partir dos dados produzidos pela Associação para a Prevenção da Tortura (APT) e pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), percebe-se a seletividade do direito internacional dos direitos humanos que ainda dialoga muito pouco com as minorias sexuais e de gênero. Isso significa dizer que a internacionalização dos direitos humanos não tem sido capaz de alcançar as pessoas vulnerabilizadas por razões de identidade de gênero e/ou de orientação sexual, em especial as mulheres trans e as travestis, seja em nível interno ou global.

Para mudar esse quadro, é preciso, conforme recomenda Bruna Benevides, “genderizar o pacto de promoção dos direitos humanos previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos”³¹⁷. É fundamental, portanto, inserir perspectivas transfeministas sobre o direito internacional dos direitos humanos.

Essa pretensão tem enfrentado desafios internos e internacionais³¹⁸. Com a ascensão da extrema direita ao poder, todos(as) têm acompanhado o desenvolvimento de engrenagens perversas voltadas a expandir, aprimorar e fortalecer as pautas conhecidas como antigênero.³¹⁹ O Estado respaldado por forças conservadoras e fundamentalistas maneja políticas públicas e mecanismos responsáveis pela invisibilização de pessoas historicamente vulnerabilizadas como são, por exemplo, o grupo das pessoas trans e das travestis.³²⁰

³¹⁷ BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê trans Brasil: um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional.**

³¹⁸ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo; GALINDO, Antonella; RAMOS, Emerson Erivan de Araujo; OLIVEIRA, Marcelo Cattoni de. Jurisdição Constitucional Antigênero no RE 845.779: STF em débito com o direito antidiscriminatório. **Empório do Direito**. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/jurisducao-constitucional-antigeno-no-re-845-779-stf-em-debito-com-o-direito-antidiscriminatorio>. Acesso em: 23 maio 2025.

³¹⁹ Na contramão do reconhecimento jurídico de direitos de pessoas LGBTQIAPN+, foram mapeados mais de 120 projetos de lei espalhados em 22 estados do Brasil com o objetivo de atacar a diversidade sexual e de gênero. Ver: AGÊNCIA DIADORIM. **Em 3 anos, deputados apresentaram mais de 120 PLs anti-LGBTI+ nos estados**. Disponível em: <https://adiadorim.org/especial/2022/07/em-3-anos-deputados-apresentaram-mais-de-120-pls-anti-lgbti/>. Acesso em: 26 maio 2025.

³²⁰ A título de exemplo, é possível citar a nova política adotada pelos Estados Unidos da América ao reconhecer a existência de apenas dois sexos imutáveis no âmbito daquela federação, impactando a soberania de outros Estados em âmbito internacional. Nesse sentido, em 2025, as deputadas federais Erika Hilton e Duda Salabert, mulheres trans e travestis, receberam vistos americanos e foram identificadas como pessoas do gênero masculino, mesmo com a retificação de nome e gênero autorizada na forma prevista pela República Federativa do Brasil. BERGAMO, Mônica. Erika Hilton recebe visto dos EUA com gênero masculino e diz que acionará Trump na ONU por transfobia. **Folha de S.Paulo**, 17 abr. 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2025/04/erika-hilton-recebe-visto-dos-eua-com-genero-masculino-e-diz-que-acionara-trump-na-onu-por-transfobia.shtml>. Acesso em: 23 maio 2025.

Esse movimento global em prejuízo da vida de pessoas LGBTQIAPN+ confirma a necessidade de o direito internacional dos direitos humanos seguir essencialmente contramajoritário. O Estado, nas palavras de André Tavares de Carvalho, “fica obrigado a garantir direitos básicos a todos sob a sua jurisdição, quer nacional ou estrangeira, mesmo contra a vontade das majorias e paixões de momento”.³²¹

4.2 O contexto interamericano de proteção de direitos humanos das mulheres trans e das travestis: os casos apreciados pela CIDH e admitidos pela Corte IDH

Ao lado do sistema global existem sistemas regionais atuando de maneira complementar na proteção dos direitos humanos. Flávia Piovesan acentua a importância dos sistemas regionais europeu, interamericano e o africano, apontando também outros dois sistemas ainda em fase de consolidação, o árabe e o asiático. Segundo a autora, os sistemas regionais são “inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal e compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional”.³²²

Neste tópico, sem olvidar a relevância dos demais sistemas regionais na proteção dos direitos humanos, limito a análise ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), especificamente três casos apreciados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e admitidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), envolvendo os direitos de mulheres trans e travestis pois é o sistema que se aplica diretamente ao Brasil

O SIDH formado pelos Estados integrantes da Organização dos Estados Americanos (OEA) foi instituído com a Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica.³²³ A convenção foi assinada

³²¹ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 291.

³²² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18ª Edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 553-554.

³²³ Conforme destaca Flávia Piovesan, o sistema interamericano consiste em dois regimes, um deles se baseia na Convenção Americana e o outro se estrutura na Carta da Organização dos Estados Americanos. Limitei a pesquisa ao sistema interamericano estruturado a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18ª Edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 556.

em San José, na Costa Rica, em 1969, entrando em vigor em 1978. O Brasil aderiu a mencionada Convenção no ano de 1992.³²⁴

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é composto por órgãos com funções executivas e jurisdicionais.³²⁵ A função executiva é desempenhada preponderantemente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), ao passo que a função jurisdicional cabe à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é responsável pela promoção e a proteção dos direitos humanos na América.³²⁶ A CIDH, dentre outras atribuições, investiga violações aos respectivos direitos, faz encaminhamentos aos Estados-partes da Convenção Americana nos casos de descumprimento de obrigações internacionais, propondo inclusive soluções amistosas. Diante de infrações reiteradas ou recomendações não atendidas, a Comissão poderá encaminhar essas situações à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e, nessa hipótese, funcionará como órgão acusador.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), por sua vez, é o órgão jurisdicional no SIDH, possuindo função consultiva e contenciosa. No exercício da primeira atribuição, a Corte IDH interpreta as disposições da Convenção Americana e dos demais instrumentos normativos vigentes nos limites do SIDH. A função de jurisdição contenciosa é acionada quando um Estado-Membro é denunciado pela CIDH por causa de violações às regras da Convenção.³²⁷

A proteção da diversidade sexual e de gênero na ordem interamericana é relativamente recente quando comparada ao repertório jurisprudencial formado no bloco europeu.³²⁸ Apesar de ausente uma estrutura consolidada de casos, é possível

³²⁴ BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 678/1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 23 maio 2025.

³²⁵ ANTUNES, Denise. **Controle de Convencionalidade**: um caminho para atuação do Poder Judiciário em prol dos direitos humanos. 1ª Edição: São Paulo: Tirant lo Blanc, 2025, p. 164.

³²⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18ª Edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 562.

³²⁷ Idem, p. 576.

³²⁸ Segundo Flávia Piovesan, desde o final da década de 1980, emergiram diversos casos relacionados aos direitos diversidade sexual decididos pelo sistema europeu de proteção dos direitos humanos. Em contrapartida, no sistema interamericano, o primeiro caso julgado pela Corte IDH data de 24 de fevereiro de 2012. Trata-se do caso Atala Ríffo y niñas versus Chile. Ver: PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 918 e 938.

registrar três situações em que a CIDH e a Corte IDH respaldaram os direitos humanos das mulheres trans e das travestis, estendendo-se os seus efeitos a todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O primeiro caso selecionado a reconhecer violações aos direitos humanos por razões de orientação sexual e expressão de gênero, no âmbito do SIDH, envolve Azul Rojas Marín e o Estado do Peru.

Em 2008, na época identificada como uma pessoa gay, Azul Rojas Marín, hoje uma mulher transgênero, foi presa de maneira arbitrária, violentada e detida por 12 horas na Delegacia. Neste local, foi espancada, estuprada e abusada verbalmente por policiais peruanos. Essas violações chegaram ao conhecimento dos órgãos oficiais do Estado e, após a apuração interna, o procedimento foi arquivado porque, segundo as autoridades, não ficaram demonstrados os atos de tortura praticados pela polícia peruana em face de Azul Rojas Marín.

No ano de 2009, diante da omissão estatal, essa violência foi noticiada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). No ano de 2014, o caso foi admitido pela CIDH e, após o trâmite processual, entendeu-se que o Estado Peruano violou o dever de cuidado e de proteção da vítima em razão do preconceito existente em relação às pessoas LGBTQIAPN+. Ademais, ficou registrado que a violência discriminatória por razões de orientação sexual configuraria a prática de atos de tortura. No ano de 2018, a CIDH fez o encaminhamento à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), na medida em que o Estado Peruano deixou de apresentar propostas de reparação integral dos danos.³²⁹

Em 2020, a Corte IDH emitiu a sentença e considerou o Estado Peruano responsável pela tortura, violência verbal e sexual praticadas em face de Azul Rojas Marín, no ano de 2008. Na fundamentação, a Corte IDH reconheceu que a discriminação por razões de orientação sexual e identidade de gênero tem desencadeado detenções arbitrárias e violências praticadas contra pessoas LGTQIAPN+. Por conta disso, o ato jurisdicional determinou aos Estados a implementação de medidas de reparação e de investigação de condutas discriminatórias contra dissidências sexuais e de gênero. Na sentença também

³²⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Informe No. 24/18, Caso 12.982.** Fondo. Azul Rojas Marín y otra. Perú. 24 de febrero de 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2018/12982FondoEs.pdf>. Acesso em: 24 maio 2025.

constou a responsabilidade do Estado Peruano pela violação do direito à integridade pessoal da mãe de Azul Rojas Marín, Juana Rosa Tanta Marín, que sofreu com o episódio violento ocorrido contra a sua filha.³³⁰

O segundo caso apresentado à CIDH, no ano de 2009, e encaminhado à Corte IDH, em 2023, é o de Luiza Melinho em face do Brasil diante da não realização de procedimento cirúrgico de afirmação de gênero.³³¹

Luiza Melinho, desde 1997, após diversas tentativas de suicídio em razão da sua não identificação com o sexo atribuído ao seu nascimento, era atendida pelo Hospital de Clínicas da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, referência na realização de procedimentos cirúrgicos de alta complexidade. No ano de 1988, foi submetida à primeira cirurgia de afirmação de gênero e, em seguida, deveria realizar outros procedimentos para ampliar a sua conformidade ao gênero feminino.

Após longa tramitação burocrática, em 2001, foi admitida no programa de afirmação sexual do Hospital da UNICAMP para que pudesse prosseguir com uma série de intervenções médicas preparatórias à cirurgia de afirmação de gênero. Todavia, naquele mesmo ano, o hospital em questão suspendeu a realização desses procedimentos, encaminhando-a para hospital localizado em outra cidade.

Assim, Luiza Melinho precisaria realizar constantemente viagens à essa cidade, inclusive reiniciar todo o procedimento de avaliação médica, a fim de obter novo ingresso e tratamento de afirmação de gênero.

Em 2002, Luiza Melinho, além de mutilar as suas genitálias, propôs ação judicial em face do Hospital da UNICAMP, solicitando, antecipadamente, o procedimento por causa da expectativa gerada pela cirurgia de afirmação sexual. De forma alternativa, pleiteou o custeio de sua realização em hospital privado, sem prejuízo de indenização por danos morais. A pretensão foi rechaçada pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo. No ano de 2005, após a negativa judicial, Luiza Melinho obteve um empréstimo financeiro e se submeteu à cirurgia de afirmação de gênero em um hospital privado.

³³⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **CASO AZUL ROJAS MARÍN Y OTRA VS. PERÚ SENTENCIA DE 12 DE MARZO DE 2020** (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_402_esp.pdf. Acesso em: 24 maio 2025.

³³¹ Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2023/190.asp>. Acesso em: 25 maio 2025.

O Tribunal Regional Federal da Quarta Região, em 2007, decidiu que o procedimento de afirmação de gênero deveria ser disponibilizado de maneira gratuita no sistema único de saúde. No entanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2008, negou o recurso de Luiza Melinho, confirmando a impossibilidade de o Estado realizar essa intervenção cirúrgica.

Atendido o procedimento no âmbito do SIDH, a CIDH concluiu que o Brasil não garantiu o acesso à saúde de Luiza Melinho, desrespeitando a sua integridade pessoal, a proteção da sua honra e dignidade e outros direitos previstos na Convenção. Da mesma forma, a demora nas respostas do Poder Judiciário Brasileiro prejudicou consideravelmente a vida privada de Luiza Melinho e o seu direito a definição da sua identidade de gênero de maneira livre.

A CIDH, ao encaminhar o caso à Corte IDH, recomendou ao Estado Brasileiro a reparação das violações praticadas e o reembolso dos danos, morais e materiais, causados à Luiza Melinho, inclusive a disponibilização de assistência médica para tratamento de reabilitação de saúde física e mental. Estabeleceu, por fim, a adoção de medidas futuras para eliminar obstáculos nos protocolos de saúde de outras pessoas que desejassem a realização de procedimentos médicos, visando a afirmação de gênero, com celeridade e de forma não discriminatória. O caso ainda está pendente de julgamento pela Corte IDH.³³²

O terceiro caso respaldando os direitos de mulheres trans e de travestis no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) envolve Vicky Hernández, uma mulher trans, e o Estado de Honduras.³³³

A Corte IDH, em 26 de março de 2021, declarou que Honduras foi responsável pela violação do direito à vida e à integridade pessoal de Vicky Hernández, mulher trans, trabalhadora sexual e defensora dos direitos humanos de pessoas dissidentes dentro do “*Colectivo Unidad Color Rosa*” naquele país.

A jovem foi assassinada no dia 28 de junho de 2009, quando estava em companhia de outras duas companheiras, em via pública, na Vila de San Pedro de

³³² Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2023/BR_13.021_NdeREs.PDF. Acesso 25 maio de 2025.

³³³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **CASO VICKY HERNÁNDEZ Y OTRAS VS. HONDURAS SENTENCIA DE 26 DE MARZO DE 2021**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_422_esp.pdf. Acesso em: 25 maio 2025.

Sula, na vigência de um período de exceção, fruto de golpe de Estado naquele país que atingiu violentamente as pessoas LGBTQIAPN+. A polícia teria tentado efetuar a prisão daquelas mulheres, mas duas delas escaparam da abordagem. Vicky Hernández, no dia seguinte, foi encontrada morta com disparos de arma de fogo em seu corpo.

O caso não foi devidamente apurado em âmbito interno e as autoridades de segurança pública do Estado de Honduras jamais foram responsabilizadas pela violência praticada em face de Vicky Hernández.

A sentença concluiu pela existência de indícios da participação de autoridades policiais na morte da vítima e essa violência teria derivado da sua expressão de gênero. A Corte IDH reconheceu a responsabilidade de Honduras pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, da liberdade pessoal, privacidade, liberdade de expressão e nome (artigos 3º, 7º, 11, 13 e 18 da Convenção Americana), descumprindo, ainda, a obrigação estabelecida no artigo 7º da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, denominada a Convenção de Belém do Pará.

A Corte IDH impôs outras medidas reparatórias ao Estado-parte, consistentes em promover e continuar as investigações sobre o homicídio em face de Vicky Hernández; realizar ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; desenvolver documentário audiovisual sobre a situação de discriminação e violência vivida por mulheres trans em Honduras e criar de uma bolsa educacional “Vicky Hernández” para mulheres trans; realizar a capacitação permanente aos agentes de segurança do Estado; criar mecanismos para o reconhecimento da identidade de gênero, permitindo que as pessoas retifiquem os seus documentos de acordo com a sua identidade; estimular políticas públicas e a implantação de sistemas de dados sobre a violência contra pessoas LGBTQIAPN+. ³³⁴

³³⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **HONDURAS É RESPONSÁVEL POR VIOLAR O DIREITO À VIDA DE UMA MULHER TRANS**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_38_2021_port.pdf. Acesso em: 25 maio 2025.

Esse julgamento se consolidou como um marco na defesa dos direitos humanos de pessoas LGBTQIAPN+, em especial de mulheres trans e de travestis no Sistema Interamericanos de Direitos Humanos.³³⁵

Percebe-se que a concretização dos direitos humanos das mulheres trans e das travestis no interior dos *sistemas* de justiça, naturalmente masculinos, cisgêneros e heterossexuais, é revestida de vários desafios. Nesse sentido, dialogando com a pesquisa, é importante entender como funcionam os mecanismos de garantia no âmbito da justiça criminal como as audiências de custódia.

4.3. A previsão normativa das audiências de custódia no Brasil

As audiências de custódia foram instituídas no país por meio da Resolução nº 213³³⁶, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça e com o advento da Lei nº 13.964³³⁷, de 24 de dezembro de 2019, o ato de apresentação de qualquer pessoa presa à autoridade judiciária foi definitivamente incorporado ao processo penal brasileiro.

Essa audiência pode ser entendida como um dever estatal de apresentação imediata da pessoa presa, em flagrante delito ou de forma preventiva ou temporária, ao Poder Judiciário. Neste ato, os magistrados e as magistradas têm a obrigação de realizar o controle da referida detenção, no prazo de 24 horas, para assegurar, proteger e preservar a liberdade, a presunção de inocência e repelir eventual violência ou tortura praticadas pelos(as) condutores(as) da prisão. De acordo com Gustavo

³³⁵ STELLET, Gabriela Sepúlveda; HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos. Políticas públicas voltadas para a efetividade dos direitos humanos das mulheres trans: análise do caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras. *In: Direitos sociais e políticas públicas II*. Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Regina Vera Villas Boas; Rogerio Luiz Nery Da Silva. Florianópolis: **CONPEDI**, 2022.

³³⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213/2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1/2016, de 8 de janeiro de 2016, p. 2-13. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 24 mar 2025.

³³⁷ A nova legislação alterou o artigo 310 do Código de Processo Penal que passou a conter a seguinte redação: “Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente.”. Ver: BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 24 mar 2025.

Henrique Badaró, é na apresentação imediata da pessoa presa que o juiz “zela, cuida e protege a liberdade do indivíduo”.³³⁸

Assim, a fiscalização das prisões processuais, por meio da imediata apresentação da pessoa presa, passou a ser uma realidade no país após o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido que o *cistema* prisional padecia de um estado de coisa inconstitucional, na forma da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347.³³⁹ A previsão, a regulamentação e a instituição de um ato jurídico de controle da restrição da liberdade das pessoas tinham como objetivo reduzir a massa carcerária no país, antecipar o encontro entre o Poder Judiciário e a pessoa presa que, frequentemente, acontecia apenas na audiência de instrução e julgamento e assegurar que as pessoas, sob a tutela do Estado, não fossem torturadas e/ou maltratadas.³⁴⁰

Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, Jacqueline Sinhoretto e Giane Silvestre evidenciam que, ao lado dessa política descarcerizante, os discursos de combate à criminalidade foram encampados por políticos, legisladores, instituições de segurança pública e pela própria justiça, através de uma agenda punitivista de defesa das vítimas e da instalação do pânico social diante do aumento incontrolável de ilícitos penais³⁴¹. A ideologia da punição, portanto, seguiu confrontando o ingresso das audiências de custódia na estrutura processual do país.

Em face de uma cultura repressiva como resposta ao avanço da criminalidade, Claudio Camargo dos Santos também aponta a existência de vários questionamentos contrários à inserção das audiências de custódia no processo penal

³³⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2020, p. 1197.

³³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347 Informaosociedade V2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 24 mar 2025.

³⁴⁰ BRAGA, Italo Farias; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; MENDES, Amanda Furtado; SIMÕES, Jessyka Mendes Dias; LUNA, Lohana Giafony Freitas. Audiências de Custódia na Comarca de Fortaleza, Ceará: análise de dados do ano de 2016. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, vol. 6, nº 1, mai. 2019, p. 108-125.

³⁴¹ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETTO Jacqueline; SILVESTRE, Giane. Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a audiência de custódia como espaço de disputa. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 24, n. 59, jan-abr 2022, p. 264-294.

brasileiro³⁴². Segundo o autor, alguns(as) operadores(as) do direito diziam que o ato de apresentação imediata da pessoa presa ao Poder Judiciário não tinha previsão legal. Outros(as) contestavam a atuação normativa do Conselho Nacional de Justiça em razão de competência legislativa prevista no Texto Constitucional em matéria de direito processual. Sustentavam, ainda, que tal ato processual não estaria em conformidade com os ritos estabelecidos na legislação vigente.

No exercício da função jurisdicional, sempre enxerguei a audiência de custódia como um espaço para a evolução mais civilizada do processo penal brasileiro³⁴³. O primeiro contato da pessoa presa com o juiz ou a juíza e o dever dele(a) verificar a necessidade ou não de manutenção da prisão processual em um *cistema* que tem como regra a liberdade. A obrigação do Poder Judiciário investigar se houve ou não violência policial em face daquela pessoa que teve a sua liberdade tolhida. O encaminhamento da pessoa ao atendimento médico, as informações necessárias a respeito dos seus direitos, a comunicação da prisão aos seus familiares e a acolhida com humanidade³⁴⁴. Todas essas condutas do magistrado e da magistrada são duas faces da mesma moeda. De um lado, um direito subjetivo de qualquer pessoa encarcerada e, de outro, o dever de conter o poder punitivo estatal que inquestionavelmente contribui para o grande encarceramento no Brasil³⁴⁵.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma série de garantias em relação às pessoas com restrição de liberdade no âmbito do processo penal brasileiro quando comparada ao Código de Processo Penal de 1941.³⁴⁶ Inexistia, porém, a obrigação expressa de se apresentar uma pessoa presa à autoridade judiciária logo após o cometimento de um crime,³⁴⁷

³⁴² SANTOS, Claudio Camargo dos. **Audiência de Custódia**: ressignificando vidas sob as lentes da Justiça Restaurativa. Londrina-PR, Truth, 2023, p. 144-149.

³⁴³ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

³⁴⁴ ALVES, Izabella Riza; RIBEIRO, Ludmila. Perspectivas de (cis)gêneros nas audiências de custódia. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Volume 14, N. 3, 2023, p.1554-1584.

³⁴⁵ De acordo com o painel de estatísticas do banco nacional de monitoramento de prisões (BNMP 2.0), em 24 de março de 2025, existiam 711.054 pessoas privadas de liberdade no Brasil. Desse total, existem 164.611 pessoas presas provisoriamente (prisões em flagrante, preventivas e temporárias) e 18.780 monitoradas eletronicamente no país. Ainda, consta no sistema 303.934 mandados de prisão pendentes de cumprimento e 1.753 pessoas foragidas. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 24 mar 2025.

³⁴⁶ A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXII, prevê que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

³⁴⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8º edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2020, p. 1197.

Por ser uma medida preparatória à persecução penal ou precautelar, a justiça criminal brasileira contentava-se com a imediata comunicação formal de uma prisão em flagrante, realizando, assim, o controle do ato praticado pela autoridade policial. Nos casos de prisão preventiva ou prisão temporária, havia a jurisdicionalidade prévia e a posterior comunicação do ato para que os demais requisitos relacionados às espécies prisionais fossem devidamente observados pelo Poder Judiciário.³⁴⁸

Ora, de 1941 até 2016, as juízas e os juízes atuantes nas varas criminais estavam acostumadas(os) a encontrar os(as) acusados(as) alguns meses, ou até anos, depois da decisão que decretou a segregação cautelar.³⁴⁹ O encontro entre o Poder Judiciário e a pessoa por ele presa acontecia quando o processo criminal já tinha iniciado o seu percurso, durante as audiências de instrução e julgamento, na forma do que disciplinava o Código de Processo Penal.

Ainda que o Texto Constitucional, desde 1988, tivesse assegurado a prevalência dos direitos humanos no plano das relações internacionais e que os direitos ali expressamente positivados não excluíssem outros decorrentes do regime e dos princípios da Constituição, abarcando igualmente os direitos constantes em tratados internacionais, dos quais o Brasil fosse parte, a rotina forense, de acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, não estava acostumada a interpretar a legislação interna à luz da convencionalidade internacional dos direitos humanos, sobretudo na seara criminal.³⁵⁰

Diante da baixa aderência à paridade entre os tratados internacionais (fossem eles, ou não, de direitos humanos) e as leis ordinárias e de uma interpretação limitada das disposições do Código de Processo Penal, seria possível imaginar argumentos contrários às audiências de custódia, sustentando que o Poder Judiciário,

³⁴⁸ Idem.

³⁴⁹ A Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que entrou em vigor em 1º de fevereiro de 2016, mudou essa realidade em todo o país. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 24 de junho de 2024.

³⁵⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. STF e tratados internacionais de direitos humanos aos 36 anos da Constituição. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-07/stf-e-tratados-internacionais-de-direitos-humanos-aos-36-anos-da-constituicao/>. Acesso em: 24 mar 2025.

através do Conselho Nacional de Justiça, teria inovado em matéria de direito processual.³⁵¹

Todavia, de uma leitura mais atenta à Constituição Federal de 1988, aos diplomas internacionais de direitos humanos recepcionados pelo Brasil e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado em 2006, a respeito do caráter supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos, ratificados e internalizados na ordem jurídica brasileira, especificamente aqueles não submetidos ao processo legislativo estipulado pelo artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, é possível notar que a previsão das audiências de custódia na realidade brasileira aconteceu de maneira muito tardia.³⁵²

Para sustentar o correto ingresso das audiências de custódia na realidade do país, torna-se necessário analisar as disposições processuais e constitucionais frente aos compromissos internacionais em defesa dos direitos humanos assumidos e incorporados pelo Brasil.

O primeiro deles é o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas que desde 1966 estabelece a liberdade como a regra do processo criminal, sem prejuízo de medidas capazes de assegurar o comparecimento da pessoa autuada à presença do(a) juiz(a). Esse diploma internacional previu ainda a imediata apresentação de qualquer pessoa presa à autoridade definida em âmbito interno³⁵³. Em 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), além

³⁵¹ É importante destacar que, pelo menos desde o final da década de 1970, a partir do paradigmático Recurso Extraordinário (RE) nº 80.004/SE (1978), o Supremo Tribunal Federal reconhecia a paridade hierárquica entre os tratados internacionais regularmente ratificados pelo Brasil e a legislação infraconstitucional, independentemente da matéria. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365&pgl=16&pgF=20>. Acesso em: 24 mar 2025.

³⁵² A mudança de entendimento da Suprema Corte aconteceu em 22/11/2006, durante o julgamento do Recurso Extraordinário RE nº 466.343-1/SP, Rel. Ministro Cezar Peluso, a partir do voto do Ministro Gilmar Mendes. Nesta ocasião, foi reconhecido o caráter supralegal dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil e que não atenderam aos requisitos estabelecidos no artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, cuja inserção à Carta Magna aconteceu diante da Emenda Constitucional nº 45/2004, a denominada reforma do Poder Judiciário. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=RE&numeroProcesso=%20466.343-1/SP>. Acesso em: 25 mar 2025.

³⁵³ Previu o artigo 9.3 que “qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução

de inserir a garantia da razoável duração da prestação jurisdicional, também reconheceu a primazia da liberdade frente às prisões cautelares, mediante condições capazes de assegurar o comparecimento da pessoa encarcerada à autoridade responsável por seu julgamento.³⁵⁴

O Brasil ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, por meio do Decreto n° 592, de 06 de julho de 1992³⁵⁵, e a Convenção Americana de Direito Humanos (CADH) por meio do Decreto n° 678, também de 06 de novembro de 1992³⁵⁶, incorporando-os definitivamente ao âmbito interno, seja reconhecendo natureza constitucional às normas internacionais que respaldam direitos humanos ou reconhecendo o seu caráter supralegal, conforme decidiu mais recentemente a Suprema Corte.

Defendo, assim como faz Claudio Camargo dos Santos,³⁵⁷ a existência de previsão normativa a respeito da audiência de custódia, principalmente em decorrência de tratados internacionais assumidos pelo Brasil em defesa dos direitos humanos, pelo menos desde 1992. A imediata apresentação de pessoas presas ao Poder Judiciário, no entanto, só foi instituída quase 25 anos depois do ingresso desses compromissos internacionais em âmbito nacional, em razão de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a existência de um estado de coisa inconstitucional nas prisões brasileiras. E, como resposta a esse julgamento, houve a edição da Resolução n° 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça.

É possível afirmar que o Brasil deixou de assegurar a defesa dos direitos humanos em virtude da não previsão da audiência de custódia anteriormente e podia

da sentença". Ver: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 24 mar 2025.

³⁵⁴ O artigo 7.5 dispõe que "toda pessoa presa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em um prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo". Ver: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 24 mar de 2025.

³⁵⁵ BRASIL. Presidência da República. **Decreto n° 592/1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 24 mar 2025.

³⁵⁶ BRASIL. Presidência da República. **Decreto n° 678/1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 24 mar 2025.

³⁵⁷ SANTOS, Claudio Camargo dos. **Audiência de Custódia**: ressignificando vidas sob as lentes da Justiça Restaurativa. Londrina-PR, Truth, 2023, p. 147.

assim ter evitado inúmeros atos de violência, tortura e o grande encarceramento dos(as) brasileiros(as), na sua enorme maioria, pessoas jovens, negras, dissidentes e periféricas.

Mais recentemente, a Resolução nº 213/2015 foi alterada pela Resolução nº 562, de 03 de junho de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, com a regulamentação do juiz das garantias agora responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal no âmbito do processo penal brasileiro.³⁵⁸

A concretização do juiz das garantias, assim como foi com o ato de apresentação, enfrenta desafios para sua plena efetividade diante de uma memória inquisitorial persistente no interior do *cistema* de justiça criminal brasileiro, responsável por vilipendiar os direitos e as garantias fundamentais dos(as) cidadãos(as), conforme apontou o próprio Supremo Tribunal Federal do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADIs) nº 6298, 6299, 6300 e 6305³⁵⁹. A nova resolução trouxe também diversas balizas aos operadores do direito quanto à realização da audiência de custódia.

Os juízes e as juízas responsáveis pelo do ato de apresentação dos(as) presos(as), no decorrer da audiência e quando envolver pessoas LGBTQIAPN+ em restrição da liberdade, devem respeitar o nome social, de acordo com a sua identidade de gênero. Os documentos e a qualificação das pessoas presas também precisam registrar a autodeclaração de gênero, raça e cor, na forma do que consta no artigo 8º, da Resolução nº 213/2015, com redação dada pela Resolução nº 562/2024. Ainda, cabe ao Poder Judiciário, durante a realização do ato, se atentar ao rigoroso

³⁵⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 562/2024**. Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, Distrito Federal e Territórios, altera e acrescenta dispositivos da Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, conforme julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 sobre a Lei nº 13.964/2019. DJe/CNJ n. 123/2024, de 5 de junho de 2024, p. 3-11. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5601>. Acesso em: 25 mar 2025.

³⁵⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI - Ação direta de inconstitucionalidade n. 6298, n. 6299, n. 6.300, n. 6305**. Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Ampla alteração de normas de natureza penal, processual penal e de execução penal. Impugnação específica de artigos pertinentes à atuação do juiz e do Ministério Público no procedimento de investigação criminal. Criação do “juiz das garantias”. Criação do “acordo de não-persecução penal”. Introdução e alteração de artigos no Código de Processo Penal: artigos 3º-A ao 3º-F, 28, 28-A, 157, § 5º e 310, § 4º. Ações julgadas parcialmente procedentes. Relator: Ministro Luiz Fux, 24 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 02 abr. 2025.

cumprimento da Resolução nº 348/2020, do Conselho Nacional de Justiça, conforme determinação do parágrafo 5º do mencionado artigo.³⁶⁰

4.4 O contexto brasileiro de proteção das mulheres trans e das travestis privadas de liberdade: a omissão legislativa

Apesar da pretensão descarcerizante das audiências de custódia, o Estado Brasileiro tem optado, preponderantemente, por investir em políticas repressivas de contenção da criminalidade. A resposta imediata ao populismo penal tem sido o crescimento da população carcerária, “dos sujeitos da prisão” e “da própria prisão”³⁶¹. Portanto, a escolha de uma política criminal fracassada, seletiva e que privilegia a expansão do poder punitivo em detrimento dos direitos e das garantias fundamentais tem causado a morte ou o aprisionamento de pessoas marginalizadas, jovens, negros(as), periféricos(as) e empobrecidos(as).³⁶²

Quando esse *cistema* de opressão atravessa os corpos de mulheres trans e/ou de travestis, a violência e a invisibilização se intensificam, pois as agências de

³⁶⁰ Art. 8º A audiência de custódia será realizada com o escopo de garantir os direitos fundamentais da pessoa presa, na sua presença, de seu advogado ou advogada constituída ou membro da Defensoria Pública e do Ministério Público, na qual o juiz deverá: (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

(...)

III – consultar se a pessoa presa é migrante, se é indígena, se é fluente na língua portuguesa ou se deseja ser tratada por nome social, de acordo com sua identidade de gênero; (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

(...)

VII – entrevistar a pessoa presa, formulando questões sobre: (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

(...)

c) a qualificação da pessoa presa, incluindo nome, nacionalidade, idade, autodeclaração de gênero e raça/cor e outras informações pertinentes, como gravidez, existência de filhos ou dependentes sob os seus cuidados, histórico de saúde, incluídos os transtornos mentais e medicamentos de uso contínuo, utilização excessiva de álcool e drogas, situação de moradia, trabalho e estudo, a fim de analisar o cabimento da concessão da liberdade provisória, com ou sem medida cautelar, assim como encaminhamento assistencial voluntário. (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

(...)

§ 5º Em caso de autodeclaração da pessoa como parte da população LGBTQIAPN+, a autoridade judicial aplicará o disposto nos arts. 4º a 6º da Resolução CNJ nº 348/2020, atentando, ainda, para o estabelecido nos arts. 7º e 8º da referida norma, em caso de conversão da prisão em flagrante em prisão provisória. (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024).

³⁶¹ FERREIRA, Guilherme Gomes. **Vidas Lixadas: crime e castigo nas narrativas de travestis e transexuais brasileiras**. 1º edição. Salvador/BA: Editora Deveris, 2018, p. 185.

³⁶² ANADRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan. ICC, 2012, p. 135-137.

controle, mais especificamente as prisões, são feitas e mantidas por uma estrutura androcêntrica que repudia expressões de gênero diversas da cisgeneridade e orientações sexuais não heterossexuais.³⁶³

Em um contexto prisional de múltiplas violações, a proteção legal de pessoas LGBTQIAPN+, de mulheres trans e de travestis, tem sido omitida pelo Congresso Nacional Brasileiro. Guilherme Gomes Ferreira destaca que a inação do Poder Público, em todas as suas esferas, é flagrante quando há o entrecruzamento das questões envolvendo minorias sexuais e de gênero e o *cistema* prisional.³⁶⁴

O silêncio legislativo traz consequências devastadoras à livre expressão e autodeterminação de gênero, ao nome social, à saúde, à educação e ao tratamento de doenças infectocontagiosas. As mulheres trans e as travestis encarceradas são percebidas e tratadas como pessoas do gênero masculino, frequentemente dividem espaços de convivência com outros homens, sofrendo diversos atos de tortura, violências morais, verbais, físicas e sexuais.³⁶⁵

Essa inação fez com que, em princípio, o Poder Executivo e, mais recentemente, o Poder Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), elaborassem instrumentos normativos protetivos dos direitos de pessoas vulnerabilizadas por razões de identidade de gênero ou orientação sexual em contextos de restrição da liberdade.

Assim, apresento as Resoluções conjuntas desenvolvidas pelos Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP/MJ), bem como as políticas judiciárias, através de Resoluções, instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a respeito do acolhimento de mulheres trans e de travestis em restrição de liberdade no país.

³⁶³ BENEVIDES, Bruna G. Dossiê trans Brasil: um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional. 1º Edição.

³⁶⁴ FERREIRA, Guilherme Gomes. A prisão sobre o corpo trans: gênero e significados sociais. *In*: Jesus, Jaqueline Gomes de. Transfeminismo: teorias e práticas. 2º Edição. Rio de Janeiro: Metanoia. 2015, p. 121-137.

³⁶⁵ BENEVIDES, Bruna. **Não existe cadeia humanizada!**: estudo sobre a população LGBTI+ em privação de liberdade. Brasília, DF: Distrito Drag, 2020, p. 13-14.

4.4.1 A Resolução Conjunta nº 1/2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCPJ)

A Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)³⁶⁶ foi o primeiro instrumento normativo a estabelecer parâmetros de acolhimento de pessoas LGBTQIAPN+ em restrição de liberdade no Brasil, contando com o apoio de vários setores da sociedade civil organizada e de representantes do governo federal. Para a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), trata-se de um documento que “marca o avanço na busca pela garantia de direitos das pessoas LGBTQIA+ no *cistema* prisional”.³⁶⁷

A Resolução inicia com a apresentação das pessoas LGBT, conceituando as travestis como “pertencentes ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico” ao passo que as mulheres trans seriam “psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico”.³⁶⁸ Nesse momento, nada foi mencionado sobre as experiências de pessoas intersexo no contexto prisional.

Da mesma forma, o ato normativo estabeleceu o respeito ao nome social e ao gênero das pessoas dissidentes em restrição de liberdade, inclusive mediante a inserção de tais informações nos registros dos estabelecimentos prisionais.³⁶⁹

³⁶⁶ BRASIL. Presidência da República. **Resolução Conjunta nº 1/2014**. Estabelece parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpdp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta - no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view>. Acesso em: 26 maio 2025.

³⁶⁷ BENEVIDES, Bruna G. Dossiê trans Brasil: um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional.

³⁶⁸ Art. 1º Estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, entende-se por LGBT a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, considerando-se: I - Lésbicas: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres; II - Gays: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens; III - Bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos; IV - Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico; e V - Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico.

³⁶⁹ Artigo 2º A pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero. Parágrafo único. O registro de admissão no estabelecimento prisional deverá conter o nome social da pessoa presa.

Fomentou-se, ainda, a criação de alas ou espaços específicos de convivência aos gays e às travestis, em estabelecimentos masculinos, para garantir a integridade física, emocional e sexual das pessoas atravessadas pelo cárcere. Essa transferência, no entanto, estaria condicionada à expressa manifestação daqueles(as) diretamente atingidos(as) com a medida.³⁷⁰ Por outro lado, restou previsto que as pessoas autodeclaradas transexuais, masculinas e/ou femininas, deveriam ser inseridas em unidades prisionais femininas, garantindo às mulheres transexuais o mesmo tratamento dispensado às mulheres cisgêneras.³⁷¹

Além dessas questões, foram recomendados outros parâmetros de acolhimento, alguns já previstos na Lei de Execução Penal, tais como o uso de roupas conforme o gênero;³⁷² o direito à visita íntima³⁷³ e à saúde integral;³⁷⁴ o acesso e a continuidade da formação educacional e profissional;³⁷⁵ a capacitação continuada dos profissionais dos estabelecimentos penais na perspectiva dos direitos humanos e dos princípios de igualdade e não-discriminação;³⁷⁶ o benefício do auxílio reclusão aos dependentes do segurado recluso, inclusive ao cônjuge ou companheiro do mesmo sexo.³⁷⁷

³⁷⁰ Art. 3º Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos. (...). § 2º A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

³⁷¹ Art. 4º As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas. Parágrafo único. Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

³⁷² Art. 5º À pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

³⁷³ Art. 6º É garantido o direito à visita íntima para a população LGBT em situação de privação de liberdade, nos termos da Portaria MJ nº 1.190/2008 e na Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011.

³⁷⁴ Art. 7º É garantida à população LGBT em situação de privação de liberdade a atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP. Parágrafo único - À pessoa travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade, serão garantidos a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico.

³⁷⁵ Art. 9º Será garantido à pessoa LGBT, em igualdade de condições, o acesso e a continuidade da sua formação educacional e profissional sob a responsabilidade do Estado.

³⁷⁶ Art. 10 O Estado deverá garantir a capacitação continuada aos profissionais dos estabelecimentos penais considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

³⁷⁷ Art. 11 Será garantido à pessoa LGBT, em igualdade de condições, o benefício do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recluso, inclusive ao cônjuge ou companheiro do mesmo sexo.

Apesar do pioneirismo da Resolução Conjunta nº 1/2014, do CNCD/LGBT e do CNCP e da previsão de espaços de convivência específicos para pessoas LGBTQIAPN+, persistiu a separação das mulheres trans e das travestis entre aquelas que realizaram ou não a cirurgia de redesignação sexual, definindo-se o encaminhamento de cada uma delas no *cistema* prisional a partir das suas genitálias.

Além disso, o Poder Público pressupôs que a rejeição das genitálias seria uma condição para se definir quem é mulher e/ou homem trans, potencializando os discursos de patologização das identidades dissidentes de gênero, fossem elas mulheres trans e/ou homens trans e/ou pessoas transmasculinas.

Houve, portanto, a reiteração de uma lógica binária em detrimento da sexualidade e do gênero das pessoas trans (mulheres e/ou homens transexuais e/ou travestis), definidas e separadas por aspectos biológicos dos seus genitais, na contramão de todas as discussões travadas pelo movimento de travestis e mulheres transexuais e, também, pelas epistemologias transfeministas que se consolidavam no país.

É necessário registrar que na 46ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de LGBT (CNDC/LGBT)³⁷⁸, nos dias 23 e 24 de agosto de 2018, foi apresentada uma proposta de alteração da Resolução nº 1/2014 para o fim de retificar as definições de mulheres autodeclaradas trans e/ou travestis.³⁷⁹ Previu-se, na mesma oportunidade, que as mulheres trans e/ou as travestis deveriam ser encaminhadas às unidades prisionais de acordo com a sua identidade de gênero.

Essas proposições nunca foram publicadas em razão das mudanças realizadas no Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos durante a gestão do governo de Jair Bolsonaro³⁸⁰. Por fim, com a edição do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, da Presidência da República, houve a extinção de vários conselhos nacionais, dentre eles o Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção

³⁷⁸ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Ata da 46ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de LGBT (CNDC/LGBT)**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-combate-a-discriminacao-lgbt/reunioes-1/Ata-da-Ordem-do-Dia46-Reunio-OrdinariaCNCDLGBT.pdf>. Acesso em: 27 maio 2025.

³⁷⁹ SANTOS, Kalyne Alves Santos. **O lugar da mulher trans no cárcere**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Sergipe, 2020, p. 81.

³⁸⁰ BENEVIDES, Bruna G. Dossiê trans Brasil: um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional, p. 35.

dos Direitos de LGBT (CNDC/LGBT), o que representou um retrocesso na luta em defesa das pessoas LGBTQIAPN+ em privação de liberdade.³⁸¹

4.4.2 As Resoluções nº 348 e 366 do Conselho Nacional de Justiça: arranjos e contradições no acolhimento de mulheres trans e de travestis em restrição de liberdade

Antes de apresentar as Resoluções nº 348/2020 e 366/2021, do Conselho Nacional de Justiça, é preciso registrar que esses atos normativos surgiram paralelamente e na esteira das discussões travadas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) ajuizada, no dia 25 de junho de 2018, pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT) e autuada sob o nº 527, perante o Supremo Tribunal Federal.³⁸²

A sociedade civil organizada, através de entidades ligadas à defesa dos direitos da diversidade sexual e de gênero, mesmo com o advento da Resolução Conjunta nº 1/2014, do CNCD/LGBT e do CNCP, passou a notar a persistência de situações violadoras dos direitos humanos das pessoas LGBTQIAPN+, em especial de mulheres trans e das travestis, em contextos de encarceramento.

As opressões transfóbicas atravessavam o Poder Público, em todas as suas esferas, desde o momento da prisão em flagrante, durante a abordagem policial até a chegada na delegacia. O desrespeito também se estendia ao exercício da pretensão punitiva estatal perante a justiça criminal e desembocava no *sistema* prisional em cumprimento de medidas privativas de liberdade.³⁸³

³⁸¹ BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 9.759/2019**. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9759.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

³⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527**. Direito das pessoas transexuais e travestis com identidade de gênero feminina de opção por cumprir pena em estabelecimento prisional feminino ou em ala reservada de estabelecimento prisional masculino. Questão de ordem. Resolução CNJ n. 348, de 2020, posteriormente modificada pela resolução CNJ n. 366, de 2021. Substancial alteração do panorama normativo descrito na inicial. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em: 18.08.2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15362851124&ext=.pdf>. Acesso em: 27 maio 2025.

³⁸³ Essas violações estão bem detalhadas no dossiê trans Brasil: um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional. Ver: BENEVIDES, Bruna G. Dossiê trans Brasil: um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional.

Questões relacionadas à inobservância da autodeterminação de gênero, do nome social, da saúde física e mental, da ausência ou da interrupção de tratamento transexualizador, assim como da falta de acesso à educação e profissionalização às mulheres trans e travestis eram frequentemente ignoradas pelo Estado. Além disso, essas mulheres estavam habituadas, e ainda costumam, em alguns Estados, a permanecer presas em unidades masculinas, sofrendo diariamente todos os tipos de agressões morais, verbais, físicas e sexuais.

Assim, com o ajuizamento ADPF nº 527 buscava-se, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal, de maneira urgente, autorizasse às mulheres trans em restrição de liberdade o cumprimento da medida em estabelecimentos prisionais compatíveis com o gênero feminino. Ao passo que, para as autodeclaradas travestis, identificadas socialmente com o gênero feminino, pleiteava-se o direito de opção pelo cumprimento de eventual prisão, processual ou definitiva, em espaço prisional compatível como o gênero feminino ou masculino.

O Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, em 29 de junho de 2019, autorizou o pedido de urgência, determinando apenas a transferência de mulheres trans aos presídios femininos. Na mesma decisão, a Suprema Corte intimou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para manifestação sobre o estágio de tramitação de eventuais projetos de norma que pretendiam alterar a Resolução Conjunta nº 1/2014, do CNCD/LGBT e do CNCP.³⁸⁴

Concomitantemente à tramitação da ADPF nº 527, no dia 13 de outubro de 2020, foi aprovada a Resolução nº 348, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabelecendo parâmetros em relação ao tratamento de pessoas LGBTI+ que estivessem sob custódia do Estado em qualquer prisão do Brasil.³⁸⁵

O Poder Judiciário definiu que o local de restrição de liberdade das pessoas dissidentes seria determinado pelos(as) magistrados(as) após consulta à pessoa diretamente atingida com a medida, em situações processuais ou em sede de

³⁸⁴ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340513402&ext=.pdf>. Acesso em: 27 maio 2025.

³⁸⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 348/2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 27 maio 2025.

execução penal³⁸⁶. Os(as) juízes(as) brasileiros(as), além de explicarem sobre a estrutura dos estabelecimentos penais, deveriam perguntar às mulheres autodeclaradas trans, intersexo e travestis qual seria o local de preferência da custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houvesse e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas.³⁸⁷

Nesse contexto, os dispositivos centrais da Resolução n° 348/2020, do Conselho Nacional de Justiça, possibilitaram que as mulheres trans e as travestis presas fossem identificadas mediante a simples autodeclaração³⁸⁸. A presença dessas mulheres denunciadas, acusadas ou rés nos processos criminais deveria constar nos sistemas informatizados, assegurando-se a proteção de dados pessoais e o pleno respeito aos direitos e garantias individuais, notadamente à intimidade, privacidade, honra e imagem.³⁸⁹

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça previu outras garantias, consistentes em assistência material, jurídica, social e religiosa, bem como o direito a visitas, inclusive íntimas. O *cistema* prisional deveria fornecer o acesso aos serviços de saúde, trabalho, profissionalização e educação. Estabeleceu, também, o livre exercício da manifestação da subjetividade, através do uso de roupas femininas,

³⁸⁶ Art. 7º Em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, o local de privação de liberdade será determinado pelo magistrado em decisão fundamentada após consulta à pessoa acerca de sua escolha, que poderá se dar a qualquer momento do processo penal ou execução da pena, devendo ser assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local, em atenção aos objetivos previstos no art. 2º da presente Resolução. § 1º A possibilidade de escolha do local de privação de liberdade e de sua alteração deverá ser informada expressamente à pessoa parte da população LGBTI no momento da autodeclaração.

³⁸⁷ Art. 8º De modo a possibilitar a aplicação do artigo 7º, o magistrado deverá: I – esclarecer em linguagem acessível acerca da estrutura dos estabelecimentos prisionais disponíveis na respectiva localidade, da localização de unidades masculina e feminina, da existência de alas ou celas específicas para a população LGBTI, bem como dos reflexos dessa escolha na convivência e no exercício de direitos; II – indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual, travesti e intersexo acerca da preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver;

³⁸⁸ Art. 4º O reconhecimento da pessoa como parte da população LGBTI será feito exclusivamente por meio de autodeclaração, que deverá ser colhida pelo magistrado em audiência, em qualquer fase do procedimento penal, incluindo a audiência de custódia, até a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, garantidos os direitos à privacidade e à integridade da pessoa declarante.

³⁸⁹ Art. 5º Em caso de autodeclaração da pessoa como parte da população LGBTI, o Poder Judiciário fará constar essa informação nos seus sistemas informatizados, que deverão assegurar a proteção de seus dados pessoais e o pleno respeito aos seus direitos e garantias individuais, notadamente à intimidade, privacidade, honra e imagem. Parágrafo único. O magistrado poderá, de ofício ou a pedido da defesa ou da pessoa interessada, determinar que essa informação seja armazenada em caráter restrito, ou, nos casos previstos pela lei, decretar o sigilo acerca da autodeclaração.

cabelos compridos, extensão capilar, produtos de maquiagens e demais caracteres secundários de acordo com a identidade de gênero.³⁹⁰

³⁹⁰ Art. 11. Nos estabelecimentos prisionais onde houver pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI privadas de liberdade, o juiz da execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, zelarà para que seja garantida assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, sem qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, devendo levarem consideração, especialmente: I – quanto à assistência à saúde: a) a observância aos parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP); b) a garantia à pessoa autodeclarada como parte da população LGBTI privada de liberdade ou em cumprimento de alternativas penais e monitoração eletrônica do direito ao tratamento hormonal e sua manutenção, bem como o acompanhamento de saúde específico, principalmente à pessoa convivendo com HIV/TB e coinfeções, além de outras doenças crônicas e infecciosas e deficiências, ou demandas decorrentes das necessidades do processo transexualizador; c) a garantia de testagem da pessoa privada de liberdade ou em cumprimento de alternativas penais e monitoração eletrônica em relação a doenças infectocontagiosas como HIV/TB e coinfeções, bem como outras doenças crônicas e infecciosas e deficiências; d) a garantia de atendimento psicológico e psiquiátrico, considerando o agravamento da saúde mental dessa população, especialmente voltado à prevenção do suicídio, bem como tratamento ginecológico, urológico e endocrinológico especializado para pessoas transexuais, travestis e intersexo durante todo o período de privação de liberdade; e) a garantia, com isonomia de tratamento, à distribuição de preservativos; e f) a garantia do sigilo das informações e diagnósticos constantes dos prontuários médicos, principalmente nos casos de informações sorológicas e outras infecções sexualmente transmissíveis, resguardando-se o direito constitucional à intimidade; II – quanto à assistência religiosa: a) a garantia à pessoa autodeclarada como parte da população LGBTI do direito à assistência religiosa, condicionada à sua expressa anuência, nos termos da Lei nº 9.982/2000, e demais normas que regulamentem tal direito; b) a garantia, em iguais condições, da liberdade religiosa e de culto e o respeito à objeção da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI presa em receber visita de qualquer representante religioso ou sacerdote, ou de participar de celebrações religiosas; III – quanto ao trabalho, educação e demais políticas ofertadas nos estabelecimentos prisionais: a) a garantia de não discriminação e oferecimento de oportunidades em iguais condições em todas as iniciativas realizadas dentro do estabelecimento prisional, não podendo eventual isolamento ou alocação em espaços de convivência específicos representar impedimento ao oferecimento de vagas e oportunidades; b) a garantia à pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, em igualdade de condições, de acesso e continuidade à sua formação educacional e profissional sob a responsabilidade do Estado; e c) a vedação ao trabalho humilhante em virtude da identidade de gênero e/ou orientação sexual; IV – quanto à autodeterminação e dignidade: a) a garantia aos homens transexuais do direito de utilizar vestimentas socialmente lidas como masculinas e acessórios para a compressão de mamas como instrumento de manutenção da sua identidade de gênero; b) a garantia às mulheres transexuais e travestis do direito de utilizar vestimentas lidas socialmente como femininas, manter os cabelos compridos, inclusive extensão capilar fixa e o acesso controlado a pinças para extração de pelos e a produtos de maquiagem, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero; e c) a garantia às pessoas intersexo do direito de utilizar vestimentas e o acesso controlado a utensílios que preservem sua identidade de gênero autorreconhecida; V – quanto ao direito às visitas: a) a garantia de que a visita social deve ser realizada em espaço apropriado, respeitando a integridade e privacidade, devendo se evitar que as visitas sejam realizadas nos pavilhões ou celas; b) a ausência de discriminação de visitas de pessoas pertencentes à população LGBTI, considerando as relações socioafetivas declaradas, não limitadas às oficialmente declaradas e incluindo amigos; c) a garantia de exercício do direito à visita íntima em igualdade de condições, nos termos da Portaria nº 1.190/2008, do Ministério da Justiça, e da Resolução nº 4/2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, inclusive em relação aos cônjuges ou companheiros que estejam custodiados no mesmo estabelecimento prisional; VI – quanto ao local de detenção: a) a garantia de que os espaços de vivência específicos para as pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI privadas de liberdade não sejam utilizados para aplicação de medida disciplinar ou qualquer método coercitivo para elas ou para outros detentos, assegurando-se, inclusive, procedimentos de movimentação interna que garantam seu acesso aos ambientes onde são ofertadas as assistências à

O Conselho Nacional de Justiça, três meses após de ter definido esses parâmetros para assegurar a existência e a dignidade das mulheres trans e das travestis encarceradas, através da Resolução n° 366, de 20 de janeiro de 2021, restabeleceu a separação do local de cumprimento de pena privativa de liberdade entre as mulheres trans e as travestis.³⁹¹

Agora, apenas as mulheres trans poderiam manifestar a opção pela custódia em unidade prisional feminina, masculina ou específica, se houvesse e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas.³⁹² De maneira diversa, as mulheres autodeclaradas travestis e/ou as pessoas intersexo poderiam manifestar preferência apenas pelo convívio geral ou em alas ou celas específicas em presídios masculinos.

O novo instrumento normativo, aparentemente, estabeleceu um critério discriminatório, sem qualquer justificativa plausível, em face das mulheres autodeclaradas travestis que voltaram a cumprir medidas restritivas de liberdade em estabelecimentos prisionais masculinos ou específicos, onde existisse³⁹³.

No dia 18 de março de 2021, o Poder Judiciário, agora no desempenho da atividade jurisdicional, em sede da ADPF n° 527, ajustou a medida cautelar, autorizando que as mulheres transexuais e as travestis optassem pelo cumprimento

saúde, educacional, social, religiosa, material e ao trabalho; VII – quanto a procedimentos gerais: a) a garantia de vedação da transferência compulsória entre ambientes como forma de sanção, punição ou castigo em razão da condição de pessoa autodeclarada parte da população LGBTI; b) a garantia do direito ao atendimento psicossocial, consistente em ações contínuas dirigidas também aos visitantes, para garantia do respeito aos princípios de igualdade e não discriminação e do direito ao autorreconhecimento, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero; e c) garantia de gratuidade na emissão e retificação dos documentos civis da população LGBTI.

³⁹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n° 366/2021**. Altera a Resolução CNJ n° 348/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3678>. Acesso em: 27 maio 2025.

³⁹² Art. 8º De modo a possibilitar a aplicação do artigo 7º, o magistrado deverá: (...); II – indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca de preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver; e (Redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021).

³⁹³ Roger Raupp Rios ensina que pode haver a discriminação explícita também aplicável ao direito, mediante o emprego indevido de estereótipos. Trata-se de medida discriminatória aparentemente simples diante de situações complexas da realidade social, reiterando disparidades em face de grupos historicamente vulnerabilizados por razões de idade, orientação sexual, gênero, etnia ou nacionalidade. Ver: RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação**, p. 92-96. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008.

da prisão, processual ou definitiva, em unidades femininas ou masculinas, porém em área reservada, promovendo a segurança dessas pessoas.³⁹⁴

Apesar disso, no dia 14 de agosto de 2023, durante o julgamento da ADPF nº 527, prevaleceu o entendimento de que a questão sobre o acolhimento de pessoas LGBTQIAPN+ no *cistema* prisional estava regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), resguardando-se os direitos do grupo minoritário e assim a ação constitucional foi rejeitada.

Além dos entraves no Poder Judiciário, existe um projeto de Decreto Legislativo nº 481, de 18 de novembro de 2020, de autoria da Deputada Federal Chris Tonietto (PSL-RJ), com o objetivo de sustar os efeitos da Resolução nº 348/2020, argumentando que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) teria usurpado a competência privativa do Poder Legislativo³⁹⁵. O texto está em tramitação na Câmara dos Deputados Federais.

As oscilações existentes desde a edição da Resolução Conjunta nº 1/2014, sobretudo quanto à definição e escolha dos locais específicos de convivência para as mulheres trans e/ou para as travestis encarceradas, persistiram e trouxeram novos arranjos e contradições, tanto no exercício da atividade típica do Poder Judiciário, perante o Supremo Tribunal Federal, quanto no desempenho de funções atípicas, durante o estabelecimento da política judiciária, sob a responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal, ao que parece, reitera a compreensão biologizante de gênero em face de identidades trans, nela inseridas as mulheres travestis, determinando a separação das pessoas entre aquelas que realizaram ou não intervenções cirúrgicas, entendimento que, até então, conforme visto nessa pesquisa, estava superado por causa do julgamento da ADI nº 4275. De maneira contrária às epistemologias dissidentes e transfeministas, tem-se reafirmado que as

³⁹⁴ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345975525&ext=.pdf>. Acesso em: 27 maio 2025.

³⁹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo nº 481/2020**. Projeto de Decreto Legislativo de sustação dos efeitos da Resolução nº 348/2020 do CNJ. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265286>. Acesso em: 28 maio 2025.

mulheres trans e as travestis escapam da lógica de uniformidade entre sexo, gênero e desejo.

Essas oscilações, além de estimularem construções teóricas transfóbicas, causando prejuízos a inserção dos movimentos feministas e transfeministas à crítica jurídica, ecoam, conforme ensina Adilson José Moreira, faces perversas de *cistemas* sociais discriminatórios.³⁹⁶

A discriminação direta ou intencional funciona na via da desvalorização do(a) diferente, daquele(a) que afronta as regras sociais e morais edificadas por um grupo majoritário, aqui o cisgênero e heterossexual. Acredita-se que as experiências da maioria necessariamente devem ser impostas e cumpridas pelos grupos minoritários, mesmo desconhecendo a realidade subalternizada e violenta dessas pessoas. A simples frustração desse desejo enseja a criação de estereótipos sociais.³⁹⁷

Os argumentos relacionados à superioridade biológica e aos riscos de violência física e/ou sexual, abstratamente, praticados pelas mulheres trans ou travestis em detrimento de mulheres cisgêneras, longe de qualquer base empírica, estatística ou científica, anunciam prescrições discriminatórias estruturadas em uma dimensão apenas biológica do sexo e da sexualidade.³⁹⁸ As violações decorrentes de disparidades sexuais e de gênero precisam considerar, além da biologia, fatores culturais, políticos, econômicos e jurídicos, todos estruturantes dos *cistemas* sociais, inclusive da prisão.³⁹⁹

Além disso, correlacionar a determinação biológica das pessoas, especificamente de dissidências sexuais e de gênero, à violência física e/ou sexual é uma concepção bastante enviesada e reducionista dessas agressões. Trata-se, portanto, de uma visão transfóbica atribuindo às mulheres trans e travestis

³⁹⁶ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

³⁹⁷ Idem, p. 432-445.

³⁹⁸ DORNELLES, Tatiana Almeida de Andrade. O Supremo Tribunal Federal e os transgêneros em presídios femininos: análise crítica da ADPF 527. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 19, n. 55, jan./dez. 2020, p. 569-606. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/cientificas/index.php/boletim/article/view/585/544>. Acesso em: 28 maio 2025.

³⁹⁹ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 670-695.

representações naturalmente pervertidas, criminosas e violentas que não correspondem com a realidade concreta.⁴⁰⁰

Por isso, sustento que a definição dos locais de cumprimento de medidas privativas de liberdade para as mulheres trans e as travestis, antes de ser determinada pelo Estado que se materializa em homens, brancos, cisgêneros, heterossexuais e, às vezes, preconceituosos, precisa passar pela escuta das pessoas diretamente atingidas pela violência inconstitucional das prisões brasileiras⁴⁰¹.

Não é recomendável, portanto, a utilização pelo Poder Judiciário de critérios discriminatórios, estruturados através de estereótipos, presunções ou de visões patológicas, sustentando que as mulheres trans e as travestis teriam aversão ao sexo biológico porque, conforme visto, apenas reiteram construções científicas manejadas pela masculinidade, branquitude, cisgeneridade e heterossexualidade.

4.4.3 A Resolução Conjunta n° 2/2024, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexuais (CNLGBTQIA+) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)

No dia 26 de março de 2024, foi publicada a Resolução Conjunta n° 2, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexuais (CNLGBTQIA+) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que estabeleceu em todo o território brasileiro parâmetros de acolhimento de pessoas LGBTQIAPN+ em contextos de encarceramento.⁴⁰²

Uma das mais importantes medidas adotadas pela respectiva resolução foi a de assegurar o direito de escolha quanto ao local de cumprimento de prisão em

⁴⁰⁰ GOMES, Camilla de Magalhães; CARVALHO, Claudia Paiva; FRANZONI, Júlia Ávila. Método transfeminista de reescrita de decisões judiciais: perspectivas teóricas e caminhos para sua aplicação. **Revista Direito Público**, [S. l.], v. 20, n. 106, 2023. DOI: 10.11117/rdp.v20i106.7172. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7172>. Acesso em: 1 jun. 2025.

⁴⁰¹ FERREIRA, Guilherme Gomes. A questão das mulheres trans nas prisões e o problema da falsa ciência. **Estadão**, São Paulo - SP, 30 abr. 2020.

⁴⁰² Neste item registro a importância da Resolução Conjunta n° 2/2024, do CNLGBTQIA+ e do CNPCP, na defesa dos direitos das mulheres trans e das travestis encarceradas, mas destaco que na maior parte do período estabelecido como recorte temporal da pesquisa a mencionada Resolução ainda não estava vigente.

favor das pessoas LGBTQIAPN+, em especial das pessoas trans, travestis, transmasculinas, não binárias e intersexo, seja em unidades masculinas, femininas ou específica, onde houver. Estabeleceu-se, ainda, a possibilidade de permanência em alas ou celas específicas para pessoas LGBTQIPAN+ onde existir.

A previsão de escuta dessas pessoas quanto ao local de cumprimento da prisão, seja processual ou definitiva, tem como objetivo garantir os direitos relacionados à integridade sexual, à segurança do corpo, à liberdade de expressão da identidade e ao reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero. Trata-se, portanto, de um comando obrigatório ao *cistema* de justiça e não de mera faculdade.

Portanto, além de ouvir essas pessoas, os(as) juízes(as) brasileiros(as) precisam conhecer a realidade dos estabelecimentos penitenciários em todas as comarcas por onde passarem porque devem esclarecer às dissidências sexuais e de gênero os riscos que envolvem a tomada de decisão sobre o local de cumprimento da prisão.

O ato normativo também reafirmou os direitos já previstos na Resolução nº 348/2020, do Conselho Nacional de Justiça, em especial o reconhecimento da identidade pela autodeclaração, o direito ao nome social, o direito a visita, inclusive íntima, o direito à saúde, educação, assistência social e religiosa, o benefício do auxílio-reclusão e a promoção de cidadania.

Apesar dos avanços, conforme destacou o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sebastião Reis Junior, a aplicação do concreta da Resolução enfrenta desafios diante do estado de coisa inconstitucional das prisões brasileiras e da ausência de formação continuada e interseccional em temas relacionados a gênero, raça, orientação e diversidade sexual por parte dos profissionais integrantes desse *cistema*.⁴⁰³

A Resolução Conjunta nº 2/2024, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, *Queer*, Intersexo, Assexuais (CNLGBTQIA+) e do Conselho Nacional de Política Criminal e

⁴⁰³ BRASIL. Rafa Santos. Resolução para presos LGBTQIA+ é avanço, mas deve sofrer resistência. **Consultor Jurídico** (2024, 27 de abril). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-27/resolucao-pro-direitos-de-presos-lgbtqia-e-avanco-mas-deve-sofrer-resistencia/>. Acesso em: 29 maio 2025.

Penitenciária (CNPCCP), convoca os(as) magistrados(as) de todo o Brasil, atuantes na justiça criminal, a deixarem os limites geográficos dos seus gabinetes, assim como o peso das suas canetas, e enxergarem, concretamente, a realidade violenta, machista, racista e transfóbica das prisões brasileiras⁴⁰⁴. Os atos jurisdicionais podem repercutir drasticamente na vida e na realidade de pessoas minorizadas, por razões de gênero e/ou de orientação sexual, se não houver esse olhar humanizado do Poder Judiciário.⁴⁰⁵

⁴⁰⁴ No dia 06 de fevereiro de 2024, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em Habeas Corpus nº 861817 concedeu a uma mulher trans o direito de permanecer em prisão domiciliar. O benefício havia sido revogado em primeiro grau, com a determinação de que ela se apresentasse a um presídio de Criciúma (SC) destinado apenas a presos masculinos. Nesse julgamento ficou registrado que a determinação do local do cumprimento da pena da pessoa trans não é um exercício de livre discricionariedade da julgadora ou do julgador, mas sim uma análise substancial das circunstâncias que tem por objeto resguardar a liberdade sexual e de gênero, a integridade física e a vida das pessoas transgênero presas. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 861817 (SC)**. Disponível em: processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=227541156&registro_numero=202303758947&peticaonumero=&publicacao_data=20240215&formato=PDF. Acesso em: 29 maio 2025.

⁴⁰⁵ Mais recentemente, em 08 de maio de 2025, o Superior Tribunal de Justiça voltou a ressaltar, no julgamento do habeas corpus nº 955966, que a Resolução 348/2020 do CNJ estabelece que a decisão sobre o local de cumprimento de pena de pessoa LGBT+ deve considerar a preferência dela sobre o local de custódia. BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 955966 (DF)**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=312108039&tipo_documento=documento&numero_registro=202404053952&data=20250512&tipo=0&formato=PDF. Acesso em: 29 maio 2025.

5 PERSPECTIVAS TRANSFEMINISTAS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E A EXPERIÊNCIA DA UNIDADE PRISIONAL DE TOLEDO-PR

"A partir do momento que você faz uma transição de gênero, a luta contra o preconceito é diária. (...) Eu acho insuportável estar na política, não tenho prazer nenhum, tenho prazer em estar na sala de aula, mas sei que tenho que estar lá [na política], porque é um espaço de luta.

(Duda Salabert)⁴⁰⁶

Analisadas as normativas internacionais e o regramento interno, especialmente as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), neste capítulo, apresento os procedimentos da pesquisa empírica executada, os dados reunidos e os achados a partir da análise documental realizada nos processos criminais, especificamente na fase pré-processual (boletins de ocorrência, depoimentos dos(as) condutores(as) da prisão em flagrante, interrogatórios policiais, notas de culpa e ofícios encaminhados aos agentes do *cistema* de justiça comunicando a prisão processual) e nas audiências de custódia, das entrevistas semiestruturadas conduzidas com as mulheres trans e as travestis privadas de liberdade na Unidade Prisional de Toledo, no Estado do Paraná. Posteriormente, efetuo a triangulação dessas informações, traçando uma análise holística e algumas propostas que realinhem o tratamento dado a essa população pelo Poder Judiciário.

5.1 O procedimento e a execução da pesquisa empírica

A pesquisa empírica no direito tem como objetivo analisar o fenômeno jurídico em toda a sua concretude, materializado em manifestações judiciais, produzidas nos processos, autos físicos ou eletrônicos, ou em audiências realizadas

⁴⁰⁶ Travesti, ativista e ambientalista. Deputada Federal pelo Estado de Minas Gerais-MG. Foi a primeira pessoa trans a candidatar-se ao cargo de Senadora da República. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2024/04/10/duda-salabert-desculpa-alguma-coisa-chamada.htm>. Acesso em: 01 junho 2025.

por magistrados ou magistradas individualmente ou em órgãos colegiados⁴⁰⁷. Desta forma e mediante o uso de técnicas inspiradas nas ciências sociais e na antropologia, é possível refletir como o ordenamento jurídico incide sobre a vida das pessoas e sobre o funcionamento das instituições para reduzir a “discrepância abissal verificada entre o discurso dogmático e a realidade empírica”.⁴⁰⁸

Já deixei registrado que essa pesquisa pretende conjugar o discurso oficial produzido nas audiências de custódia, por meio da análise documental, com a percepção, através de entrevistas semiestruturadas, das mulheres trans e travestis presas no Estado do Paraná, porque tenho como objetivo principal investigar qual o tratamento dado pelos(as) juízes(as) criminais nas audiências de custódia à essa população vulnerabilizada por razões de identidade de gênero e/ou orientação sexual, além de outros marcadores como a raça, a localização geográfica e a classe social.

Depois de apresentar o gênero, os movimentos de mulheres e os transfeminismos como categorias necessárias à crítica jurídica, no contexto global e nacional, incidentes também sobre o encarceramento transfeminino, é chegado o momento de confrontar essas proposições teóricas, do direito que está nos livros, com os dados empíricos, produzidos na rotina forense das audiências de custódia, para pensar no direito “que acontece nas realidades das vidas das pessoas, dinâmico, concreto, em meio às circunstâncias e condições mundanas”.⁴⁰⁹

O alcance desse objetivo, todavia, requer que se detalhe o caminho metodológico percorrido em busca dos dados empíricos integrantes desse trabalho. Descrevo, a seguir, o percurso estabelecido para ter acesso aos autos dos processos criminais das 46 mulheres trans ou travestis presas no Estado do Paraná, o procedimento formal de autorização e de realização das entrevistas semiestruturadas na Unidade Prisional de Toledo-PR.

Depois de dialogar com o estabelecimento prisional, através de mediação do Magistrado Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo-PR, e assim obter o

⁴⁰⁷ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Aspectos metodológicos a pesquisa empírica em direito com processos judiciais físicos e eletrônicos. In: GONÇALVES, Gláucio Maciel; MAIA, Renata C. Vieira; ROCHA, Igor Moraes; TEODORO, Giovani Pontes (Org.). **Estudos empíricos em processo e organização judiciária**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2022, p. 62-83.

⁴⁰⁸ BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Uma outra visão do direito: as contribuições fornecidas pelas ciências sociais. **Lex Humana** (Petrópolis, nº 1, 2009, p. 189).

⁴⁰⁹ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Aspectos metodológicos a pesquisa empírica em direito com processos judiciais físicos e eletrônicos., p. 65.

nome e o número dos processos criminais de todas as mulheres trans e as travestis presas na Unidade, solicitei ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, via Sistema Eletrônico de Informações (SEI) nº 0082331-26.2024.8.16.6000, acesso aos autos eletrônicos, em data de 13 de junho de 2024.

Após manifestação favorável à realização da pesquisa pela Escola Judicial do Estado do Paraná (EJUD-PR), o Presidente do Tribunal de Justiça, em 24 de junho de 2024, autorizou a consulta aos respectivos autos. O ingresso nos autos dos processos criminais eletrônicos aconteceu por meio da disponibilização de chave eletrônica fornecida pelo departamento de tecnologia da informação do respectivo Tribunal.

Vale ressaltar que todos os processos judiciais relacionados à pesquisa tramitaram de maneira pública, observada a publicidade dos atos processuais, mas para garantir a cientificidade e a ética do trabalho optei por, previamente, solicitar acesso aos autos dos processos junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Comecei a pesquisa empírica nos processos judiciais de maneira exploratória, fazendo a leitura de todos os autos de prisão em flagrante (boletins de ocorrência, depoimentos dos(as) condutores(as) da prisão em flagrante, interrogatórios policiais, notas de culpa e ofícios encaminhados aos agentes do *cistema* de justiça comunicando a prisão processual) e assistindo às respectivas audiências de custódia das mulheres transexuais e travestis presas nos anos de 2022, 2023 e 2024. O resultado então foi a criação de um formulário padrão utilizado na análise dos 46 processos criminais que, em tese, envolviam as mulheres dissidentes de gênero e segregadas na Unidade Prisional de Toledo-PR.

Desse total, apenas 22 processos criminais passaram a integrar efetivamente o *corpus* da pesquisa. Os demais processos foram excluídos porque estavam fora do recorte temporal previamente estabelecido ou porque a pessoa que respondia a ação penal não se identificava como mulher trans ou travesti.

Na sequência, foquei nos processos criminais selecionados e passei a preencher o formulário da pesquisa, por meio do *Google Forms*, com o objetivo de levantar os dados quantitativos das circunstâncias pré-processuais que envolviam as mulheres trans e as travestis presas no Estado do Paraná, das suas audiências de

custódia presididas por magistrados(as) paranaenses e das informações sobre a unidade prisional de Toledo-PR.

A utilização da plataforma *Google Forms* foi importante para gerar uma tabela com todos os dados levantados, conforme a tabela abaixo:

Tabela 1 - Informações dos processos criminais - fase pré-processual

Informações dos processos criminais – fase pré-processual
1) Número do processo
2) Comarca
3) Crime praticado
4) Data dos fatos
5) Idade
6) O crime foi praticado em concurso de pessoas?
7) O boletim de ocorrência descreveu se a pessoa envolvida na prática criminal era mulher trans ou travesti?
8) A autoridade policial utilizou os pronomes de acordo com a identidade de gênero da autuada?
9) Os condutores da prisão em flagrante reconheceram a identidade de gênero da mulher trans ou travestis autuadas?
10) Os documentos da fase investigatória consideraram a identidade de gênero da autuada?
11) A autuada se identificou como mulher trans ou travesti na delegacia durante o interrogatório policial?
12) Houve relato de violência física, mental, psicológica ou sexual ou desrespeito à expressão de gênero da mulher trans e da travesti no decorrer da apuração policial?
13) Houve relato de eventual violência policial?
14) A autoridade policial perguntou se houve violência policial?
15) A pessoa relatou fazer tratamento hormonal em decorrência de processo transexualizador?
16) A autoridade policial perguntou sobre tratamento hormonal em decorrência de processo transexualizador?
17) A pessoa declarou ter algum problema de saúde?
18) A autoridade policial perguntou se tem algum problema de saúde?
19) A pessoa declarou ser soropositiva ou possuir doença sexualmente transmissível?
Informações das audiências de custódia
20) As presas se autodeclararam como mulheres trans ou travestis no decorrer da audiência de custódia?
21) O juiz perguntou sobre a identidade de gênero da pessoa presa?
22) Se não houver retificação de registro civil, se o juiz perguntou como a mulher trans ou a travesti preferia ser chamada ou se tem nome social?
23) Qual o pronome utilizado pelo juiz durante a realização da audiência de custódia?
24) O Juiz colheu a autodeclaração e informou, em linguagem acessível, os direitos e as garantias que lhes assistem, nos termos da Resolução nº 348/2020 do CNJ?
25) Se foi respeitado o nome social das mulheres trans e das travestis privadas de liberdade, de acordo com sua identidade de gênero, mesmo que distinto do nome que conste de seu registro civil?

26) O juiz perguntou se faz tratamento hormonal em decorrência do processo transexualizador?
27) O juiz perguntou se a presa tem algum problema de saúde?
28) O Juiz perguntou se é soropositiva ou possui doença sexualmente transmissível?
29) Se após autodeclaração das mulheres trans e das travestis, o juiz determinou que constasse essa informação nos sistemas informatizados, para fins de assegurar a proteção de seus dados pessoais e o pleno respeito aos seus direitos e garantias individuais, notadamente à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem?
30) Se antes da decisão de prisão processual, as mulheres autodeclaradas trans ou travestis foram consultadas para manifestarem a preferência quanto ao local de privação de liberdade, acerca da preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas?
31) O Juiz explicou em linguagem acessível acerca da estrutura dos estabelecimentos prisionais disponíveis na respectiva localidade, da localização de unidades masculina e feminina, da existência de alas ou celas específicas para mulheres trans e travestis, bem como os reflexos dessa escolha na convivência e no exercício de direitos?
32) O Juiz explicou que é direito da autuada usar vestimentas femininas, manter cabelos compridos, inclusive extensão capilar fixa e o acesso controlado a pinças para extração de pelos e a produtos de maquiagem, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero?
33) O juiz informou a respeito da emissão e retificação gratuita de documentos de registro civil?
34) O Juiz perguntou da existência de vínculos familiares, relacionamentos afetivos e amizades para fins de cumprimento dos direitos constitucionais da pessoa presa?
35) O Juiz perguntou se houve violência policial?
36) O Juiz perguntou se houve encaminhamento para atendimento médico?
37) A autuada solicitou transferência à Unidade Prisional de Toledo?

Fonte: o Autor, 2025.

Durante o levantamento e análise dos dados documentais relacionados aos processos criminais, descobri que a elaboração de pesquisas científicas no *cistema* prisional do Estado do Paraná estava condicionada a prévio procedimento administrativo deferindo o respectivo trabalho, na forma da Portaria nº 115, de 09 de dezembro de 2016, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP e do Departamento Penitenciário – DEPEN.⁴¹⁰ O segundo momento da parte empírica,

⁴¹⁰ PARANÁ. Secretaria de Estado da Segurança Pública-SESP - Departamento Penitenciário-DEPEN - GABINETE-GAB. **Portaria nº 115 /2019**. Disponível em: https://www.deppen.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-02/portaria_115_-_padronizacao_pesquisa_academica.pdf. Acesso em: 15 mar 2025.

portanto, demandaria prévia autorização da pesquisa pelo Departamento Penitenciário do Estado do Paraná (DEPEN-PR).⁴¹¹

Desta forma, no dia 16 de julho de 2024, dei início ao processo administrativo, autuado sob o protocolo de número 22.468.832-6. Após a manifestação favorável da Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário e do Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná, Divisão de Tratamento Penal no Estado do Paraná, no dia 31 de julho de 2024, foi autorizada pelo Diretor Geral da Polícia Penal no Estado do Paraná a pesquisa empírica na Unidade Prisional de Toledo-PR.

Paralelamente ao levantamento dos dados documentais e depois do deferimento da pesquisa pelo DEPEN-PR, a realização das entrevistas semiestruturadas com as mulheres trans e as travestis presas na unidade prisional de Toledo-PR exigiu também a submissão do projeto ao Comitê de Ética em Pesquisa, com início do protocolo em 29 de agosto de 2024.

A aprovação dos termos da pesquisa pelo Comitê de Ética mostrou-se indispensável para garantir a segurança, o anonimato e evitar prejuízos emocionais às entrevistadas. A realidade do *cistema* prisional brasileiro e a situação das entrevistadas no cárcere, por si só, já constituíam uma situação de vulnerabilidade, agravada, nesse caso, pela discriminação em razão da identidade de gênero e/ou orientação sexual.

A partir da opção por entrevistas semiestruturadas, foi construído um roteiro com 18 perguntas, divididas em três partes, que buscavam mais informações sobre as entrevistadas, sobre a experiência da prisão, da apresentação ao Poder Judiciário e a vivência na unidade prisional. O termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE) foi elaborado para evidenciar as garantias de anonimato, de participação voluntária e

⁴¹¹ De acordo com André Yan César Silvério e Camila Caldeira Nunes Dias, essa pesquisa se desenvolveu em uma perspectiva metodológica externa, pois o pesquisador e a instituição se articularam em torno da realização do trabalho, dentro de um espaço e de um período, com entradas e saída do campo que, para os autores, pode ser entendido como o território do trabalho de campo. Conforme destaco no decorrer do texto, foram realizadas diversas tratativas administrativas para que o pesquisador e a administração penitenciária efetivassem o respectivo trabalho. Ver: SILVÉRIO, André Yan César; DIAS, Camila Caldeira Nunes. Metodologia de pesquisa no sistema prisional e as contribuições de fora e de dentro das grades: a pesquisa tradicional e a cartografia do sujeito interno-pesquisador. **Cadernos CERU**, Série 2, Vol. 32, n. 1, jun. 2021, p. 232-251.

as formas de registro da entrevista, além de deixar demonstrado que não haveria nenhum tipo de benefício direto advindo da participação na pesquisa.

Depois de atender às solicitações de ajustes constantes no parecer da avaliadora, o projeto de pesquisa foi aprovado em 29 de outubro de 2024, registrado com o Certificado de Apresentação de Apreciação Ética (CAAE) nº 83153024.9.0000.0267. A partir daí, dei início às tratativas com a Unidade Prisional de Toledo para a realização da visita e das entrevistas.

Durante a pesquisa, houve troca de gestão da Unidade Prisional de Toledo-PR e, no começo do mês de dezembro de 2024, já tinha contatado a nova diretora do estabelecimento para definir as datas da segunda parte da pesquisa de campo.

Assim, entre os dias 05 e 07 de fevereiro de 2025, estive na cidade de Toledo-PR para dar sequência ao trabalho empírico, consistente nas entrevistas semiestruturadas. Nesse período, conheci as instalações físicas do estabelecimento prisional de Toledo-PR, dialoguei com os(as) servidores(as) da unidade prisional, tive contato com os(as) membros(as) do Conselho da Comunidade daquela Comarca, vivenciei a dinâmica diária de uma prisão, observei o entra e sai das pessoas, as relações de (des)confiança latentes entre os(as) policiais penais e as presas, bem como realizei 12 entrevistas com as mulheres trans e travestis presas no Estado do Paraná.

Na escolha das entrevistadas procurei combinar a disponibilidade delas com a diversidade etária, racial e a procedência geográfica no Paraná, bem como fora do Estado, ainda que predominantemente fossem pessoas jovens, negras e periféricas. As entrevistas foram gravadas em áudio e degavadas com o auxílio do aplicativo tecnológico *Transkriptor*, para que pudesse trabalhar com as transcrições das falas das entrevistadas de maneira fidedigna. Para resguardar o anonimato, optei por analisar o conteúdo como um todo, utilizando recortes e trechos específicos do diálogo com as interlocutoras apenas quando necessário.

Naqueles momentos em que foi preciso descrever com mais detalhes as entrevistas por mim realizadas, a fim de preservar as informações capazes de identificar as entrevistadas e seguir guiado por uma metodologia científica transfeminista, fiz a escolha de referenciar as respondentes com os nomes de importantes ativistas e pensadoras do movimento de travestis e de mulheres

transexuais, nacionalmente conhecidas, como forma de aproximar os(as) leitores(as) das pessoas centrais dessa pesquisa.

Os resultados da parte empírica, assim como as minhas impressões enquanto pesquisador-magistrado e a triangulação de todos os dados teóricos e práticos desse trabalho são descritos nas linhas seguintes.

5.2 A pesquisa documental

Nesta seção, passo a detalhar os achados da pesquisa documental, por meio da análise dos processos criminais, especificamente a fase pré-processual e as 22 audiências de custódia, realizadas pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná e que acarretaram na segregação de mulheres trans e travesti, todas encaminhadas à Unidade Prisional localizada na Comarca de Toledo-PR. Busco, ainda, investigar o discurso oficial produzido durante o respectivo ato de apresentação das presas e como as questões de gênero, enquanto construção biológica e/ou sociocultural, das identidades trans e travestis seguem (in)visibilizadas nesses atos processuais e, por consequência, no *cistema* de justiça criminal.

5.2.1 Os dados sobre as audiências de custódia: reexistências e resistências diante do sistema de justiça criminal paranaense

Agora passo a investigar o discurso oficial produzido nos autos dos processos criminais, especificamente na fase pré-processual e nas 22 audiências de custódia, das mulheres trans e das travestis em restrição de liberdade no Estado Paraná. Conforme mencionado, dos 46 processos criminais levantados e previamente selecionados para essa pesquisa, apenas 22 foram objetos de análise. Assim, 24 processos criminais não foram incorporados ao trabalho porque estavam fora do recorte temporal aqui definido ou/e as pessoas presas não se identificavam como mulheres trans ou travestis.

Esses dados integrantes da parte empírica da pesquisa proporcionaram algumas reflexões sobre os atos produzidos pelos(as) juízes(as) paranaenses durante a realização das audiências de custódia. No total, 32 itens fazem parte do levantamento realizado nos processos criminais e a busca por essas informações aconteceu durante todo o mês de janeiro de 2025.

O formulário desenvolvido a partir do *Google Forms* foi dividido em dois momentos: a primeira parte detalha a atuação do estado policial e o segundo momento investiga a prestação jurisdicional durante o ato de apresentação.

Comecei com o levantamento de dados da atividade desempenhada pelos policiais, civis ou militares, guardas municipais, escrivães e delegados de polícia no exercício das investigações. A pesquisa inicial foi direcionada aos aparatos de segurança pública, diante de prisões em flagrante ou cumprimento de decisões judiciais que decretaram prisões preventiva ou temporária de pessoas dissidentes do sistemas sexo-gênero.

Aqui investigo onde, quando e qual foi o crime, em tese, praticado; busco informações sobre a idade das presas e se o ilícito penal aconteceu ou não mediante o concurso de pessoas. Levanto detalhes escritos através da análise dos boletins de ocorrência, do auto de prisão em flagrante, da nota de culpa, dos ofícios encaminhados aos agentes do *cistema* de justiça, para descobrir se foi documentada, naqueles autos, a existência de uma mulher transexual ou travesti encarcerada.

Nesta fase, assisti também aos depoimentos dos(as) condutores(as) das prisões processuais e aos interrogatórios policiais das presas, com a intenção de verificar se a autoridade policial reconheceu a existência da identidade transexual ou travesti dessas mulheres. Ainda, analiso se, no decorrer da apuração, houve o uso correto dos pronomes de tratamento; se existiram relatos de violência policial durante a apuração dos fatos; se as presas declararam fazer tratamento hormonal ou se tinham algum problema de saúde e/ou doença sexualmente transmissível ou se a autoridade policial fez tais perguntas.

Já, em um segundo momento, o meu foco passou a ser os juízes e as juízas paranaenses na condução das audiências de custódia. Agora investiguei se as próprias presas se identificaram como pessoas trans ou travestis ou se os magistrados e as magistradas as indagaram a respeito da sua identidade de gênero; se houve a retificação do nome social e da identidade de gênero em seus registros; se foi adotado o pronome de tratamento adequado à condição de gênero delas; se os juízes e as juízas explicaram em linguagem acessível quais os direitos dessa população, na forma da Resolução nº 348/2020, do Conselho Nacional de Justiça; se houve a determinação para constar nos sistemas eletrônicos daquele processo que se tratava de uma pessoa trans ou travesti encarcerada, observando, inclusive, o seu nome

social. Queria saber se, evidenciada a presença de uma pessoa presa transgênera, o Poder Judiciário, antes de decidir pela manutenção da prisão processual, consultou a detenta a respeito da sua preferência quanto ao local de privação de liberdade em razão da sua condição de gênero e da possibilidade de cumprir a medida em unidade prisional masculina, feminina ou específica, seja em convívio geral ou em alas e/ou celas específicas.

Procurei localizar possíveis informações fornecidas pelos(as) juízes(as) criminais, em linguagem acessível, acerca da estrutura das unidades prisionais disponíveis, masculinas, femininas ou específicas, no convívio geral, em alas e/ou celas específicas, a fim de facilitar eventuais escolhas da pessoa encarcerada; se houve informações sobre a possibilidade de manter vestimentas e demais objetos pessoais de acordo com a sua identidade de gênero. Averigui, também, se os juízes e as juízas perguntaram sobre atos de violência policial e se as presas tinham vínculos afetivos, familiares e amigos para o exercício dos seus direitos constitucionais.

Quanto ao ano em que os supostos crimes aconteceram, dos 22 processos criminais de mulheres trans ou travestis, 09 processos tinham relação com fatos, supostamente, praticados em 2022, 11 processos criminais traziam fatos, em tese, praticados em 2023 e 02 processos apuravam ilícitos, em princípio, cometidos em 2024 de acordo com o gráfico abaixo:

Gráfico 1 - Número de casos por ano



Fonte: o Autor, 2025.

Os processos tramitaram por diversas comarcas do Estado, como é possível visualizar nos gráficos e nas tabelas abaixo.⁴¹² Destacam-se os municípios de Londrina, Guarapuava e Curitiba que tiveram mais do que um caso. A Cidade de Toledo está localizada geograficamente ao oeste do Estado do Paraná e das 13 cidades apuradas durante a pesquisa apenas 01 delas, a Cidade de Dois Vizinhos, fica a uma distância inferior a 200 quilômetros do estabelecimento prisional.

Tabela 2 - Número de processos nas Comarcas

COMARCA	NÚMERO DE PROCESSOS
Arapongas	1
Campo Largo	1
Jacarezinho	1
Londrina	7
Wenceslau Braz	1
Dois Vizinhos	1
Curitiba	2
Paiçandu	1
Guarapuava	3
Sertanópolis	1
Araucária	1
Apucarana	1
Maringá	1
Total Geral	22

Fonte: o Autor, 2025.

⁴¹² Em pesquisa realizada no *Google Maps*, é possível detalhar a distância entre as cidades onde as mulheres trans e travestis foram presas e a Comarca de Toledo. Observa-se que a Cidade de Arapongas fica a uma distância de 351 quilômetros da Comarca de Toledo. A Cidade de Campo Largo fica a uma distância de 508 quilômetros da Cidade de Toledo. A Cidade de Jacarezinho fica a uma distância de 539 quilômetros da Cidade de Toledo. A Cidade de Londrina fica a uma distância de 390 quilômetro da Cidade de Toledo. A Cidade de Wenceslau Braz fica a uma distância de 600 quilômetros da Cidade de Toledo. A Cidade de Dois Vizinhos fica a uma distância de 191 quilômetros da Cidade de Toledo. A Cidade de Curitiba fica a uma distância de 537 quilômetros da Cidade de Toledo. A Cidade de Paiçandu fica a uma distância de 277 quilômetros da Cidade de Toledo. A Cidade de Guarapuava fica a uma distância de 288 quilômetros da Cidade de Toledo. A Cidade de Sertanópolis fica a uma distância de 420 quilômetros da Cidade de Toledo. A Cidade de Araucária fica a uma distância de 534 quilômetros da Cidade de Toledo. A Cidade de Apucarana fica a uma distância de 352 quilômetros da Cidade de Toledo. A Cidade de Maringá fica a uma distância de 290 quilômetros da Cidade de Toledo.

Gráfico 2 – Número de casos por comarca



Fonte: o Autor, 2025.

A maior parte das prisões das mulheres trans e das travestis foi motivada pelo cometimento, em tese, de crimes de tráfico de drogas, seguidos de delitos patrimoniais (roubo e furto), conforme descreve o gráfico abaixo.

Gráfico 3 - Crimes praticados



Fonte: o Autor, 2025.

A idade média das custodiadas é de 30 anos, tendo a mais jovem 22 anos de idade e a com a maior idade 42 anos. Em apenas cinco casos as mulheres trans ou travestis possuíam idade maior do que 35 anos.

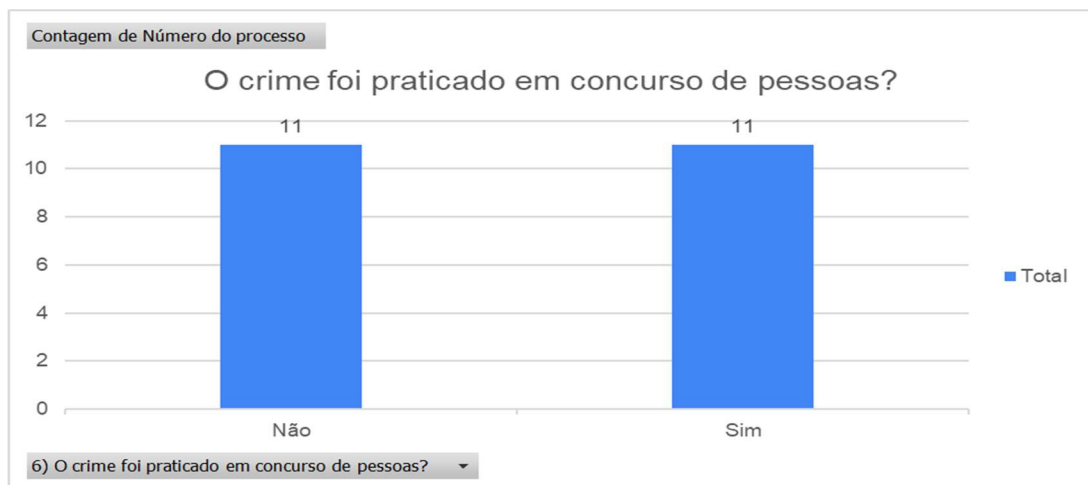
Tabela 3 - Idade média das custodiadas

IDADE	NÚMERO DE PESSOAS
22	2
24	1
25	4
27	1
28	1
29	1
30	1
31	1
32	1
33	1
34	1
35	2
37	1
38	1
40	1
41	1
42	1
Total	22

Fonte: o Autor, 2025.

Os dados levantados evidenciam que a metade dos crimes apurados foi praticado mediante o concurso de pessoas, de acordo com a tabela descrita a seguir.

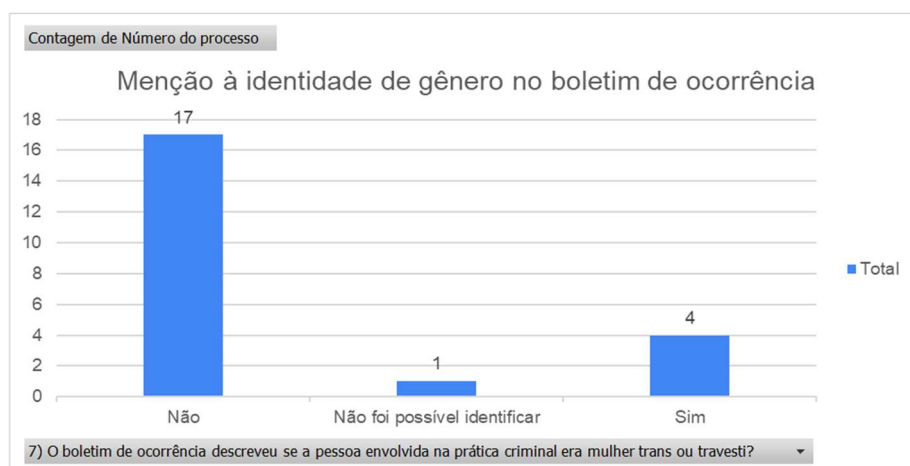
Gráfico 4 - O crime foi praticado em concurso de pessoas?



Fonte: o Autor, 2025.

De uma análise mais detalhada dos documentos produzidos pela autoridade policial, é possível constatar que em 04 casos o boletim de ocorrência mencionou a identidade de gênero da pessoa custodiada, estando essa informação oculta ou ausente na maior parte dos documentos

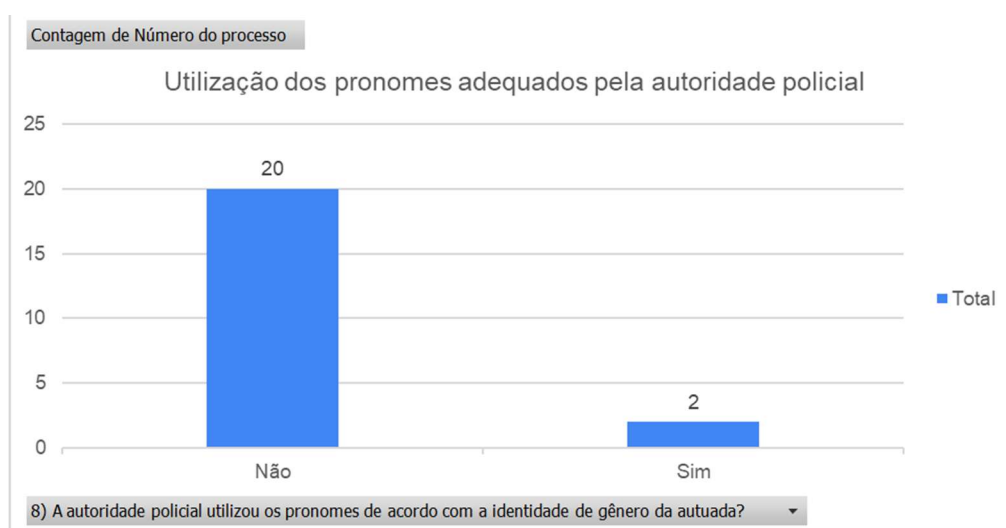
Gráfico 5 - Menção à identidade de gênero no boletim de ocorrência



Fonte: o Autor, 2025.

De 22 processos apurados, em apenas 02 casos a autoridade policial utilizou corretamente os pronomes femininos no tratamento das mulheres trans e das travestis presas no Estado do Paraná.

Gráfico 6 - Utilização dos pronomes adequados pela autoridade policial

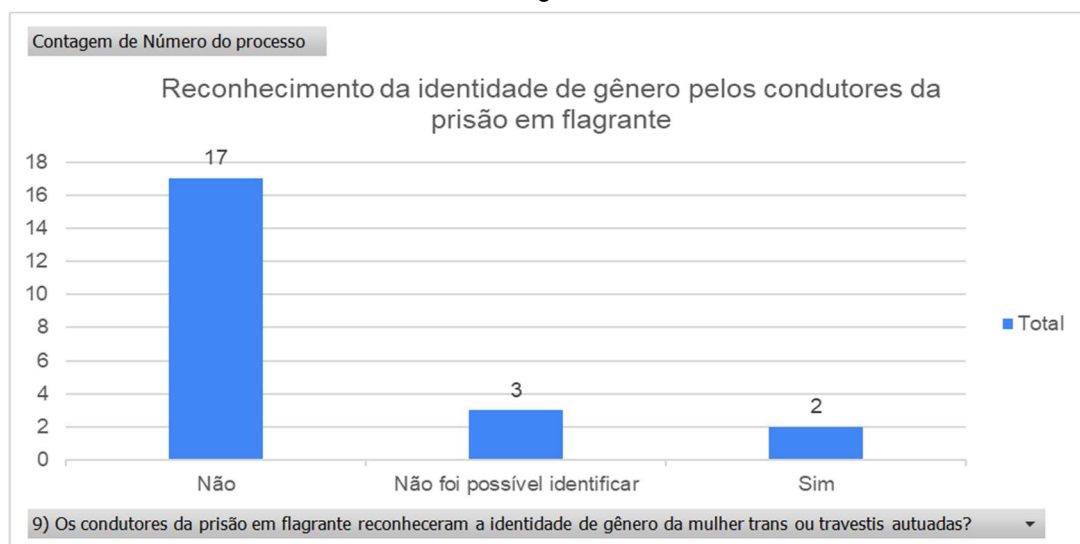


Fonte: o Autor, 2025.

No momento da formalização das peças dos autos de prisão em flagrante, em 02 casos os(as) condutores(as) da prisão reconheceram a identidade de gênero das mulheres transexuais ou travestis presas. Observa-se, ademais, que em 17 casos

os condutores da prisão em flagrante, policiais, civis ou militares, e guardas municipais, seguiram utilizando os pronomes masculinos quando faziam referências às mulheres trans e às travestis encarceradas.

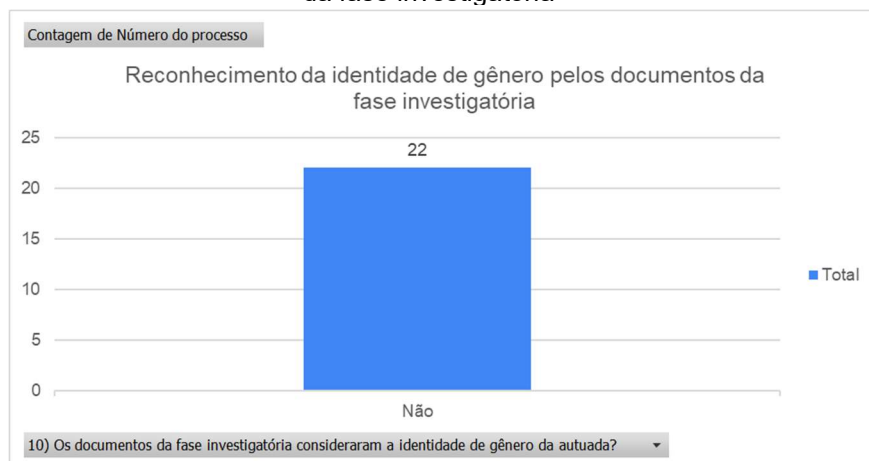
Gráfico 7 - Reconhecimento da identidade de gênero pelos condutores da prisão em flagrante



Fonte: o Autor, 2025.

Em nenhum dos casos examinados os demais documentos da fase investigatória (boletins de ocorrência, auto de prisão em flagrante, nota de culpa e ofícios encaminhados aos agentes do *cistema* de justiça) reconheceram a identidade de gênero das mulheres trans e das travestis. Isso significa dizer que as peças documentais da investigação policial utilizaram os nomes e o gênero masculinos para identificar as pessoas trans e as travestis presas.

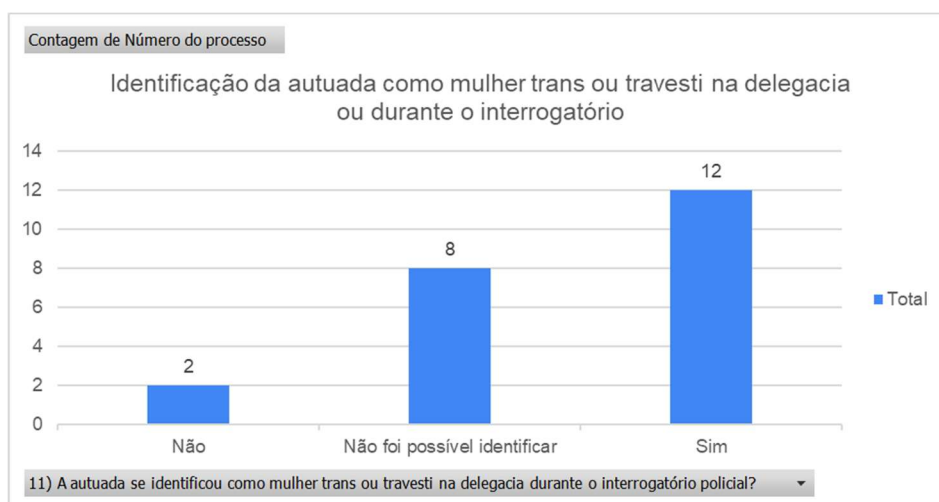
Gráfico 8 - Reconhecimento da identidade de gênero pelos documentos da fase investigatória



Fonte: o Autor, 2025.

No decorrer do interrogatório policial, as presas autoidentificaram-se verbalmente como mulheres trans e travestis em 12 dos casos estudados, havendo 08 casos em que pela análise documental não foi possível identificar se as atuadas tiveram oportunidade de se autodeclarar diante das autoridades policiais.

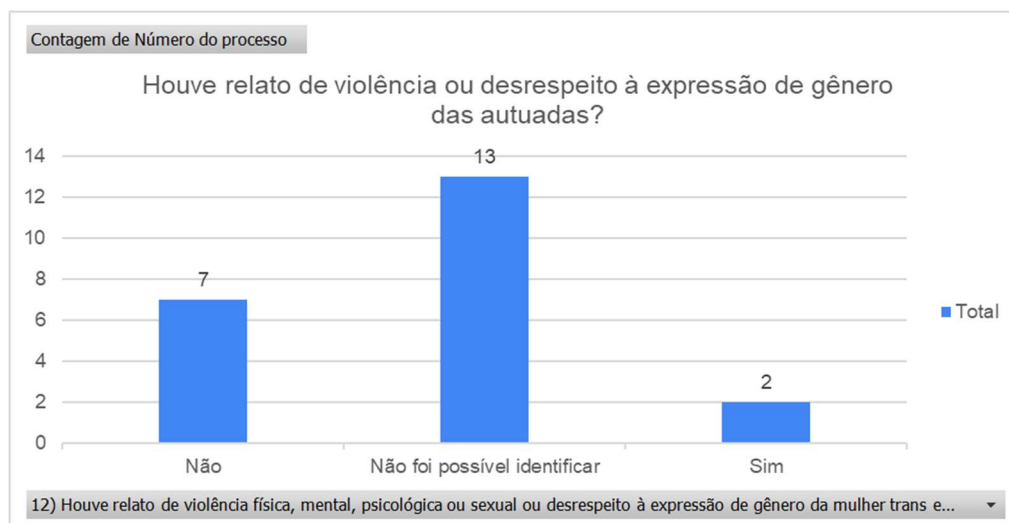
Gráfico 9 - Identificação da atuada como mulher trans ou travesti na delegacia ou durante o interrogatório



Fonte: o Autor, 2025.

Em relação à presença de atos de violência física, mental, psicológica ou sexual ou desrespeito à expressão de gênero das mulheres trans e das travestis, no decorrer da apuração policial, na maior parte dos casos não foi possível identificar essa informação. Observa-se que em 02 situações houve o relato desse tipo de violência.

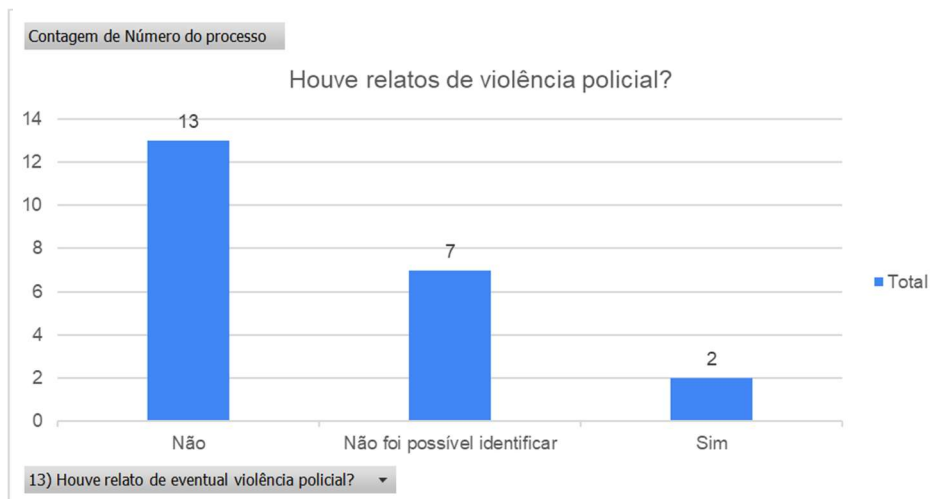
Gráfico 10 - Houve relato de violência ou desrespeito à expressão de gênero das atuadas?



Fonte: o Autor, 2025.

Ademais, em apenas 02 casos houve relato expresso de violência policial em face das mulheres trans e das travestis.

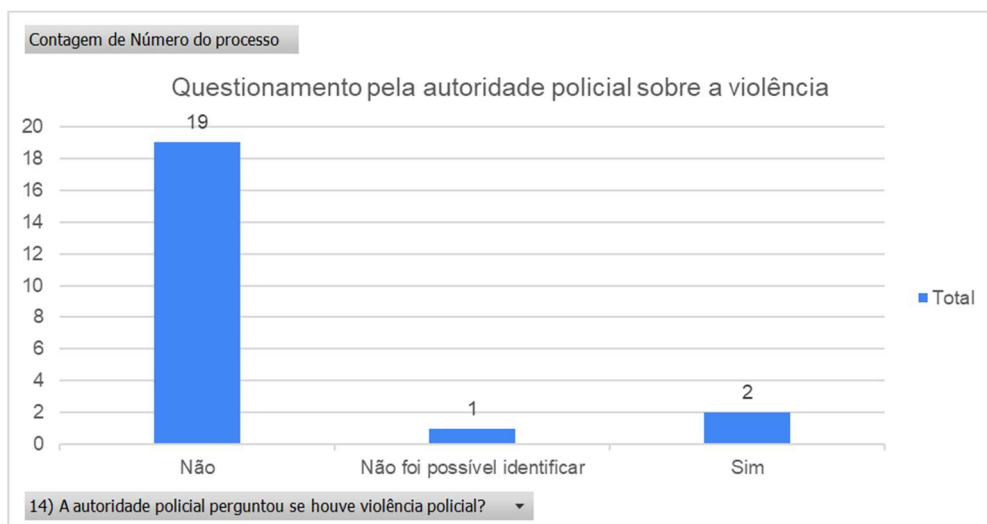
Gráfico 11 - Houve relatos de violência policial?



Fonte: o Autor, 2025.

Os aparatos de segurança pública pouco questionaram sobre a suposta violência policial perpetrada em face das presas, mulheres trans e travestis. Observa-se que em 19 dos 22 casos a autoridade policial não perguntou nada a respeito de possíveis atos de violência durante a realização das prisões em flagrante, preventiva ou temporária.

Gráfico 12 - Questionamento pela autoridade policial sobre a violência



Fonte: o Autor, 2025.

Quanto à realização de tratamento hormonal em decorrência de processo transexualizador não apareceu de forma explícita nos casos estudados. As mulheres trans e as travestis segregadas não relataram essas informações e a autoridade

policial também não fez perguntas sobre a realização ou manutenção de tratamento hormonal diante de possível processo transexualizador.

Fonte: o Autor, 2025.

Gráfico 13 - Relato sobre tratamento hormonal pela pessoa autuada

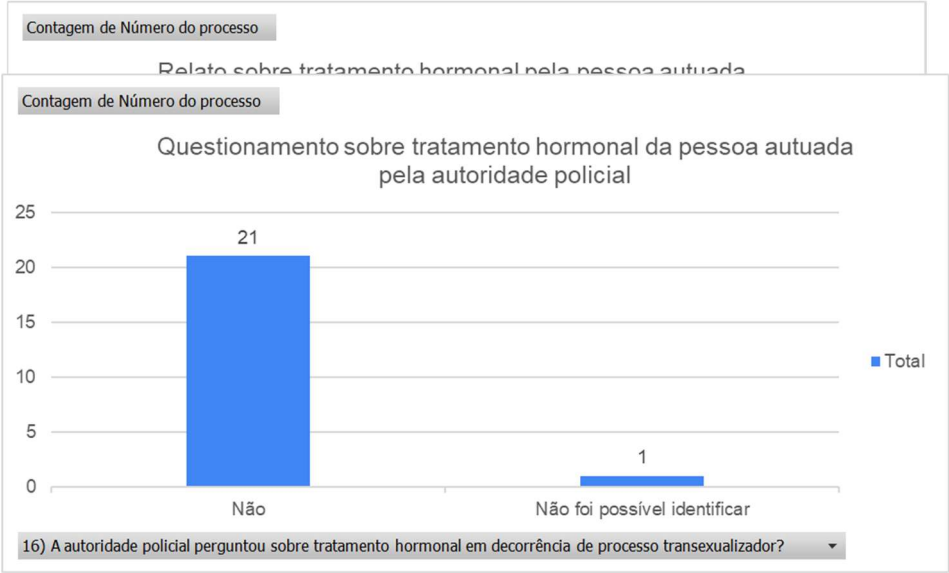
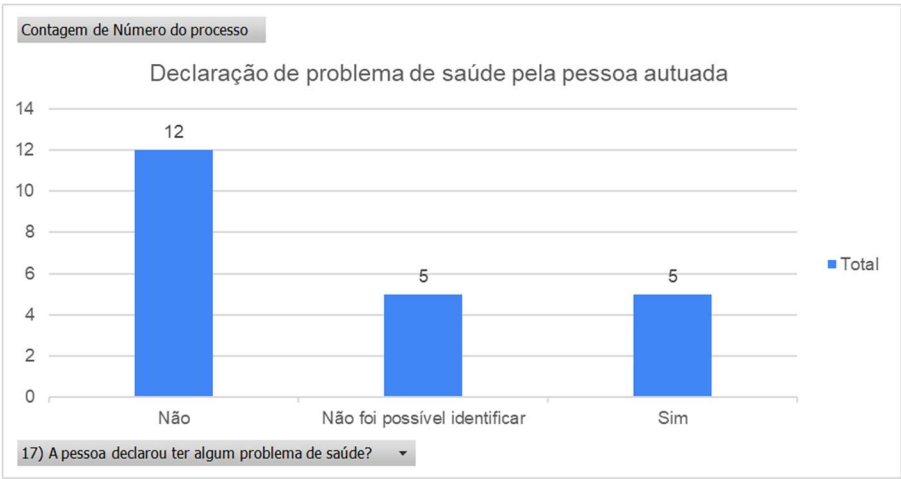


Gráfico 14 - Questionamento sobre tratamento hormonal da pessoa autuada pela autoridade policial

Fonte: o Autor, 2025.

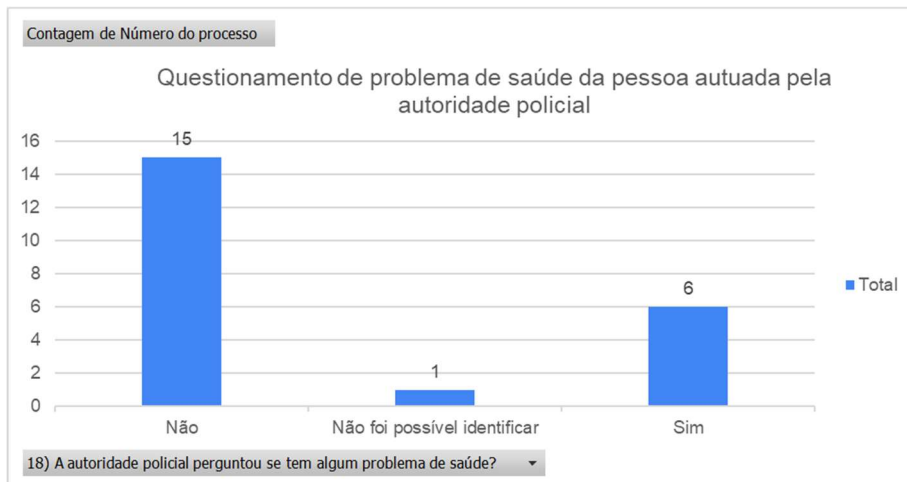
Em 05 casos examinados as autuadas narraram, no decorrer das investigações, ter problemas de saúde e que demandariam atenção específica. Além disso, em 06 casos a autoridade policial questionou diretamente sobre a existência de problemas de saúde da pessoa autuada.

Gráfico 15 - Declaração de problemas de saúde da pessoa autuada



Fonte: o Autor, 2025.

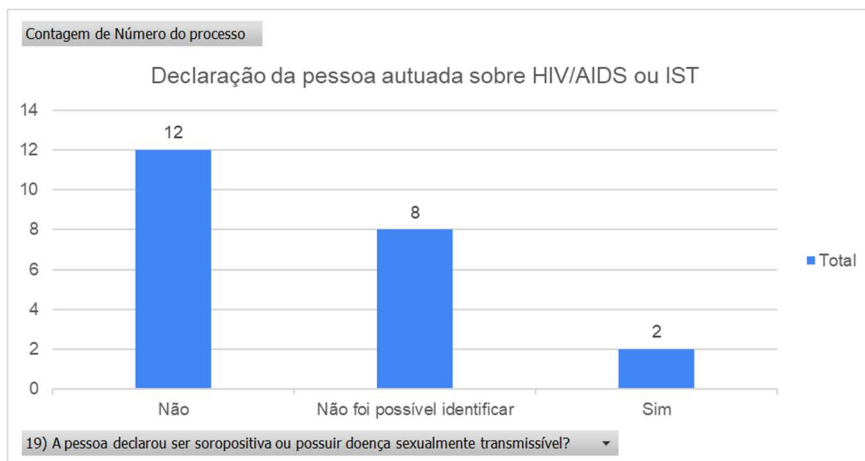
Gráfico 16 - Questionamento de problema de saúde da pessoa atuada pela autoridade policial



Fonte: o Autor, 2025.

Em 02 casos a pessoa atuada afirmou ser soropositiva ou possuir alguma doença sexualmente transmissível.

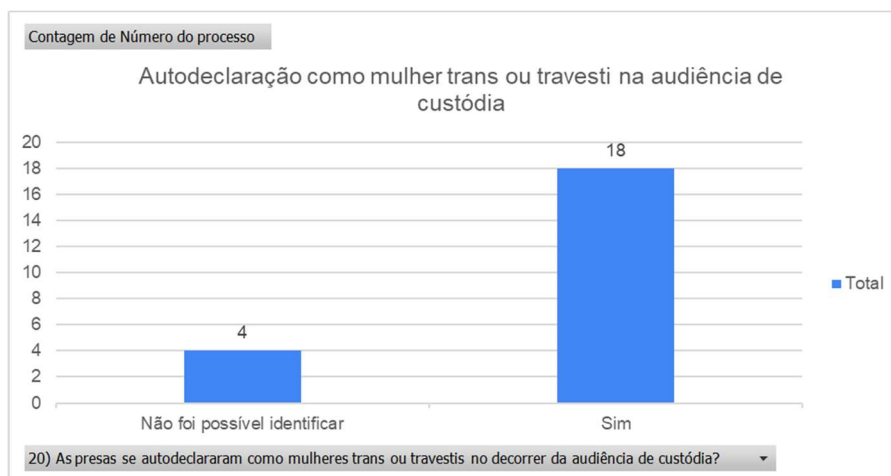
Gráfico 17 - Declaração da pessoa atuada sobre HIV/AIDS ou IST



Fonte: o Autor, 2025.

No decorrer do ato de apresentação perante o Poder Judiciário Paranaense, 18 atuadas se autodeclararam, durante a audiência de custódia, como mulheres trans e/ou travestis, de acordo com a tabela abaixo.

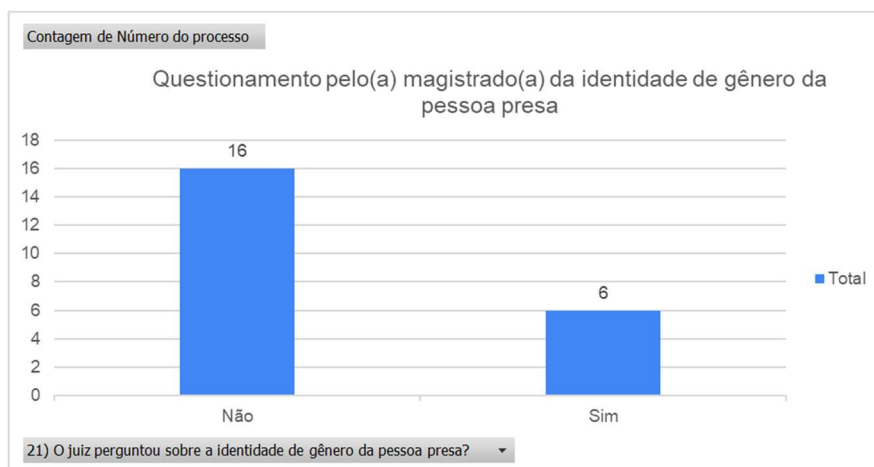
Gráfico 18 - Autodeclaração como mulher trans ou travesti na audiência de custódia



Fonte: o Autor, 2025.

Os juízes e as juízas do Estado do Paraná, em 06 hipóteses, questionaram a pessoa presa a respeito da sua identidade de gênero.

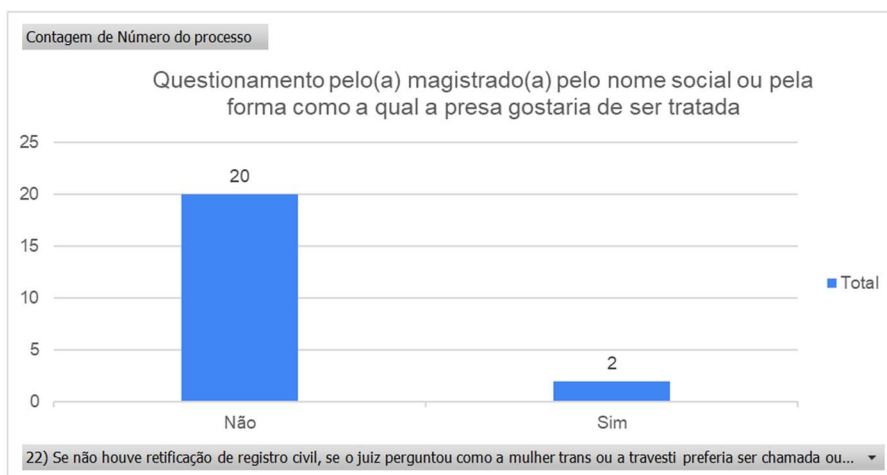
Gráfico 19 - Questionamento pelo (a) magistrado da identidade de gênero da pessoa presa



Fonte: o Autor, 2025

O Poder Judiciário Paranaense, em 02 casos, diante da ausência de retificação do nome social, perguntou à mulher transexual ou à travesti como ela gostaria ser tratada.

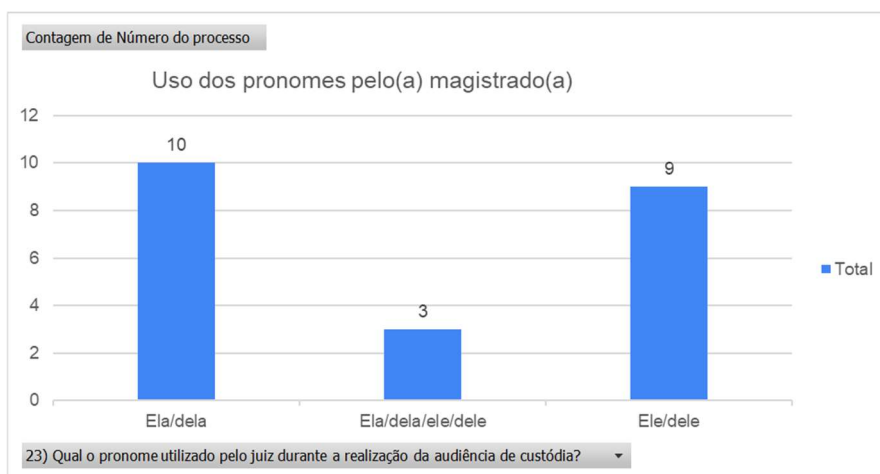
Gráfico 20 - Questionamento pelo(a) magistrado(a) pelo nome social ou pela forma como a qual a presa gostaria de ser tratada



Fonte: elaborado pelo autor.

Em relação ao correto uso dos pronomes no feminino pelos(as) juízes(as), o respeito à identidade de gênero aconteceu em 10 dos 22 casos examinados. Em 09 casos, os(as) magistrados(as) referiram-se às presas, mulheres trans ou travestis, utilizando-se de pronomes masculinos e em 03 casos houve o uso tanto de pronomes masculinos quanto de pronomes femininos no tratamento às autuadas.

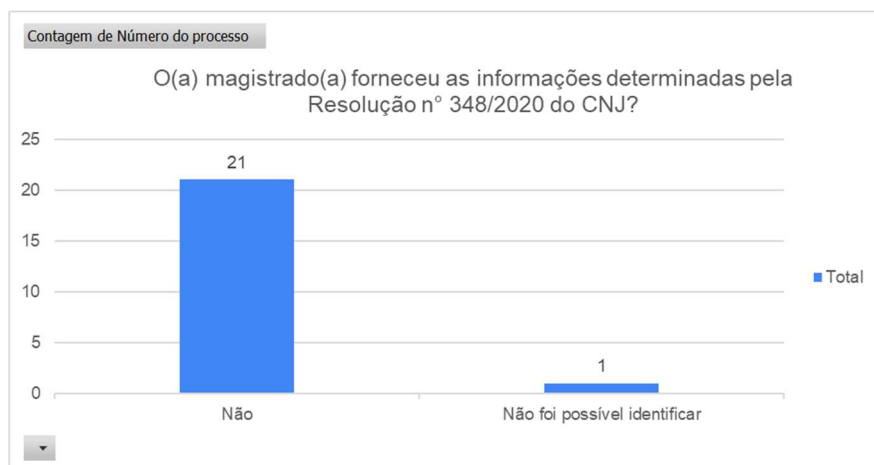
Gráfico 21 - Uso dos pronomes pelo(a) magistrado(a)



Fonte: o Autor, 2025

Em nenhum dos casos analisados o Poder Judiciário do Estado do Paraná informou às mulheres trans e às travestis presas quais seriam os seus direitos, de acordo com a Resolução nº 348/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

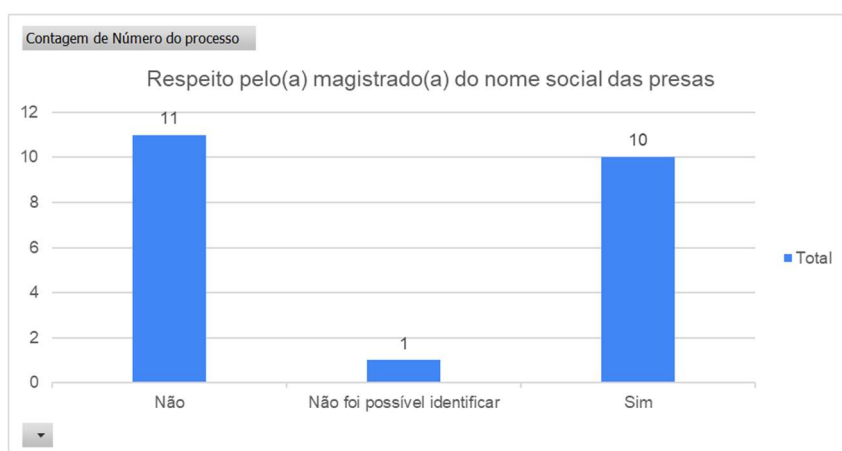
Gráfico 22 - O(a) magistrado(a) forneceu as informações determinadas pela Resolução nº 348/2020 do CNJ?



Fonte: o Autor, 2025

Em metade dos 22 casos investigados, os magistrados e as magistradas paranaenses responsáveis pelas audiências de custódia deixaram de respeitar o nome social das presas, chamando-as pelo nome masculino.

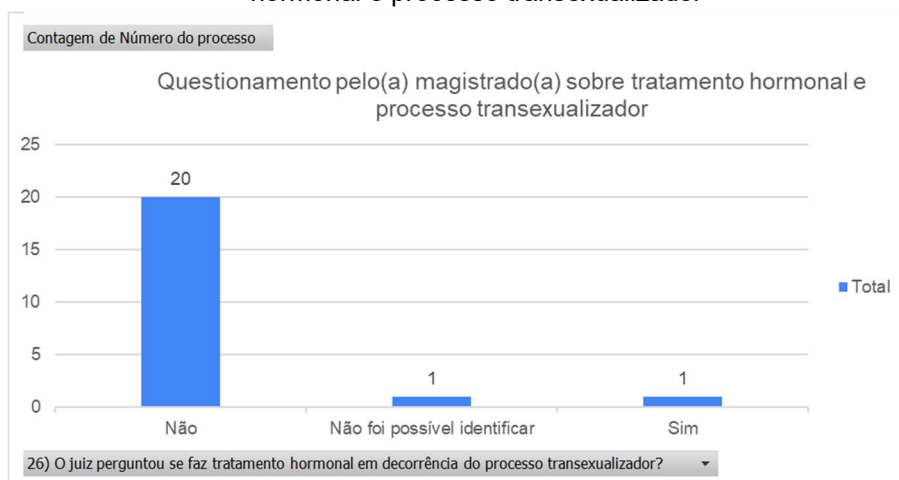
Gráfico 23 - Respeito pelo(a) magistrado(a) do nome social das presas



Fonte: o Autor, 2025

Em 01 dos casos pesquisados houve indagação pelo(a) magistrado(a) sobre a realização de tratamento hormonal em decorrência de processo transexualizador pela presa.

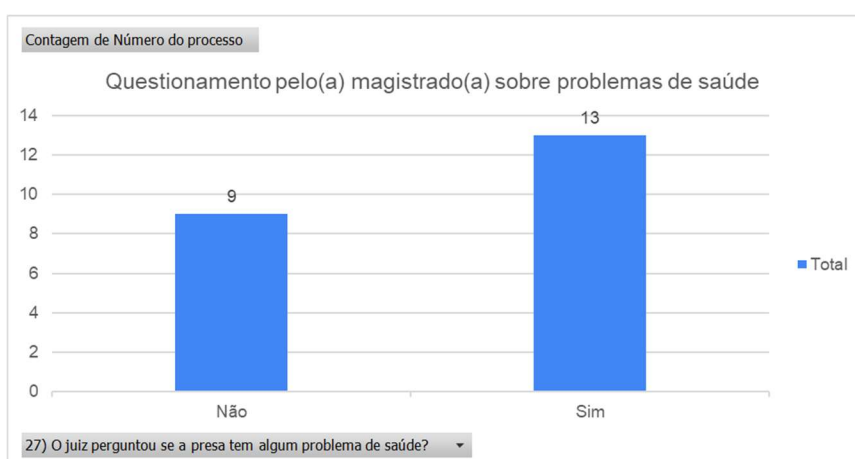
Gráfico 24 - Questionamento pelo(a) magistrado(a) sobre tratamento hormonal e processo transexualizador



Fonte: o Autor, 2025.

Na maioria dos casos os magistrados responsáveis pela audiência de custódia fizeram questionamentos a respeito de eventuais problemas de saúde da mulher trans ou da travesti presa.

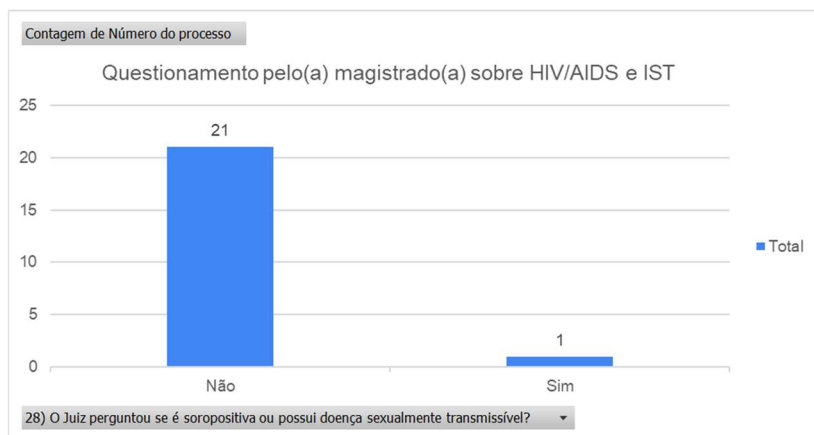
Gráfico 25 - Questionamento pelo(a) magistrado(a) sobre problemas de saúde



Fonte: elaborado pelo autor. Fonte: o Autor, 2025.

Em 01 dos casos estudados houve pergunta pelo(a) magistrado(a) sobre a presa ser soropositiva ou possuir alguma infecção sexualmente transmissível.

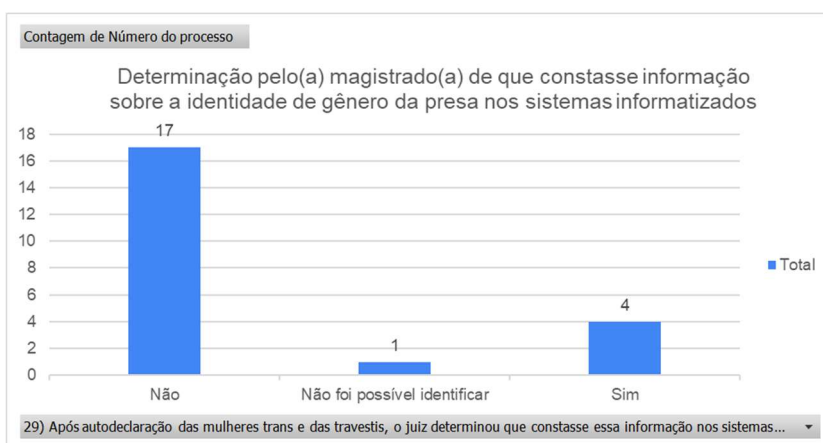
Gráfico 26 - Questionamento pelo(a) magistrado(a) sobre HIV/AIDS e IST



Fonte: o Autor, 2025.

Em 04 casos o(a) juiz(a), após autodeclaração das mulheres trans e das travestis, determinou expressamente que constasse essa informação nos sistemas informatizados para fins de assegurar a proteção de seus dados pessoais e o pleno respeito aos seus direitos e garantias individuais.

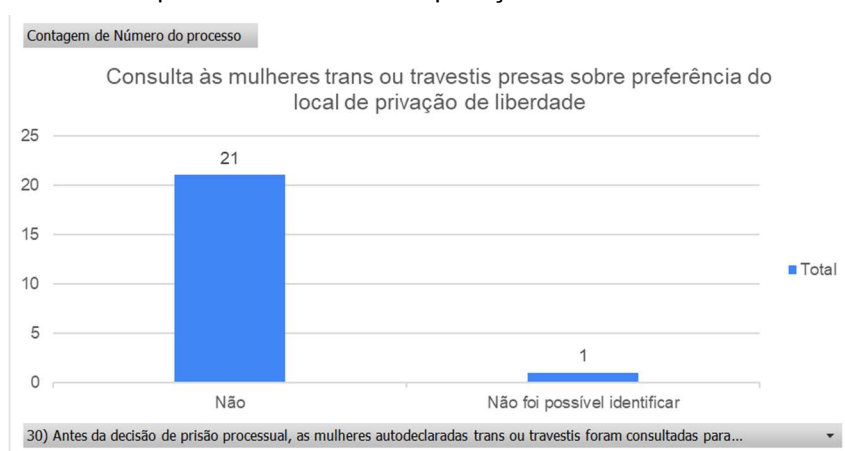
Gráfico 27 - Determinação pelo(a) magistrado(a) de que constasse informação sobre a identidade de gênero da presa nos sistemas informatizados



Fonte: elaborado pelo autor. Fonte: o Autor, 2025.

Antes da decisão que decretou a prisão processual, em nenhum dos casos investigados as mulheres trans ou as travestis foram consultadas para manifestarem a preferência quanto ao local de privação de liberdade, em especial a opção pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas.

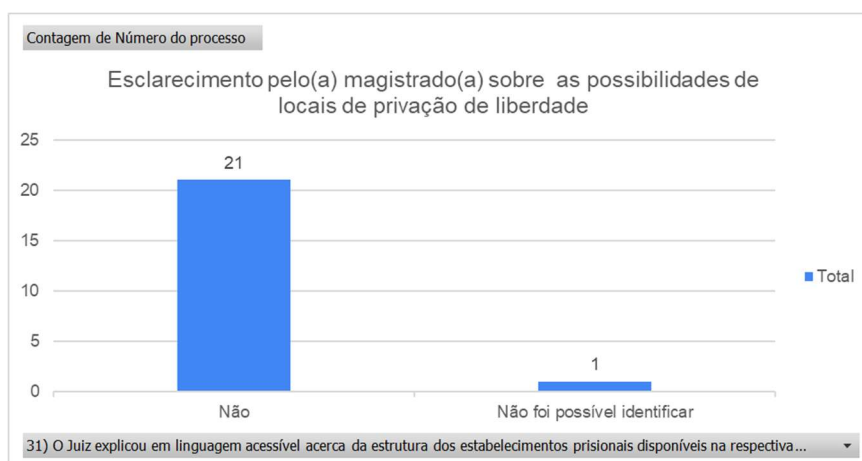
Gráfico 28 - Consulta às mulheres trans ou travestis presas sobre a preferência do local de privação de liberdade



Fonte: o Autor, 2025.

Da mesma forma, em nenhum dos processos analisados houve esclarecimentos acerca da estrutura dos estabelecimentos prisionais disponíveis, da localização de unidades masculinas, femininas ou específicas, da existência de alas e/ou celas específicas para as mulheres transexuais e as travestis.

Gráfico 29 - Esclarecimento pelo(a) magistrado(a) sobre as possibilidades de locais de privação de liberdade

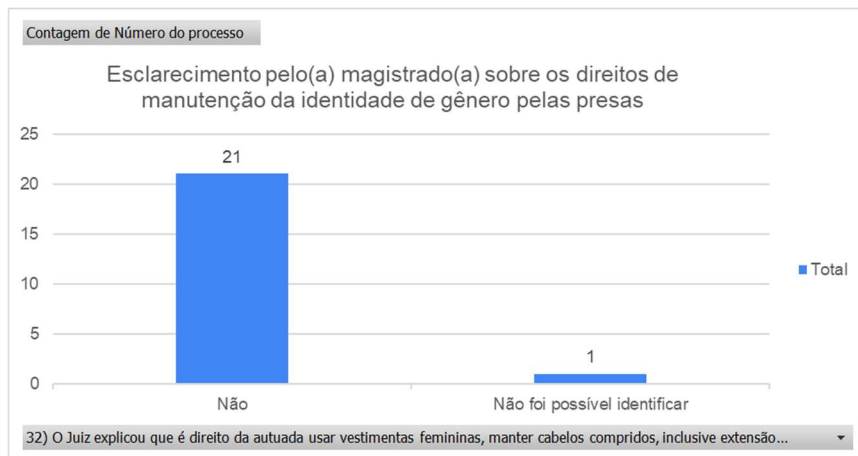


Fonte: o Autor, 2025.

A conduta dos(as) magistrados(as) foi a mesma em todos os casos examinados, não esclarecendo os direitos das presas à manutenção da sua identidade de gênero, como por exemplo o direito de usar vestimentas femininas, manter os cabelos compridos, inclusive com extensão capilar fixa e o acesso controlado às pinças para extração de pelos e aos produtos de maquiagem.

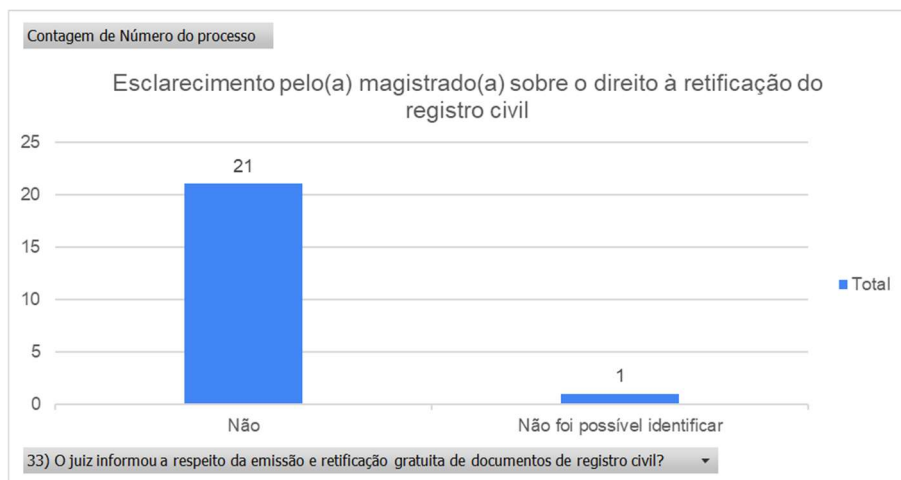
Gráfico 30 - Esclarecimento pelo(a) magistrado(a) sobre os direitos de manutenção da identidade de gênero pelas presas

Fonte: o Autor, 2025.



Inexistiram, em nenhum dos casos estudados, informações pelo(a) magistrado(a) sobre o direito à emissão e retificação gratuita de documentos de registro civil pelas mulheres transexuais e pelas travestis.

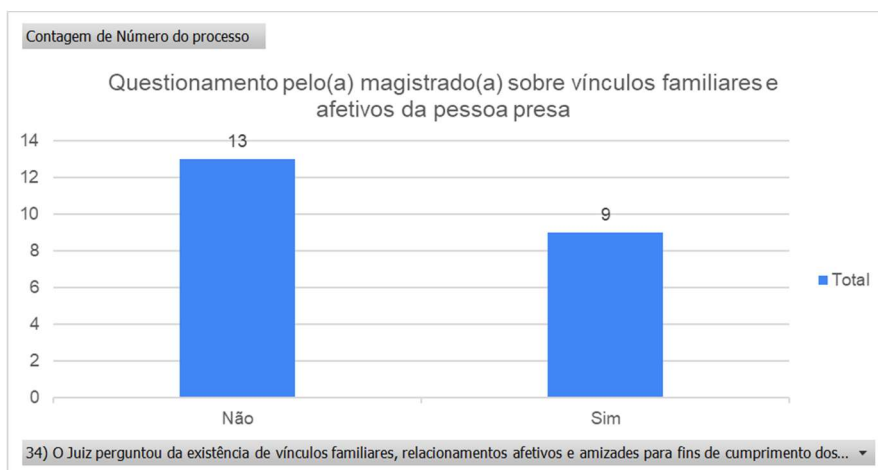
Gráfico 31 - Esclarecimento pelo(a) magistrado(a) sobre o direito à retificação do registro civil



Fonte: o Autor, 2025.

Em 09 situações o(a) magistrado(a) perguntou sobre a existência de vínculos familiares, relacionamentos afetivos e amizades para fins de cumprimento dos direitos constitucionais da pessoa presa.

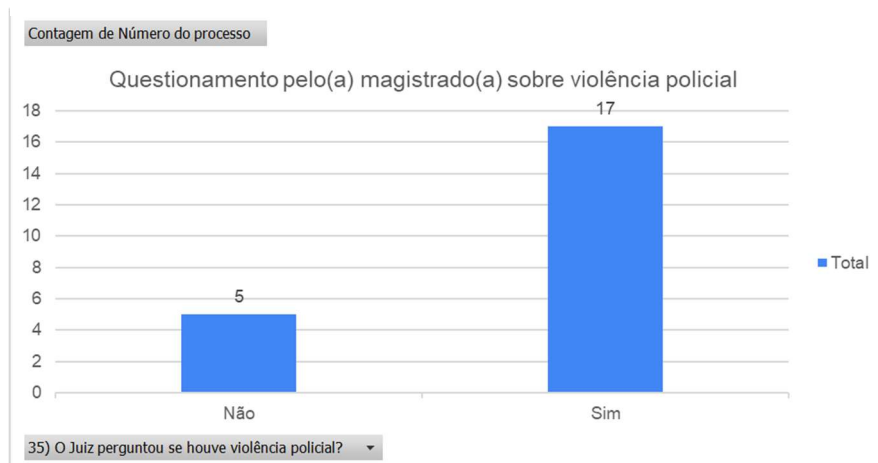
Gráfico 32 - Questionamento pelo(a) magistrado(a) sobre vínculos familiares e afetivos da pessoa presa



Fonte: o Autor, 2025.

Em 78% dos casos apurados, o(a) magistrado(a), durante o ato de apresentação, perguntou sobre eventual violência policial contra a pessoa custodiada.

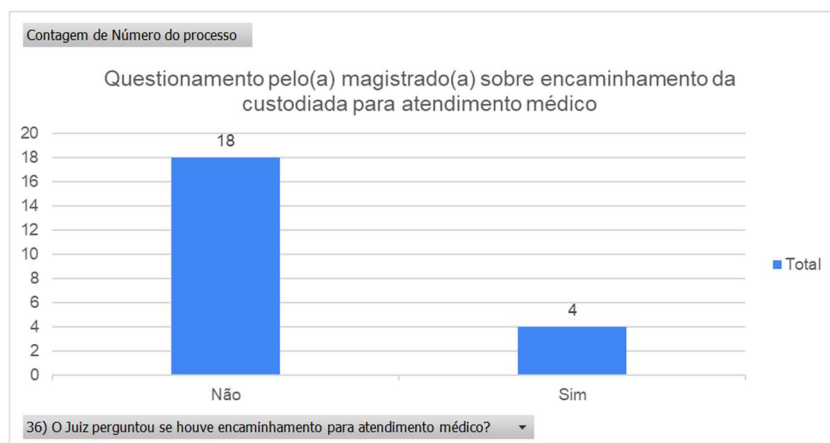
Gráfico 33 - Questionamento pelo(a) magistrado(a) sobre violência policial



Fonte: o Autor, 2025.

Em 04 casos houve a indagação pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná a respeito da necessidade de encaminhamento da pessoa custodiada ao atendimento médico.

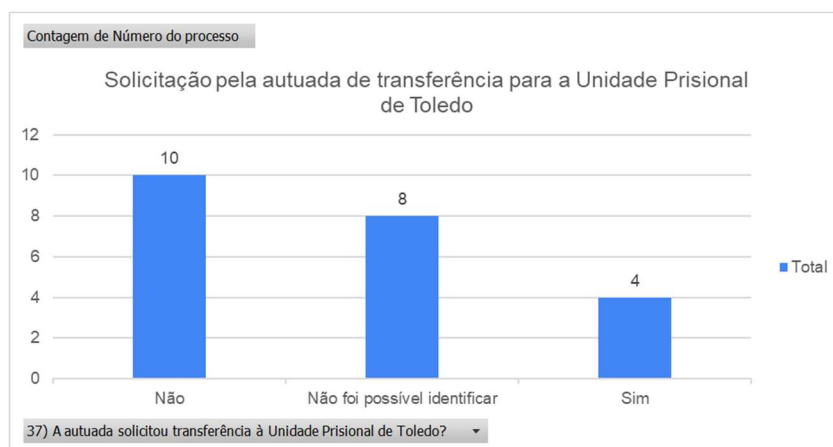
Gráfico 34 - Questionamento pelo(a) magistrado(a) sobre encaminhamento da custódia para atendimento médico



Fonte: o Autor, 2025.

Por fim, em 04 casos as próprias atuadas solicitaram em sede de audiência de custódia transferência à Unidade Prisional de Toledo-PR, por já terem conhecimento de que se tratava de unidade prisional destinada especificamente à custódia das mulheres trans e das travestis.

Gráfico 35 - Solicitação pela atuada de transferência para a Unidade Prisional de Toledo



Fonte: elaborada pelo autor. Fonte: o Autor, 2025.

Dos dados descritos acima, pode-se observar que a pesquisa documental revelou ser um caminho metodológico bastante interessante para compreender se,

em algum momento, os(as) juízes(as) criminais, durante a realização de audiências de custódia, reconheceram a identidade transexual ou travesti das presas. Ainda, as informações pré-processuais e processuais evidenciam quais as nuances e os detalhes de uma atuação majoritariamente cisgênera dos(as) servidores(as) públicos(as) e a reação do Estado, policial e juiz, diante de performances de gênero dissidentes.

Entendo, ademais, que os dados empíricos podem indicar um duplo fazer do gênero e do Estado⁴¹³, através das proposições formuladas pelo *cistema* sobre a construção preponderante e ideal da identidade cisgênera encarcerada, assim como as reexistências e resistências oferecidas por pessoas transexuais e travestis em razão dessas limitações institucionais, repercutindo diretamente no reconhecimento de sujeitos(as) plenos(as) ou marginalizados(as) de direitos.

5.3 A Unidade Prisional de acolhimento de Mulheres Trans e Travestis em Toledo-PR

Ainda dentro da pesquisa empírica que, segundo Howard S. Becker⁴¹⁴, pode correlacionar aspectos quantitativos e qualitativos, passo a retratar a minha trajetória até a Unidade Prisional de Toledo que, por determinação dos órgãos de segurança pública do Paraná, é o local destinado ao acolhimento de mulheres trans e de travestis presas no Estado.

Nesse momento, descrevo o trajeto de Curitiba-PR até Toledo-PR, a chegada naquele espaço prisional, o encontro com os colaboradores da unidade e com as detentas, o funcionamento daquela agência de controle dos corpos dissidentes e os desafios diante do encarceramento transfeminino. Seguindo os conselhos de Howard S. Becker não me preocupei com a maneira como as coisas

⁴¹³ VIANNA, Adriana; LOWENKRON, Laura. O duplo fazer do gênero e do Estado: interconexões, materialidades e linguagens. **Cadernos Pagu**, n. 51, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0104-83332017000300302&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 04 mar 2025.

⁴¹⁴ BECKER, Howard S. A epistemologia da pesquisa qualitativa. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, vol. 1, n. 2, jul. 2014, p. 184-199.

deveriam ser na Unidade Prisional de Toledo, apenas observei como as coisas de fato se desenvolviam naquele lugar.⁴¹⁵

O estabelecimento prisional em Toledo fica a aproximadamente 540 quilômetros de distância da capital paranaense. Em razão da localização geográfica, da distância entre as cidades e da necessidade de prévia autorização para o desenvolvimento do trabalho pelo Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná (DEPEN-PR) e pelo Comitê de Ética em Pesquisa, concentrei a realização da visita e das entrevistas semiestruturadas durante o mês de fevereiro de 2025.

Depois de cumpridas as formalidades do trabalho empírico, acertei com a gestão da Unidade Prisional a data em que se realizaria a pesquisa. Assim, no dia 05 de fevereiro de 2025, às 09h00min, saí da Cidade de Curitiba-PR e cheguei à Cidade de Toledo-PR por volta das 17h20min. A viagem foi longa porque precisei percorrer mais de uma dezena de cidades em um percurso que levou, aproximadamente, 08 horas.

A imersão no campo da pesquisa teve início no dia 06 de fevereiro de 2025, por volta das 09h00min, conforme prévio agendamento com unidade carcerária. O espaço arquitetônico refletia a realidade da estrutura física e visual das prisões em todo o país. Tratava-se de um lugar murado, com cercas de arame farpado, aparentemente hostil, isolado e que destoava da cidade de Toledo-PR.

Figura 1 - Unidade Prisional de Toledo-PR.



Fonte: fotografia registrado pelo autor com autorização da gestora.

⁴¹⁵ Idem, p. 186.

Toquei a campainha e uma funcionária abriu uma pequena janela no meio da porta de ferro. Cumprimentei-a cordialmente, me apresentei e em seguida ela abriu a porta maior. Encontrava-me na recepção da Unidade Prisional de Toledo, estabelecimento destinado ao acolhimento do grupo de pessoas gays, travestis e transexuais (GTT), como diziam algumas presas. Logo na portaria fui identificado e a servidora confirmou que todos(as) me aguardavam ali. Pelas primeiras conversas com a recepcionista, notei que a rotina, naqueles dois dias, tinha mudado por causa da minha presença na prisão.

Figura 2 - Recepção da Unidade Prisional de Toledo-PR.



Fonte: fotografia registrada pelo autor com autorização da gestora.

Como se tratava de uma pessoa diferente ingressando na prisão, tive que realizar um cadastro de controle de entrada para registrar a visita naquela unidade. Em seguida, a recepcionista me recolheu para o interior do estabelecimento e me levou ao encontro dos(as) policiais penais.

Figura 3 - A parte interna da Unidade Prisional de Toledo-PR



Fonte: fotografia registrada pelo autor com autorização da gestora.

Já no interior da unidade prisional, a gestora da carceragem me aguardava, juntamente com os(as) outros(as) policiais penais e os(as) monitores(as) de ressocialização prisional, conhecidos(as) como MPRs.

A equipe dos(as) funcionários(as) se apresentou e foi muito solícita, assim como eu fiz a minha apresentação. Imediatamente, agradei a atenção e a disponibilidade dos(as) profissionais naqueles dois dias de trabalho. Optei por me apresentar como Juiz de Direito, mas ressaltei que, durante a realização da pesquisa empírica no interior do estabelecimento, estaria presente muito mais como pesquisador. Disse que tentaria não atrapalhar a rotina e as atividades dos(das) demais trabalhadores(as) daquela unidade.

A minha presença naquele lugar, alguém estranho ao *sistema* prisional, alterou a dinâmica do expediente e a rotina de todos(as). Quem é de fora, magistrado ou autoridade judiciária, percebe a mudança de tratamento logo depois de entrar em uma prisão. O tom de voz dos(das) policiais se altera completamente e as pessoas costumam ser gentis o tempo inteiro, nem parece que você está em um ambiente marcado por relações de confiança bastante fragilizadas, sobretudo entre o Estado e as(os) presas(os). Todos(as) tinham um olhar atento, a impressão é que ainda não compreendiam a realização da pesquisa naquela unidade.

A gestora do estabelecimento prisional logo me perguntou se começaria diretamente com as entrevistas e me pediu para indicar os nomes das entrevistadas, pois os(as) servidores(as) já providenciariam o chamamento de cada uma delas.

Em uma conversa bastante informal, sugeri um encontro prévio e coletivo entre mim e as presas, no local onde são realizados os eventos religiosos, festivos e demais celebrações.⁴¹⁶ Comentei que, nessa reunião, poderia me apresentar, falar da pesquisa, trazer algumas orientações sobre diversidade sexual e de gênero e me colocar à disposição delas no decorrer dos dias ali na prisão. Perguntei se os servidores e as servidoras gostariam de indicar mais algum tema, mas ninguém se manifestou. Eu entendi o silêncio porque, na maioria das vezes, os juízes e as juízas visitam as carceragens com a intenção de inspecioná-las, geralmente de maneira rápida e, em regra, para cumprir certos protocolos determinados pelos órgãos superiores do Poder Judiciário.

O único pedido da gestora foi a participação dos(as) servidores(as) na respectiva reunião, inclusive a assistente social vinculada ao Conselho da Comunidade de Toledo pediu para estar presente nessa conversa. Nesse primeiro encontro, a maioria dos(as) servidores(as) me disseram que não sabiam lidar com as pessoas trans e travestis, tinham dúvidas com relação ao nome social e aos pronomes de tratamento. Explicaram, ainda, que alguns desentendimentos aconteciam em razão desses equívocos, mas sempre ressaltaram que o trabalho com essa população, das mulheres trans e das travestis, era muito difícil. Não esbocei nenhuma opinião, apenas ouvi atentamente.

Depois das manifestações, concordei com a participação de todos(as) que ali trabalhavam na roda de conversa. A gestora da unidade acatou a sugestão e determinou que trouxessem as detentas ao salão onde acontecem os eventos e as celebrações da referida unidade para a realização do encontro coletivo.

Enquanto os(as) demais policiais reuniam as presas no pátio central, a gestora propôs um *tour* pela unidade com o que concordei. Queria conhecer melhor o

⁴¹⁶ A realização desse encontro aconteceu para que fosse possível uma aproximação entre mim e as entrevistadas. Assim, eu propus uma reunião inicial e coletiva, em atenção às observações de Mirian Goldenberg quando destaca que “como qualquer relação pessoal, a arte de uma entrevista bem-sucedida depende fortemente da criação de uma atmosfera amistosa e de confiança”. Ver: GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar**: como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais. 8ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Record, 2004, p. 90.

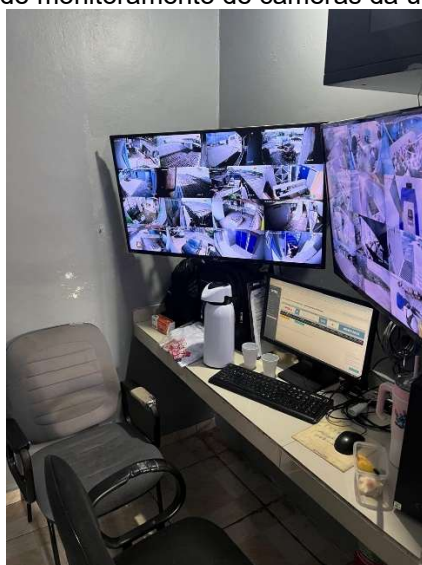
estabelecimento destinado ao acolhimento de mulheres trans e de travestis encarceradas no Paraná. Passamos pelo local de trabalho dos policiais penais, a sala de controle das câmeras, a área externa, a cozinha, o salão de beleza, a sala de trabalho de costura das detentas, o ambiente em que futuramente vai receber uma sala de aula, o pátio de eventos, o espaço destinado ao conselho da comunidade, a sala da direção, a sala da OAB, o espaço para banho de sol e a sala da assistência social vinculada ao conselho da comunidade.

Figura 4- Acesso para áreas internas da unidade.



Fonte: fotografia registrada pelo autor com autorização da gestora.

Figura 5 - Sala de monitoramento de câmeras da unidade prisional.



Fonte: fotografia registrada pelo autor com autorização da gestora.

Figura 6 - Sala da OAB.



Fonte: fotografia registrada pelo autor com autorização da gestora.

Figura 7 - Parlatório.



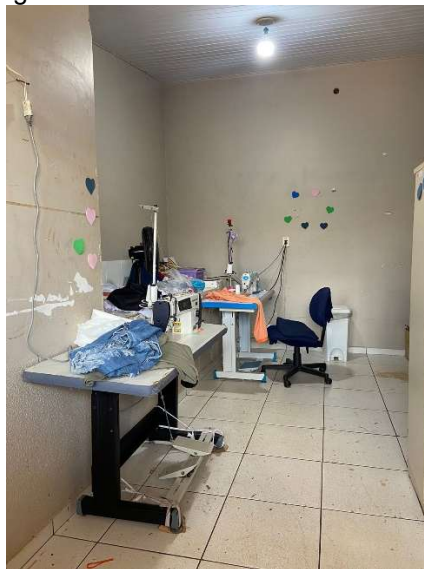
Fonte: fotografia registrada pelo autor com autorização da gestora.

Figura 8 - Cozinha.



Fonte: fotografia registrada pelo autor com autorização da gestora.

Figura 9 - Sala de trabalho de costura.



Fonte: fotografia registrada pelo autor com autorização da gestora.

Figura 10 - Salão de beleza.



Fonte: fotografia registrada pelo autor com autorização da gestora.

Figura 11 - Espaço para banho de sol.



Fonte: fotografia registrada pelo autor com autorização da gestora.

Figura 12 - Pátio de eventos, festividades e celebrações.



Fonte: fotografia registrada pelo autor com autorização da gestora.

O espaço físico era pequeno para uma prisão e guardava semelhança com as demais unidades espalhadas pelo Paraná. Estava organizado e limpo, mas também tinha o conhecido “cheiro de cadeia”. Quem visita regularmente esses locais sabe o que estou dizendo. É um odor que fica impregnado e mesmo com o passar do tempo você não se acostuma. Além dos(as) trabalhadores(as) do *cistema* prisional, reparei que duas mulheres trans ou travestis prestavam serviços internamente na cozinha da unidade prisional. Em todos os ambientes por onde passei, cumprimentei os(as) servidores(as) e demais colaboradores(as) que retribuíram a gentileza.

Finalizado o rápido passeio pela unidade, em torno das 09h40min, nos dirigimos ao pátio central de eventos e celebrações. Conversava, do lado de fora, com a gestora da unidade e outro policial penal. Ambos seguiram com os relatos a respeito das dificuldades daquele espaço específico em Toledo. A maior insatisfação estava relacionada com as presas porque, segundo eles(as), não era um grupo fácil de lidar. Explicaram que havia muitos desentendimentos porque as detentas estabeleciam relações afetivas entre si na unidade. Comentaram sobre as brigas desencadeadas por motivos banais como fofocas; a mais feminina debochava de outra jovem que ganhou traços masculinos, por causa do crescimento de pelos, barbas e cabelos curtos; uma tinha sido inserida no artesanato ou no trabalho interno e a outra se sentiu injustiçada; algumas tinham mais acessos do que outras, mantinham o tratamento hormonal, as características femininas e daí surgiam inúmeras outras controvérsias.

Segundo os(as) policiais penais, os conflitos podiam estar associados com a distância geográfica entre a prisão e as cidades dos familiares e dos(as) amigos(as) das presas. As visitas presenciais eram praticamente inexistentes naquela carceragem e apenas algumas presas recebiam a “sacola” porque a maioria das famílias tinham poucos recursos financeiros.

Em seguida e na companhia da gestora da unidade, ingressei no salão maior e me encontrei, pela primeira vez, com todas as travestis e as mulheres transexuais segregadas na Unidade Prisional de Toledo. Havia um falatório geral e logo que disse “bom dia” o silêncio tomou conta do ambiente, de modo que escutei apenas a resposta aos meus cumprimentos.

A maioria das presas já estavam cientes da minha presença na unidade. Alguns dias antes do trabalho empírico, a direção tinha dito às detentas que um magistrado do Paraná faria uma pesquisa naquela prisão, através de entrevistas

apenas com as mulheres trans e travestis interessadas em falar a respeito da experiência prisional e da justiça criminal.

Imaginei que algumas não pretendiam conversar comigo e, para minha surpresa, dias antes, recebi um e-mail informando que todas as presas dali estavam dispostas a participar da entrevista. Algumas horas antes da visita, a equipe policial me informou que quatro presas tinham desistido do diálogo. Na prisão, diversos eventos internos podem alterar a convivência, as notícias correm rápido e as vulnerabilidades são potencializadas. Obviamente respeitei a decisão das jovens que declinaram da participação nas entrevistas.

A partir daí, passei a me apresentar e informei o que me trouxe ali no estabelecimento prisional. Na sequência, expliquei os detalhes da pesquisa e a importância de visibilizar aquele tema. Disse que estava muito contente com o aceite e a participação delas nesse trabalho, mas pontuei que, em razão do tempo, da disponibilidade dos(as) servidores(as) e para não atrapalhar a rotina da unidade, entrevistaria apenas 12 presas, de maneira bastante aleatória, tentando definir critérios etários, étnicos e de localização geográfica bastante diversificados. Quando ingressei no salão logo percebi que não havia muita diversidade etária e étnica, porque a maioria delas eram negras ou pardas e jovens.

Conforme ajustado anteriormente, dialoguei com as presas sobre questões relacionadas à diversidade, tentando explicar as diferenças entre identidade de gênero, sexo e orientação sexual e como essas questões atravessavam o *cistema* de justiça criminal e as prisões brasileiras. O salão estava cheio e os(as) servidores(as) da unidade também participaram atentamente dessa exposição.

Falei por, aproximadamente, 25 minutos e, ao final, perguntei se alguém gostaria de fazer algum comentário, tirar alguma dúvida ou perguntar algo, mas nada foi dito pelas jovens e tampouco pelos(as) servidores(as).

Figura 13 - Encontro coletivo entre o pesquisador, as presas e os(as) servidores(as) da unidade.



Fonte: fotografia registrada pelo autor com autorização da gestora.

Depois de encerrada aquela conversa conjunta, saí ao pátio, juntamente com a gestora da unidade e mais alguns(mas) servidores(as), enquanto as detentas voltavam à rotina na prisão. Na saída, a assistente social atuante no Conselho da Comunidade me abordou e disse: “Doutor, como a sua fala foi necessária, todas as pessoas que trabalham aqui precisavam ouvir. Nós não sabemos como lidar com essas questões de gênero, de sexualidade e isso repercute até nos atendimentos, já que cometemos falhas em razão do desconhecimento. É tudo muito novo para todos nós aqui em Toledo”. Coloquei-me à disposição para seguir em diálogo com todos e todas ali no estabelecimento durante o período da pesquisa.

Segui com a gestora da unidade até o local onde aconteceriam as entrevistas, a sala do conselho da comunidade. A assistente social já prestava atendimento a familiares de um preso. Essa conversa logo se encerrou. Agradei a disponibilidade da sala, perguntando se não atrapalharia a rotina do Conselho da Comunidade de Toledo. A assistente social respondeu negativamente, pois, naqueles dias, estavam todos e todas preparados(as) com a minha chegada.

A sala do conselho da comunidade era simples, porém mais acolhedora do que todos os demais espaços daquela unidade. Durante as conversas, notei que a assistente social responsável pelos atendimentos ali na unidade era dedicada às suas funções, preocupada com as pessoas presas, tinha ciência das opressões daquele ambiente e buscava, sempre que possível, acolher todas as demandas.

Figura 14 - Sala da assistência social do Conselho da Comunidade de Toledo-PR.



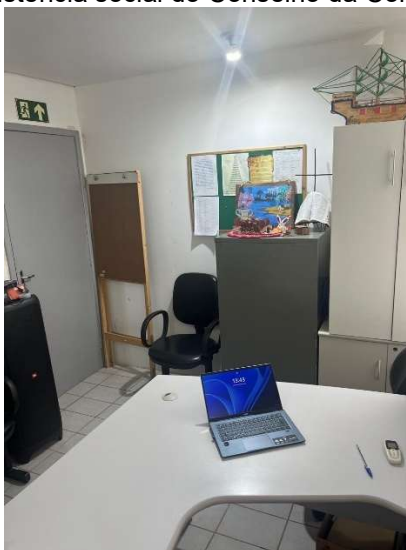
Fonte: fotografia registrada pelo autor com autorização da gestora.

Figura 15 - Sala da assistência social do Conselho da Comunidade de Toledo-PR.



Fonte: fotografia registrada pelo autor com autorização da gestora.

Figura 16 - Sala da assistência social do Conselho da Comunidade de Toledo-PR.



Fonte: fotografia registrada pelo autor com autorização da gestora.

Depois de conhecer as instalações da unidade prisional de Toledo, dialogar com a gestora, com os(as) policiais penais e realizar o encontro coletivo com as detentas, todas mulheres trans e travestis, estava preparado para dar início às entrevistas semiestruturadas ali na sala da assistência social do Conselho da Comunidade de Toledo-PR. Os detalhes dessa parte da pesquisa empírica apresento na próxima seção.

5.3.1 O encontro: tecendo relatos e desafios transfeministas no cárcere

A seguir, descrevo detalhadamente as entrevistas, as conversas e os diálogos que tive com as mulheres trans e as travestis encarceradas quando visitei a Unidade Prisional de Toledo-PR.

Enquanto técnica metodológica em pesquisas qualitativas ou quantitativas, a entrevista pretende angariar informações, dados e interações da vida das pessoas, através da verbalização do pensamento, permeado por valores, sentimentos, opiniões e crenças ou descrever processos sociais de reconstrução histórica.⁴¹⁷

⁴¹⁷ LIMA, Márcia. O uso da entrevista na pesquisa empírica. In: LIMA, Márcia. **Métodos de pesquisa em Ciências Sociais**: Bloco Qualitativo. Sesc São Paulo/CEBRAP, 2016, p. 24-41.

Com base nessa metodologia inspirada nas ciências sociais e com viés etnográfico, observei atentamente, imerso no campo, os detalhes relatados pelas entrevistadas, através de atos orais escritos que se desenvolveram em um formato organizado. Optei por entrevistas semiestruturadas que consistem “em uma formulação flexível das questões, cuja sequência e minuciosidade ficarão por conta do discurso dos(as) sujeitos(as) e da dinâmica natural entre o entrevistador(a) e entrevistado(a)”.⁴¹⁸

Assim, elaborei um roteiro com 18 perguntas indispensáveis para se compreender qual o tratamento dado pelos(as) juízes(as) criminais, durante as audiências de custódia, às mulheres trans e às travestis presas no Paraná.

As perguntas foram separadas em três blocos: no primeiro deles foquei em informações pessoais e na vida pregressa das entrevistadas; em seguida busquei levantar detalhes sobre o momento da prisão e qual a percepção das detentas a respeito do tratamento dado pelas autoridades policiais e pela justiça paranaenses; no terceiro bloco entendi ser fundamental indaga-las a respeito da experiência na unidade prisional em Toledo, destinada ao acolhimento de mulheres trans e travestis encarceradas, até para atualizar o diálogo e compreender como as entrevistadas enxergavam aquele local de segregação dos seus corpos.

Esse roteiro, conforme orientação de Márcia Lima, foi o meu guia durante todas as entrevistas e, sempre que possível, busquei observar as perguntas ali descritas com algumas adaptações necessárias para garantir a fluidez das conversas. Priorizei diálogos informais, marcados pela horizontalidade e empatia, porque não queria engessar a relação entre mim e as detentas. Estive atento à livre manifestação das entrevistadas e busquei evitar questões capazes de gerar desconforto às respondentes.⁴¹⁹

As entrevistas aconteceram durante dois dias de imersão no campo da pesquisa. Após ajuste com a gestora da unidade prisional, 12 detentas dialogaram comigo nesses dias de pesquisa. Na escolha das entrevistadas procurei combinar a disponibilidade delas com a diversidade etária, racial e a procedência geográfica no Paraná, bem como fora do Estado, ainda que predominantemente fossem pessoas

⁴¹⁸ ALVES, Zélia Mana Mendes Biasoli; SILVA, Maria Helena G. F. Dias da. Análise qualitativa de dados de entrevista: uma proposta. **Paidéia, FFCLRP-USP**, Rib. Preto, 2, fev./jul, 1992, p. 61-69.

⁴¹⁹ LIMA, Márcia. O uso da entrevista na pesquisa empírica, p. 24-41, 2016.

jovens, negras e periféricas. As conversas tiveram início no dia 06 de fevereiro de 2025, logo depois do encerramento do encontro coletivo com as detentas, os funcionários(as) e os(as) demais colaboradores(as) do estabelecimento prisional, e estenderam-se ao período da tarde até às 17 horas. Finalizei essa etapa da pesquisa empírica no dia 07 de fevereiro de 2025, às 12 horas.

Quando for necessário trazer mais detalhes das entrevistas, a fim de preservar a identificação das respondentes e seguir guiado por uma metodologia transfeminista, referencio as entrevistadas com os nomes de importantes ativistas e pensadoras do movimento de travestis e de mulheres transexuais, nacionalmente conhecidas, como forma de aproximar os(as) leitores(as) das pessoas centrais dessa pesquisa.

Tabela 4 - Entrevistadas

Entrevistada 01	Josy Silva
Entrevistada 02	Keila Simpson
Entrevistada 03	Beatriz Senegal
Entrevistada 04	Monique du Bavieur
Entrevistada 05	Indianarae Siqueira
Entrevistada 06	Claudia Pierre France
Entrevistada 07	Kátia Tapety
Entrevistada 08	Liza Minelli
Entrevistada 09	Bruna Benevides
Entrevistada 10	Jovanna Baby
Entrevistada 11	Symmy Larrat
Entrevistada 12	Elza Lobão

Fonte: o Autor, 2025.

A entrevista semiestruturada se desenvolve diante de uma conversa, de um diálogo, com acolhida e respeito. É preciso estabelecer uma relação de reciprocidade entre o entrevistador e a entrevistada, mas com bastante cautela, afinal

não busco apenas as respostas para as minhas perguntas, também devo ouvir com atenção e responder as perguntas que me forem feitas⁴²⁰

Naqueles dias, deixei a posição de juiz e assumi o papel de pesquisador. Precisei me conter, evitar expressar opiniões, cuidar para não induzir as perguntas, não realizar gestos visuais, de concordância ou discordância, para que as entrevistadas confirmassem ou não o que eu desejava saber.

Computador ligado, telefone celular organizado para assegurar a gravação, o caderno de anotações, a caneta e o roteiro da entrevista em mãos, assim como o termo de consentimento livre e esclarecido a ser subscrito pelas entrevistadas. Tudo estava preparado para dar continuidade à segunda parte da pesquisa científica. Chegava o momento das entrevistas, da finalização da parte empírica que tinha começado em 2024 quando me debrucei sobre os processos criminais dessas mulheres trans e travestis presas no Paraná.

A primeira pergunta que fiz às entrevistadas tinha relação com a identificação delas. A quase totalidade das detentas se autodeclararam como mulheres trans ou/e travestis. Elza⁴²¹, todavia, se enxergava como uma pessoa gay, mas se sentia bem em usar o nome no feminino. No decorrer dos diálogos, muitas das respondentes, desde pequenas, já percebiam a existência de algo diferente em suas vidas.

Beatriz⁴²² explicou que, na década de 1990, ainda criança, quando tinha 06 ou 07 anos, se reconhecia como uma menina e a sua família, apesar de todo o sofrimento e do julgamento alheio, sempre a apoiou. Jovanna⁴²³ também destacou que na pré-adolescência já se entendia como uma pessoa muito delicada.

⁴²⁰ SIONEK, Luiza; ASSIS, Dafne Thaissa Mineguel; FREITAS, Joanneliese de Lucas. “Se eu soubesse não teria vindo”: implicações e desafios a entrevista qualitativa. **Psicol. estud.**, v. 25, e44987, p. 01-15, 2020.

⁴²¹ ELZA LOBÃO. Fundadora do Movimento de Travestis e Mulheres Transexuais no Brasil. SILVA, Jovanna Cardoso da. **Bajubá Odara**: resumo histórico do nascimento do movimento de travestis no Brasil. 1º Edição, Picos, PI, 2021.

⁴²² BEATRIZ SENEGAL. Fundadora do Movimento de Travestis e Mulheres Transexuais no Brasil. SILVA, Jovanna Cardoso da. **Bajubá Odara**: resumo histórico do nascimento do movimento de travestis no Brasil. 1º Edição, Picos, PI, 2021.

⁴²³ JOVANNA BABY. Travesti. Matriarca do Movimento de Travestis e Mulheres Transexuais no Brasil. Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/jovanna-baby-quem-me-perseguiu-passou-a-me-respeitar/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

Indianarae⁴²⁴, com o avançar da idade e diante da ascensão do movimento LGBTQIAPN+, se identifica como mulher trans, mas quando se descobriu, ainda na juventude, não sabia direito quem era porque muitas pessoas a viam como uma “aberração”.

Após o início das conversas, uma das diversas questões que surgiram foi a respeito do nome social e do preconceito diante das existências trans ou travestis das entrevistadas.⁴²⁵ A grande maioria das entrevistadas ainda não fez a retificação dos seus documentos. Durante as conversas, foi possível observar que, com a prisão, o Estado realizou o procedimento de identificação social das detentas.

Keila⁴²⁶ mencionou que, mesmo mantendo a aparência feminina, quando o seu nome social é ignorado em ambientes públicos sente o preconceito de outras pessoas e isso traz muitos prejuízos emocionais. Por causa da não retificação dos seus documentos oficiais, Claudia⁴²⁷ também sofreu constrangimento e se sentiu desrespeitada ao usar o serviço público de saúde na Cidade de Toledo-PR, pois foi tratada como uma pessoa do gênero masculino, mesmo possuindo identificação social e reivindicando a sua mulheridade.

Para Beatriz, a negação da identidade e a desconsideração do nome social de mulheres trans e de travestis é algo corriqueiro. Essa violência, inclusive, foi o motivo de sua evasão escolar na adolescência porque queria ter respeitada a sua identidade feminina. Os(as) professores(as), no entanto, diziam que tinha nascido homem e o mundo previa apenas dois sexos, não poderia fazer essa mudança e deveria procurar ajuda médica.

⁴²⁴ INDIANARAE SIQUEIRA. Traviarca do Movimento de Travestis e Mulheres Transexuais no Brasil. SIQUEIRA, Indianarae. **Indianarae Siqueira**: uma vida em DesTransição. Rio de Janeiro: Metanoia, 2024.

⁴²⁵ Registro aqui que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 270, de 11 de dezembro de 2018, determinando a observância e o respeito ao nome social das pessoas trans, travestis e transexuais usuárias(os) dos serviços judiciários, membros(as), servidores(as), estagiários(as) e trabalhadores(as) terceirizados(as) de todo o *cistema* de justiça no país. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 270/2018**. Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros. DJe/CNJ nº 240/2018, em 12/12/2018, p. 10-12. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2779>. Acesso em: 13 maio 2025.

⁴²⁶ KEILA SIMPSON. Ativista Trans Negra e Fundadora da ANTRA. Declaração publicada na página pessoal de Keila Simpson, na rede social Instagram.

⁴²⁷ CLAUDIA PIERRE FRANCE. Fundadora do Movimento de Travestis e Mulheres Transexuais no Brasil. In: SILVA, Jovanna Cardoso da. **Bajubá Odara**: resumo histórico do nascimento do movimento de travestis no Brasil. 1ª Edição, Picos, PI, 2021.

A ruptura com o mundo cisgênero trouxe também diversos conflitos familiares, muitas entrevistadas foram expulsas de casa e seguem com relações pessoais bastante conflitantes. Por causa do preconceito, Bruna⁴²⁸ fez a opção de permanecer na rua ao invés de conviver com a sua família.

Symmy⁴²⁹ também relatou o abandono de sua família e passou a viver em situação de rua em razão da transição de gênero. Durante a entrevista a jovem disse *“a minha mãe quer que eu seja um homem vestido de homem e eu não consigo me vestir de homem. Eu me visto todo dia, 24 horas por dia, de mulher. (...) Daí tem todo esse contexto que a família da gente coloca na frente da gente. Um muro. Eu vou entrar com o muro na frente da gente. Se a gente quer pular, a gente tem que pular sozinho. Se a gente ficar, a gente tem que ficar sozinho. E eles me deixaram ficar sozinho”*.

Josy⁴³⁰ descreveu a relação complexa com os seus familiares, afirmando que a sua mãe nunca a aceitou como mulher trans. Mencionou que, desde pequena, sofria violência física em casa, era obrigada a frequentar a igreja e tinha algumas atitudes apenas para agradar os seus familiares. Quando conversa remotamente com a sua genitora, até hoje ela faz comentários como *“prenda ou corte esse cabelo”*; *“como você vai aparecer aqui em casa usando batom?”*.

Segundo as entrevistadas, as violências experimentadas no ambiente familiar são potencializadas na vida em sociedade, causando evasão escolar, criminalização e dificuldades de inserção no mercado de trabalho. Jovanna refletiu sobre as dificuldades de permanecer na escola porque, o tempo todo, era o alvo dos(as) colegas e dos(as) professores(as) já que deixou de se reconhecer como gay e queria firmar-se como mulher. Segundo a jovem, para conquistar a feminilidade, fazer procedimentos estéticos, usar silicone e se tornar uma mulher a realização de programas sexuais foi o único caminho possível. Josy chegou a trabalhar em padarias

⁴²⁸ BRUNA BENEVIDES. Presidenta da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA). Militar antifascista, sargenta da Marinha Brasileira, travesti, feminista. Fundadora da Marsha Trans Brasil. Disponível em: <https://antrabrasil.org/diretoria/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

⁴²⁹ SYMMY LARRAT. Secretária Nacional LGBTQIA+ do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Ex-presidenta da ABLGBT. Gestora LGBT no Governo Dilma Rousseff. Implementou o Programa Transcidadania em São Paulo. Travesti, militante e puta. Declaração publicada na página pessoal de Symmy Larrat, na rede social Instagram.

⁴³⁰ JOSY SILVA. Fundadora do Movimento de Travestis e Mulheres Transexuais no Brasil. In: SILVA, Jovanna Cardoso da. **Bajubá Odara**: resumo histórico do nascimento do movimento de travestis no Brasil. 1º Edição, Picos, PI, 2021.

e até em uma Organização Não Governamental (ONG), mas ao decidir realizar a travessia de gênero as portas do mercado de trabalho foram fechadas.

A maior parte das entrevistadas tinha, antes da restrição da liberdade, a prostituição como a única fonte de renda. Liza⁴³¹ afirmou que depois da transição de gênero não conseguiu um trabalho formal. Refletiu a respondente *“quando eu era gay, na verdade, eu trabalhava num salão de cabeleireiro, fazia pé, mão e cabelo. Daí, conforme eu fui mudando de gay para travesti, foi sendo mais difícil. E aí eu tive de me propor a fazer programa”*. Kátia⁴³² escondia a sua verdadeira identidade durante o dia para manter o vínculo formal de trabalho e no período noturno realizava a sua transformação.

Claudia contou que foi expulsa da residência dos seus pais ainda na adolescência e passou a sobreviver da prostituição, por falta de estudo e pela facilidade de conseguir dinheiro. Detalhou, todavia, as dificuldades desse período da sua vida porque sofreu inúmeras violências, precisou dispor do seu corpo para se alimentar e, às vezes, para ter um lugar onde dormir. Keila abandonou os estudos na juventude, começou a consumir substâncias entorpecentes e sempre trabalhou na prostituição em vários Estados, ganhando a vida *“de boate em boate”*.

As entrevistadas, em sua grande maioria, foram presas por delitos patrimoniais, furtos e/ou roubos, e por tráfico de drogas. No decorrer das abordagens, várias detentas afirmaram que o tratamento policial foi bastante violento e discriminatório, ignorando a identidade de gênero das mulheres trans e das travestis.

Josy foi dispensada do seu trabalho em razão do preconceito, precisava de dinheiro para quitar as suas contas mensais e aceitou buscar uma mala em um país vizinho, em troca do pagamento de determinada quantia. Depois de pegar a mala, percebeu que trazia substâncias ilícitas para o Brasil. Disse que foi presa em flagrante delito quando retornava daquele país, sofreu violência policial no momento da

⁴³¹ LIZA MINELLI. Criadora do Grupo Esperança, ONG voltada à defesa dos direitos de travestis e transexuais que desenvolve parceria com a Prefeitura de Curitiba. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/visibilidade-lgbtqia-e-celebrada-na-camara-de-curitiba>. Acesso em: 28 abr. 2025.

⁴³² KÁTIA TAPETY. Primeira travesti a ocupar um cargo político no Brasil, em 1992, na Cidade de Colônia do Piauí-PI. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/politica-e-coisa-de-trans/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

abordagem, foi tratada como homem e a sua prisão transformou-se em um espetáculo em uma cidade do interior do Estado.

Claudia expos o tratamento violento do Estado no momento de sua prisão, em um local frequentado por pessoas dependentes de substâncias entorpecentes, destacando que os(as) policiais condutores chegaram a cuspir em seu rosto. A entrevistada, com as suas próprias palavras, enfatizou *“sabe o que um policial falou para mim? Falou assim, se eu tivesse um filho viado como você, eu preferia ele morto. Quem sabe eu mesmo dava um tiro nele. Falou desse jeito pra mim, eu já passei por tantos”*. Jovanna também descreveu a abordagem preconceituosa dos agentes de segurança pública em face de pessoas LGBTQIAPN+ durante as abordagens policiais. A entrevistada, no entanto, defendeu a existência de policiais mais conscientes e que tentam evitar atitudes discriminatórias.

Sem descrever tratamento policial inadequado, Beatriz detalhou que no decorrer de suas diversas prisões a sua identidade foi respeitada porque sempre se apresentou bastante feminina. Apesar de sua aparência, em todos os documentos constava o seu nome registral e como o vulgo ou o apelido o seu nome social. Ponderou a jovem *“lá, constava o nome registral, apelido Beatriz. Então, eu ficava pensando, meu Deus, como é que podem? Eles não conseguem entender, né? Que é Beatriz, não apelido Beatriz, né?”*.

No momento da formalização da prisão em flagrante perante a autoridade policial, o Delegado de Polícia, as entrevistadas mencionaram um tratamento menos opressor, mas ainda assim algumas sofreram transfobia de Estado diante da negação da sua identidade, do desrespeito ao nome social e da invisibilidade de suas existências.

Monique⁴³³ informou que, apesar de ter sido respeitada pelo delegado de polícia, ao chegar na unidade os agentes de segurança começaram a tratá-la no masculino e cogitaram cortar os seus cabelos. Como a entrevistada já tinha passado pelo *cistema* prisional no Paraná e sabia da existência de unidade específica para

⁴³³ MONIQUE DU BAVIEUR. Fundadora do Movimento de Travestis e Mulheres Transexuais no Brasil. In: SILVA, Jovanna Cardoso da. **Bajubá Odara**: resumo histórico do nascimento do movimento de travestis no Brasil. 1º Edição, Picos, PI, 2021.

peessoas trans, reivindicou os seus direitos e as suas características femininas foram mantidas.

Liza, em contrapartida, descreveu uma atuação desrespeitosa da autoridade policial pois, na lavratura do auto de prisão em flagrante, foi tratada como uma pessoa do gênero masculino. Detalhou que *“com o Delegado foi um pouquinho diferente. Ele me tratou como homem, não me tratou como trans ou travesti. (...). Eu tava errada, mas já tava frustrada pelo que tava se passando. E daí vem mais um preconceito, porque com o delegado houve preconceito sim”*.

Symmy afirmou que, na delegacia, a autoridade policial respeitou a sua identidade de gênero, mas foi *“acurralada”* e pressionada a assumir a autoria de um furto que não praticou. Kátia, já conhecida no meio policial, informou que o delegado de polícia respeitou a sua existência trans/travesti e sabia da sua condição de dependente química. A sua liberdade, porém, foi cerceada porque estava em companhia de outro adolescente que, segundo ela, seria o verdadeiro responsável pela venda de substâncias ilícitas em sua cidade.

Quando atravessadas pelo *cistema* de justiça criminal, em audiências de custódia, as entrevistadas descreveram outro tipo de tratamento dado pelos(as) juízes(as) paranaenses, tendo em vista que houve, na maioria dos casos, escuta mínima, respeito às suas identidades de gênero e a utilização correta dos pronomes.

Keila se sentiu bem durante a sua apresentação no Poder Judiciário porque o(a) magistrado(a) considerou a sua existência e sempre se dirigiu à entrevistada fazendo uso do seu nome social. Claudia já esteve no *cistema* penal em diversas ocasiões e sempre foi respeitada pelos(as) juízes(as), destacando que *“eu não preciso pagar simpatia pro senhor, nem pra nenhum outro juiz, mas os juízes são os únicos que se salvam, vocês têm estudo pra isso, entende? Sempre perguntou se eu queria ser chamada como “Claudia”, sempre, quem não perguntava já me chamava no feminino, sabe?”*.

Indianarae assinalou que a sua audiência de custódia foi muito rápida e o(a) juiz(a) perguntou o seu nome. No entanto, os documentos do seu processo faziam referência ao nome registral e o nome social constava como apelido ou alcunha. Segundo ela, o reconhecimento do nome social de uma travesti como alcunha é *“algo normal”* na justiça criminal.

Apesar de ter a sua identidade respeitada, Bruna também notou que nos documentos do processo criminal constavam o seu nome registral e o nome social foi inserido como apelido. Josy mencionou uma experiência negativa durante a sua apresentação ao Poder Judiciário do Estado do Paraná. A entrevistada contou que, além da duração da referida audiência ter sido muito curta, o ato foi realizado por videoconferência e naqueles dias o sinal de internet teria falhado no estabelecimento prisional em que se encontrava detida.

Em que pese as entrevistadas tenham, na maioria dos casos, destacado o correto acolhimento dos(as) juízes(as) paranaenses, quando perguntadas a respeito dos seus direitos enquanto mulheres trans ou travestis encarceradas, todas disseram que o *cistema* omitiu informações sobre as garantias previstas nas Resoluções nº 348/2020 e 366/2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

Para Monique, a juíza respeitou a sua identidade de gênero, mas não explicou quais seriam os seus direitos enquanto pessoa travesti no *cistema* prisional. O Poder Judiciário também omitiu informações a respeito da possibilidade de a entrevistada cumprir pena em estabelecimento prisional, masculino, feminino ou específico, fosse no convívio geral ou em alas específicas. A entrevistada descreveu o silêncio estatal *“eu tive audiência de custódia, né? Com ela, a juíza, e não me explicou nada. Portanto, que eu fui descobrir que tinha uma cadeia já própria em Rio Branco, em Curitiba, só para trans. Eu descobri por que uma amiga minha já tinha sido presa. (...). Aí ela que me comentou de Rio Branco, que tinha cadeia para trans, e como eu não tava me sentindo bem no meio dos homens, eu mesmo fui sair no atendimento pra social e já pedi o atendimento, já pedi a minha transferência”*.

Keila esteve presa em outro estado da federação e sabia da existência de unidades específicas para pessoas trans, ainda que o(a) juiz(a) não tivesse comentado nada sobre os seus direitos. A entrevistada descreveu como articulou diretamente a sua transferência à unidade adequada ao seu gênero *“eu chamei o diretor, o gestor da cadeia e falei que o meu nome é “Keila” me identifico como mulher trans e não quero ficar n*

o meio de nenhum homem. Eu quero uma cadeia para pessoas específicas como eu. Eu fiz um termo, bati um termo. Foi enviado ao Depen, pedindo uma vaga em Rio Branco, mas Rio Branco tinha sido desativado. Aí foi onde ele me tirou de novo, eu tive contato com uma assistente social, que conversou comigo e explicou

que tinha saído uma cadeia para trans aqui em Toledo. Foi onde eu pedi a minha transferência, que eu concordei, meti o termo. Quinze dias depois cantou a minha transferência, mas isso depois de três meses que eu já tava na cadeia masculina. Mas foi porque eu fui atrás”.

Para Katia, o Poder Judiciário, nas audiências de custódia, silencia os direitos das pessoas trans ou travestis presas, deixando de comentar sobre a existência da unidade de referência em Toledo-PR. A entrevistada, com o apoio de outras ativistas em defesa dos direitos de pessoas LGBTQIAPN+, descobriu a Unidade Prisional, na época, em Rio Branco do Sul, *“porque se fosse pra depender da juíza, eu ia pagar o meu crime lá na minha cidade de novo, no meio dos homens”.*

A percepção das entrevistadas sobre a Unidade Prisional de Toledo-PR foi bastante diversificada. Algumas reconheceram a experiência como positiva, de acolhimento e apoio, outras destacaram ser negativa, envolvendo disputas e insatisfações, dificuldades no acesso a hormônios, ausência de trabalho e de estudo e desafios por causa da localização geográfica do cárcere. Todos esses desafios evidenciaram sentimentos paradoxais durante os diálogos.

De acordo com as entrevistadas, os aspectos positivos de acolhimento, como o desenvolvimento de atividades culturais, religiosas, ações de cuidado e de manutenção das suas características femininas, capazes de assegurar o mínimo de cidadania às mulheres trans e às travestis, acontecem com o apoio da assistência social do Conselho da Comunidade de Toledo-PR.

Indianarae ressaltou a atuação proativa do órgão de execução penal na cidade de Toledo-PR em benefício das pessoas presas, proporcionando a manifestação de crenças e convicções religiosas variadas. Segundo a entrevistada Keila, apenas as religiões católicas e evangélicas costumavam ingressar na unidade prisional. Agora, com a intervenção do Conselho da Comunidade, as detentas podem professar religiões de matriz afrobrasileiras, inclusive é oferecido semanalmente um curso espírita no interior da unidade.

Claudia também destacou a importância do Conselho da Comunidade diante do encarceramento e do cumprimento de pena privativa de liberdade pelas mulheres trans e travestis no Paraná, notadamente da coordenadora do referido órgão: *“não entrou uma carta, não entrou uma videochamada sem essa mulher aqui*

na unidade. Eu faço videochamada com a minha família aqui com a assistente social. (...). A cadeia não anda sem essa mulher, não tem doação de xampu, não tem doação de condicionador. Ela consegue tudo pelo conselho da comunidade. Não tem doação de esmalte, não tem nada. Nós temos maquiagem, nós temos xampu, nós temos condicionador, nós temos lixa de unha, nós temos maquiagem, essas coisas, batom, tudo pela assistente social. Se essa mulher, que era a sala dela aqui, não tiver aqui na cadeia, não anda, não faz nada”.

Quanto ao estudo e a remição pela leitura, as entrevistadas mencionaram a existência de empecilhos para se efetivar a educação no *cistema* prisional de Toledo-PR. Monique explicou que algumas detentas fizeram o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), mas inexistia sala de aula, professores(as) e oportunidade de educação na referida unidade prisional.

A falta de trabalho interno e externo em benefício de todas as entrevistadas, visando a redução de pena, a qualificação profissional e novas oportunidades durante a restrição da liberdade também desencadeia insatisfações generalizadas.

Liza foi selecionada ao trabalho interno e tem uma rotina diária puxada, que se inicia às 06h00min e termina às 18h00min. Katia desenvolve atividades de artesanato no interior da unidade, mas, segundo ela, nem todas as detentas são contempladas com essa oportunidade porque falta interesse e organização dos(as) gestores(as) do estabelecimento prisional. Symmy contou que está presa há 02 anos no estabelecimento e ainda não teve qualquer chance de trabalhar, interna ou externamente. Bruna também reclamou da ausência de trabalho e de estudo no cárcere, dizendo que depois de presa foram prescritos alguns medicamentos fortes que a deixam sonolenta a maior parte dos dias.

A interrupção de tratamento hormonal após a prisão tem levado a perda de características femininas e causa diversos sofrimentos psicossociais às entrevistadas. Jovanna reconheceu a falta interesse de todos(as) os(as) agentes do *cistema*, do(a) juiz(a) à administração penitenciária, para que as detentas mantenham o acompanhamento médico e o tratamento hormonal. Explicou que o sistema único de saúde (SUS) não fornece tratamento hormonal e algumas presas chegam a custear a compra dos seus medicamentos com muita dificuldade.

Keila defendeu a necessidade de manutenção do tratamento hormonal em favor das mulheres trans e das travestis presas *“é direito da menina trans passar por esse tratamento, é direito dela tomar os seus remédios, é o direito dela querer se tornar feminina. E aqui não tem suporte para isso, infelizmente. (...) A gente só está privada da liberdade. Eu acho que todas as meninas têm o direito de se tratar. Se elas querem fazer tratamento hormonal, elas têm o direito disso”*.

A localização geográfica do estabelecimento prisional, ao oeste do Estado do Paraná, contribui para o distanciamento entre as presas e os seus familiares e/ou amigos(as), que estão espalhados(as) em diversas cidades e até em outros estados, e acaba por inviabilizar as visitas durante o cumprimento da sanção penal ou de prisão provisória.

Para Indianarae, o estabelecimento prisional em Toledo-PR é muito isolado e a grande maioria das detentas são de outras cidades, muitas delas de outros estados, de modo que a visita de seus familiares e amigos(as) é praticamente inexistente. Segundo a entrevistada, acontecem visitas virtuais, realizadas uma vez por mês, aproximadamente por 15 minutos, mas nem sempre conseguem dialogar com os seus familiares porque o sinal da internet é instável, as famílias têm poucos recursos financeiros e não possuem acesso a aparelhos de telefone celular adequados para o mencionado encontro.

Josy asseverou que a prisão das mulheres trans e travestis em Toledo-PR inviabiliza a manutenção de vínculos familiares, deixando a vida das pessoas trans e das travestis muito solitária. Destacou a entrevistada *“trouxeram a gente para o final do mundo. Há quanto tempo a gente está aqui do Paraguai? Daqui a pouco a gente são detentos internacionais, né? Daria para voltar a gente para os nossos estados. (...) Tem meninas que tem que ficar 5, 10, 15 anos sem poder ver a família. Eu mesma pedi para voltar para o meu estado. O juiz falou que só se minha família tivesse condição, sendo que lá tem uma cadeia perto da minha casa. Eu estou há quatro anos sem ver a minha família, sem poder dar um abraço, por quê? Por falta de condição do Estado, não sei como funciona”*.

Ao final das conversas e para garantir diálogos horizontais, deixei o espaço aberto, permitindo que as entrevistadas perguntassem algo ou fizessem algum tipo de manifestação.

Claudia quis deixar registrada a importância imediata de trabalhar já pensando no seu futuro fora do cárcere *“doutor, eu quero só trabalhar, eu não quero sair daqui desesperada sem dinheiro, sair na esquina, ficar seminua na esquina, pegar um cliente, roubar e voltar a ser presa, ou usar droga com fome, sabia? Pegar de um 10, de outro 20, comprar um quilo de pó e usar droga para me matar, não precisar dormir nas calçadas sem dinheiro”*. Symmy também manifestou o seu descontentamento com a falta de oportunidade de trabalho e de profissionalização, afirmando que as oportunidades não são oferecidas de maneira igualitária.

Keila quis registrar a vontade de que essa pesquisa ganhasse amplitude, chegando até o conhecimento de autoridades, locais e estaduais, para que outras mulheres trans e travestis não fossem desumanizadas durante o cumprimento de sanções criminais. Disse, por fim *“olha, eu queria mesmo é saber se isso; se mais para frente, futuramente, essa conversa ou isso possa estar ajudando as meninas trans em outra cadeia, entendeu? Que possa estar abrindo o olho dessas pessoas lá em cima para estar olhando mais para a gente, porque infelizmente somos um grupo menor, mas a gente também é gente, a gente também precisa que eles olhem para a gente”*.

5.4 A triangulação dos dados, provocações e proposições ao sistema de justiça

Apresentados os métodos, a metodologia utilizada e os principais instrumentos de coleta dos dados da pesquisa, realizo a triangulação de todas essas informações. Trata-se, segundo Maria Cecília de Souza Minayo, Edinilsa Ramos de Souza, Patrícia Constantino e Nilton César dos Santos, “de uma estratégia de pesquisa que se apoia em métodos científicos consagrados, adequando-se a determinadas realidades, com fundamentos interdisciplinares”.⁴³⁴ A triangulação dos

⁴³⁴ MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.); ASSIS, Simone Gonçalves de (org.); SOUZA, Edinilsa Ramos de (org.). **Avaliação por triangulação de métodos**: abordagem de programas sociais. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2010, p. 71.

dados levantados nas pesquisas quantitativas e qualitativas proporciona olhares múltiplos, refratados e diversos que se complementam.⁴³⁵

Partindo da interrogação inicial que guiou o percurso do trabalho, assim como da principal hipótese de pesquisa e dos objetivos específicos, correlaciono o referencial teórico com as informações levantadas durante a pesquisa empírica para ao final trazer algumas provocações e proposições ao *cistema* de justiça criminal brasileiro, diante da vigência das Resoluções nº 348/2020 e 366/2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

Durante o desenvolvimento da pesquisa, problematizei e busquei investigar qual o tratamento dado pelos(as) juízes criminais, durante a realização de audiências de custódia, às mulheres trans e às travestis encarceradas, tendo como base a Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça.⁴³⁶

O levantamento bibliográfico demonstrou que a pluralidade e o enegrecimento dos feminismos estimularam a articulação de travestis e de mulheres transexuais brasileiras, especialmente em razão da epidemia do vírus HIV/AIDS e da violência policial em face dos corpos dissidentes de gênero⁴³⁷. Esse movimento se aliou à virtualidade dos transfeminismos, também uma corrente de pensamento acadêmico e científico, sustentando que, para além de uma naturalidade corporal, o gênero, as mulheridades e as feminilidades são edificadas por aspectos culturais, sociais, políticos, econômicos e jurídicos.⁴³⁸

Conjugando os processos criminais, em especial as audiências de custódia presididas por juízes(as), com os diálogos das mulheres trans e das travestis encarceradas por decisões judiciais e a baixa aderência ao reconhecimento jurídico de direitos de pessoas trans e travestis, pode-se colocar o Poder Judiciário do Brasil

⁴³⁵ FOGAÇA, Vitor Hugo Bueno; VALENTE, Nara Luiza. A triangulação de métodos: possibilidade de utilização na pesquisa jurídica. **Revista Jurídica – CCJ**. ISSN 1982-4858 v. 21, nº. 46, p. 55-66, set./dez. 2017.

⁴³⁶ Em que pese utilize *cistema* de justiça criminal, conforme detalhado anteriormente, a pesquisa limitou-se à atuação dos(as) juízes(as) na audiência de custódia. Fiz a opção metodológica de inserir no trabalho a fase pré-processual, especificamente os principais documentos e atos do auto de prisão em flagrante, porque muitas das violências perpetradas na entrada do *cistema* podem desaguar na apresentação da pessoa presa ao Poder Judiciário.

⁴³⁷ COACCI, Thiago. Conhecimento precário e conhecimento contra-público, p. 121.

⁴³⁸ PASSOS, Maria Clara Araújo dos. **Pedagogias das Travestilidades**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

diante de um espelho para aferir a plasticidade de todos os gêneros, desterritorializando a cisheteronormatividade.⁴³⁹

Com a triangulação dos dados é possível testar a principal hipótese da pesquisa, consistente em apontar que os(as) juízes(as), nas audiências de apresentação, partindo da lógica cisgênera, binária, branca e heterossexual, desconsideram a existência dos corpos dissidentes das normas de gênero, negando o reconhecimento jurídico de direitos fundamentais às mulheres trans e às travestis presas.

Esses olhares multifacetados se desenvolvem confrontando os direitos previstos nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça com as informações levantadas no transcorrer da pesquisa, para então evidenciar qual é o tratamento dado pelos(as) juízes(as) criminais, durante as audiências de custódia, às mulheres trans e às travestis encarceradas.

O Estado, aqui materializado na segurança pública e na justiça criminal, deve assegurar o direito à vida e à integridade física e mental, assim como a integridade sexual, a segurança do corpo, a liberdade de expressão da identidade de gênero e de orientação sexual, das mulheres trans e das travestis presas.⁴⁴⁰

No entanto, quando me debrucei sobre a pesquisa pré-processual nos autos de prisão em flagrante, nos depoimentos e nos interrogatórios policiais, nas notas de culpa e nos ofícios encaminhados aos agentes do sistema de justiça, foi interessante perceber uma leitura realizada pela polícia de “inadequação de gênero” sobre os corpos das mulheres trans e das travestis, ainda que a maioria delas reivindicasse as suas dissidências.

A postulação da identidade trans ou travesti acontecia logo no primeiro contato com o Poder Público, de maneira verbal e/ou através das mulheridades, de performances femininas, por ocasião da gravação dos atos processuais.

Quero com isso dizer que na grande maioria dos boletins de ocorrência, registrados na polícia, houve apenas o reconhecimento do nome que constava no

⁴³⁹ NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. Transfeminismo, p. 97 e 105. São Paulo: Jandaíra, 2021.

⁴⁴⁰ Art. 2º A presente Resolução tem por objetivos:

I – a garantia do direito à vida e à integridade física e mental da população LGBTI, assim como à sua integridade sexual, segurança do corpo, liberdade de expressão da identidade de gênero e orientação sexual;

registro civil não retificado dessas pessoas. O Estado Policial, portanto, tem ignorado à autodeterminação⁴⁴¹ de gênero das mulheres trans ou das travestis encarceradas, subscrevendo, em vários documentos, que “a pessoa usava o nome de uma mulher, mas, em verdade, se tratava de uma pessoa masculina” ou que “dentro do local dos fatos tinha uma pessoa parecendo um feminino”.

Durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, todos registrados em áudio e vídeo, o(a) presidente(a) daquela investigação, o(a) delegado(a) de polícia, se dirigiu às mulheres trans e às travestis utilizando expressões e palavras como “o senhor”, “o sujeito”, “o autuado”, “o travesti”, “o suspeito” e os pronomes “ele” e/ou “dele”.

Os(as) condutores da prisão, policiais, civis e militares, ou guardas municipais, igualmente desconsideraram a integridade mental, a autodeterminação e a liberdade de expressão de gênero quando descreveram os fatos identificando as mulheres trans e as travestis autuadas como pessoas do gênero masculino, referindo-se a elas através das seguintes palavras e frases: “o travesti”, “os suspeitos”, “o cidadão”, “o elemento de cabelos longos” ou “o masculino, que estava com roupas femininas e uma peruca”.

Ao lado desses detalhes, a pesquisa quantitativa também confirmou o apagamento das dissidências de gênero no encontro com os agentes de segurança pública do Estado do Paraná, na medida em que, dos 22 processos apurados, em apenas 02 casos foi feito o uso adequado dos pronomes femininos no tratamento às mulheres trans e às travestis presas.

Em um dos casos analisados, um dos policiais, referindo-se à mulher trans ou à travesti presa, declarou que “foi feito o uso “moderado” da força, com o uso de spray de pimenta, porque o sujeito masculino desobedeceu a abordagem policial”. Em outra situação, os(as) policiais condutores(as) confundiram a identidade de gênero com a orientação sexual, patologizaram e criminalizaram a identidade travesti presa ao destacar que “o autuado utiliza o seu “problema” por ser “homossexual” para forçar as vítimas a darem dinheiro ou acaba praticando delitos contra os seus clientes”.

⁴⁴¹ Art. 2º A presente Resolução tem por objetivos:

(...)

II – o reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero e sexualidade da população LGBTI;

Esse mesmo Estado, em interrogatório policial, silenciou a expressão de gênero das mulheres trans e das travestis autuadas, ao considerar o nome social como alcunha ou apelido. A não observância da autodeterminação trans e/ou travesti também apareceu no decorrer das entrevistas quando as detentas mencionaram que *“lá, constava o nome registral, apelido Beatriz. Então, eu ficava pensando, meu Deus, como é que podem? Eles não conseguem entender, né? Que é Beatriz, não apelido Beatriz, né?”*.

Constatei também a ausência de preocupação com a violência, física e mental, praticada pelo próprio Poder Público, através da polícia, civil ou militar, ou da guarda municipal, pois dos 22 processos criminais apurados em 19 casos não houve questionamento da autoridade responsável pelas investigações sobre eventuais abordagens excessivas e/ou violência estatal durante as prisões processuais.

Em contrapartida, na realização das entrevistas, uma mulher trans ou travesti contou detalhes do preconceito e da violência policial sofridos quando da sua prisão *“eles me pegaram, colocaram meu braço pra trás, arrastaram a minha cara no chão, de tão baixo. Procedimento totalmente diferente. Não teve preparo, né? Todo momento me chamando pelo nome masculino e eu a todo tempo: “Meu nome é Josy”. Eles não entendem isso, né? Aquele jeito brutal deles”*.

Os ofícios encaminhados aos agentes do *cistema* de justiça, comunicando a realização de prisões processuais, nada mencionaram sobre a identidade trans ou travesti dessas mulheres. Pode-se dizer que, na grande maioria dos casos, o Ministério Público, o Poder Judiciário e a Defensoria Pública, até a realização das audiências de custódia, possivelmente, desconheciam a existência de uma pessoa dissidente das normas de gênero naqueles processos criminais.

A reunião de todos os dados evidencia que o Estado Policial ignora as pessoas dissidentes de gênero no sistema prisional, mesmo com o reconhecimento jurídico de direitos trans e travestis, materializados em atos normativos que orientam a forma de acolhimento de pessoas LGBTQIAPN+ em privação de liberdade.

Nesse ponto, a pesquisa empírica demonstrou como as mulheres trans e as travestis, na visão da segurança pública, não são percebidas como “mulheres de verdade”. Portanto, a chegada na audiência de custódia é acompanhada de diversas violências transfóbicas cometidas e retroalimentadas pelo Estado.

Já o (in)adequado tratamento oferecido pelos(as) juízes(as) criminais, no ato de apresentação, às mulheres trans e às travestis em restrição de liberdade passa pela investigação da (in)existência de perspectivas transfeministas nas audiências de custódia.

O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275, enxerga à autodeterminação de gênero como suficiente para promover, preservar e reconhecer os direitos de pessoas trans e travestis no Brasil.⁴⁴² O transfeminismo jurídico, enquanto corrente epistêmica, sustenta que as conquistas jurídicas de direitos, mesmo definidas por experiências de pessoas cisgêneras e, possivelmente, heterossexuais, devem passar por uma filtragem trans e/ou travesti.⁴⁴³

Conforme visto na pesquisa, o processo penal brasileiro, em suas recentes alterações legislativas, antecipou o encontro da pessoa presa com o Poder Judiciário. Desta forma, a inserção da audiência de custódia no âmbito da justiça criminal tinha como objetivo inicial conter o crescimento da população carcerária⁴⁴⁴, proteger a liberdade das pessoas, estimular a presunção de inocência e afastar eventual violência ou tortura de Estado.

Diante da prática de um ilícito penal e no transcorrer dessa audiência, o(a) juiz(a) está autorizado a determinar eventualmente a restrição da liberdade de uma pessoa dissidente de gênero, impondo-lhe uma prisão processual ou definitiva. Todavia, nesse caso, o ato processual de apresentação de uma mulher trans ou travesti custodiada precisa ser revestido de lentes transfeministas de gênero, afastando-se, assim, comportamentos institucionais arbitrários na seara criminal.

A inserção de perspectivas transfeministas de gênero especificamente no processo penal brasileiro, sobretudo nas audiências de custódia, convoca os(as) juízes(as) ao acolhimento da diferença, daqueles(as) à margem, reconhecendo a construção social de todas as pessoas, homens e mulheres. Desta forma, o *cistema*

⁴⁴² Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691371>. Acesso em: 07 maio 2025.

⁴⁴³ LEITE, Luna. Direito constitucional ao uso de banheiros de acordo com a identidade de gênero. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-12/direito-constitucional-ao-uso-de-banheiros-de-acordo-com-a-identidade-de-genero-de-pessoas-trans/>. Acesso em: 07 maio 2025.

⁴⁴⁴ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETTO Jacqueline; SILVESTRE, Giane. Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a audiência de custódia como espaço de disputa. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 24, n. 59, jan-abr 2022, p. 264-294.

de justiça criminal deve perceber que a existência das mulheres trans e das travestis encarceradas, para além de aspectos naturais e morfológicos de um corpo físico, está atrelada a diversas práticas culturais, históricas e sociais, evidenciando modos plurais de vivenciar e pertencer ao gênero feminino.⁴⁴⁵

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 492, de 17 de março de 2023⁴⁴⁶, tem incentivado julgamentos com perspectiva de gênero no âmbito do Poder Judiciário, pois o machismo, o sexismo, o racismo e a homotransfobia atravessam todas as esferas sociais, inserindo-se na jurídica. Assim, o(a) juiz(a) passou a ser responsável por concretizar em sua atuação um papel de não repetição de estereótipos e de não perpetuação de diferenças.

Isso significa que a justiça brasileira, e nos limites dessa pesquisa, os(as) juízes(as) criminais, durante a realização de audiências de custódia, devem aderir perspectivas (trans)feministas de gênero em sua atuação, para o fim de romper com culturas de discriminação transfóbicas geradoras de violências em um espaço responsável pela promoção dos direitos e das garantias fundamentais de todas as pessoas.⁴⁴⁷

Ocorre que, na prática forense, depois de compilados todos os dados empíricos, posso afirmar que a apresentação imediata de pessoas presas aos(as) juízes(as) não foi capaz de reduzir o caráter autoritário do processo penal, especialmente em face dos corpos trans e travestis atravessados pelo Poder Judiciário brasileiro.

Na pesquisa documental, dos 22 casos selecionados, em 18 deles as mulheres trans e as travestis fizeram a sua autodeclaração de gênero na presença do Poder Judiciário. Em compensação, em apenas 10 dos 22 casos apurados houve o correto uso dos pronomes no feminino pelos(as) juízes(as) diante de mulheres trans

⁴⁴⁵ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Transfeminismo**: Teorias e Práticas, p. 17-32. Rio de Janeiro: Metanoia Editora, 2014b.

⁴⁴⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 492/2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. . DJe/CNJ nº 53/2023, de 20 de março de 2023, p. 2-4. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em: 09 maio 2024.

⁴⁴⁷ RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

e travestis apresentadas em audiências de custódia. No mesmo sentido, em apenas 06 situações das 22 selecionadas, o(a) magistrado(a) questionou a pessoa presa sobre a sua identidade de gênero.⁴⁴⁸

Por outro lado, em alguns diálogos, notei que as detentas se sentiram acolhidas pelo Poder Judiciário. É preciso recordar o que uma delas disse: *“eu não preciso pagar simpatia pro senhor, nem pra nenhum outro juiz, mas os juízes são os únicos que se salvam, vocês têm estudo pra isso, entende? Sempre perguntou se eu queria ser chamada como “Claudia”, sempre, quem não perguntava já me chamava no feminino, sabe?”*.

Nas audiências de custódia pesquisadas e analisadas, todas realizadas por videoconferência e gravadas, constatei que, apesar de receptivo, o Poder Judiciário seguiu misturando os pronomes de tratamento dispensados às presas. Houve também muita confusão entre a identidade de gênero e a orientação sexual das pessoas, tanto que em apenas 04 casos, após autodeclaração das mulheres trans e das travestis, foi determinado expressamente que constasse essa informação nos sistemas informatizados para assegurar a proteção de seus dados pessoais e o pleno respeito aos seus direitos e garantias individuais.⁴⁴⁹

Por curiosidade, em um dos casos investigados, resolvi acessar ao sistema de audiência de custódia (SISTAC), desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça para unificar e consolidar os dados de apresentação de pessoas presas no Poder Judiciário do Brasil, e descobri que o nome social e identidade de gênero de uma das

⁴⁴⁸ Art. 4º O reconhecimento da pessoa como parte da população LGBTI será feito exclusivamente por meio de autodeclaração, que deverá ser colhida pelo magistrado em audiência, em qualquer fase do procedimento penal, incluindo a audiência de custódia, até a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, garantidos os direitos à privacidade e à integridade da pessoa declarante. Parágrafo único. Nos casos em que o magistrado, por qualquer meio, for informado de que a pessoa em juízo pertence à população LGBTI, deverá cientificá-la acerca da possibilidade da autodeclaração e informá-la, em linguagem acessível, os direitos e garantias que lhe assistem, nos termos da presente Resolução.

⁴⁴⁹ Art. 5º Em caso de autodeclaração da pessoa como parte da população LGBTI, o Poder Judiciário fará constar essa informação nos seus sistemas informatizados, que deverão assegurar a proteção de seus dados pessoais e o pleno respeito aos seus direitos e garantias individuais, notadamente à intimidade, privacidade, honra e imagem. Parágrafo único. O magistrado poderá, de ofício ou a pedido da defesa ou da pessoa interessada, determinar que essa informação seja armazenada em caráter restrito, ou, nos casos previstos pela lei, decretar o sigilo acerca da autodeclaração.

presas, manifestados em audiência, foram ignorados vinculando a sua existência ao sexo biológico⁴⁵⁰.

Neste ponto, a investigação documental revelou que em metade dos 22 casos estudados não houve respeito ao nome social das presas pelo(a) magistrado(a) responsável pela audiência de custódia⁴⁵¹. O Poder Judiciário paranaense, em nenhum dos 22 casos apurados, esclareceu sobre o direito à emissão e retificação gratuita de documentos de registro civil pelas mulheres trans e pelas travestis.

Para os(as) juízes(as), pessoas cisgêneras e, na sua enorme maioria, heterossexuais, essas informações podem parecer detalhes sem tanta importância, mas as entrevistadas explicitaram como o desrespeito ao nome social e à expressão de gênero desencadeiam inúmeros prejuízos de ordem emocional, psíquica e mental à pessoa trans ou travesti encarcerada.

Quando perguntei às 12 entrevistadas se os(as) magistrados(as) paranaenses informaram-lhes os seus direitos previstos na Resolução nº 348/2020 do CNJ todas elas responderam negativamente. Na análise documental realizada sobre os 22 processos em nenhum deles constaram informações a respeito dos direitos das mulheres trans e travestis encarceradas, na forma da mencionada Resolução.

Na posição de pesquisador e espectador das audiências de custódia, percebi que a existência de uma mulher trans ou travesti naqueles atos geralmente acontecia apenas quando a defesa, através da defensoria pública, fazia o uso da palavra e perguntava à pessoa privada de liberdade sobre a sua identidade de gênero e/ou se tinha nome social.

Evidenciei, na porta de entrada, a cisheteronormatização do *cistema* de justiça, sufocando as expressões de gênero não cisgêneras e as orientações sexuais diversas da heterossexualidade. A não retificação do nome e do gênero nos documentos oficiais foi um assunto bastante dialogado, no decorrer das entrevistas,

⁴⁵⁰ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/sistac/>. Acesso em: 10 maio 2025.

⁴⁵¹ Art. 6º Pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI submetidas à persecução penal têm o direito de ser tratadas pelo nome social, de acordo com sua identidade de gênero, mesmo que distinto do nome que conste de seu registro civil, como previsto na Resolução CNJ nº 270/2018. Parágrafo único. Caberá ao magistrado, quando solicitado pela pessoa autodeclarada parte da população LGBTI ou pela defesa, com autorização expressa da pessoa interessada, diligenciar pela emissão de documentos, nos termos do artigo 6º da Resolução CNJ nº 306/2019, ou pela retificação da documentação civil da pessoa.

na medida em que a identidade social realizada após o ingresso no cárcere não evitava episódios de transfobia sofridos intra/extramuros.

O apagamento de mulheres trans e/ou travestis nas audiências de custódia e a inobservância das recomendações do Conselho Nacional de Justiça ficaram caracterizados quando levantei informações documentais a respeito de perguntas sobre problemas de saúde, inclusive o fato de a pessoa ser soropositiva ou possuir alguma infecção sexualmente transmissível, e a realização de tratamento hormonal decorrente de processo transexualizador por parte do(as) magistrado(a).⁴⁵²

Na maioria dos casos, percebi que os(as) juízes(as) perguntaram à mulher trans e/ou travestis presa sobre a existência de eventual problema de saúde. No entanto, em apenas 01 situação estudada houve indagações sobre a presa ser soropositiva ou possuir alguma infecção sexualmente transmissível. E, por fim, dos 22 casos apurados em apenas 01 deles houve pergunta a respeito da manutenção de tratamento hormonal em decorrência de processo transexualizador.

Neste aspecto, durante os diálogos, as detentas reconheceram a falta de interesse e de preocupação, desde a administração penitenciária até o Poder Judiciário, com a saúde física e mental das pessoas presas. Ressaltaram que, depois da privação de liberdade e da transferência à Unidade de Toledo-PR, o

⁴⁵² Art. 11. Nos estabelecimentos prisionais onde houver pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI privadas de liberdade, o juiz da execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, zelará para que seja garantida assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, sem qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, devendo levar em consideração, especialmente:

I – quanto à assistência à saúde:

a) a observância aos parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP);

b) a garantia à pessoa autodeclarada como parte da população LGBTI privada de liberdade ou em cumprimento de alternativas penais e monitoração eletrônica do direito ao tratamento hormonal e sua manutenção, bem como o acompanhamento de saúde específico, principalmente à pessoa convivendo com HIV/TB e coinfeções, além de outras doenças crônicas e infecciosas e deficiências, ou demandas decorrentes das necessidades do processo transexualizador;

c) a garantia de testagem da pessoa privada de liberdade ou em cumprimento de alternativas penais e monitoração eletrônica em relação a doenças infectocontagiosas como HIV/TB e coinfeções, bem como outras doenças crônicas e infecciosas e deficiências;

d) a garantia de atendimento psicológico e psiquiátrico, considerando o agravamento da saúde mental dessa população, especialmente voltado à prevenção do suicídio, bem como tratamento ginecológico, urológico e endocrinológico especializado para pessoas transexuais, travestis e intersexo durante todo o período de privação de liberdade;

e) a garantia, com isonomia de tratamento, à distribuição de preservativos; e

f) a garantia do sigilo das informações e diagnósticos constantes dos prontuários médicos, principalmente nos casos de informações sorológicas e outras infecções sexualmente transmissíveis, resguardando-se o direito constitucional à intimidade;

acompanhamento médico e medicamentoso tornou-se precário, assim como inviável a manutenção de tratamento hormonal no sistema público de saúde do Estado do Paraná.

Quanto ao momento da conversão da prisão em flagrante em preventiva, da manutenção da prisão temporária ou da prisão pena anteriormente decretada, foi possível notar a ausência de julgamentos com perspectivas transfeministas de gênero pelos(as) juízes(as) paranaenses, durante a audiência de custódia, restando descumprida a Resolução n° 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça.⁴⁵³

Nesse contexto, os documentos mostraram que, dos 22 processos criminais, em nenhum dos casos examinados as mulheres trans ou as travestis foram previamente consultadas para manifestarem a preferência quanto ao local de privação de liberdade, em especial a opção pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas.

Em todas essas situações, o Poder Judiciário também deixou de explicar às mulheres trans e às travestis privadas de liberdade sobre a estrutura dos estabelecimentos prisionais disponíveis, a localização de unidades masculinas, femininas ou específicas, a existência de alas e/ou celas específicas para as mulheres transexuais e as travestis.⁴⁵⁴

⁴⁵³ Art. 7º Em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, o local de privação de liberdade será definido pelo magistrado em decisão fundamentada. (Redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021)

§ 1º A decisão que determinar o local de privação de liberdade será proferida após questionamento da preferência da pessoa presa, nos termos do art. 8º, o qual poderá se dar em qualquer momento do processo penal ou execução da pena, assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local, em atenção aos objetivos previstos no art. 2º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021)

§ 1º - A. A possibilidade de manifestação da preferência quanto ao local de privação de liberdade e de sua alteração deverá ser informada expressamente à pessoa pertencente à população LGBTI no momento da autodeclaração. (Incluído pela Resolução n. 366, de 20/01/2021)

§ 2º Para os fins do *caput*, a autodeclaração da pessoa como parte da população LGBTI poderá ensejar a retificação e emissão dos seus documentos quando solicitado ao magistrado, nos termos do art. 6º da Resolução CNJ nº 306/2019.

§ 3º A alocação da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI em estabelecimento prisional, determinada pela autoridade judicial após escuta à pessoa interessada, não poderá resultar na perda de quaisquer direitos relacionados à execução penal em relação às demais pessoas custodiadas no mesmo estabelecimento, especialmente quanto ao acesso a trabalho, estudo, atenção à saúde, alimentação, assistência material, assistência social, assistência religiosa, condições da cela, banho de sol, visitação e outras rotinas existentes na unidade.

⁴⁵⁴ Art. 8º De modo a possibilitar a aplicação do artigo 7º, o magistrado deverá:

Em uma audiência de custódia presenciei a violência institucional e a falta de lentes transfeministas de gênero quando a presa ressalta a possibilidade de ser transferida à unidade compatível com a sua identidade travesti e o(a) juiz(a) mencionou o seguinte: *“eu não conheço e não sei como funciona, mas vou tentar verificar a questão dos medicamentos para o senhor”*.

As entrevistas semiestruturadas também trouxeram informações relevantes a respeito do trajeto percorrido pelas pessoas trans e pelas travestis para escaparem da violência das prisões paranaenses.

Uma das entrevistadas explicou que, com o apoio de outras ativistas em defesa dos direitos de pessoas LGBTQIAPN+ de sua cidade, descobriu a Unidade Prisional, na época, em Rio Branco do Sul, dizendo que “se fosse pra depender da juíza, eu ia pagar o meu crime lá na minha cidade de novo, no meio dos homens”. Outra entrevistada detalhou a articulação realizada diretamente por ela com a administração penitenciária para conseguir a sua transferência à unidade destinada ao acolhimento de mulheres trans e de travestis, depois de alguns meses presas com muitos homens.

Os dados empíricos demonstraram como a atuação dos agentes de segurança pública, através de atos precautelares, durante a prisão em flagrante, e dos(as) juízes(as) criminais, no decorrer das audiências de custódia, produzem gênero.⁴⁵⁵ O sexo biológico tem sido o único fator considerado para separar as

I – esclarecer em linguagem acessível acerca da estrutura dos estabelecimentos prisionais disponíveis na respectiva localidade, da localização de unidades masculina e feminina, da existência de alas ou celas específicas para a população LGBTI, bem como dos reflexos dessa escolha na convivência e no exercício de direitos;

II – indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver; e (Redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021)

III – indagar à pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica, bissexual, intersexo e travesti acerca da preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas. (Redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021)

§ 1º Os procedimentos previstos neste artigo devem ser observados na realização da audiência de custódia após prisão em flagrante ou cumprimento do mandado de prisão, na prolação de sentença condenatória, assim como em audiência na qual seja decretada a privação de liberdade de pessoa autodeclarada parte da população LGBTI.

§ 2º A preferência de local de detenção declarada pela pessoa constará expressamente da decisão ou sentença judicial, que determinará seu cumprimento.

⁴⁵⁵ GOMES, Camilla de Magalhães; CARVALHO, Claudia Paiva; FRANZONI, Júlia Ávila. Método transfeminista de reescrita de decisões judiciais: perspectivas teóricas e caminhos para sua aplicação. **Revista Direito Público**, [S. l.], v. 20, n. 106, 2023. DOI: 10.11117/rdp.v20i106.7172. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7172>. Acesso em: 1 jun. 2025.

peessoas nas prisões paranaenses e as mulheres trans e as travestis seguem percebidas, quase sempre, como homens durante a realização das audiências de custódia.

Na grande maioria dos casos estudados, as informações indicativas da existência de uma mulher transexual ou travesti denunciaram uma confusão entre identidade de gênero e orientação sexual, concluindo que as dissidências de gênero seriam pessoas com orientação sexual entendida como homossexual, sem existir qualquer indagação a respeito dessa circunstância.

Ainda, durante as apresentações notei que o Poder Judiciário costuma priorizar detalhes da prática criminal para o fim de encarcerar as pessoas ao invés de privilegiar a liberdade delas. Os(as) juízes(as), antes mesmo da realização do ato, talvez pelo considerável volume de trabalho, já tinham formulado o seu convencimento e traziam a decisão pronta, de modo a se cumprir apenas um protocolo estabelecido pela legislação. As questões relacionadas à tortura, violência policial, física, psicológica e emocional, fome, contatos e vínculos familiares, saúde, vestimentas, identidade e expressão de gênero, orientação sexual, dignidade e a escuta da pessoa segregada foram relegadas pela justiça.

A definição de uma unidade prisional específica para o acolhimento de mulheres trans e de travestis no Estado do Paraná também tem sido permeada por impressões positivas e controvérsias, conforme revelaram os dados empíricos.

Algumas entrevistadas reconheceram a importância do desenvolvimento de atividades culturais, religiosas e ações de cuidados diante de suas expressões de gênero na prisão. A localização geográfica, no entanto, distancia as mulheres trans e as travestis presas dos seus frágeis vínculos de amizades e familiares, trazendo sofrimentos emocionais e enfraquecendo as suas referências extramuros. Há inúmeras dificuldades de acesso à saúde, a hormônios e ao trabalho decorrentes de um *cistema* pouco preparado para acolher pessoas que escapam à lógica social da cisheteronormatividade também predominante nas prisões brasileiras.

Através de todos esses dados empíricos, observo que a aderência ao reconhecimento jurídico de direitos de pessoas trans e travestis é baixa, materializados nas resoluções do Conselho Nacional de Justiça, restando

inviabilizadas perspectivas transfeministas de gênero na porta de entrada do sistema de justiça.

Assim, quando comparo a atuação prática dos(as) juízes(as) criminais nas audiências de custódia, as reflexões teóricas desenvolvidas nesse trabalho e o reconhecimento jurídico de direitos das pessoas trans e das travestis no Brasil, formalmente previstos na Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça, posso afirmar que o tratamento dado pelo Poder Judiciário às mulheres trans e às travestis encarceradas segue aquém do que se espera de um *sistema* edificado para promover um processo penal mais civilizado.

Mesmo diante de um quadro institucional bastante frustrante e marcado por violências transfóbicas de todas as ordens em face das pessoas centrais dessa pesquisa, é preciso buscar novas estratégias de resistência e proposições capazes de alterar verdadeiramente as estruturas desse *sistema*.

Historicamente, o papel do Poder Executivo na promoção de políticas públicas de inclusão e de diversidade de pessoas LGBTQIAPN+ tem sido bastante limitado. O Congresso Nacional também reúne forças conservadoras e religiosas para que nada avance em termos de propostas legislativas antidiscriminatórias por razões de sexo e gênero no país. Diante disso e em razão da provocação da sociedade civil, dos movimentos sociais e de órgãos institucionais de promoção dos direitos fundamentais, coube ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento jurídico dos direitos da diversidade no país, inclusive em benefício de pessoas trans e travestis.⁴⁵⁶

A proteção jurídica de direitos de mulheres e de pessoas LGBTQIAPN+ tem gerado no âmbito da cúpula da administração judiciária, a cargo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a criação, o desenvolvimento e o monitoramento de diversas políticas judiciárias espalhadas pelos demais Tribunais do país voltadas à promoção da equidade de gênero.

Não desconsidero a relevância da Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça e de outros atos normativos na redução das disparidades de

⁴⁵⁶ RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Existe um direito legislado da antidiscriminação para as pessoas LGBTQIA+ no Brasil Hoje? **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 14, N. 3, 2023, p.2030-2056.

gênero e das violências em prejuízo de todas as mulheres brasileiras⁴⁵⁷. Entretanto, os dados empíricos produzidos nessa pesquisa exigem que se tensione a insuficiência de perspectivas feministas de (cis)gênero no ordenamento jurídico, na medida em que as práticas jurídicas e judiciais todos os dias silenciam e negam os direitos básicos (como a existência) das mulheres trans e das travestis nos edifícios, tribunais e fóruns espalhados por esse país.

A falta de diálogo concreto, a inexistência de pontes com as mulheres trans e as travestis na discussão e na criação de políticas judiciais ou a ausência de uma filtragem jurídica travesti, especialmente no protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, pode ser vislumbrada já na Portaria nº 27, de 02 de fevereiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça.⁴⁵⁸

O ato normativo em questão criou o Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções nº 254, de 04 de setembro de 2018⁴⁵⁹ e nº 255, de 04 de setembro de 2020⁴⁶⁰, ambas do Conselho Nacional de Justiça, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário.

⁴⁵⁷ Para fins dessa pesquisa, foi realizado um rápido levantamento sobre a menção das expressões “travesti”, “mulheres trans” ou “mulheres transexual” no protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Notou-se que, em todo o documento, em apenas três ocasiões houve referência às pessoas travestis e em cinco momentos foram mencionadas as mulheres trans e/ou transexuais. No guia prático para os(as) magistrados(as) inexistiu detalhamento de casos concretos envolvendo essas pessoas para fins de estimular lentes transfeministas nos respectivos julgamentos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 10 maio 2025.

⁴⁵⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 27/2021**. Institui Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e nº 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. DJe/CNJ nº 27/2021, de 3/02/2021, p. 2-3. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714>. Acesso em: 10 maio 2025.

⁴⁵⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 254/2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. DJe/CNJ nº 167/2018, de 05/09/2018, p. 55-59. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 13 maio 2025.

⁴⁶⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 255/2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. DJe/CNJ nº 167/2018, de 05/09/2018, p. 59. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>. Acesso em: 13 maio 2025.

Nesse documento e no próprio protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, embora esse último preveja algumas definições de gênero, orientação sexual e sexualidade, não constam quaisquer informações sobre a efetiva e concreta participação de mulheres trans ou de travestis. As pessoas ali indicadas, aparentemente, são todas cisgêneras.

O ineditismo e a importância do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero no âmbito da justiça brasileira, assim como reconhecimento das pessoas diretamente nele envolvidas são inquestionáveis, mas é necessário observar que esses atos têm dialogado pouco com as experiências das mulheres trans e das travestis, e nos limites desse trabalho, no cárcere.

O levantamento documental, as entrevistas e a angulação de todos esses dados mostraram o enraizamento da cisheteronormatividade e a força das violências transfóbicas de um *cistema* feito para acolher todas as pessoas e pacificar conflitos.

Assim, para reduzir as opressões produzidas em face de corpos dissidentes de gênero, na sua enorme maioria negros e periféricos, dentro de uma lógica jurídica de consolidação do classismo, da branquitude, da cisgeneridade e da heterossexualidade⁴⁶¹, me parece que a aposta na educação e na formação continuada dos(as) juízes(as), levando em conta as perspectivas de pessoas vulnerabilizadas, seja um caminho a ser seguido por esse sistema.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), criada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004⁴⁶², e instituída em 30 de novembro de 2006, através da Resolução nº 3, de 30 de novembro de 2006⁴⁶³, do Superior Tribunal de Justiça, é responsável pela regulamentação e pelo desenvolvimento de cursos oficiais para o ingresso e a promoção na carreira da magistratura em todo o território nacional.

⁴⁶¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dados de Pessoal do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-mpm-pessoal/>. Acesso em: 11 maio 2025.

⁴⁶² BRASIL. Presidência da República. **Emenda Constitucional nº 45/ 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 11 maio 2025

⁴⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 3/2006**. Dispõe sobre a Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e dá outras providências. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/items/4ba21c5c-233a-43a3-bfe5-276a48538a67>. Acesso em: 11 maio 2025.

Nesses quase 20 anos de existência, a ENFAM/STJ se tornou um órgão de treinamento vanguardista do Poder Judiciário Brasileiro, ao estimular a qualificação de magistrados(as), por meio da formação e do aperfeiçoamento, mediante cursos modulares, de pós-graduação lato sensu (especializações) e stricto sensu (mestrado profissional em direito e poder judiciário), com temáticas e referenciais teóricos bastante diversificados.

Em que pese a qualidade técnica da Escola, desde a sua implantação até o ano de 2025, nunca existiu um curso diretamente focado na promoção dos direitos de pessoas LGBTQIAPN+. Foi mapeada, pelo próprio corpo pedagógico, apenas uma formação sobre violência doméstica contra a mulher trazendo discussões transversais de pessoas vulnerabilizadas por razões de identidade transgênera.⁴⁶⁴

As escolas de magistratura dos demais estados da federação, inclusive do Distrito Federal, também cadastraram poucos cursos junto à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM/STJ) com essa temática.

Os dados apurados mostraram que apenas 04 cursos de formação continuada relacionados aos direitos de pessoas LGBTQIAPN+ foram credenciados na respectiva Escola.⁴⁶⁵ Aliás, o pioneirismo dessa pesquisa, no próprio mestrado profissional em Direito e Poder Judiciário da ENFAM/STJ evidencia a necessidade de seguir dando prioridade ao tema, sobretudo diante das violências apuradas durante a pesquisa empírica.

⁴⁶⁴ Essas informações foram levantadas através do envio de e-mail ao endereço eletrônico: pedagogico@enfam.jus.br. Posteriormente, em contato telefônico à ENFAM/STJ, descobri que o curso aconteceu no ano de 2023 e foi intitulado como Violência Doméstica, Direitos Humanos e Sistema de Justiça Penal. A ENFAM/STJ ofereceu o curso mediante a curadoria de professores externos que produziram material em forma de educação à distância. O tópico relacionado às discussões dessa pesquisa tinha como título: “Aproximação conceitual: gênero, direitos humanos e violência contra a mulher. Interseccionalidade e direitos das pessoas LGBTQIAPN+”.

⁴⁶⁵ No dia 08 de maio de 2025, encaminhei e-mail ao endereço eletrônico credenciamentos@stj.jus.br e descobri que, nos anos de 2023 e 2025, a Escola Judicial do Poder Judiciário do Pará (EJPA) promoveu o cadastramento de um curso remoto de formação continuada para fins de vitaliciamento e promoção, cujo título é: “O acesso de pessoas LGBTIAPN+ a direitos fundamentais – aspectos práticos e teóricos”. A Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), no ano de 2022, realizou o cadastramento de curso de formação continuada para fins de vitaliciamento e promoção intitulado como: “Âmbito Criminal: tratamento da população LGBTI+”. A Escola Superior da Magistratura do Amazonas (ESMAM/AM), em 2022, procedeu ao cadastramento de curso de formação continuada para fins de vitaliciamento e promoção intitulado como: “Âmbito Criminal: tratamento da população LGBTI+”.

Proponho, conforme já recomendou a Resolução nº 348/2020⁴⁶⁶, do Conselho Nacional de Justiça, a realização de cursos de capacitação para fins de qualificar os(as) servidores(as) e os(as) juízes(as) de todo o Brasil atuantes nas Centrais de Audiência de Custódia, Varas Criminais, Juizados Especiais Criminais, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Varas de Execução Penal em relação à garantia de direitos das mulheres trans e das travestis que estejam custodiadas, acusadas, réis, condenadas, privadas de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitoradas eletronicamente.

Recomendo que esses cursos, além da inserção de metodologias transfeministas, promovam escutas capazes de romper definitivamente com os silenciamentos do Poder Judiciário⁴⁶⁷. É necessária, portanto, uma formação continuada que estimule saberes localizados na experiência concreta de pessoas trans e travestis, acadêmicas ou não, enquanto agentes de disseminação de conhecimentos, para além de simples previsão nas referências bibliográficas das ementas dos respectivos cursos.

Com a expansão dos estudos de gênero, dos movimentos feministas e do crescimento dos transfeminismos, assim como diante das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), da internacionalização dos direitos humanos e das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é inconcebível que os(as) juízes(as), todos(as) pessoas cisgêneras, discutam e julguem direitos e relações jurídicas, públicas e privadas, estabelecidas entre e com as mulheres trans e as travestis, sem conhecerem quem de fato são essas pessoas e quais são as suas experiências nas prisões e na sociedade brasileiras.

Chegou o momento das instituições, dos institutos, da legislação, das decisões, monocráticas e colegiadas, dos servidores(as) e dos(as) próprios julgadores(as) adotarem novas lentes interpretativas no direito, marcadas por perspectivas transfeministas de gênero, para que esse *cistema*, na realidade concreta,

⁴⁶⁶ Art. 16. Para o cumprimento do disposto nesta Resolução, os tribunais, em colaboração com as Escolas de Magistratura, poderão promover cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados e serventuários que atuam nas Centrais de Audiências de Custódia, Varas Criminais, Juizados Especiais Criminais, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Varas de Execução Penal em relação à garantia de direitos da população LGBTI que esteja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

⁴⁶⁷ BEZERRA, Andre Augusto Salvador; CARVALHO, Ana Beatriz Gonçalves de. **Por uma capacitação baseada no feminismo decolonial**: uma virada ontológica no protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. R. Themis, Fortaleza, v. 22, n. 2, p.245-268, jul./dez. 2024.

ganhe contornos inclusivos, assegurando dignidade humana às pessoas, sejam elas cisgêneras, transgêneras e/ou travestis.

Ademais, se os atos transfóbicos no processo penal são, em tese, praticados por pessoas cisgêneras e, na sua grande maioria, heterossexuais⁴⁶⁸, é preciso desenvolver alternativas que proporcionem às dissidências sexuais e de gênero o acesso a esses espaços de poder, inclusive de julgamento⁴⁶⁹. Nesse sentido, a implementação de ações afirmativas de inclusão, através de cotas para as pessoas trans e as travestis, a exemplo do que já vem acontecendo em algumas universidades públicas do país, são políticas capazes de diversificar o Poder Judiciário.⁴⁷⁰

Entretanto, para que as pessoas trans e as travesti realmente ingressem nos quadros funcionais do Poder Judiciário, como juízes(as), servidores(as), estagiários(as) e/ou colaboradores(as), não basta a inclusão. A existência de projetos institucionais de equiparação de oportunidades a esse grupo social historicamente discriminado, com condições reais de trabalho formal, educação, saúde, moradia e

⁴⁶⁸ De acordo com os resultados parciais do Censo do Poder Judiciário de 2023, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário no Brasil é composto majoritariamente por homens, cisgêneros, heterossexuais, brancos e casados ou em união estável. A participação de mulheres representa apenas 40,1% enquanto a dos homens representa 59,6% e 0,3% preferiram não informar. Quanto à identidade de gênero dos juízes e das juízas, 96,4% se identificam como pessoas cisgêneras, 2,7% preferiram não informar, 0,3% se declaram agênero e 0,1% se identificam com o gênero fluido. No que diz respeito à orientação sexual, 94,6% dos juízes e das juízas se declaram heterossexuais, 3,4% homossexuais, 1,3% preferem não informar e 0,6% dos e das respondentes se declara bissexual. A maior parte dos juízes brasileiros (79,9%) são casados ou vivem em união estável com pessoa do outro sexo. Entre os homens, o percentual de casados é de 84,3%, e entre as mulheres, 73,4%. A magistratura brasileira é predominantemente branca (83,9%), enquanto apenas 14,5% se declararam negros e negras, sendo 1,7% preto ou preta e 12,8% pardos ou pardas. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Resultados Parciais do Censo do Poder Judiciário 2023**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/relatorio-do-censo-de-2023.pdf>. Acesso 14 maio 2025.

⁴⁶⁹ No Brasil, desde o ano de 2018, existem políticas afirmativas em favor de pessoas transexuais, travestis e transgêneros nas universidades públicas. A primeira instituição de ensino a realizar essa ação afirmativa foi a Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB), por meio da Resolução n° 10/2018, do Conselho Universitário da Universidade Federal do Sul da Bahia. BRASIL. Universidade Federal do Sul da Bahia. **Resolução n° 10/2018**. Dispõe sobre a política de ações afirmativas para os processos seletivos aos cursos de graduação de 1° e 2° da Universidade Federal da Sul da Bahia. Disponível em: <https://ufsb.edu.br/images/Resolu%C3%A7%C3%B5es/2018/resol-010-09.11.2018.PDF>. Acesso em: 14 maio 2025.

⁴⁷⁰ Em 2024, de acordo com o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES) 18 já tinham adotado cotas para pessoas trans e/ou travestis no ensino superior do país. Disponível em: [https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/unB-e-a-18a-universidade-publica-a-adotar-cotas-para-pessoas-trans-na-graduacao1#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o,quinta%2Dfeira%20\(17\)](https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/unB-e-a-18a-universidade-publica-a-adotar-cotas-para-pessoas-trans-na-graduacao1#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o,quinta%2Dfeira%20(17)). Acesso em: 14 maio 2025.

renda, é fundamental para que esse *cistema*, algum dia, se torne um “sistema” de justiça plural.⁴⁷¹

⁴⁷¹ No plano federal, a título de exemplo e inspiração ao Poder Judiciário, foi instituído, por meio do Decreto Presidencial nº 11.785/2023, o Programa Federal de Ações Afirmativas (PPAA). Trata-se de um plano de ação setorial, coordenado pelo Ministério das Relações Exteriores, composto por 34 ações e tem o objetivo de promover, no Itamaraty, direitos e a equiparação de oportunidades a grupos sociais historicamente discriminados: populações negra, quilombola, indígena, mulheres, pessoas com deficiência (PCD) e LGBTQIA+, sigla que representa pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans (transgêneros e travestis), queer, intersexuais, assexuais e demais orientações sexuais e identidades de gênero. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/plano-de-acao-pfaa-mre.pdf>. Acesso em: 14 maio 2025.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Eu perdi o medo da chuva pra poder reencontrar a metade da vida que
não me deixaram usar
(Liniker)⁴⁷²

Ao término desse percurso acadêmico, depois de algumas reflexões teóricas e práticas, é preciso retomar as premissas que levaram ao desenvolvimento da dissertação em um programa de pós-graduação *stricto sensu* nas interfaces do Direito e do Poder Judiciário.

Diante de um contexto social de opressão em face de pessoas vulnerabilizadas, por razões de identidade de gênero e de orientação sexual, o tema surgiu de inquietações a respeito de como a justiça criminal acolhia as mulheres trans e as travestis em privação de liberdade.

A justificativa partiu do discurso jurídico da promoção igualitária de direitos, assunção das mesmas obrigações e idênticas oportunidades de participação nas deliberações políticas. No entanto, a vida social mostra que homens e mulheres, pessoas brancas e negras, pessoas cis e trans/travestis nem sempre usufruem de condições e oportunidades equivalentes. É, portanto, dever do Estado adotar medidas de igualdade material capazes de reduzir ou eliminar essas disparidades.

Em termos metodológicos, realizei um recorte mais específico para atender ao objetivo geral de investigar essas complexas tensões entre o *cistema* prisional, os(as) corpos(as) trans e travestis encarcerados(as) e o Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Desta forma, limitei a pesquisa à porta de entrada da justiça criminal, estabelecendo como questão central desvendar qual era o tratamento dado pelos(as) juízes(as) paranaenses durante a realização das audiências de custódia de mulheres trans e de travestis encarceradas, tendo como base a Resolução nº 348/2020 do

⁴⁷² Liniker de Barros Ferreira Campos é uma mulher trans, cantora, compositora, atriz e artista visual brasileira. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Liniker>. Acesso 07 jun. 2025.

Conselho Nacional de Justiça e a experiência da Unidade Prisional de Toledo-PR, lugar destinado ao acolhimento de dissidências femininas de gênero.

Adotei como hipótese principal da pesquisa a ideia de que o Poder Judiciário, dentro de uma lógica binária, cis, branca e heterossexual, desconsiderava a existência de pessoas dissidentes das normas de gênero ao negar o reconhecimento de direitos fundamentais nas audiências de custódia de mulheres trans e de travestis presas.

Considerarei, como segunda hipótese, o desconhecimento dos(as) juízes(as) sobre as dimensões culturais, históricas, políticas, econômicas e jurídicas dos papéis de gênero capazes de evidenciar os diversos modos de viver as mulheridades e as feminilidades.⁴⁷³ Em razão dessa ignorância, as mulheres trans e as travestis em audiências de custódia teriam negada a possibilidade de se autodeclararem como pessoas do gênero feminino, prejudicando o respeito ao nome social e a manifestação quanto ao local de privação de liberdade.

Por meio de reflexões teóricas ou na imersão do campo, seja na análise dos processos criminais, especificamente na fase pré-processual, durante a lavratura do auto de prisão em flagrante e nas audiências de custódia, ou nas entrevistas, assim como nos achados da pesquisa empírica, essas hipóteses foram testadas e confirmadas no caminhar científico.

No plano teórico, busquei demonstrar a existência de um discurso sociojurídico estruturado na universalidade, neutralidade e objetividade, mas que no mundo dos fatos favorece os homens sobre as mulheres, as pessoas brancas em prejuízo de pessoas negras e provoca a marginalização de identidades não cisgêneras e de orientações sexuais diversas da heterossexualidade.

Essa trama discursiva se repete na produção jurídica de sujeitos(as) de direitos e de sujeitos(as) marginalizados(as). O Poder Judiciário também segue a mesma rota, confirmando-se a hipótese principal, pois a magistratura brasileira é predominantemente constituída por homens, brancos e heterossexuais.⁴⁷⁴

⁴⁷³ NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021, p. 25.

⁴⁷⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de Resultados Parciais do Censo do Poder Judiciário 2023**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/relatorio-do-censo-de-2023.pdf>. Acesso em: 02 junho 2025.

No contexto das mulheres, descrevi a evolução histórica e a importância dos movimentos feministas enquanto contraposição à hegemonia masculina, ainda que em princípio refletissem com maior intensidade experiências eurocentradas. O feminismo negro, mais especificamente o do sul global, assumiu o compromisso de rechaçar perspectivas universalizantes incidentes sobre a teoria e a prática feministas. Essa tendência à universalização tem sido um entrave para o ingresso e a permanência do movimento brasileiro de travestis e de mulheres transexuais, assim como dos transfeminismos, nas pautas feministas.

Apresentei, conforme visto, um referencial teórico pouco explorado pelos operadores do direito e pelo *cistema* de justiça de forma geral. Não tenho dúvidas da relevância das categorias antidiscriminatórias como pressupostos indispensáveis na luta pelo reconhecimento de pessoas historicamente vulnerabilizadas por origem, raça, idade, gênero e/ou orientação sexual. Muitas das conquistas legais e jurídicas de direitos, no âmbito do Poder Legislativo, dos Tribunais Superiores e do Conselho Nacional de Justiça, aconteceram por meio de uma interpretação constitucional das vedações discriminatórias.

Apesar desse arcabouço jurídico proeminente, optei por navegar nas organizações feministas e no movimento brasileiro de travestis e de mulheres transexuais, articulação que ganhou contornos políticos, mas foi gestada na rua com a epidemia do vírus HIV/AIDS, a violência policial e as agressões de um Estado que até hoje se enxerga como branco, cisgênero e heterossexual.

Uma das grandes contribuições teóricas se materializou com a descrição do diálogo entre os feminismos negros e o movimento brasileiro de travestis e de mulheres transexuais. A partir daí, foi possível destacar o surgimento das articulações transfeministas, seja através da rede mundial de computadores, com o avanço tecnológico, ou mediante as discussões no meio acadêmico de vozes trans e travestis que chegaram às universidades e se tornaram importantes intelectuais do movimento LGBTQIAPN+.

Mesmo com esse giro epistemológico, o Direito tem construído poucas intersecções com os movimentos transfeministas na incorporação do que se pode chamar de transfeminismo jurídico. O *cistema* de justiça, portanto, aplica as normas jurídicas com um olhar exclusivamente cisgênero, ignorando as lentes dissidentes e as experiências sociais de pessoas trans, travestis e não binárias.

Sem menosprezar o paradigmático julgamento da ADI nº 4275, realizado pela Suprema Corte do país, me preocupei em demonstrar conceitualmente os riscos de seguir reconhecendo o gênero de maneira essencialista e biologizante. Essa interpretação, além de acarretar estereótipos de gênero, marginaliza e frequentemente criminaliza pessoas trans e travestis como práticas naturais, ainda que produzidas por aparatos sociais, políticos, culturais, econômicos e jurídicos.

A falta de julgamentos com perspectivas transfeministas evidenciou a necessidade de se apresentar o contexto normativo global, interamericano e nacional dos direitos humanos das mulheres trans e das travestis privadas de liberdade. Descrevi ainda a normatização da porta de entrada do *cistema* de justiça, com a previsão legal das audiências de custódia no Brasil, como garantia dos direitos humanos de todas as pessoas presas.

Esses aportes conceituais são fundamentais não apenas para o direito e para o *cistema* de justiça, mas para a sociedade de uma maneira geral, pois, há mais de uma década, o Brasil é considerado o lugar mais perigoso para as pessoas trans e as travestis viverem em todo o mundo.

Da mesma forma, a pesquisa empírica indicou a não utilização de metodologias transfeministas de gênero pelos(as) juízes(as) criminais de primeiro grau nas audiências de custódia realizadas no Estado do Paraná. O principal achado revelou que se tem promovido mais violências e menos direitos às mulheres trans e travestis presas. As ilegalidades costumam iniciar com a prisão e ultrapassam a decisão do(a) juiz(a) na audiência de custódia.

Após analisar depoimentos de condutores(as) da prisão em flagrante, interrogatórios policiais, notas de culpa, ofícios encaminhados ao *cistema* de justiça, audiências de custódia e escutar as presas, posso afirmar que o Estado não enxerga essas mulheres dissidentes de gênero como “mulheres de verdade” ainda que a maioria delas reivindicasse as suas mulheridades e feminilidades.

As entrevistas denunciaram que as opressões começam na lavratura do auto de prisão em flagrante, seguem na audiência de apresentação e se perpetuam no cárcere. Entre os achados empíricos estão a utilização indevida de pronomes no masculino, o desrespeito ao nome social, a consideração do nome social como “alcunha” ou “apelido”, a violência verbal, moral e física, a ruptura dos vínculos

familiares e de afeto, até a manutenção dessas mulheres, por vários meses, em celas ocupadas por outros homens.

A reunião dos dados e dos resultados empíricos permitiram concluir que a porta de entrada da justiça criminal, seja na fase precautelar ou na audiência de custódia, é marcada pela negação dos direitos à autodeclaração de gênero, ao nome social e a impossibilidade de opinar sobre o local de privação de liberdade, confirmando-se as hipóteses desse estudo.

O *cistema* de justiça desconhece identidades, expressões de gênero e a orientações sexuais diversas da cisgeneridade e da heterossexualidade e isso acontece também no uso dos sistemas informatizados, como o sistema de audiência de custódia (SISTAC), desenvolvido pelo CNJ, quando vincula a existência da pessoa presa apenas ao sexo biológico. As descobertas empíricas mostraram que, em todas as audiências de custódia, os(as) juízes(as) deixaram de explicar os direitos previstos na Resolução nº 348/2020 do CNJ, em especial a possibilidade de retificação gratuita do registro civil.

Além disso, os(as) magistrados(as) não fazem perguntas básicas sobre a saúde dessas mulheres, a realização ou manutenção de tratamento hormonal e a violência policial. Os(as) juízes(as) ignoram a realidade dos estabelecimentos prisionais de suas comarcas e a maioria deles(as) nem cogita a existência da Unidade Prisional de Toledo, no Estado do Paraná. Os resultados práticos indicam que o Poder Judiciário não consulta as presas sobre o local de cumprimento da privação de liberdade em unidade feminina, masculina ou específica entre o convívio geral ou em alas ou celas específicas.

Os dados empíricos revelaram que os(as) juízes(as), nas audiências de custódia, se apegam mais aos detalhes do ilícito penal do que aos direitos fundamentais. A grande maioria dos(as) magistrados(as), antes mesmo da realização do ato, talvez pelo considerável volume de trabalho, já costuma trazer o seu convencimento formulado e a decisão preparada, de modo a se cumprir apenas um protocolo estabelecido pela legislação. É possível concluir que a justiça criminal tem priorizado mais a detenção, as políticas criminais punitivas, do que o desencarceramento.

Do entrecruzamento conceitual e empírico de vozes dissidentes, com o silêncio dos documentos processuais e as práticas policiais e judiciais nas audiências de custódia, concluo que o tratamento dado pelo Poder Judiciário às mulheres trans e às travestis encarceradas demanda uma revisão urgente em nome da promoção dos direitos e das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988.

Qualquer produção científica é uma caminhada em permanência que não se esgota em si mesma. Atento a isso, espero que a revisão bibliográfica, desenvolvida com os aportes teóricos selecionados, assim como os dados e os resultados empíricos apontados nessa pesquisa provoquem novas incursões e incômodos àquelas pessoas que se disponibilizaram a leitura desse texto.

Particularmente, insistir na investigação sobre a (in)existência de lentes transfeministas em outras fases do processo criminal pode trazer novas colaborações ao *cistema* de justiça, para além das audiências de custódia, por conta da participação de outros(as) atores(atrizes) processuais na promoção de direitos e garantias. Provocar a incursão do transfeminismo na cultura jurídica, por meio do transfeminismo jurídico, é uma necessidade premente capaz de assegurar e promover os direitos das pessoas trans e travestis no Brasil. Indicar revisões ao protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, através de uma perspectiva travesti, mediante a participação concreta dessas pessoas na composição do referido ato normativo é um caminhar científico profícuo.

As tensões produzidas nesse trabalho recomendam pesquisas sobre o direito à saúde das mulheres trans e travestis encarceradas e a atuação do Conselho da Comunidade em contextos de prisionais de corpos dissidentes. Por fim, a elaboração de pesquisas voltadas ao aprimoramento e a capacitação de policiais penais atuantes no *cistema* prisional destinado ao acolhimento de pessoas LGBTQIAPN+ pode impactar na redução das opressões ali percebidas.

Existem, também, limitações inerentes à execução de qualquer trabalho científico e é meu dever fazer esse alerta, recomendando uma leitura bastante crítica dos dados e dos achados apresentados. Primeiro, a demarcação temporal restrita aos anos de 2022, 2023 e 2024 não me permite afirmar que as conclusões aqui apontadas permanecem contemporâneas, mesmo tendo a consciência da força transfóbica enraizada na sociedade brasileira. Ainda, é prudente se atentar ao recorte espacial

limitado ao Estado do Paraná, evitando replicar generalizações de uma realidade muito específica.

Na metodologia empírica, é recomendável levar em consideração a minha curta permanência no espaço físico objeto da pesquisa e a realização de apenas 12 entrevistas, exclusivamente com as mulheres que se autodeclararam trans e travestis na Unidade Prisional de Toledo. Não desconheço a existência de expressões de gênero silenciadas em um ambiente violento como é o cárcere. A própria pesquisa empírica revelou essa possibilidade quando algumas mulheres chegaram a cogitar em omitir a identidade dissidente, por conta das violências sofridas na prisão e do isolamento geográfico daquela unidade localizada no oeste do Estado. Trata-se de um campo de pesquisa com muitas particularidades regionais, institucionais, históricas e culturais que exigem atenção.

Apesar dos desafios inerentes ao pesquisar e ao escrever sobre violações praticadas pelo Estado, a execução de um trabalho empírico inspirado nas ciências sociais e aplicado ao direito, através de entrevistas como técnica metodológica, trouxe contribuições teóricas, práticas e pessoais dignas de registro ao término dessa jornada científica.

Depois de ingressar no mestrado, dividir o exercício da atividade jurisdicional com a função de pesquisador, ir ao campo da pesquisa, mergulhar nos documentos processuais, assistir às audiências de custódia, visitar e conhecer as instalações da Unidade Prisional de Toledo, conversar com os(as) policiais penais, acompanhar a complexa administração de interesses divergentes entre as pessoas presas e a penitenciária, escutar e promover um diálogo horizontal com as detentas, respeitar as percepções, responder as indagações das interlocutoras, acolher as alegrias e os dilemas das mulheres trans e das travestis encarceradas, posso afirmar que a teoria e a *práxis* transfeministas estiveram em sintonia nesse trabalho.

Quero com isso dizer que as necessidades e as reivindicações das presas trans e travestis no Estado do Paraná, nos anos de 2022, 2023 e 2024, não são muito diferentes das lutas históricas do movimento de travestis e mulheres transexuais dos anos 1980 e da construção epistemológica dos transfeminismos em pleno século XXI.

Cheguei a cogitar que essa similaridade poderia ser um indicativo do enfraquecimento dos movimentos dissidentes no país. No entanto, esse campo de

batalha, inaugurado há mais de 50 anos, reatualiza o passado porque as pessoas não cisgêneras ainda precisam lutar pelo reconhecimento das suas existências, pelo direito ao nome, por cuidados com a saúde física, mental e sexual, pela disponibilização e manutenção de tratamento hormonal, pela educação, profissionalização, trabalho digno, moradia e acesso aos espaços públicos em razão de engrenagens estatais pouco dispostas ao acolhimento da diversidade sexual e de gênero.

No plano das contribuições práticas, espero que essa pesquisa forneça mecanismos e impulsione ações concretas voltadas à transformação das relações entre o Poder Judiciário e as mulheres trans e travestis presas.

Neste contexto, registrei a importância de inserir lentes trans/travestis nas políticas judiciais no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, inclusive no protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, porque o Poder Judiciário dialoga pouco com essas experiências. No aspecto educacional, propus a realização de cursos de capacitação baseados na experiência de vida dessas pessoas historicamente silenciadas, inclusive como agentes de disseminação de conhecimento, com o objetivo de qualificar os(as) juízes(as), os(as) servidores(as) e demais colaboradores(as) para que estejam habilitados(as) a lidar com a diversidade sexual e de gênero no *cistema* de justiça criminal em todas as suas esferas, especialmente na realização das audiências de custódia.

São necessários, portanto, espaços sociais embebidos por experiências dissidentes e isso não significa que apenas os direitos das pessoas não cisgêneras devem ser tensionados, discutidos e reconhecidos pelo Poder Judiciário. O *cistema* precisa ser efetivamente plural para que as pessoas trans não ocupem apenas os lugares de precarização e de violência. Essas mudanças dependem também de ações afirmativas capazes de promover o acesso e a permanência em novos espaços, inclusive de poder, de julgamentos, já ocupados pelas pessoas cisgêneras, conforme registrado no capítulo anterior.

No campo das contribuições pessoais, vejo que uma atuação restrita aos limites geográficos dos gabinetes ou das grandes construções dos Tribunais e exclusivamente preocupada em determinar prisões ou solturas, sem qualquer conhecimento da realidade das pessoas atravessadas pelo cárcere, não é suficiente para uma prestação jurisdicional efetiva.

O surgimento das primeiras inquietações, lá no ano de 2017, na Central de Custódia de Curitiba, mostraram que essa trajetória acadêmica aconteceu de maneira prévia ao ingresso, propriamente dito, em um programa de mestrado profissional. Sem perceber, tornei-me juiz e, concomitantemente, pesquisador devido a constante insatisfação prática com o processo penal brasileiro que, ao invés de resguardar os direitos e as garantias, promove e potencializa múltiplas violências em face de pessoas periféricas, negras e de outras dissidências. Foi, portanto, no reconhecimento das mazelas reais e das misérias do processo penal que me tornei um aplicador crítico do direito.⁴⁷⁵

A força isolada da caneta da magistratura não tem a capacidade de garantir os direitos das pessoas presas no Brasil. Essa constatação foi observada com o deslocamento até a cidade de Toledo e o acompanhamento das dinâmicas prisionais, sobretudo a atuação concomitante de outros profissionais no encarceramento de corpos não cisgêneros. Os achados empíricos apontaram que a existência e a promoção da mínima dignidade das mulheres trans e das travestis presas no Paraná decorrem de uma atuação diligente do Conselho da Comunidade daquela comarca.

Por isso que o estímulo a pesquisas empíricas no direito tem sido uma ferramenta útil ao permitir que se vislumbre as funcionalidades do *cistema* de justiça na vida cotidiana das pessoas. Não fosse a realização de uma investigação documental aprofundada, correlacionada com a escuta de pessoas diretamente atingidas pelas decisões judiciais, seria difícil demonstrar a baixa aderência à Resolução 348/2020 do CNJ e como a sua inaplicabilidade prejudica a vida de mulheres trans ou travestis em contextos prisionais.

Esse percurso acadêmico iniciou com uma mulher reivindicando a sua travestilidade, depois de escuta humanizada em uma audiência de custódia, e termina com outra mulher trans/travesti entrevistada agora me interrogando *“eu queria mesmo é saber se isso; se mais para frente, futuramente, essa conversa ou isso possa estar ajudando as meninas trans em outra cadeia, entendeu? Que possa estar abrindo o olho dessas pessoas lá em cima para estar olhando mais para a gente, porque infelizmente somos um grupo menor, mas a gente também é gente, a gente também precisa que eles olhem para a gente”*. A pesquisa, isolada, não responde a pretensão

⁴⁷⁵ CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Tradução de Carlos Eduardo Trevelin Millan. São Paulo: Editora Pillares, 2009.

dessa mulher, mas se as vozes trans e travestis ecoarem no Estado Brasileiro é possível que esse desejo se transforme em direitos, mais respeito e em outras formas de acolhimentos.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA DIADORIM. **Em 3 anos, deputados apresentaram mais de 120 PLs anti-LGBTI+ nos estados**. Disponível em: <https://adiadorim.org/especial/2022/07/em-3-anos-deputados-apresentaram-mais-de-120-pls-anti-lgbti/>. Acesso em: 26 maio 2025.
- ALVES, Izabella Riza; RIBEIRO, Ludmila. Perspectivas de (cis)gêneros nas audiências de custódia. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Volume 14, N. 3, 2023, p.1554-1584.
- ALVES, Zélia Mana Mendes Biasoli; SILVA, Maria Helena G. F. Dias da. Análise qualitativa de dados de entrevista: uma proposta. **Paidéia, FFCLRP-USP**, Rib. Preto, 2, fev./jul, 1992, p. 61-69
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão. **(Pensamento Criminológico; 19)**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.
- ANTUNES, Denise. **Controle de Convencionalidade**: um caminho para atuação do Poder Judiciário em prol dos direitos humanos. 1º Edição: São Paulo: Tirant lo Blanc, 2025.
- ASPIS, Renata Lima. Epistemologias dissidentes. **Revista Fermentario**, 16 (1), pp. 42- 51, 2022.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA (ANPR). **O Ministério Público Federal e a igualdade de direitos de LGBTQIA**. Associação Nacional dos Procuradores da República, Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://www.anpr.org.br/artigos/o-ministerio-publico-federal-e-a-igualdade-de-direitos-de-lgbtqia>. Acesso em: 18 de fev. 2025.
- ASSOCIATION FOR THE PREVENTION OF TORTURE (APT). **Missão & visão**. Disponível em: <https://www.apr.ch/pt/about-us/mission-vision>. Acesso em: 22 maio 2025.
- ASSOCIATION FOR THE PREVENTION OF TORTURE (APT). **Por uma proteção efetiva das pessoas LGBTI privadas de liberdade**: um guia de monitoramento [recurso eletrônico]. Versão em português. [S.l.]: APT, 18 dez. 2018. Disponível em: https://www.apr.ch/sites/default/files/publications/apr_20181218_por-uma-protecao-efetiva-das-pessoas-lgbti-privadas-de-liberdade-um-guia-de-monitoramento-final.pdf. Acesso em: 22 maio 2025.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETTO Jacqueline; SILVESTRE, Giane. Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a audiência de custódia como espaço de disputa. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 24, n. 59, jan-abr 2022, p. 264-294.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8º edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2020.

BAGAGLI, Beatriz Pagliarini. A diferença trans no gênero para além da patologização. **Revista Periódicus**, v. 1, n. 5, p. 87–100, 16 jul. 2016.

BAGAGLI, Beatriz Pagliarini. O discurso transfeminista e o abalo das evidências do sexo: reunindo reflexões a respeito da cisgeneridade. **Por palavras e gestos: a arte da linguagem**, volume I. Organizadoras Mauriceia Silva de Paula Vieira, Patricia Vasconcelos Almeida. Curitiba, PR: Artemis, 2020, p. 139-151.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo; GALINDO, Antonella; RAMOS, Emerson Erivan de Araujo; OLIVEIRA, Marcelo Cattoni de. Jurisdição Constitucional Antigênero no RE 845.779: STF em débito com o direito antidiscriminatório. **Empório do Direito**. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/jurisdiacao-constitucional-antigenero-no-re-845-779-stf-em-debito-com-o-direito-antidiscriminatorio>. Acesso em: 23 maio 2025.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Uma outra visão do direito**: as contribuições fornecidas pelas ciências sociais. **Lex Humana** (Petrópolis, nº 1, 2009, p. 189).

BEAVOUIR, Simone. **O segundo sexo**: fatos e mitos. Tradução de Sérgio Milliet. 4. Ed. São Paulo: Difusão Europeia dos Livros, 1970.

BECKER, Howard S. A epistemologia da pesquisa qualitativa. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, vol. 1, n. 2, jul. 2014, p. 184-199.

BENEVIDES, Bruna G. Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023 / Bruna G. Benevides. **ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais)** – Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2024. 125p. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2024/01/dossieantra2024-web.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2024.

BENEVIDES, Bruna. **Dossiê trans Brasil**: um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional. 1º Edição. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2022.

BENEVIDES, Bruna. **Não existe cadeia humanizada!**: estudo sobre a população LGBTI+ em privação de liberdade. Brasília, DF: Distrito Drag, 2020.

BENTO, Berenice. **A Reinvenção do Corpo. Sexualidade e Gênero na experiência transexual**. 3º Edição. Editora Devires. 2017. BENTO, Berenice. **Necrobiopoder: quem pode habitar o Estado-nação?** Debate quem tem medo de Judith Butler? A cruzada moral contra os direitos humanos no Brasil. **Cadernos Pagu** (53), 2018.

BENTO, Berenice. Necrobiopoder: quem pode habitar o Estado-Nação. **Cadernos Pagu** (53), 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/MjN8GzVSCpWtxn7kypK3PVJ>. Acesso em: 04 nov. 2024.

BENTO, Berenice. **Transviad@s**: gênero, sexualidade e direitos humanos / Berenice Bento. - Salvador: EDUFBA, 2017, p. 123-145.

BERGAMO, Mônica. Erika Hilton recebe visto dos EUA com gênero masculino e diz que acionará Trump na ONU por transfobia. **Folha de S.Paulo**, 17 abr. 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2025/04/erika-hilton-recebe-visto-dos-eua-com-genero-masculino-e-diz-que-acionara-trump-na-onu-por-transfobia.shtml>. Acesso em: 23 maio 2025

BEZERRA, André Augusto Salvador. A magistratura vai a campo: desafios e oportunidades em pesquisas de juízes(as) sobre o judiciário. **R. Themis**, Fortaleza, v. 21, n. 1, p.63-84, jan./jun. 2023.

BEZERRA, André Augusto Salvador. **A sociedade na justiça**. 1º edição, São Paulo: Amanuense, 2024.

BEZERRA, André Augusto Salvador; CARVALHO, Ana Beatriz Gonçalves de. Por uma capacitação baseada no feminismo decolonial: uma virada ontológica no protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. **R. Themis**, Fortaleza, v. 22, n. 2, p.245-268, jul./dez. 2024.

BITTENCOURT, Naiara Andreoli. Movimentos Feministas. **Insurgência: revista de direitos e movimentos sociais**. Brasília, volume 1, número 1, páginas 198–210, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/18804>. Acesso em: 7 set. 2024.

BONI, Valdete; QUARESMA, Silvia Jurema. Aprendendo a entrevistar: como fazer entrevistas em Ciências Sociais. **Revista Eletrônica dos Pós-graduandos em Sociologia política da UFSC** – Em tese. V. 2, n. 1, 2005

BORRILLO, Daniel. **A homofobia**. Disponível em: https://academia.utp.edu.co/ps4/files/2016/09/homofobia_borrillo_pt.pdf. Acesso em 27 de agosto de 2024.

BORRILLO, Daniel. Por uma teoria queer do direito das pessoas e das famílias. *In: Direitos sexuais e direito de família em perspectiva queer*. Fernando Seffner e Roger Raupp Rios (Orgs.). Porto Alegre: Editora da UFCSPA, 2018, p. 45-77.

BRAGA, Italo Farias; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; MENDES, Amanda Furtado; SIMÕES, Jessyka Mendes Dias; LUNA, Lohana Giafony Freitas. Audiências de Custódia na Comarca de Fortaleza, Ceará: análise de dados do ano de 2016. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, vol. 6, nº 1, mai. 2019, p. 108-125.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI - Ação direta de inconstitucionalidade n. 6298, n. 6299, n. 6.300, n. 6305**. Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Ampla alteração de normas de natureza penal, processual penal e de execução penal. Impugnação específica de artigos pertinentes à atuação do juiz e do Ministério Público no procedimento de investigação criminal. Criação do “juiz das garantias”. Criação do “acordo de não-persecução penal”. Introdução e alteração de artigos no Código de Processo Penal: artigos 3º-A ao 3º-F, 28, 28-A, 157, § 5º e 310, § 4º. Ações julgadas parcialmente procedentes. Relator: Ministro Luiz Fux, 24 de agosto de 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em 02 abr 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo nº 481/2020**. Projeto de Decreto Legislativo de sustação dos efeitos da Resolução nº 348/2020 do CNJ. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=226528> 6. Acesso em 28 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.151/1995**. Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências. Câmara dos Deputados. Brasília, DF: 1995. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329&fichaAmigavel=nao#:~:text=PL%201151%2F1995%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disciplin%20a%20uni%C3%A3o%20civil%20entre,1990%20e%206.815%2C%20de%201980>. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos (CLAM). **Princípios de Yogyakarta**. Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em 21 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 27/2021**. Institui Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e nº 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. DJe/CNJ nº 27/2021, de 3/02/2021, p. 2-3. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714>. Acesso em 10 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Resultados Parciais do Censo do Poder Judiciário 2023**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/relatorio-do-censo-de-2023.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213/2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1/2016, de 8 de janeiro de 2016, p. 2-13. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 254/2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. DJE/CNJ nº 167/2018, de 05/09/2018, p. 55-59. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em 13 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 255/2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. DJE/CNJ nº 167/2018, de 05/09/2018, p. 59. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>. Acesso em 13 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 270/2018**. Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos

serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros. DJe/CNJ nº 240/2018, em 12/12/2018, p. 10-12. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2779>. Acesso em 13 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 348/2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. DJe/CNJ nº 335/2020, de 15/10/2020, p. 12-17. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 366/2021**. Altera a Resolução CNJ nº 348/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3678>. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 492/2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. DJe/CNJ nº 53/2023, de 20 de março de 2023, p. 2-4. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em: 09 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 525/2023**. Altera a Resolução CNJ n. 106/2010, dispondo sobre ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau. DJe/CNJ nº 229/2023, de 27 de setembro de 2023, p. 7-9. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5277>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 562/2024**. Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, Distrito Federal e Territórios, altera e acrescenta dispositivos da Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, conforme julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 sobre a Lei nº 13.964/2019. DJe/CNJ n. 123/2024, de 5 de junho de 2024, p. 3-11. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5601>. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº **11.340/2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a

Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Ata da 46º Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de LGBT (CNDC/LGBT)**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-combate-a-discriminacao-lgbt/reunioes-1/Ata-da-Ordem-do-Dia-46-Reuniao-Ordinaria-CNCD-LGBT.pdf>. Acesso em 27 maio 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 4.377/2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 20 maio 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 40/1991**. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 10 de dezembro de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em 20 maio 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 591/1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 19 de dezembro de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 20 maio 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 592/1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 20 maio 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 6.949/2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, de 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 20 maio 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 65.810/1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 21 de dezembro de 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em 20 maio 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 678/1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 23 maio 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 99.710/1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 02 de setembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 20 maio 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019**. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/71137350. Acesso em 06 mar 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Emenda Constitucional nº 45/ 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em 11 maio 2025

BRASIL. Rafa Santos. Resolução para presos LGBTQIA+ é avanço, mas deve sofrer resistência. **Consultor Jurídico** (2024, 27 de abril). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-27/resolucao-pro-direitos-de-presos-lgbtqia-e-avanco-mas-deve-sofrer-resistencia/>. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Resolução Conjunta nº 1/2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e penitenciária (CNPCCP) e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD-LGBT)**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpccp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf>. Acesso em: 19 de jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 3/2006**. Dispõe sobre a Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e da outras providências. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/items/4ba21c5c-233a-43a3-bfe5-276a48538a67>. Acesso em 11 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo 4.275**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional e Registral. Pessoa Transgênero. Alteração do prenome e do sexo no registro civil. possibilidade. Direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. Inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes.

Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do Acórdão: Ministro Edson Fachin.
Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>;
Acesso em 06 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347 Informaosociedade V2_6out23_17h55.pdf. Acesso em 24 mar 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527**. Direito das pessoas transexuais e travestis com identidade de gênero feminina de opção por cumprir pena em estabelecimento prisional feminino ou em ala reservada de estabelecimento prisional masculino. Questão de ordem. Resolução CNJ n. 348, de 2020, posteriormente modificada pela resolução CNJ n. 366, de 2021. Substancial alteração do panorama normativo descrito na inicial. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em: 18.08.2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15362851124&ext=.pdf>. Acesso em: 07 de jul. 2024.

BRASIL. Universidade Federal do Sul da Bahia. **Resolução nº 10/2018**. Dispõe sobre a política de ações afirmativas para os processos seletivos aos cursos de graduação de 1º e 2º da Universidade Federal da Sul da Bahia. Disponível em: <https://ufsb.edu.br/images/Resolu%C3%A7%C3%B5es/2018/resol-010-09.11.2018.PDF>. Acesso em: 14 maio 2025.

BUTLER, Judith. **Corpos que importam**: os limites discursivos do sexo. Tradução Veronica Daminelli, FDaniel Yago Françoli. São Paulo: n-1 edições. Crocodilo Edições, 2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra**: quando a vida é passível de luto? Trad. Sérgio Lamarao & Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra**: quando a vida é passível de luto? Trad. Sérgio Lamarao & Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, Judith. **Quem tem medo do gênero?** Tradução Heci Regina Candiani. 1º Edição. São Paulo: Boitempo, 2024.

CARNEIRO, Sueli. Escritos de uma vida. **Mulheres em movimento**, p. 177-198. São Paulo: Pólen, Livros, 2019.

CARRARA, Sérgio Luís. O movimento LGBTI no Brasil, reflexões prospectivas. **Revista Eletrônica De Comunicação, Informação & Inovação em Saúde**, 13(3). Disponível em: <https://doi.org/10.29397/reciis.v13i3.1866>. Acesso em: 04 nov. 2024.

CARVALHO, Mario Felipe de Lima. **"Muito prazer, eu existo!"** Visibilidade e reconhecimento no ativismo de pessoas Trans no Brasil. 2015. Tese (Doutorado em Ciências Humanas e Saúde; Epidemiologia; Política, Planejamento e Administração em Saúde; Administra) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

CARVALHO, Mario Felipe de Lima. **Que mulher é essa? Identidade, política e saúde no movimento de travestis e transexuais**. Dissertação de Mestrado em Saúde Coletiva. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.bdttd.uerj.br:8443/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

CARVALHO, Mario Felipe de Lima; CARRARA, Sérgio. **Ciberativismo trans**: considerações sobre uma nova geração militante. *Contemporânea*, v. 13, n° 2, 2015, páginas 382-400.

CARVALHO, Mario; CARRARA, Sérgio. Em direção a um futuro Trans? Contribuição para a história do Movimento de Travestis e Transexuais no Brasil. *Sexualidade, Salud y Sociedad*. **Revista Latino Americana e-Clan**, n° 14, 2013, Páginas 319-351.

CAVALCANTI, Céu Silva; SOUZA, Henrique da Fonte Araújo de. Transforma-se o direito, permanecem os estigmas: a transgeneridade e o Provimento N° 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 21, p. 13–31, 2018. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/131>. Acesso em: 31 maio 2025.

CAVALCANTI, Céu; BARBOSA, Roberta Brasilino; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. Os Tentáculos da Tarântula: Abjeção e Necropolítica em Operações Policiais a Travestis no Brasil Pós-redemocratização. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38 (núm.esp.2.), p. 175-191, 2018.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em 25 de jul. 2024.

CHUEIRI, Vera Karam de. Constituição Radical: uma ideia e uma prática. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, n. 58, p. 25-36, 2013.

CLAUDIA PIERRE FRANCE. Fundadora do Movimento de Travestis e Mulheres Transexuais no Brasil. In: SILVA, Jovanna Cardoso da. **Bajubá Odara**: resumo histórico do nascimento do movimento de travestis no Brasil. 1° Edição, Picos, PI, 2021.

COACCI, Thiago. A queima dos laudos: controvérsias e reconfigurações dos saberes e direitos trans na ADI 4275. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, V.11, N.02, 2020, p. 1188-1210.

COACCI, Thiago. **Conhecimento precário e conhecimento contra-público: a coprodução dos conhecimentos e dos movimentos sociais de pessoas trans no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, 2018. Tese (Doutorado em Ciência Política).

COACCI, Thiago. Encontrando o transfeminismo brasileiro: um mapeamento preliminar de uma corrente em ascensão. **História Agora**, v. 1, p. 134-161, 2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 24 mar de 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **CASO AZUL ROJAS MARÍN Y OTRA VS. PERÚ SENTENCIA DE 12 DE MARZO DE 2020** (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_402_esp.pdf. Acesso em: 24 maio 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **CASO VICKY HERNÁNDEZ Y OTRAS VS. HONDURAS SENTENCIA DE 26 DE MARZO DE 2021**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_422_esp.pdf. Acesso em: 25 maio 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Informe No. 24/18, Caso 12.982**. Fondo. Azul Rojas Marín y otra. Perú. 24 de febrero de 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2018/12982FondoEs.pdf>. Acesso em: 24 maio 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **HONDURAS É RESPONSÁVEL POR VIOLAR O DIREITO À VIDA DE UMA MULHER TRANS**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_38_2021_port.pdf. Acesso em: 25 maio 2025.

CRESHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Tradução de Liane Schneider. Revisão de Luiza Bairros e Claudia de Lima Costa. **Estudos feministas**: 171. 1/2002. P. 171-188. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 jul. 2024.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Heci Regina Candiani. 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIS, Angela; COLLINS, Patricia Hill; FEDERICI, Silvia. **Democracia para quem?: ensaios de resistência**. 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2023.

DORLIN, Elsa. **Sexo, gênero e sexualidade – Introdução à teoria feminista**. São Paulo: crocodilo/Ubu Editora, 2021.

DORNELLES, Tatiana Almeida de Andrade. O Supremo Tribunal Federal e os transgêneros em presídios femininos: análise crítica da ADPF 527. **Boletim**

Científico ESMPU, Brasília, a. 19, n. 55, jan./dez. 2020, p. 569-606. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/cientificas/index.php/boletim/article/view/585/544>. Acesso em: 28 maio 2025.

DUARTE, Andre. **A pandemia e o pandemônio**: ensaio sobre a crise da democracia brasileira. 1º edição. Rio de Janeiro: Via Verita, 2020.

DUARTE, Rosália. **Entrevistas em pesquisas qualitativas**. Educar, Curitiba, n. 24, p. 213-225, 2004. Disponível em: [http://www.ia.ufrj.br/ppgea/conteudo/T2 5SF/Sandra /Entrevistas%20em%20pesquisas%20qualitativas.pdf](http://www.ia.ufrj.br/ppgea/conteudo/T2%20SF/Sandra/Entrevistas%20em%20pesquisas%20qualitativas.pdf). Acesso em: 30 jun. 2024.

DUQUE, T. A Epistemologia da passabilidade: dez notas analíticas sobre experiências de (in)visibilidade trans. **História Revista**, Goiânia, v. 25, n. 3, p. 32 –, 2020. DOI: 10.5216/hr.v25i3.66509. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/historia/article/view/66509>. Acesso em: 16 out. 2024.

EM VÍDEO, Damares diz que 'nova era' começou: 'meninos vestem azul e meninas vestem rosa'. Advogada e pastora evangélica Damares Alves assumiu o cargo de ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos nesta quarta-feira (2). **G1 Brasil**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/03/em-video-damares-alves-diz-que-nova-era-comecou-no-brasil-meninos-vestem-azul-e-meninas-vestem-rosa.ghtml>. Acesso em: 06 mar 2025.

FELIPE, Jane. *Scripts de gênero, sexualidade e infâncias: temas para a formação docente*. In: **Para pensar a docência na educação infantil** / Simone Santos de Albuquerque, Jane Felipe, Luciana Vellinho Corso (organizadoras). Porto Alegre: Editora Evangraf, 2019, p. 238-250.

FERREIRA, Guilherme Gomes. A prisão sobre o corpo trans: gênero e significados sociais. In: Jesus, Jaqueline Gomes de. **Transfeminismo**: teorias e práticas. 2º Edição. Rio de Janeiro: Metanoia. 2015, p. 121-137.

FERREIRA, Guilherme Gomes. A questão das mulheres trans nas prisões e o problema da falsa ciência. **Estado**, São Paulo - SP, 30 abr. 2020.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Vidas Lixadas**: crime e castigo nas narrativas de travestis e transexuais brasileiras. 1º edição. Salvador/BA: Editora Deveris, 2018.

FLAUIZNA, Ana Luiza Ribeiro. **O corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro. Disponível em: <http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/5117>. Acesso em 22 de agosto de 2022.

FOGAÇA, Vitor Hugo Bueno; VALENTE, Nara Luiza. A triangulação de métodos: possibilidade de utilização na pesquisa jurídica. **Revista Jurídica – CCJ ISSN 1982-4858** v. 21, nº. 46, p. 55-66, set./dez. 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 25 de jul. 2024.

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FRASER, Nancy. Feminismo, capitalismo e a astúcia da história. *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo. 2019, p. 25-46.

FREITAS, Aline. **Ensaio de construção do pensamento transfeminista**. [Mídia Independente, s. 1, dez.]. 2005.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar: como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais**. 8ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Record, 2004, p. 16-24.

GOMES, Camilla de Magalhães; CARVALHO, Claudia Paiva; FRANZONI, Júlia Ávila. Método transfeminista de reescrita de decisões judiciais: perspectivas teóricas e caminhos para sua aplicação. **Revista Direito Público**, [S. l.], v. 20, n. 106, 2023. DOI: 10.11117/rdp.v20i106.7172. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7172>. Acesso em 1 jun. 2025.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. **Pensamento feminista: perspectivas decoloniais**, p. 41-55. 1ª Edição, Rio de Janeiro: Bazar do tempo. 2020.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1984, p. 223-244.

GUAZI, Taísa Scarpin. Diretrizes para o uso de entrevista semiestruturadas em investigações científicas. **Revista Educação, Pesquisa e Inclusão**, v. 2, p. 1-20. 2021. Disponível em: <https://revista.ufrr.br/rep/rep/article/view/e202114>. Acesso em: 29 jun. 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 5ª Edição, Revista, Ampliada e Atualizada. Almedina, 2020.

HARAWAY, Donna. Manifesto ciborgue: ciência, tecnologia e feminismo-socialista no final do século XX. *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo. 2019, p. 157-210.

HARAWAY, Donna. Saberes Localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**. Campinas, n. 5, pp. 07-41, 1995.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. *In*: HOLLANDA, H. B. de. **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo. 2019, p. 97-98.

IGREJA, Rebecca Lemos. O direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em direito, p. 11-37. *In*: Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: **Rede de Estudos Empíricos em Direito**, 2017.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Feminismo e identidade de gênero: elementos para construção da teoria transfeminista. *In: Seminário Internacional Fazendo Gênero* 10, 2023, Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2013.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Gênero sem essencialismo**: feminismo transgênero como crítica do sexo. Disponível em: https://cursosextensao.usp.br/pluginfile.php/858236/mod_resource/content/2/gênero%20sem%20essencialismo.pdf. Acesso em: 28 de jul. 2024.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Interlocuções teóricas do pensamento feminista. *In: JESUS, Jaqueline Gomes de. Tranfeminismo: teorias e práticas*. Jaqueline Gomes de Jesus ... [et al.]; 2º edição. Rio de Janeiro: Metanoia, 2015.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Tranfeminismo**: teorias e práticas. Jaqueline Gomes de Jesus ... [et al.]; 2º edição. Rio de Janeiro: Metanoia, 2015.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Transfobia e crimes de ódio: assassinatos de pessoas transgênero como genocídio. (In)visibilidade Trans 2. **História Agora**, [s. l], v. 16, n. 2, p. 101-123, 2013.1.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Xica Manicongo: a transgeneridade toma a palavra. **Revista Docência e Ciberultura**. Rio de Janeiro, v.3, n. 1, janeiro-abril. 2019.

JOVANNA BABY: 'Quem me perseguia passou a me respeitar'. **Portal Alma Preta**. Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/jovanna-baby-quem-me-persequia-passou-a-me-respeitar/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

KAAS, Hailey. **O que é Transfeminismo?** Uma Breve Introdução. 2ª Versão. Hailey Kaas, 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/371874/mod_resource/content/0/Encontro%206%20-%20O-que-%C3%A9-Transfeminismo.pdf. Acesso em 19 de jul. 2024.

KÁTIA TAPETY. Primeira travesti a ocupar um cargo político no Brasil, em 1992, na Cidade de Colônia do Piauí-PI. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/politica-e-coisa-de-trans/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

KILOMBA, G. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódio de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. 1. Ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LANZ, Letícia. **O corpo da roupa**: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero. Uma introdução aos estudos transgêneros. Curitiba, Transgente, 2015.

LAURETIS, Teresa de. Teoria queer, 20 anos depois: identidade sexualidade e política. *In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do tempo. 2019, p. 397-409.

LEITE, Luna. Direito constitucional ao uso de banheiros de acordo com a identidade de gênero. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr->

12/direito-constitucional-ao-uso-de-banheiros-de-acordo-com-a-identidade-de-genero-de-pessoas-trans/. Acesso em 04 mar 2025.

LIMA, Robert Kant de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico**. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6840/6888>. Acesso em: 06 de junho de 2024.

LIZA MINELLI. Criadora do Grupo Esperança, ONG voltada à defesa dos direitos de travestis e transexuais que desenvolve parceria com a Prefeitura de Curitiba. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/visibilidade-lgbtqia-e-celebrada-na-camara-de-curitiba>. Acesso em: 28 abr. 2025.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

LORDE, Audre. Idade, raça, classe e gênero: mulheres redefinindo a diferença. *In*: HOLLANDA, H. B. de. **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do tempo. 2019, p. 239-249.

LOURO, Guacira L., Teoria queer – uma política pós identitária para a educação. **Estudos feministas**. Florianópolis. N. 2, p. 541-553, 2001.

LOURO, Guacira Lopes. Pedagogias da sexualidade. *In*: LOURO, Guacira Lopes. **O corpo educado**: pedagogias da sexualidade. Organização Guacira Lopes Louro; tradução Tomaz Tadeu da Silva. 4º edição; 5º reimpressão. Belo Horizonte: Autêntica, 2023.

LOURO, Guacira Lopes. Teoria queer: uma política pós-identitária para a educação. **Revista Estudos Feministas**, v. 9, n. 2, p. 541-553, 2001.

LUGONES, Maria. Rumo a um feminismo decolonial. *In*: Hollanda, Heloisa Buarque de. **Pensamento feminista hoje**: sexualidades no sul global. Rio de Janeiro: Bazar do tempo. 2020, p. 357-377.

MACHADO, Maira Rocha. O Estudo de caso na pesquisa em direito, p. 361. *In*: MACHADO, Maira Rocha. **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.); ASSIS, Simone Gonçalves de (org.); SOUZA, Edinilsa Ramos de (org.). **Avaliação por triangulação de métodos**: abordagem de programas sociais. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2010, p. 71

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.); ASSIS, Simone Gonçalves de (org.); SOUZA, Edinilsa Ramos de (org.). **Avaliação por triangulação de métodos**: abordagem de programas sociais. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2010.

MONICA, Eder Fernandes. A hegemonia do discurso liberal sobre direitos homossexuais no STF. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, volume 11, nº 2, 2020, páginas 1358-1390.

MONICA, Eder Fernandes. MARTINS, Ana Paula Antunes. Conceitos para pensar sobre política sexual no direito. *In*: MONICA, Eder F. ; MARTINS, Ana Paula (Org.).

Qual o Futuro da Sexualidade no Direito?. - Rio de Janeiro (RJ): PPGSD-UFF, 2017

MONICA, Eder Fernandes. SGANZERLA, Rogério Barros. **Transexualidade e Autonomia: a noção de sujeito e a possibilidade de autodeterminação de si na jurisprudência do STJ e STF.** Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/5398a710-a4fb-4342-95cd-ec8f257153c5>. Acesso em 13 out. 2024.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro:** ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOTT, Luiz. **Homossexuais da Bahia:** Dicionário Bibliográfico (Séculos XVI-XIX). Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 1999, p. 17.

NARVAZ. Martha Giudice; KOLLER. Silvia Helena. Metodologias feministas e estudos de gênero: articulando pesquisa, clínica e política. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 11, n. 3, p. 647-654, set./dez. 2006

NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. **Transfeminismo.** São Paulo: Jandaíra, 2021.

NASCIMENTO, Letícia Carolina; OLIVEIRA, Megg Rayara Gomes de; ALVES, Míriam Cristine; GALRÃO, Paula da Luz. Entre trava-línguas: as origens do traviarcado brasileiro. *In*: NASCIMENTO, Letícia Carolina; OLIVEIRA, Megg Rayara Gomes de; ALVES, Míriam Cristine; GALRÃO, Paula da Luz. **Quilomba Feminista:** mulheridades e transfeminilidades negras em movimento. 1º edição. São Paulo: Hucitec, 2023.

NOMURA, Bruno; MALVEZZI, Paulo. **Em 3 anos, deputados apresentaram mais de 120 PLs anti-LGBTI.** Diadorim, 28 jul. 2022. Disponível em: <https://adiadorim.org/especial/2022/07/em-3-anos-deputados-apresentaram-mais-de-120-pls-anti-lgbti/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

OLIVEIRA, Megg Rayara Gomes de. “Transexistências negras: O lugar de travestis e mulheres transexuais negras no Brasil e em África até o século XIX”. *In*: RIBEIRO, Paula Regina Costa et al. **Corpo, gênero e sexualidade:** resistência e ocupa(ções) nos espaços de educação. Rio Grande: EDFURG, 2018, p. 69-88.

OLIVEIRA, Megg Rayara Gomes de. Eu (r)existi, eu (r)existo e vou continuar (r) existindo: travestis, mulheres transexuais e movimento social!. *In*: CAETANO, Marcio et al (org.). **Quando ousamos existir:** itinerários fotobiográficos do movimento LGBTI Brasileiro (1978-2018) / Marcio Caetano... [et al.] – 1. ed. – Tubarão : Copiart; Rio Grande, RS : FURG, 2018.

OLIVEIRA, Megg Rayara Gomes de. Por que você não me abraça?. **SUR 28** - v.15 n.28, p. 167 – 179, 2018, Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2019/05/sur-28-portugues-megg-rayara-gomes-de-oliveira.pdf>. Acesso em 02 de nov. 2024.

OLIVEIRA, Megg Rayara Gomes de. Transexistências negras: o lugar de travestis e mulheres transexuais negras no Brasil e em África até o século XIX. *In: **Corpo, gênero e sexualidade***: resistência e ocupa(ções) nos espaços de educação. Organizadoras, Paula Regina Costa Ribeiro... [et al.]. Rio Grande: Editora da FURG, 2018, p. 69-88.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 24 mar 2025.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. **Conceituando o gênero**: os fundamentos eurocêntricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. Disponível em: https://filosofia-africana.weebly.com/uploads/1/3/2/1/13213792/oy%C3%A8r%C3%B3nk%C3%A9_o_y%C4%9Bw%C3%B9m%C3%AD_-_conceitualizando_o_g%C3%AAnero._os_fundamentos_euroc%C3%AAntrico_dos_conceitos_feministas_e_o_desafio_das_epistemologias_africanas.pdf. Acesso em: 14 out. 2024.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Segurança Pública-SESP - Departamento Penitenciário-DEPEN - GABINETE-GAB. **Portaria nº 115 /2019**. Disponível em: https://www.deppen.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files_documento/2022-02/portaria_115_-_padronizacao_pesquisa_academica.pdf. Acesso em 15 mar 2025.

PASSOS, Maria Clara Araújo dos. **Pedagogias das Travestilidades**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

PELT, Eder Van. A crítica queer e o paradoxo dos direitos: problematizações a partir do modelo escalonado de prática de liberdade. *In: **Diversidade sexual e de gênero***: o direito pensado por mulheres e pessoas LGBTIA+/ organização Marcelo Maciel Ramos, Pedro Augusto Gravatá Nicoli, Gabriela Alkmin. – Belo Horizonte: Editora Dialética, 2023, p. 381- 402.

PELT, Eder Van. **Encruzilhadas queer no direito**. Salvado, BA: Devires, 2022.

PINTO, Rui Cavallin. **O Ahû foi nossa primeira penitenciária**. Memorial MPPR. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/memorial/Pagina/O-Ahu-foi-nossa-primeira-penitenciaria>. Acesso em: 19 jul. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18ª Edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 323.

PISCITELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. *In: ALMEIDA, H. B.; SZWAKO, J. E. (Org.). **Diferenças, igualdade***. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009. p. 118-146.

PORTAL G1. Em vídeo, Damares Alves diz que “nova era começou no Brasil: meninos vestem azul e meninas vestem rosa”. **G1 Globo**, Brasília: 03.01.20219. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/03/em-video-damares-alves-diz-que-nova-era-comecou-no-brasil-meninos-vestem-azul-e-meninas-vestem-rosa.ghtml>. Acesso em: 22 jul. 2024.

PRECIADO, Paul B. **Eu sou o monstro que vos fala**: Relatório para uma academia de psicanalistas. Tradução Carla Rodrigues. 1º edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

PRECIADO, Paul B. O que é contrassexualidade? *In*: HOLLANDA, H. B. de. **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais, Rio de Janeiro: Bazar do tempo. 2019

QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+**: uma breve história do século XIX aos nossos dias. 1 edição. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 6º Edição – São Paulo: Saraiva, 2018.

RAMOS, Marcelo M.; NICOLI, Pedro A. G. Existe um direito legislado da antidiscriminação para as pessoas LGBTQIA+ no Brasil Hoje? **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 14, N. 3, 2023, p. 2030-2056.

RAMOS, Marcelo Maciel Ramos. Poderá o direito ser inclusivo? O sujeito de direito e a produção jurídica de sujeitos marginais. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 78, pp. 179-208, jan./jun. 2021.

RAMOS, Marcelo Maciel; FERNANDES, Maíra Cristina Corrêa. Paradoxos do sujeito de direito e do reconhecimento jurídico: uma reflexão feminista e queer sobre autonomia e dependência. *In*: **Diversidade sexual e de gênero**: o direito pensado por mulheres e pessoas LGBTQIA+/ Marcelo Maciel Ramos, Pedro Augusto Gravatá Nicoli, Gabriela Alkmin (Orgs.). – Belo Horizonte: Editora Dialética, 2023

RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Existe um direito legislado da antidiscriminação para as pessoas LGBTQIA+ no Brasil Hoje? **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 14, N. 3, 2023, p.2030-2056.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RIOS, Roger Raupp. Tramas e interconexões no Supremo Tribunal Federal: antidiscriminação, gênero e sexualidade. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 11, N.02, 2020, p. 1332-1357.

RIOS, Roger Raupp; OLIVEIRA, R. M. R. de. Direitos Sexuais e Heterossexismo: Identidades Sexuais e Discursos Judiciais no Brasil. *In*: Richard Miskolci; Larissa Pelúcio (orgs.). **Discursos Fora da Ordem: Sexualidades, Saberes e Direitos**. São Paulo, Annablume/Fapesp, 2012, p. 245-76.

RODOVALHO, Amara Moira. O cis pelo trans. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 365-373, janeiro-abril, 2017.

RODRIGUES, Carla. O (cis)gênero não existe. **Portal Geledés**, dez. 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-cisgenero-nao-existe/>. Acesso em 24 de jul. 2024.

RODRIGUES, Carla; LOBATO, Ana Emília. Os feminismos e seus sujeitos. **Princípios: Revista de Filosofia**, Natal, v. 27, n. 52, jan.-abr. 2020, Natal.

RUBIN, Gayle. Pensando sobre sexo: notas para uma teoria radical da política da sexualidade. **Cadernos Pagu**, Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, n. 21, p. 1-88, 2003.

RUBIN, Gayle. **Tráfico de mulheres**: notas sobre a “economia política do sexo”. Tradução Christine Rufino Dabat; Edileusa Oliveira da Rocha; Sonia Corrêa. Recife: SOS Corpo, 1993, p. 05. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/1919>. Acesso em 20 set 2024.

SAFIOTTI, Heleieth Iara Bongiovani. Primórdios do conceito de gênero. **Cadernos Pagu**, 12, Páginas 157-163. 1999. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634812/2731>. Acesso em: 19 set 2024.

SANCHES, Anderson Ferreira; SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. Transmulheres e travestis: invisibilidade nos Sistemas Internacionais de Proteção de Direitos Humanos. In: SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira (Coord.). **Direitos humanos de grupos diferenciados**: mulheres, transmulheres e travestis em foco [recurso eletrônico] / Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith (Coord.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019, p. 95-110.

SANTANA, C. P.. Poder Judiciário e oportunidades políticas: articulação LGBT perante o Supremo Tribunal Federal. **Anais do Encontro Internacional e Nacional de Política Social**. Comunicações Orais - Democracia, participação e movimentos sociais. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/einps/article/view/41226>. Acesso em: 04 mar. 2025.

SANTOS, Claudio Camargo dos. **Audiência de Custódia**: ressignificando vidas sob as lentes da Justiça Restaurativa. Londrina-PR, Truth, 2023, p. 144-149.

SANTOS, Kalyne Alves Santos. **O lugar da mulher trans no cárcere**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Sergipe, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. STF e tratados internacionais de direitos humanos aos 36 anos da Constituição. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-07/stf-e-tratados-internacionais-de-direitos-humanos-aos-36-anos-da-constituicao/>. Acesso em: 24 mar 2025.

SCHRITZMEYER, Ana Luisa Pastore. **Jogo, Ritual e Teatro**: um estudo antropológico do Tribunal do Júri. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

SCOTT, Joan. Gênero: ainda é uma categoria útil de análise? Tradução de Graziela Schneider Urso. **Albuquerque: revista de história**, vol. 13, n. 26, jul. - dez, 2021, p. 177-186.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 2, n. 20, p. 71-100, julho – dezembro. 1995

SEDGWICK, Eve Kosofsky. **A Epistemologia Closet**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/hWcQckryVj3MMbWsTF5pnqn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 25 de jul. 2024.

SEVERI, Fabiana Cristina; LAURIS, Élide. E se os métodos feministas falassem: um debate epistemológico e metodológico sobre a pesquisa jurídica feminista no Brasil, p. 49-80. *In*: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; IGREJA, Rebecca Lemos; Cappi, Riccardo (Orgs.). **Pesquisar empiricamente o direito II**: percursos metodológicos e horizontes de análise. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2022.

SILVA, Jovanna Cardoso da. **Bajubá Odara**: resumo histórico do nascimento do movimento de travestis no Brasil. 1º Edição, Picos, PI, 2021.

SILVA, Jovanna Cardoso da. Movimento político social da população T no Brasil. *In*: CAETANO, Marci. **Quando ousamos existir**: itinerários fotobiográficos do movimento LGBTI Brasileiro (1978-2018) / Marcio Caetano... [et al.]. – 1. ed. – Tubarão: Copiart; Rio Grande, RS: FURG, 2018, p. 92-99.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Aspectos metodológicos a pesquisa empírica em direito com processos judiciais físicos e eletrônicos. *In*: GONÇALVES, Gláucio Maciel; MAIA, Renata C. Vieira; ROCHA, Igor Moraes; TEODORO, Giovani Pontes (Org.). **Estudos empíricos em processo e organização judiciária**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2022, p. 62-83.

SILVÉRIO, André Yan César; DIAS, Camila Caldeira Nunes. Metodologia de pesquisa no sistema prisional e as contribuições de fora e de dentro das grades: a pesquisa tradicional e a cartografia do sujeito interno-pesquisador. **Cadernos CERU**, Série 2, Vol. 32, n. 1, jun. 2021, p. 232-251.

SIONEK, Luiza; ASSIS, Dafne Thaissa Mineguel; FREITAS, Joanneliese de Lucas. **“Se eu soubesse não teria vindo”**: implicações e desafios a entrevista qualitativa. *Psicol. estud.*, v. 25, e44987, p. 01-15, 2020.

SIQUEIRA, Carolina Bastos de; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. As ondas do feminismo e seu impacto no mercado de trabalho da mulher. **Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 145-166, jan./jun. 2020.

SIQUEIRA, Tatiana Lima. Joan Scott e o papel da história na construção das relações de gênero. **Revista Ártemis**. Volume 8, junho 2008

SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: teorias, histórias e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

STELLET, Gabriela Sepúlveda; HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos. Políticas públicas voltadas para a efetividade dos direitos humanos das mulheres trans: análise do caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras. *In*: Direitos sociais e políticas públicas II. Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Regina Vera Villas Boas; Rogerio Luiz Nery Da Silva. Florianópolis: **CONPEDI**, 2022.

SWAIN, Tânia Navarro. Para além do binário: os queer e o heterogênero. *In*: HOLLANDA, HELOÍSA BUARQUE de. **Pensamento feminista hoje**: sexualidades no sul global. Rio de Janeiro: Bazar do tempo. 2020, p. 223-236.

Travesti, Deputada Federal e Ativista do Movimento de Travestis e Mulheres Transexuais no Brasil. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/erika-hilton-fala-sobre-luta-autocuidado-e-nao-ser-primeira-mulher-trans/#cover>. Acesso em: 12 set. 2024.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti; VIANA, Thiago Gomes. LGBTI e o sistema interamericano de direitos humanos: a construção da cidadania internacional arco-íris. *In*: CONPEDI/UFPB, Direito Internacional e Direitos Humanos I (Recurso eletrônico online), coord.: Vladimir Oliveira da Silveira, Jefferson Aparecido Dias e Ana Maria D'Ávila Lopes, Florianópolis: **CONPEDI**, 2014, p. 362-379. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=195>. Acesso em 19 maio 2025.

VERGUEIRO, Viviane. Pensando a cisgeneridade como crítica decolonial. *In*: MESSEDER, S., CASTRO, M.G., and MOUTINHO, L., orgs. **Enlaçando sexualidades: uma tessitura interdisciplinar no reino das sexualidades e das relações de gênero [online]**. Salvador: EDUFBA, 2016, pp. 249-270. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788523218669.0014>. Acesso em 30 de jun de 2024.

VERGUEIRO, Viviane. **Por Inflexões Decoloniais de Corpos e Identidades de Gênero Inconformes**: Uma Análise Autoetnográfica da Cisgeneridade como Normatividade. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

VIANA, Thiago Gomes. LGBTI e o sistema interamericano de direitos humanos: a construção da cidadania internacional arco-íris. *In*: CONPEDI/UFPB, Direito Internacional e Direitos Humanos I (Recurso eletrônico online), coord.: Vladimir Oliveira da Silveira, Jefferson Aparecido Dias e Ana Maria D'Ávila Lopes, Florianópolis: **CONPEDI**, 2014, p. 362-379. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=195>. Acesso em: 19 maio 2025.

VIANNA, Adriana; LOWENKRON, Laura. O duplo fazer do gênero e do Estado: interconexões, materialidades e linguagens. **Cadernos Pagu**, n. 51, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0104-83332017000300302&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em 04 mar 2025.

VIEIRA, Helena; BAGAGLI, Bia Pagliarini. Transfeminismo. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque (org). **Explosão Feminista**: arte, cultura, política e universidade. 1º Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

YOUNG, Iris Marion. O ideal da imparcialidade e o público cívico. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº9. Brasília, setembro - dezembro de 2012, pp. 169-203.



APÊNDICE A - RESOLUÇÃO Nº 213, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO 213, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, bem como o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica);

CONSIDERANDO a decisão nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 do Supremo Tribunal Federal, consignando a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente;

CONSIDERANDO o que dispõe a letra "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, que defere aos tribunais a possibilidade de tratarem da competência e do funcionamento dos seus serviços e órgãos jurisdicionais e administrativos;

CONSIDERANDO a decisão prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240 do Supremo Tribunal Federal, declarando a constitucionalidade da disciplina pelos Tribunais da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente;

CONSIDERANDO o relatório produzido pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU (CAT/OP/BRA/R.1, 2011), pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU (A/HRC/27/48/Add.3, 2014) e o relatório sobre o uso da prisão provisória nas Américas da Organização dos Estados Americanos;

CONSIDERANDO o diagnóstico de pessoas presas apresentado pelo CNJ e o INFOPEN do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ),



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

publicados, respectivamente, nos anos de 2014 e 2015, revelando o contingente desproporcional de pessoas presas provisoriamente;

CONSIDERANDO que a prisão, conforme previsão constitucional (CF, art. 5º, LXV, LXVI), é medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas;

CONSIDERANDO que as inovações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, impuseram ao juiz a obrigação de converter em prisão preventiva a prisão em flagrante delito, somente quando apurada a impossibilidade de relaxamento ou concessão de liberdade provisória, com ou sem medida cautelar diversa da prisão;

CONSIDERANDO que a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação CNJ 49 de 1º de abril de 2014;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0005913-65.2015.2.00.0000, na 223ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

§ 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no *caput*.

§ 2º Entende-se por autoridade judicial competente aquela assim disposta pelas leis de organização judiciária locais, ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça ou Tribunal Federal local que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista.

§ 3º No caso de prisão em flagrante delito da competência originária de Tribunal, a apresentação do preso poderá ser feita ao juiz que o Presidente do Tribunal ou Relator designar para esse fim.

§ 4º Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do *caput*, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.

§ 5º O CNJ, ouvidos os órgãos jurisdicionais locais, editará ato complementar a esta Resolução, regulamentando, em caráter excepcional, os prazos para apresentação à autoridade judicial da pessoa presa em Municípios ou sedes regionais a serem especificados, em que o juiz competente ou plantonista esteja impossibilitado de cumprir o prazo estabelecido no *caput*.

Art. 2º O deslocamento da pessoa presa em flagrante delito ao local da audiência e desse, eventualmente, para alguma unidade prisional específica, no caso de aplicação da prisão preventiva, será de responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária ou da Secretaria de Segurança Pública, conforme os regramentos locais.

Parágrafo único. Os tribunais poderão celebrar convênios de modo a viabilizar a realização da audiência de custódia fora da unidade judiciária correspondente.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 3º Se, por qualquer motivo, não houver juiz na comarca até o final do prazo do art. 1º, a pessoa presa será levada imediatamente ao substituto legal, observado, no que couber, o § 5º do art. 1º.

Art. 4º A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante.

Parágrafo único. É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.

Art. 5º Se a pessoa presa em flagrante delito constituir advogado até o término da lavratura do auto de prisão em flagrante, o Delegado de polícia deverá notificá-lo, pelos meios mais comuns, tais como correio eletrônico, telefone ou mensagem de texto, para que compareça à audiência de custódia, consignando nos autos.

Parágrafo único. Não havendo defensor constituído, a pessoa presa será atendida pela Defensoria Pública.

Art. 6º Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos por funcionário credenciado os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia.

Parágrafo único. Será reservado local apropriado visando a garantia da confidencialidade do atendimento prévio com advogado ou defensor público.

Art. 7º A apresentação da pessoa presa em flagrante delito à autoridade judicial competente será obrigatoriamente precedida de cadastro no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC).

§ 1º O SISTAC, sistema eletrônico de amplitude nacional, disponibilizado pelo CNJ, gratuitamente, para todas as unidades judiciais responsáveis pela realização da audiência de custódia, é destinado a facilitar a coleta dos dados produzidos na audiência e que decorram da apresentação de pessoa presa em flagrante delito a um juiz e tem por objetivos:

I – registrar formalmente o fluxo das audiências de custódia nos tribunais;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

II – sistematizar os dados coletados durante a audiência de custódia, de forma a viabilizar o controle das informações produzidas, relativas às prisões em flagrante, às decisões judiciais e ao ingresso no sistema prisional;

III – produzir estatísticas sobre o número de pessoas presas em flagrante delito, de pessoas a quem foi concedida liberdade provisória, de medidas cautelares aplicadas com a indicação da respectiva modalidade, de denúncias relativas a tortura e maus tratos, entre outras;

IV – elaborar ata padronizada da audiência de custódia;

V – facilitar a consulta a assentamentos anteriores, com o objetivo de permitir a atualização do perfil das pessoas presas em flagrante delito a qualquer momento e a vinculação do cadastro de seus dados pessoais a novos atos processuais;

VI – permitir o registro de denúncias de torturas e maus tratos, para posterior encaminhamento para investigação;

VII – manter o registro dos encaminhamentos sociais, de caráter voluntário, recomendados pelo juiz ou indicados pela equipe técnica, bem como os de exame de corpo de delito, solicitados pelo juiz;

VIII – analisar os efeitos, impactos e resultados da implementação da audiência de custódia.

§ 2º A apresentação da pessoa presa em flagrante delito em juízo acontecerá após o protocolo e distribuição do auto de prisão em flagrante e respectiva nota de culpa perante a unidade judiciária correspondente, dela constando o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas do flagrante, perante a unidade responsável para operacionalizar o ato, de acordo com regramentos locais.

§ 3º O auto de prisão em flagrante subsidiará as informações a serem registradas no SISTAC, conjuntamente com aquelas obtidas a partir do relato do próprio autuado.

§ 4º Os dados extraídos dos relatórios mencionados no inciso III do § 1º serão disponibilizados no sítio eletrônico do CNJ, razão pela qual as autoridades judiciárias responsáveis devem assegurar a correta e contínua alimentação do SISTAC.

Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

I – esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;

II – assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;

III – dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;

IV – questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;

V – indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;

VI – perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

VII – verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:

a) não tiver sido realizado;

b) os registros se mostrarem insuficientes;

c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;

d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito;

VIII – abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;

IX – adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades;

X – averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 1º Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer:

I – o relaxamento da prisão em flagrante;

II – a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão;

III – a decretação de prisão preventiva;

IV – a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

§ 2º A oitiva da pessoa presa será registrada, preferencialmente, em mídia, dispensando-se a formalização de termo de manifestação da pessoa presa ou do conteúdo das postulações das partes, e ficará arquivada na unidade responsável pela audiência de custódia.

§ 3º A ata da audiência conterà, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos.

§ 4º Concluída a audiência de custódia, cópia da sua ata será entregue à pessoa presa em flagrante delito, ao Defensor e ao Ministério Público, tomando-se a ciência de todos, e apenas o auto de prisão em flagrante, com antecedentes e cópia da ata, seguirá para livre distribuição.

§ 5º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa.

Art. 9º A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP deverá compreender a avaliação da real adequação e necessidade das medidas, com



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

estipulação de prazos para seu cumprimento e para a reavaliação de sua manutenção, observando-se o Protocolo I desta Resolução.

§ 1º O acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão determinadas judicialmente ficará a cargo dos serviços de acompanhamento de alternativas penais, denominados Centrais Integradas de Alternativas Penais, estruturados preferencialmente no âmbito do Poder Executivo estadual, contando com equipes multidisciplinares, responsáveis, ainda, pela realização dos encaminhamentos necessários à Rede de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e à rede de assistência social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como a outras políticas e programas ofertados pelo Poder Público, sendo os resultados do atendimento e do acompanhamento comunicados regularmente ao juízo ao qual for distribuído o auto de prisão em flagrante após a realização da audiência de custódia.

§ 2º Identificadas demandas abrangidas por políticas de proteção ou de inclusão social implementadas pelo Poder Público, caberá ao juiz encaminhar a pessoa presa em flagrante delito ao serviço de acompanhamento de alternativas penais, ao qual cabe a articulação com a rede de proteção social e a identificação das políticas e dos programas adequados a cada caso ou, nas Comarcas em que inexistirem serviços de acompanhamento de alternativas penais, indicar o encaminhamento direto às políticas de proteção ou inclusão social existentes, sensibilizando a pessoa presa em flagrante delito para o comparecimento de forma não obrigatória.

§ 3º O juiz deve buscar garantir às pessoas presas em flagrante delito o direito à atenção médica e psicossocial eventualmente necessária, resguardada a natureza voluntária desses serviços, a partir do encaminhamento ao serviço de acompanhamento de alternativas penais, não sendo cabível a aplicação de medidas cautelares para tratamento ou internação compulsória de pessoas autuadas em flagrante que apresentem quadro de transtorno mental ou de dependência química, em desconformidade com o previsto no art. 4º da Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, e no art. 319, inciso VII, do CPP.

Art. 10. A aplicação da medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, será excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessão da liberdade provisória sem cautelar ou de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, sujeitando-se à reavaliação periódica quanto à necessidade e adequação de sua manutenção, sendo destinada exclusivamente a pessoas presas em flagrante



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

delito por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Código Penal, bem como pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, quando não couber outra medida menos gravosa.

Parágrafo único. Por abranger dados que pressupõem sigilo, a utilização de informações coletadas durante a monitoração eletrônica de pessoas dependerá de autorização judicial, em atenção ao art. 5º, XII, da Constituição Federal.

Art. 11. Havendo declaração da pessoa presa em flagrante delito de que foi vítima de tortura e maus tratos ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, será determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado.

§ 1º Com o objetivo de assegurar o efetivo combate à tortura e maus tratos, a autoridade jurídica e funcionários deverão observar o Protocolo II desta Resolução com vistas a garantir condições adequadas para a oitiva e coleta idônea de depoimento das pessoas presas em flagrante delito na audiência de custódia, a adoção de procedimentos durante o depoimento que permitam a apuração de indícios de práticas de tortura e de providências cabíveis em caso de identificação de práticas de tortura.

§ 2º O funcionário responsável pela coleta de dados da pessoa presa em flagrante delito deve cuidar para que sejam coletadas as seguintes informações, respeitando a vontade da vítima:

- I – identificação dos agressores, indicando sua instituição e sua unidade de atuação;
- II – locais, datas e horários aproximados dos fatos;
- III – descrição dos fatos, inclusive dos métodos adotados pelo agressor e a indicação das lesões sofridas;
- IV – identificação de testemunhas que possam colaborar para a averiguação dos fatos;
- V – verificação de registros das lesões sofridas pela vítima;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

VI – existência de registro que indique prática de tortura ou maus tratos no laudo elaborado pelos peritos do Instituto Médico Legal;

VII – registro dos encaminhamentos dados pela autoridade judicial para requisitar investigação dos relatos;

VIII – registro da aplicação de medida protetiva ao autuado pela autoridade judicial, caso a natureza ou gravidade dos fatos relatados coloque em risco a vida ou a segurança da pessoa presa em flagrante delito, de seus familiares ou de testemunhas.

§ 3º Os registros das lesões poderão ser feitos em modo fotográfico ou audiovisual, respeitando a intimidade e consignando o consentimento da vítima.

§ 4º Averiguada pela autoridade judicial a necessidade da imposição de alguma medida de proteção à pessoa presa em flagrante delito, em razão da comunicação ou denúncia da prática de tortura e maus tratos, será assegurada, primordialmente, a integridade pessoal do denunciante, das testemunhas, do funcionário que constatou a ocorrência da prática abusiva e de seus familiares, e, se pertinente, o sigilo das informações.

§ 5º Os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações deles resultantes deverão ser comunicadas ao juiz responsável pela instrução do processo.

Art. 12. O termo da audiência de custódia será apensado ao inquérito ou à ação penal.

Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local.

Art. 14. Os tribunais expedirão os atos necessários e auxiliarão os juízes no cumprimento desta Resolução, em consideração à realidade local, podendo realizar os convênios e gestões necessárias ao seu pleno cumprimento.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 15. Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais terão o prazo de 90 dias, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, para implantar a audiência de custódia no âmbito de suas respectivas jurisdições.

Parágrafo único. No mesmo prazo será assegurado, às pessoas presas em flagrante antes da implantação da audiência de custódia que não tenham sido apresentadas em outra audiência no curso do processo de conhecimento, a apresentação à autoridade judicial, nos termos desta Resolução.

Art. 16. O acompanhamento do cumprimento da presente Resolução contará com o apoio técnico do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Execução das Medidas Socioeducativas.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2016.



Ministro **Ricardo Lewandowski**

PROTOCOLO I Procedimentos para a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão para custodiados apresentados nas audiências de custódia

Este documento tem por objetivo apresentar orientações e diretrizes sobre a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão para custodiados apresentados nas audiências de custódia.

1. Fundamentos legais e finalidade das medidas cautelares diversas da prisão

A Lei das Cautelares (Lei 12.403/11) foi instituída com o objetivo de conter o uso excessivo da prisão provisória. Ao ampliar o leque de possibilidades das medidas cautelares, a Lei das Cautelares introduziu no ordenamento jurídico penal modalidades alternativas ao encarceramento provisório.

Com a disseminação das audiências de custódia no Brasil, e diante da apresentação do preso em flagrante a um juiz, é possível calibrar melhor a necessidade da conversão das prisões em flagrante em prisões provisórias, tal como já demonstram as estatísticas dessa prática em todas as Unidades da Federação.

Quanto mais demorado é o processo criminal, menor é a chance de que a pessoa tenha garantido o seu direito a uma pena alternativa à prisão.

Também menores são os índices de reincidência quando os réus não são submetidos à experiência de prisionalização.

O cárcere reforça o ciclo da violência ao contribuir para a ruptura dos vínculos familiares e comunitários da pessoa privada de liberdade, que sofre ainda com a estigmatização e as consequentes dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, ampliando a situação de marginalização e a chance de ocorrerem novos processos de criminalização.

Apesar desse cenário, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2015), consolidado pelo Departamento Penitenciário Nacional, aponta que 41% da população prisional no país é composta por presos sem condenação, que aguardam privados de liberdade o julgamento de seu processo.

A esse respeito, pesquisa publicada pelo IPEA (2015), sobre a Aplicação de Penas e Medidas Alternativas, aponta que em 37,2% dos casos em que réus estiveram presos provisoriamente, não houve condenação à prisão ao final do processo, resultando em absolvição ou condenação a penas restritivas de direitos em sua maioria. A pesquisa confirma, no país, diagnósticos de observadores internacionais, quanto "*ao sistemático, abusivo e desproporcional uso da prisão provisória pelo sistema de justiça*".

As medidas cautelares devem agregar novos paradigmas a sua imposição, de modo que a adequação da medida se traduza na responsabilização do autuado, assegurando-lhe, ao mesmo tempo, condições de cumprimento dessas modalidades autonomia e liberdade, sem prejuízo do encaminhamento a programas e políticas de proteção e inclusão social já instituídos e disponibilizados pelo poder público.

Nesse sentido, conforme previsto nos Acordos de Cooperação nº 05, nº 06 e nº 07, de 09 de abril de 2015, firmados entre o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça, as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas no âmbito das audiências de custódia serão encaminhadas para acompanhamento em serviços instituídos preferencialmente no âmbito do Poder Executivo estadual, denominados

Centrais Integradas de Alternativas Penais ou com outra nomenclatura, bem como às Centrais de Monitoração Eletrônica, em casos específicos. Caberá ao Departamento Penitenciário Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, elaborar manuais de gestão dessas práticas, com indicação das metodologias de acompanhamento dessas medidas.

Ainda de acordo com os acordos de cooperação, as medidas cautelares diversas da prisão deverão atentar às seguintes finalidades:

- I. a promoção da autonomia e da cidadania da pessoa submetida à medida;
- II. o incentivo à participação da comunidade e da vítima na resolução dos conflitos;
- III. a autoresponsabilização e a manutenção do vínculo da pessoa submetida à medida com a comunidade, com a garantia de seus direitos individuais e sociais;
e
- IV. a restauração das relações sociais.

2. Diretrizes para a aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão

De forma a assegurar os fundamentos legais e as finalidades para a aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão, o juiz deverá observar as seguintes **diretrizes**:

I. Reserva da lei ou da legalidade: A aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão devem se ater às hipóteses previstas na legislação, não sendo cabíveis aplicações de medidas restritivas que extrapolem a legalidade.

II. Subsidiariedade e intervenção penal mínima: É preciso limitar a intervenção penal ao mínimo e garantir que o uso da prisão seja recurso residual junto ao sistema penal, privilegiando outras respostas aos problemas e conflitos sociais. As intervenções penais devem se ater às mais graves violações aos direitos humanos e se restringir ao mínimo necessário para fazer cessar a violação, considerando os custos sociais envolvidos na aplicação da prisão provisória ou de medidas cautelares que imponham restrições à liberdade.

III. Presunção de inocência: A presunção da inocência deve garantir às pessoas o direito à liberdade, à defesa e ao devido processo legal, devendo a prisão preventiva, bem como a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão serem aplicadas de forma residual. A concessão da liberdade provisória sem ou com cautelares diversas da prisão é direito e não benefício, devendo sempre ser considerada a presunção de inocência das pessoas acusadas. Dessa forma, a regra deve ser a concessão da liberdade provisória sem a aplicação de cautelares, resguardando este direito sobretudo em relação a segmentos da população mais vulneráveis a processos de criminalização e com menor acesso à justiça.

IV. Dignidade e liberdade: A aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão devem primar pela dignidade e liberdade das pessoas. Esta liberdade pressupõe participação ativa das partes na construção das medidas, garantindo a individualização, a reparação, a restauração das relações e a justa medida para todos os envolvidos.

V. Individualização, respeito às trajetórias individuais e reconhecimento das potencialidades: Na aplicação e no acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão, deve-se respeitar as trajetórias individuais, promovendo soluções que comprometam positivamente as partes, observando-se as potencialidades pessoais dos sujeitos, destituindo as medidas de um sentido de mera retribuição sobre atos do passado, incompatíveis com a presunção de inocência assegurada constitucionalmente. É necessário promover sentidos emancipatórios para as pessoas envolvidas, contribuindo para a construção da cultura da paz e para a redução das diversas formas de violência.

VI. Respeito e promoção das diversidades: Na aplicação e no acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão, o Poder Judiciário e os programas de apoio à execução deverão garantir o respeito às diversidades geracionais, sociais, étnico/raciais, de gênero/sexualidade, de origem e nacionalidade, renda e classe social, de religião, crença, entre outras.

VII. Responsabilização: As medidas cautelares diversas da prisão devem promover a responsabilização com autonomia e liberdade dos indivíduos nelas envolvidas. Nesse sentido, a aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão devem ser estabelecidos a partir e com o compromisso das partes, de forma que a adequação da medida e seu cumprimento se traduzam em viabilidade e sentido para os envolvidos.

VIII. Provisoriedade: A aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão devem se ater à provisoriedade das medidas, considerando o impacto dessocializador que as restrições implicam. A morosidade do processo penal poderá significar um tempo de medida indeterminado ou injustificadamente prolongado, o que fere a razoabilidade e o princípio do mínimo penal. Nesse sentido, as medidas cautelares diversas da prisão deverão ser aplicadas sempre com a determinação do término da medida, além de se assegurar a reavaliação periódica das medidas restritivas aplicadas.

IX. Normalidade: A aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão devem ser delineadas a partir de cada situação concreta, em sintonia com os direitos e as trajetórias individuais das pessoas a cumprir. Assim, tais medidas devem primar por não interferir ou fazê-lo de forma menos impactante nas rotinas e relações cotidianas das pessoas envolvidas, limitandose ao mínimo necessário para a tutela pretendida pela medida, sob risco de aprofundar os processos de marginalização e de criminalização das pessoas submetidas às medidas.

X. Não penalização da pobreza: A situação de vulnerabilidade social das pessoas autuadas e conduzidas à audiência de custódia não pode ser critério de seletividade em seu desfavor na consideração sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Especialmente no caso de moradores de rua, a conveniência para a instrução criminal ou a dificuldade de intimação para comparecimento a atos processuais não é circunstância apta a justificar a prisão processual ou medida cautelar, devendo-se garantir, ainda, os encaminhamentos sociais de forma não obrigatória, sempre que necessários, preservada a liberdade e a autonomia dos sujeitos.

3. Procedimentos para acompanhamento das medidas cautelares e inclusão social

As medidas cautelares, quando aplicadas, devem atender a procedimentos capazes de garantir a sua exequibilidade, considerando:

- I. a adequação da medida à capacidade de se garantir o seu acompanhamento, sem que o ônus de dificuldades na gestão recaia sobre o autuado;
- II. as condições e capacidade de cumprimento pelo autuado;
- III. a necessidade de garantia de encaminhamentos às demandas sociais do autuado, de forma não obrigatória.

Para garantir a efetividade das medidas cautelares diversas da prisão, cada órgão ou instância deve se ater às suas competências e conhecimentos, de forma sistêmica e complementar.

Para além da aplicação da medida, é necessário garantir instâncias de execução das medidas cautelares, com metodologias e equipes qualificadas capazes de permitir um acompanhamento adequado ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.

Para tanto, caberá ao Ministério da Justiça, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, desenvolver manuais de gestão, com metodologias, procedimentos e fluxos de trabalho, além de fomentar técnica e financeiramente a criação de estruturas de acompanhamento das medidas, conforme previsto nos Acordos de Cooperação nº 05, nº 06 e nº 07, de 09 de abril de 2015.

Nesse sentido, as Centrais Integradas de Alternativas Penais ou órgãos equivalentes, bem como as Centrais de Monitoração Eletrônica, serão estruturados preferencialmente no âmbito do Poder Executivo estadual e contarão com equipes multidisciplinares regularmente capacitadas para atuarem no acompanhamento das medidas cautelares.

3.1. A atuação do Juiz deverá considerar os seguintes procedimentos:

- I. A partir da apresentação de motivação para a sua decisão nos termos do art. 310 do CPP, resguardando o princípio da presunção de inocência, caberá ao juiz conceder a liberdade provisória ou impor, de forma fundamentada, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, somente quando necessárias, justificando o porquê de sua não aplicação quando se entender pela decretação de prisão preventiva;
- II. Garantir ao autuado o direito à atenção médica e psicossocial eventualmente necessária(s), resguardada a natureza voluntária desses serviços, a partir do encaminhamento às Centrais Integradas de Alternativas Penais ou órgãos similares, evitando a aplicação de medidas cautelares para tratamento ou internação compulsória de pessoas em conflito com a lei autuadas em flagrante com transtorno mental, incluída a dependência química, em desconformidade com o previsto no Art. 4º da Lei 10.216, de 2001 e no Art. 319, inciso VII, do Decreto-Lei 3.689, de 1941.
- III. Articular, em nível local, os procedimentos adequados ao encaminhamento das pessoas em cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão para as Centrais Integradas de Alternativas Penais ou órgãos similares, bem como os procedimentos

de acolhimento dos cumpridores, acompanhamento das medidas aplicadas e encaminhamentos para políticas públicas de inclusão social; i. Nas Comarcas onde não existam as Centrais mencionadas, a partir da equipe psicossocial da vara responsável pelas audiências de custódia buscar-se-á a integração do autuado em redes amplas junto aos governos do estado e município, buscando garantir-lhe a inclusão social de forma não obrigatória, a partir das especificidades de cada caso.

IV. Articular, em nível local, os procedimentos adequados ao encaminhamento das pessoas em cumprimento da medida cautelar diversa da prisão prevista no Art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, para as Centrais de Monitoração Eletrônica de Pessoas, bem como os procedimentos de acolhimento das pessoas monitoradas, acompanhamento das medidas aplicadas e encaminhamentos para políticas públicas de inclusão social.

V. Garantir o respeito e cumprimento às seguintes diretrizes quando da aplicação da medida cautelar de monitoração eletrônica:

a) Efetiva alternativa à prisão provisória: A aplicação da monitoração eletrônica será excepcional, devendo ser utilizada como alternativa à prisão provisória e não como elemento adicional de controle para autuados que, pelas circunstâncias apuradas em juízo, já responderiam ao processo em liberdade. Assim, a monitoração eletrônica, enquanto medida cautelar diversa da prisão, deverá ser aplicada exclusivamente a pessoas acusadas por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal Brasileiro, bem como a pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, sempre de forma excepcional, quando não couber outra medida cautelar menos gravosa.

b) Necessidade e Adequação: A medida cautelar da monitoração eletrônica somente poderá ser aplicada quando verificada e fundamentada a necessidade da vigilância eletrônica da pessoa processada ou investigada, após demonstrada a inaplicabilidade da concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, e a insuficiência ou inadequação das demais medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se, sempre, a presunção de inocência. Da mesma forma, a monitoração somente deverá ser aplicada quando verificada a adequação da medida com a situação da pessoa processada ou investigada, bem como aspectos objetivos, relacionados ao processo-crime, sobretudo quanto à desproporcionalidade de aplicação da medida de monitoração eletrônica em casos nos quais não será aplicada pena privativa de liberdade ao final do processo, caso haja condenação.

c) Provisoriedade: Considerando a gravidade e a amplitude das restrições que a monitoração eletrônica impõe às pessoas submetidas à medida, sua aplicação deverá se atentar especialmente à provisoriedade, garantindo a reavaliação periódica de sua necessidade e adequação. Não são admitidas medidas de monitoração eletrônica aplicadas por prazo indeterminado ou por prazos demasiadamente elevados (exemplo: seis meses). O cumprimento regular das condições impostas judicialmente deve ser considerado como elemento para a revisão da monitoração eletrônica aplicada, revelando a desnecessidade do controle excessivo que impõe, que poderá

ser substituída por medidas menos gravosas que favoreçam a autoresponsabilização do autuado no cumprimento das obrigações estabelecidas, bem como sua efetiva inclusão social.

d) Menor dano: A aplicação e o acompanhamento de medidas de monitoração eletrônica devem estar orientadas para a minimização de danos físicos e psicológicos causados às pessoas monitoradas eletronicamente. Deve-se buscar o fomento a adoção de fluxos, procedimentos, metodologias e tecnologias menos danosas à pessoa monitorada, minimizando-se a estigmatização e os constrangimentos causados pela utilização do aparelho.

e) Normalidade: A aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares de monitoração eletrônica deverão buscar reduzir o impacto causado pelas restrições impostas e pelo uso do dispositivo, limitando-se ao mínimo necessário para a tutela pretendida pela medida, sob risco de aprofundar os processos de marginalização e de criminalização das pessoas submetidas às medidas. Devese buscar a aproximação ao máximo da rotina da pessoa monitorada em relação à rotina das pessoas não submetidas à monitoração eletrônica, favorecendo assim a inclusão social. Assim, é imprescindível que as áreas de inclusão e exclusão e demais restrições impostas, como eventuais limitações de horários, sejam determinadas de forma módica, atentando para as características individuais das pessoas monitoradas e suas necessidades de realização de atividades cotidianas das mais diversas dimensões (educação, trabalho, saúde, cultura, lazer, esporte, religião, convivência familiar e comunitária, entre outras).

3.2. A atuação das Centrais Integradas de Alternativas Penais ou órgãos similares deverá considerar os seguintes procedimentos:

I. Buscar integrar-se em redes amplas de atendimento e assistência social para a inclusão de forma não obrigatória dos autuados a partir das indicações do juiz, das especificidades de cada caso e das demandas sociais apresentadas diretamente pelos autuados, com destaque para as seguintes áreas ou outras que se mostrarem necessárias:

- a) demandas emergenciais como alimentação, vestuário, moradia, transporte, dentre outras;
- b) trabalho, renda e qualificação profissional;
- c) assistência judiciária;
- d) desenvolvimento, produção, formação e difusão cultural principalmente para o público jovem.

II. Realizar encaminhamentos necessários à Rede de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e à rede de assistência social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), além de outras políticas e programas ofertadas pelo poder público, sendo os resultados do atendimento e do acompanhamento do autuado, assim indicados na decisão judicial, comunicados regularmente ao Juízo ao qual for distribuído o auto de prisão em flagrante após o encerramento da rotina da audiência de custódia;

III. Consolidar redes adequadas para a internação e tratamento dos autuados, assegurado o direito à atenção médica e psicossocial sempre que necessária, resguardada a natureza voluntária desses serviços, não sendo cabível o encaminhamento de pessoas em conflito com a lei autuadas em flagrante portadoras de transtorno mental, incluída a dependência química, para tratamento ou internação compulsória, em desconformidade com o previsto no Art. 4º da Lei 10.216, de 2001 e no Art. 319, inciso VII, do Decreto-Lei 3.689, de 1941.

IV. Executar ou construir parcerias com outras instituições especializadas para a execução de grupos temáticos ou de responsabilização dos autuados a partir do tipo de delito cometido, inclusive nos casos relativos à violência contra as mulheres no contexto da Lei Maria da Penha

i. Estes grupos serão executados somente a partir da determinação judicial e como modalidade da medida cautelar de comparecimento obrigatório em juízo, prevista no inciso I do Art. 319 do Código de Processo Penal.

3.3. A atuação das Centrais de Monitoração Eletrônica de Pessoas deverá considerar os seguintes procedimentos:

I. Assegurar o acolhimento e acompanhamento por equipes multidisciplinares, responsáveis pela articulação da rede de serviços de proteção e inclusão social disponibilizada pelo poder público e pelo acompanhamento do cumprimento das medidas estabelecidas judicialmente, a partir da interação individualizada com as pessoas monitoradas.

II. Assegurar a prioridade ao cumprimento, manutenção e restauração da medida em liberdade, inclusive em casos de incidentes de violação, adotandose preferencialmente medidas de conscientização e atendimento por equipe psicossocial, devendo o acionamento da autoridade judicial ser subsidiário e excepcional, após esgotadas todas as medidas adotadas pela equipe técnica responsável pelo acompanhamento das pessoas em monitoração.

III. Primar pela adoção de padrões adequados de segurança, sigilo, proteção e uso dos dados das pessoas em monitoração, respeitado o tratamento dos dados em conformidade com a finalidade das coletas. Nesse sentido, deve-se considerar que os dados coletados durante a execução das medidas de monitoração eletrônica possuem finalidade específica, relacionada com o acompanhamento das condições estabelecidas judicialmente. As informações das pessoas monitoradas não poderão ser compartilhadas com terceiros estranhos ao processo de investigação ou de instrução criminal que justificou a aplicação da medida. O acesso aos dados, inclusive por instituições de segurança pública, somente poderá ser requisitado no âmbito de inquérito policial específico no qual a pessoa monitorada devidamente identificada já figure como suspeita, sendo submetido a autoridade judicial, que analisará o caso concreto e deferirá ou não o pedido.

IV. Buscar integra-se em redes amplas de atendimento e assistência social para a inclusão de forma não obrigatória dos autuados a partir das indicações do juiz, das especificidades de cada caso e das demandas sociais apresentadas diretamente pelos autuados, com destaque para as seguintes áreas ou outras que se mostrarem necessárias:

- a) demandas emergenciais como alimentação, vestuário, moradia, transporte, dentre outras;
- b) trabalho, renda e qualificação profissional;
- c) assistência judiciária;
- d) desenvolvimento, produção, formação e difusão cultural principalmente para o público jovem.

V. Realizar encaminhamentos necessários à Rede de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e à rede de assistência social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), além de outras políticas e programas ofertadas pelo poder público, sendo os resultados do atendimento e do acompanhamento do autuado, assim indicados na decisão judicial, comunicados regularmente ao Juízo ao qual for distribuído o auto de prisão em flagrante após o encerramento da rotina da audiência de custódia.

PROTOCOLO II

Procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes [1]

Este documento tem por objetivo orientar tribunais e magistrados sobre procedimentos para denúncias de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Serão apresentados o conceito de tortura, as orientações quanto a condições adequadas para a oitiva do custodiado na audiência, os procedimentos relativos à apuração de indícios das práticas de tortura durante a oitiva da pessoa custodiada e as providências a serem adotadas em caso de identificação de práticas de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

1. DEFINIÇÃO DE TORTURA

Considerando a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes, de 1984; a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura de 9 de dezembro de 1985, e a Lei 9.455/97 de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências, observa-se que a definição de tortura na legislação internacional e nacional apresenta dois elementos essenciais:

- I. A finalidade do ato, voltada para a obtenção de informações ou confissões, aplicação de castigo, intimidação ou coação, ou qualquer outro motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; e
- II. A aflição deliberada de dor ou sofrimentos físicos e mentais.

Assim, recomenda-se à autoridade judicial atenção às condições de apresentação da pessoa mantida sob custódia a fim de averiguar a prática de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante considerando duas premissas:

- I. a prática da tortura constitui grave violação ao direito da pessoa custodiada;
- II. a pessoa custodiada deve ser informada que a tortura é ilegal e injustificada, independentemente da acusação ou da condição de culpada de algum delito a si imputável.

Poderão ser consideradas como indícios quanto à ocorrência de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes:

- I. Quando a pessoa custodiada tiver sido mantida em um local de detenção não oficial ou secreto;
- II. Quando a pessoa custodiada tiver sido mantida incomunicável por qualquer período de tempo;
- III. Quando a pessoa custodiada tiver sido mantida em veículos oficiais ou de escolta policial por um período maior do que o necessário para o seu transporte direto entre instituições;
- IV. Quando os devidos registros de custódia não tiverem sido mantidos corretamente ou quando existirem discrepâncias significativas entre esses registros;
- V. Quando a pessoa custodiada não tiver sido informada corretamente sobre seus direitos no momento da detenção;
- VI. Quando houver informações de que o agente público ofereceu benefícios mediante favores ou pagamento de dinheiro por parte da pessoa custodiada;
- VII. Quando tiver sido negado à pessoa custodiada pronto acesso a um advogado ou defensor público;
- VIII. Quando tiver sido negado acesso consular a uma pessoa custodiada de nacionalidade estrangeira;
- IX. Quando a pessoa custodiada não tiver passado por exame médico imediato após a detenção ou quando o exame constatar agressão ou lesão;
- X. Quando os registros médicos não tiverem sido devidamente guardados ou tenha havido interferência inadequada ou falsificação;
- XI. Quando o(s) depoimento(s) tiverem sido tomados por autoridades de investigação sem a presença de um advogado ou de um defensor público;
- XII. Quando as circunstâncias nas quais os depoimentos foram tomados não tiverem sido devidamente registradas e os depoimentos em si não tiverem sido transcritos em sua totalidade na ocasião;
- XIII. Quando os depoimentos tiverem sido indevidamente alterados posteriormente;
- XIV. Quando a pessoa custodiada tiver sido vendada, encapuzada, amordaçada, algemada sem justificativa registrada por escrito ou sujeita a outro tipo de coibição

física, ou tiver sido privada de suas próprias roupas, sem causa razoável, em qualquer momento durante a detenção;

XV. Quando inspeções ou visitas independentes ao local de detenção por parte de instituições competentes, organizações de direitos humanos, programas de visitas pré-estabelecidos ou especialistas tiverem sido impedidas, postergadas ou sofrido qualquer interferência;

XVI. Quando a pessoa tiver sido apresentada à autoridade judicial fora do prazo máximo estipulado para a realização da audiência de custódia ou sequer tiver sido apresentada;

XVII. Quando outros relatos de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em circunstâncias similares ou pelos mesmos agentes indicarem a verossimilhança das alegações.

2. CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA A OITIVA DO CUSTODIADO NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia deve ocorrer em condições adequadas que tornem possível o depoimento por parte da pessoa custodiada, livre de ameaças ou intimidações em potencial que possam inibir o relato de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes a que tenha sido submetida.

Entre as condições necessárias para a oitiva adequada da pessoa custodiada, recomenda-se que:

I. A pessoa custodiada não deve estar algemada durante sua oitiva na audiência de apresentação, somente admitindo-se o uso de algemas "em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ator processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado" (STF - Súmula Vinculante nº 11); **II.** A pessoa custodiada deve estar sempre acompanhada de advogado ou defensor público, assegurando-lhes entrevista prévia sigilosa, sem a presença de agente policial e em local adequado/reservado, de modo a garantir-lhe a efetiva assistência judiciária;

III. A pessoa custodiada estrangeira deve ter assegurada a assistência de intérprete e a pessoa surda a assistência de intérprete de LIBRAS, requisito essencial para a plena compreensão dos questionamentos e para a coleta do depoimento, atentando-se para a necessidade de (i) a pessoa custodiada estar de acordo com o uso de intérprete, (ii) o intérprete ser informado da confidencialidade das informações e (iii) o entrevistador manter contato com o entrevistado, evitando se dirigir exclusivamente ao intérprete;

IV. Os agentes responsáveis pela segurança do tribunal e, quando necessário, pela audiência de custódia devem ser organizacionalmente separados e independentes dos agentes responsáveis pela prisão ou pela investigação dos crimes. A pessoa custodiada deve aguardar a audiência em local fisicamente separado dos agentes responsáveis pela sua prisão ou investigação do crime;

V. O agente responsável pela custódia, prisão ou investigação do crime não deve estar presente durante a oitiva da pessoa custodiada.

VI. Os agentes responsáveis pela segurança da audiência da custódia não devem portar armamento letal.

VII. Os agentes responsáveis pela segurança da audiência de custódia não devem participar ou emitir opinião sobre a pessoa custodiada no decorrer da audiência.

3. PROCEDIMENTOS RELATIVOS À COLETA DE INFORMAÇÕES SOBRE PRÁTICAS TORTURA DURANTE A OITIVA DA PESSOA CUSTODIADA

Observadas as condições adequadas para a apuração, durante a oitiva da pessoa custodiada, de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes a que possa ter sido submetida, é importante que o Juiz adote uma série de procedimentos visando assegurar a coleta idônea do depoimento da pessoa custodiada.

Sendo um dos objetivos da audiência de custódia a coleta de informações sobre práticas de tortura, o Juiz deverá sempre questionar sobre ocorrência de agressão, abuso, ameaça, entre outras formas de violência, adotando os seguintes procedimentos:

I. Informar à pessoa custodiada que a tortura é expressamente proibida, não sendo comportamento aceitável, de modo que as denúncias de tortura serão encaminhadas às autoridades competentes para a investigação;

II. Informar à pessoa custodiada sobre a finalidade da oitiva, destacando eventuais riscos de prestar as informações e as medidas protetivas que poderão ser adotadas para garantia de sua segurança e de terceiros, bem como as providências a serem adotadas quanto à investigação das práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes que forem relatadas;

III. Assegurar a indicação de testemunhas ou outras fontes de informação que possam corroborar a veracidade do relato de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, com garantia de sigilo;

IV. Solicitar suporte de equipe psicossocial em casos de grave expressão de sofrimento, físico ou mental, ou dificuldades de orientação mental (memória, noção de espaço e tempo, linguagem, compreensão e expressão, fluxo do raciocínio) para acolher o indivíduo e orientar quanto a melhor abordagem ou encaminhamento imediato do caso.

V. Questionar a pessoa custodiada sobre o tratamento recebido desde a sua prisão, em todos os locais e órgãos por onde foi conduzido, mantendo-se atento a relatos e sinais que indiquem ocorrência de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

4. PROCEDIMENTOS PARA COLETA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA DE TORTURA

A oitiva realizada durante a audiência de custódia não tem o objetivo de comprovar a ocorrência de práticas de tortura, o que deverá ser apurado em procedimentos específicos com essa finalidade.

Sua finalidade é perceber e materializar indícios quanto à ocorrência de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, considerando as graves consequências que podem decorrer da manutenção da custódia do preso sob responsabilidade de agentes supostamente responsáveis por práticas de tortura, sobretudo após o relato das práticas realizado pela pessoa custodiada perante a autoridade judicial.

Na coleta do depoimento, o Juiz deve considerar a situação particular de vulnerabilidade da pessoa submetida a práticas de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, adotando as seguintes práticas na oitiva, sempre que necessário:

I. Repetir as perguntas. Questões terão que ser repetidas ou reformuladas uma vez que algumas pessoas podem demorar mais tempo para absorver, compreender e recordar informações.

II. Manter as perguntas simples. As perguntas devem ser simples, pois algumas pessoas podem ter dificuldade em entender e respondê-las. Elas também podem ter um vocabulário limitado e encontrar dificuldade em explicar coisas de uma forma que os outros achem fácil de seguir.

III. Manter as perguntas abertas e não ameaçadoras. As perguntas não devem ser ameaçadoras uma vez que as pessoas podem responder a uma inquirição áspera de forma excessivamente agressiva ou tentando agradar o interrogador. As questões também devem ser abertas já que algumas pessoas são propensas a repetir as informações fornecidas ou sugeridas pelo entrevistador.

IV. Priorizar a escuta. É comum a imprecisão ou mesmo confusão mental no relato de casos de tortura, assim, eventuais incoerências não indicam invalidade dos relatos. Em casos de difícil entendimento do relato, orienta-se que a pergunta seja refeita de forma diferente. É importante respeitar a decisão das vítimas de não querer comentar as violações sofridas.

V. Adotar uma postura respeitosa ao gênero da pessoa custodiada. Mulheres e pessoas LGBT podem se sentir especialmente desencorajadas a prestar informações sobre violências sofridas, sobretudo assédios e violência sexual, na presença de homens. Homens também podem sentir constrangimento ao relatar abusos de natureza sexual que tenham sofrido. A adequação da linguagem e do tom do entrevistador, bem como a presença de mulheres, podem ser necessários nesse contexto.

VI. Respeitar os limites da vítima de tortura, já que a pessoa pode não se sentir a vontade para comentar as violações sofridas por ela, assegurando, inclusive, o tempo necessário para os relatos.

5. QUESTIONÁRIO PARA AUXILIAR NA IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO DA TORTURA DURANTE OITIVA DA VÍTIMA

Um breve questionário pode subsidiar a autoridade judicial quanto à identificação da prática de tortura, na ocasião das audiências de custódia, permitindo-lhe desencadear, caso identificada, os procedimentos de investigação do suposto crime de tortura.

I. Qual foi o tratamento recebido desde a sua detenção?

Comentário: Pretende-se com esta questão que o custodiado relate o histórico, desde a abordagem policial até o momento da audiência, da relação ocorrida entre ele e os agentes públicos encarregados de sua custódia.

II. O que aconteceu?

Comentário: Havendo o custodiado relatado a prática de ato violento por parte de agente público responsável pela abordagem e custódia, é necessário que seja pormenorizado o relato sobre a conduta dos agentes, para identificação de suposta desmedida do uso da força, ou violência que se possa configurar como a prática de tortura.

III. Onde aconteceu?

Comentário: O relato sobre o local onde ocorreu a violência relatada pode ajudar a monitorar a possibilidade de retaliação por parte do agente que praticou a violência relatada, e pode fornecer à autoridade judicial informações sobre a frequência de atos com pessoas custodiadas em delegacias, batalhões, entre outros.

IV. Qual a data e hora aproximada da ocorrência da atitude violenta por parte do agente público, incluindo a mais recente?

Comentário: A informação sobre horário e data é importante para identificar possíveis contradições entre informações constantes no boletim de ocorrência, autorizando alcançar informações úteis sobre as reais circunstâncias da prisão do custodiado.

V. Qual o conteúdo de quaisquer conversas mantidas com a pessoa (torturadora)? O que lhe foi dito ou perguntado?

Comentário: Esta pergunta visa identificar qualquer ameaça realizada pelo agente público, assim como métodos ilegais para se obter a delação de outrem. Todas as formas ilegais de extrair informação do preso são necessariamente possibilitadas pela prática da tortura.

VI. Houve a comunicação do ocorrido para mais alguém? Quem? O que foi dito em resposta a esse relato?

Comentário: Esta pergunta visa averiguar possíveis pessoas que possam ter sofrido ameaças de agentes públicos, autorizando, caso a autoridade judicial assim decida, a indicação de pessoas ameaçadas para participação em programas de proteção de vítimas.

6. PROVIDÊNCIAS EM CASO DE APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

Constada a existência de indícios de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, o Juiz deverá adotar as providências cabíveis para garantia da segurança da pessoa custodiada, tomando as medidas necessárias para que ela não seja exposta aos agentes supostamente responsáveis pelas práticas de tortura.

Abaixo estão listadas possíveis medidas a serem adotadas pela autoridade judicial que se deparar com a situação, conforme as circunstâncias e particularidades de cada caso, sem prejuízo de outras que o Juiz reputar necessárias para a imediata interrupção das práticas de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, para a garantia da saúde e segurança da pessoa custodiada e para subsidiar futura apuração de responsabilidade dos agentes:

I. Registrar o depoimento detalhado da pessoa custodiada em relação às práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes a que alega ter sido submetida, com descrição minuciosa da situação e dos envolvidos;

II. Questionar se as práticas foram relatadas quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, verificando se houve o devido registro documental;

III. Realizar registro fotográfico e/ou audiovisual sempre que a pessoa custodiada apresentar relatos ou sinais de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, considerando se tratar de prova, muitas vezes, irrepetível;

IV. Aplicar, de ofício, medidas protetivas para a garantia da segurança e integridade da pessoa custodiada, de seus familiares e de eventuais testemunhas, entre elas a transferência imediata da custódia, com substituição de sua responsabilidade para outro órgão ou para outros agentes; a imposição de liberdade provisória, independente da existência dos requisitos que autorizem a conversão em prisão preventiva, sempre que não for possível garantir a segurança e a integridade da pessoa custodiada; e outras medidas necessárias à garantia da segurança e integridade da pessoa custodiada. **V.** Determinar a realização de exame corpo de delito:

(i) quando não houver sido realizado;

(ii) quando os registros se mostrarem insuficientes,

(iii) quando a possível prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes tiver sido realizada em momento posterior à realização do exame realizado;

(iv) quando o exame tiver sido realizado na presença de agente de segurança.

VI. Ainda sobre o exame de corpo de delito, observar: a) as medidas protetivas aplicadas durante a condução da pessoa custodiada para a garantia de sua segurança e integridade, b) a Recomendação nº 49/2014 do Conselho Nacional de Justiça quanto à formulação de quesitos ao perito em casos de identificação de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, c) a presença de advogado ou defensor público durante a realização do exame.

VII. Assegurar o necessário e imediato atendimento de saúde integral da pessoa vítima de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, visando reduzir os danos e o sofrimento físico e mental e a possibilidade de elaborar e resignificar a experiência vivida;

VIII. Enviar cópia do depoimento e demais documentos pertinentes para órgãos responsáveis pela apuração de responsabilidades, especialmente Ministério Público e Corregedoria e/ou Ouvidoria do órgão a que o agente responsável pela prática de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes esteja vinculado;

IX. Notificar o juiz de conhecimento do processo penal sobre os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações advindas desse procedimento.

X. Recomendar ao Ministério Público a inclusão da pessoa em programas de proteção a vítimas ou testemunha, bem como familiares ou testemunhas, quando aplicável o encaminhamento.

[1] Na elaboração do protocolo foram consideradas orientações presentes em manuais e guias sobre prevenção e combate à tortura, especialmente o "Protocolo de Istambul - Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, "The torture reporting handbook" (1ª edição de Camille Giffard - 2000, e 2ª edição de Polona Tepina - 2015), e "Protegendo os brasileiros conta a tortura: Um Manual para Juízes, Promotores, Defensores Públicos e Advogados" (Conor Foley, 2013), além da experiência acumulada com as práticas de audiências de custódia e do desenvolvimento de ações de prevenção à tortura no país.

APÊNDICE B - RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1/2014, DO CNCD/LGBT E DO CNPCP.

Presidência da República

CONSELHO NACIONAL DE COMBATE A DISCRIMINAÇÃO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA
- CNPCP

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº- 1, DE 15 DE ABRIL DE 2014

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP, DR. HERBERT JOSE ALMEIDA CARNEIRO, no uso de suas atribuições legais, previstas no Art. 64, I, Lei nº 7.210/84, bem como no art. 39, I e II, do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007 e o PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO - CNCD/LGBT, DR. GUSTAVO BERNARDES CARVALHO, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 6, III, do Decreto nº 7.388, de 09 de dezembro de 2010,

Considerando o disposto na Constituição Federal, em especial no artigo 5º, incisos III, XLI, XLVII, XLVIII e XLIX; Considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a

Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), e todos os outros instrumentos internacionais aplicáveis à matéria, bem como os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero); Considerando o disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, em especial nos artigos 40, 41 e 45; Considerando a Lei Federal nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que Instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê

Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências; Considerando o Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011, que estabelece o plano estratégico de educação no âmbito do Sistema Prisional; Considerando a Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011, que recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais, resolvem:

Art. 1º Estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, entende-se por LGBT a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, considerando-se:

- I - Lésbicas: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres;
- II - Gays: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens;
- III - Bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos;
- IV - Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico; e
- V - Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico.

Artigo 2º A pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero.

Parágrafo único. O registro de admissão no estabelecimento prisional deverá conter o nome social da pessoa presa.

Art. 3º Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§ 1º Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§ 2º A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Art. 4º As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único. Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

Art. 5º À pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

Art. 6º É garantido o direito à visita íntima para a população LGBT em situação de privação de liberdade, nos termos da Portaria MJ nº 1190/2008 e na Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011.

Art. 7º É garantida à população LGBT em situação de privação de liberdade a atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no

Sistema Prisional - PNAISP.

Parágrafo único - À pessoa travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade, serão garantidos a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico.

Art. 8º A transferência compulsória entre celas e alas ou quaisquer outros castigos ou sanções em razão da condição de pessoa LGBT são considerados tratamentos desumanos e degradantes.

Art. 9º Será garantido à pessoa LGBT, em igualdade de condições, o acesso e a continuidade da sua formação educacional e profissional sob a responsabilidade do Estado.

Art. 10. O Estado deverá garantir a capacitação continuada aos profissionais dos estabelecimentos penais considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Art. 11. Será garantido à pessoa LGBT, em igualdade de condições, o benefício do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recluso, inclusive ao cônjuge ou companheiro do mesmo sexo.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

HERBERT JOSE ALMEIDA CARNEIRO

Presidente do CNPCP

GUSTAVO BERNARDES

Presidente do CNCD/LGBT



D.O.U / SEÇÕES: 1

EDIÇÃO Nº 74 – QUINTA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 2014

APÊNDICE C - RESOLUÇÃO Nº 348, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020, DO CNJ.

RESOLUÇÃO Nº 348, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020.

Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art.5º, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (inciso III), que não haverá penas cruéis (inciso XLVII, “e”), que a pena será cumprida em estabelecimentos

distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo da pessoa apenada (inciso XLVIII), devendo-se garantir o respeito à sua integridade física e moral (inciso XLIX);

CONSIDERANDO os princípios de direitos humanos consagrados em documentos e tratados internacionais, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de São Salvador (1988), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001), as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras – “Regras de Bangkok” –, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos – “Regras de Nelson Mandela” -, as Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade - “Regras de Tóquio”;

CONSIDERANDO os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero (Yogyakarta, 2006), cujo Postulado 8 propõe a implementação de programas de conscientização para atores do sistema de justiça sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero, e cujo Postulado 9 reconhece que toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade, respeito e reconhecimento à orientação sexual e identidade de gênero autodeterminadas, bem como indicando obrigações aos estados no que tange ao combate à discriminação, à garantia do direito à saúde, ao direito de participação em decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero, à proteção contra violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, assegurando tanto quanto

seja razoavelmente praticável que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral, à garantia de visitas conjugais e de monitoramento independente das instalações de detenção pelo Estado e organizações não governamentais;

CONSIDERANDO a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que na Opinião Consultiva OC-24/7, de 24 de novembro de 2017, solicitada pela República de Costa Rica, expressamente asseverou que a orientação sexual, a identidade de gênero e a expressão de gênero são categorias protegidas pelo artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos estando portanto vedada qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual ou na identidade de gênero das pessoas (item 68) e que, ainda, a Corte Interamericana asseverou que dentre os fatores que definem a identidade sexual e de gênero de uma pessoa se apresenta como prioridade o fator subjetivo sobre seus caracteres físicos ou morfológicos (fator objetivo);

CONSIDERANDO a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 28 de novembro de 2018, em suas Medidas Provisórias decretadas no caso do Complexo Penitenciário do Curado, que ordenou ao Estado brasileiro que adote, em caráter de urgência, as medidas necessárias para garantir a efetiva proteção das pessoas LGBTI privadas de liberdade;

CONSIDERANDO o glossário adotado pelas Nações Unidas no movimento Livres e Iguais, que indica os termos referentes à população LGBTI e conceitos de orientação sexual e identidade de gênero;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal, em especial o dever de respeito à integridade física e moral das pessoas condenadas e presas provisórias (art. 40) e os direitos da pessoa presa (art.41);

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 8.727/2016, da Presidência da República, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta nº 1/2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP/MJ), que estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil, publicada em 17 de abril de 2014;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 9/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, que trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI no sistema prisional brasileiro, atendendo aos regramentos internacionais e nacionais;

CONSIDERANDO os parâmetros nacionais da Política Nacional de Saúde Integral de LGBT, instituída pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 2.836/2011, e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), instituída pela Portaria Interministerial nº 1/2014;

CONSIDERANDO o relatório “LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento”, publicado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2020;

CONSIDERANDO a decisão proferida na ADI nº 4275, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a transgêneros a possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo, e a decisão proferida no RE nº 670.422;

CONSIDERANDO a decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 143.641/SP;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, §4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 270/2018, que dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 306/2019, que estabelece diretrizes e parâmetros para a emissão de documentação civil e para a identificação civil biométrica das pessoas privadas de liberdade;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato Normativo 0003733-03.2020.2.00.0000, na 74ª Sessão Virtual, realizada em 2 de outubro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos e diretrizes relacionados ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti e intersexo (LGBTI) que esteja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

Art. 2º A presente Resolução tem por objetivos:

- I – a garantia do direito à vida e à integridade física e mental da população LGBTI, assim como à sua integridade sexual, segurança do corpo, liberdade de expressão da identidade de gênero e orientação sexual;
- II – o reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero e

sexualidade da população LGBTI; e

III – a garantia, sem discriminação, de estudo, trabalho e demais direitos

previstos em instrumentos legais e convencionais concernentes à população privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica em geral, bem como a garantia de direitos específicos da população LGBTI nessas condições.

Art. 3º Para fins desta Resolução, e com base no glossário das Nações Unidas, considera-se:

I – transgênero: termo empregado para descrever uma variedade ampla

de identidades de gênero cujas aparências e características são percebidas como atípicas –incluindo pessoas transexuais, travestis, *cross-dressers* e pessoas que se identificam como terceiro gênero; sendo:

a) mulheres trans: identificam-se como mulheres, mas foram designadas

homens quando nasceram;

b) homens trans: identificam-se como homens, mas foram designados

mulheres quando nasceram,

c) outras pessoas trans não se identificam de modo algum com o espectro

binário de gênero; e

d) que algumas pessoas transgêneras querem passar por cirurgias ou por

terapia hormonal para alinhar o seu corpo com a sua identidade de gênero; outras, não;

II – intersexo: pessoas que nascem com características sexuais físicas ou

biológicas, como a anatomia sexual, os órgãos reprodutivos, os padrões hormonais e/ou cromossômicos que não se encaixam nas definições típicas de masculino e feminino; considerando que:

a) essas características podem ser aparentes no nascimento ou surgir no

decorrer da vida, muitas vezes durante a puberdade; e

b) pessoas intersexo podem ter qualquer orientação sexual e identidade

de gênero;

III – orientação sexual: atração física, romântica e/ou emocional de uma

pessoa em relação a outra, sendo que:

a) homens gays e mulheres lésbicas: atraem-se por indivíduos que são do

mesmo sexo que eles e elas;

b) pessoas heterossexuais: atraem-se por indivíduos de um sexo diferente

do seu;

c) pessoas bissexuais: podem se atrair por indivíduos do mesmo sexo ou

de sexo diferente; e

d) a orientação sexual não está relacionada à identidade de gênero ou às

características sexuais;

IV – identidade de gênero: o senso profundamente sentido e vivido do

próprio gênero de uma pessoa, considerando-se que:

a) todas as pessoas têm uma identidade de gênero, que faz parte de sua

identidade como um todo; e

b) tipicamente, a identidade de gênero de uma pessoa é alinhada com o

sexo que lhe foi designado no momento do seu nascimento.

Art. 4º O reconhecimento da pessoa como parte da população LGBTI

será feito exclusivamente por meio de autodeclaração, que deverá ser colhida pelo magistrado em audiência, em qualquer fase do procedimento penal, incluindo a audiência de custódia, até a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, garantidos os direitos à privacidade e à integridade da pessoa declarante.

Parágrafo único. Nos casos em que o magistrado, por qualquer meio, for informado de que a pessoa em juízo pertence à população LGBTI, deverá cientificá-la acerca da possibilidade da autodeclaração e informá-la, em linguagem acessível, os direitos e garantias que lhe assistem, nos termos da presente Resolução.

Art. 5º Em caso de autodeclaração da pessoa como parte da população LGBTI, o Poder Judiciário fará constar essa informação nos seus sistemas informatizados, que deverão assegurar a proteção de seus dados pessoais e o pleno respeito aos seus direitos e garantias individuais, notadamente à intimidade, privacidade, honra e imagem.

Parágrafo único. O magistrado poderá, de ofício ou a pedido da defesa ou da pessoa interessada, determinar que essa informação seja armazenada em caráter restrito, ou, nos casos previstos pela lei, decretar o sigilo acerca da autodeclaração.

Art. 6º Pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI submetidas à perseguição penal têm o direito de ser tratadas pelo nome social, de acordo com sua identidade de gênero, mesmo que distinto do nome que conste de seu registro civil, como previsto na Resolução CNJ nº 270/2018.

Parágrafo único. Caberá ao magistrado, quando solicitado pela pessoa autodeclarada parte da população LGBTI ou pela defesa, com autorização expressa da pessoa interessada, diligenciar pela emissão de documentos, nos termos do artigo 6º da Resolução CNJ nº 306/2019, ou pela retificação da documentação civil da pessoa.

Art. 7º Em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, o local de privação de liberdade será determinado pelo magistrado em decisão fundamentada após consulta à pessoa acerca de sua escolha, que poderá se dar a qualquer momento do processo penal ou execução da pena, devendo ser assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local, em atenção aos objetivos previstos no art. 2º da presente Resolução.

§ 1º A possibilidade de escolha do local de privação de liberdade e de sua alteração deverá ser informada expressamente à pessoa parte da população LGBTI no momento da autodeclaração.

§ 2º Para os fins do *caput*, a autodeclaração da pessoa como parte da população LGBTI poderá ensejar a retificação e emissão dos seus documentos quando solicitado ao magistrado, nos termos do art. 6º da Resolução CNJ nº 306/2019.

§ 3º A alocação da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI em estabelecimento prisional, determinada pela autoridade judicial após escuta à pessoa interessada, não poderá resultar na perda de quaisquer direitos relacionados à execução penal em relação às demais pessoas custodiadas no mesmo estabelecimento,

especialmente quanto ao acesso a trabalho, estudo, atenção à saúde, alimentação, assistência material, assistência social, assistência religiosa, condições da cela, banho de sol, visitação e outras rotinas existentes na unidade.

Art. 8º De modo a possibilitar a aplicação do artigo 7º, o magistrado

deverá:

- I – esclarecer em linguagem acessível acerca da estrutura dos

estabelecimentos prisionais disponíveis na respectiva localidade, da localização de unidades masculina e feminina, da existência de alas ou celas específicas para a população LGBTI, bem como dos reflexos dessa escolha na convivência e no exercício de direitos;

- II – indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual,

travesti e intersexo acerca da preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver; e

- III – indagar à pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica e

bissexual acerca da preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas.

§ 1º Os procedimentos previstos neste artigo devem ser observados na

realização da audiência de custódia após prisão em flagrante ou cumprimento do mandado de prisão, na prolação de sentença condenatória, assim como em audiência na qual seja decretada a privação de liberdade de pessoa autodeclarada parte da população LGBTI.

§ 2º A preferência de local de detenção declarada pela pessoa constará

expressamente da decisão ou sentença judicial, que determinará seu cumprimento.

Art. 9º Em caso de violência ou grave ameaça à pessoa autodeclarada

parte da população LGBTI privada de liberdade, o magistrado deverá dar preferência à análise de pedidos de transferência para outro

estabelecimento, condicionado a prévio requerimento pela pessoa interessada.

Art. 10. Os direitos assegurados às mulheres deverão ser estendidos às mulheres lésbicas, travestis e transexuais e aos homens transexuais, no que couber, especialmente quanto à:

I – excepcionalidade da prisão provisória, especialmente para as gestantes, lactantes, mães e responsáveis por crianças menores de 12 anos ou pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal e do acórdão proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 143.641/SP; e

II – progressão de regime nos termos do art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal.

Art. 11. Nos estabelecimentos prisionais onde houver pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI privadas de liberdade, o juiz da execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, zelará para que seja garantida assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, sem qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, devendo levarem consideração, especialmente:

I – quanto à assistência à saúde:

a) a observância aos parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral

de LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP);

b) a garantia à pessoa autodeclarada como parte da população LGBTI

privada de liberdade ou em cumprimento de alternativas penais e monitoração eletrônica do direito ao tratamento hormonal e sua manutenção, bem como o acompanhamento de saúde específico, principalmente à pessoa convivendo com HIV/TB e coinfeções, além de outras doenças crônicas e infecciosas e deficiências, ou demandas decorrentes das necessidades do processo transexualizador;

c) a garantia de testagem da pessoa privada de liberdade ou em

cumprimento de alternativas penais e monitoração eletrônica em relação a doenças infectocontagiosas como HIV/TB e coinfeções, bem como outras doenças crônicas e infecciosas e deficiências;

- d) a garantia de atendimento psicológico e psiquiátrico, considerando o

agravamento da saúde mental dessa população, especialmente voltado à prevenção do suicídio, bem como tratamento ginecológico, urológico e endocrinológico especializado para pessoas transexuais, travestis e intersexo durante todo o período de privação de liberdade;

- e) a garantia, com isonomia de tratamento, à distribuição de

preservativos; e

- f) a garantia do sigilo das informações e diagnósticos constantes dos

prontuários médicos, principalmente nos casos de informações sorológicas e outras infecções sexualmente transmissíveis, resguardando-se o direito constitucional à intimidade;

II – quanto à assistência religiosa:

- a) a garantia à pessoa autodeclarada como parte da população LGBTI do

direito à assistência religiosa, condicionada à sua expressa anuência, nos termos da Lei nº 9.982/2000, e demais normas que regulamentem tal direito;

- b) a garantia, em iguais condições, da liberdade religiosa e de culto e o

respeito à objeção da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI presa em receber visita de qualquer representante religioso ou sacerdote, ou de participar de celebrações religiosas;

III – quanto ao trabalho, educação e demais políticas ofertadas nos

estabelecimentos prisionais:

- a) a garantia de não discriminação e oferecimento de oportunidades em

iguais condições em todas as iniciativas realizadas dentro do estabelecimento prisional, não podendo eventual isolamento ou alocação em espaços de convivência específicos representar impedimento ao oferecimento de vagas e oportunidades;

- b) a garantia à pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, em

igualdade de condições, de acesso e continuidade à sua formação educacional e profissional sob a responsabilidade do Estado; e

- c) a vedação ao trabalho humilhante em virtude da identidade de gênero

e/ou orientação sexual;

IV – quanto à autodeterminação e dignidade:

- a) a garantia aos homens transexuais do direito de utilizar vestimentas

socialmente lidas como masculinas e acessórios para a compressão de mamas como instrumento de manutenção da sua identidade de gênero;

- b) a garantia às mulheres transexuais e travestis do direito de utilizar

vestimentas lidas socialmente como femininas, manter os cabelos compridos, inclusive extensão capilar fixa e o acesso controlado a pinças para extração de pelos e a produtos de maquiagem, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero;

e

- c) a garantia às pessoas intersexo do direito de utilizar vestimentas e o acesso controlado a utensílios que preservem sua identidade de gênero autorreconhecida;

V – quanto ao direito às visitas:

- a) a garantia de que a visita social deve ser realizada em espaço

apropriado, respeitando a integridade e privacidade, devendo-se evitar que as visitas sejam realizadas nos pavilhões ou celas;

- b) a ausência de discriminação de visitas de pessoas pertencentes à

população LGBTI, considerando as relações socioafetivas declaradas, não limitadas às oficialmente declaradas e incluindo amigos;

- c) a garantia de exercício do direito à visita íntima em igualdade de

condições, nos termos da Portaria nº 1.190/2008, do Ministério da Justiça, e da Resolução nº 4/2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, inclusive em relação aos cônjuges ou companheiros que estejam custodiados no mesmo estabelecimento prisional;

VI – quanto ao local de detenção:

a) a garantia de que os espaços de vivência específicos para as pessoas

autodeclaradas parte da população LGBTI privadas de liberdade não sejam utilizados para aplicação de medida disciplinar ou qualquer método coercitivo para elas ou para outros detentos, assegurando-se, inclusive, procedimentos de movimentação interna que garantam seu acesso aos ambientes onde são ofertadas as assistências à saúde, educacional, social, religiosa, material e ao trabalho; VII – quanto a procedimentos gerais:

a) a garantia de vedação da transferência compulsória entre ambientes como forma de sanção, punição ou castigo em razão da condição de pessoa autodeclarada parte da população LGBTI;

b) a garantia do direito ao atendimento psicossocial, consistente em ações

contínuas dirigidas também aos visitantes, para garantia do respeito aos princípios de igualdade e não discriminação e do direito ao autorreconhecimento, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero; e

c) garantia de gratuidade na emissão e retificação dos documentos civis

da população LGBTI.

Art. 12. Deverá ser garantido à pessoa autodeclarada como parte da população LGBTI, quando do cumprimento de alternativas penais ou medidas de monitoração eletrônica, o respeito às especificidades elencadas nesta Resolução, no primeiro atendimento e durante todo o cumprimento da determinação judicial, em todas as esferas do Poder Judiciário e serviços de acompanhamento das medidas, buscando-se apoio de serviços como as Centrais Integradas de Alternativas Penais, Centrais de Monitoração Eletrônica ou instituições parceiras onde se dê o cumprimento da medida aplicada.

Art. 13. Os tribunais deverão manter cadastro de unidades com informações referentes à existência de unidades, alas ou celas específicas para a população LGBTI, de modo a instruir os magistrados para a operabilidade do artigo 7º.

Art. 14. As diretrizes e os procedimentos previstos nesta Resolução se

aplicam a todas as pessoas que se autodeclarem parte da população LGBTI, ressaltandose que a identificação pode ou não ser exclusiva, bem como variar ao longo do tempo e espaço.

Parágrafo único. As garantias previstas nesta Resolução se estendem, no que couber, a outras formas de orientação sexual, identidade e expressões de gênero diversas da cisgeneridade e da heterossexualidade, ainda que não mencionadas expressamente nesta Resolução.

Art. 15. Esta Resolução também será aplicada aos adolescentes apreendidos, processados por cometimento de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa que se autodeterminem como parte da população LGBTI, no que couber e enquanto não for elaborado ato normativo próprio, considerando-se a condição de pessoa em desenvolvimento, o princípio da prioridade absoluta e as devidas adaptações, conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 16. Para o cumprimento do disposto nesta Resolução, os tribunais, em colaboração com as Escolas de Magistratura, poderão promover cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados e serventuários que atuam nas Centrais de Audiências de Custódia, Varas Criminais, Juizados Especiais Criminais, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Varas de Execução Penal em relação à garantia de direitos da população LGBTI que esteja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

Art. 17. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça elaborará, em até noventa dias, manual voltado à orientação dos tribunais e magistrados quanto à implementação das medidas previstas nesta Resolução.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor 120 dias após sua publicação

Ministro **LUIZ FUX**



APÊNDICE D - RESOLUÇÃO Nº 366, DE 20 DE JANEIRO DE 2021, DO CNJ.

RESOLUÇÃO Nº 366, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

Altera a Resolução CNJ nº 348/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos da Constituição Federal de 1988, e sua adesão a tratados e acordos internacionais de direitos humanos (arts. 1º e 5º, § 3º);

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a Convenção Americana de Direitos Humanos possui *status* supralegal (Recurso Extraordinário nº 466.343/SP);

CONSIDERANDO a decisão proferida na Opinião Consultiva OC24/7/2017, em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos asseverou que a orientação sexual, a identidade de gênero e a expressão de gênero são protegidas pelo art. 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos e concluiu que o sexo, o gênero, bem como as identidades, funções e atributos socialmente construídos a partir das diferenças biológicas derivadas do sexo atribuído no momento do nascimento são traços que dependem da apreciação subjetiva de quem os detém e descansam em uma construção da

identidade de gênero auto percebida, relacionada com o livre desenvolvimento da personalidade, a autodeterminação sexual e o direito à vida privada;

CONSIDERANDO as competências atribuídas ao juiz da execução penal pelos arts. 65 e 66 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984);

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.869/2019, que estabelece os crimes de abuso de autoridade, em especial o disposto em seu art. 21;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 527; e

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no procedimento de Ato nº 0010207-87.2020.2.00.0000, na 79ª Sessão Virtual, realizada em 18 de dezembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 7º e 18 da Resolução CNJ nº 348/2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, o local de privação de liberdade será definido pelo magistrado em decisão fundamentada.

§ 1º A decisão que determinar o local de privação de liberdade será proferida após questionamento da preferência da pessoa presa, nos termos do art. 8º, o qual poderá se dar em qualquer momento do processo penal ou execução da pena, assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local, em atenção aos objetivos previstos no art. 2º desta Resolução.

§ 1º-A. A possibilidade de manifestação da preferência quanto ao local de privação de

liberdade e de sua alteração deverá ser informada expressamente à pessoa pertencente à população LGBTI no momento da autodeclaração.

.....
.....

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor 180 dias após sua publicação.” (NR)

Art. 2º. O artigo 8º da Resolução CNJ nº 348/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

8º.....

.....

II – indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca de preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver; e

III – indagar à pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica, bissexual, intersexo e travesti acerca da preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas.

§ 1º

.....”

(NR)

Art. 3º A Resolução CNJ nº 348/2020 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 8º-A. A aplicação do disposto nos artigos 7º e 8º será compatibilizada com as disposições do artigo 21 da Lei nº

13.869/2019.” (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

APÊNDICE E - RESOLUÇÃO Nº 562, DE 3 DE JUNHO DE 2024, DO CNJ.

RESOLUÇÃO Nº 562, DE 3 DE JUNHO DE 2024.

Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, Distrito Federal e Territórios, altera e acrescenta dispositivos da Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, conforme julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299,

6.300 e 6.305 sobre a Lei nº 13.964/2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

(CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os objetivos e princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos na Constituição Federal de 1988, e sua adesão a Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos (arts. 1º e 5º, § 3º);

CONSIDERANDO o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, que estabelece

a garantia fundamental ao devido processo legal;

CONSIDERANDO a competência do CNJ para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal), bem como a autonomia administrativa e financeira dos tribunais e sua iniciativa para dispor sobre organização judiciária (arts. 96, 99 e 125, § 1º, da Constituição Federal); **CONSIDERANDO** a Lei nº 13.964/2019, que acrescentou os arts. 3º-A a

3º-F e alterou a redação de diversos dispositivos do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o contido na Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

CONSIDERANDO o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, com a declaração da constitucionalidade da instituição do juiz de garantias no ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO que, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, rel. Min. Luiz Fux), o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal até o oferecimento da denúncia, marco a partir do qual passa a atuar o juiz da instrução da ação penal;

CONSIDERANDO que o instituto do juiz das garantias implica a cisão funcional de competência e demanda a adaptação das estruturas de organização judiciária;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no exame da constitucionalidade da Lei nº 13.964/2019, estabeleceu o prazo de 12 (doze) meses, prorrogável uma vez, para a implementação do juiz das garantias pelos tribunais, cabendo ao CNJ o estabelecimento de diretrizes e a supervisão do processo;

CONSIDERANDO as sugestões enviadas por tribunais, magistrados e entidades de todo o país ao Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 214/2019, para a elaboração de estudo relativo aos efeitos da aplicação da Lei nº 13.964/2019, nos órgãos do Poder Judiciário brasileiro;

CONSIDERANDO as propostas desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 373/2023, para o estabelecimento de diretrizes para a implementação do juiz de garantias nos tribunais do país;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato Normativo nº 0002281-16.2024.2.00.0000, 2ª Sessão Extraordinária, realizada em

28 de maio de 2024;

RESOLVE:

Capítulo I Organização Judiciária

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º Os tribunais, no exercício da autonomia administrativa e financeira garantida pela Constituição Federal, definirão a estrutura e o funcionamento do instituto do juiz das garantias, consideradas suas particularidades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras.

§ 1º Os tribunais poderão adotar os modelos descritos nos arts. 4º e 5º da presente Resolução, entre outros possíveis, resguardando-se os objetivos e limites impostos pela Lei nº 13.964/2019.

§ 2º Os modelos adotados pelos tribunais devem contemplar a tramitação de procedimentos por meio de sistema eletrônico, nos termos da Resolução CNJ nº 420/2021.

§ 3º Independentemente do modelo definido pelos tribunais para a

implantação do juiz das garantias, não há óbice à adoção de sistema de prévia distribuição do feito para a fixação da competência do juiz natural do processo de conhecimento.

§ 4º A realização das audiências de custódia pelo juiz das garantias observará o disposto na Resolução CNJ nº 213/2015.

Art. 3º Sem prejuízo da realização das audiências de custódia, as normas

relativas ao juiz das garantias não se aplicam aos:

I – processos de competência originária dos tribunais, regidos pela Lei nº

8.038/1990;

II – processos de competência do Tribunal do Júri;

III – casos de violência doméstica e familiar, regidos pelas Leis nº

11.340/2006 e nº 14.344/2022;

IV – processos da competência dos juizados especiais criminais; e

V – processos das varas criminais colegiadas, regidos pelo art. 1º-A da Lei

nº 12.694/2012.

Art. 4º No caso de comarca ou subseção judiciária com mais de uma vara,

o tribunal poderá organizar o instituto do juiz das garantias por:

I – especialização, por meio de Vara das Garantias ou de Núcleo ou Central

das Garantias;

II – regionalização, que envolverá duas ou mais comarcas ou subseções

judiciárias; e

III – substituição pré-definida entre juízos da mesma comarca ou subseção

judiciária.

Art. 5º No caso de comarca ou subseção judiciária com vara única, o tribunal poderá organizar o instituto do juiz das garantias por meio de:

I – regionalização, que envolverá duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias; e

II – substituição pré-definida entre comarcas ou subseções contíguas ou

próximas com somente uma vara.

Art. 6º O sistema de substituição somente poderá ser adotado na impossibilidade de implementação dos sistemas de especialização e de regionalização, bem como observará regras objetivas previstas na lei de organização judiciária respectiva, com juízes devidamente investidos em unidade judicial e em lista previamente publicizada.

SEÇÃO II DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 7º A especialização prevista no art. 4º, I, será realizada com a instituição de Vara das Garantias Especializada ou de Núcleo ou Central das Garantias Especializada, que concentrará as atribuições do instituto do juiz das garantias da comarca ou subseção judiciária, podendo abranger maior extensão territorial, de forma regionalizada, a critério do tribunal.

§ 1º A Vara Especializada ou o Núcleo ou Central Especializada contará com secretaria própria e com a estrutura de apoio administrativo necessário.

§ 2º O Núcleo ou Central das Garantias deverá ser formado por magistrados ou magistradas investidas conforme as normas de organização judiciária da União e das unidades federativas, via promoção e remoção, por merecimento ou antiguidade, cujos critérios objetivos serão periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

§ 3º O Núcleo ou Central das Garantias, quando composto por mais de um membro, contará, preferencialmente, com um juiz ou juíza na função de coordenador da unidade especializada.

§ 4º A Vara das Garantias Especializada ou o Núcleo ou Central das Garantias Especializada contará com estrutura de serviços integrados que favoreçam os procedimentos específicos da audiência de custódia, como a identificação civil, posto da perícia técnica para realização dos exames de corpo de delito e do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada.

SEÇÃO III

Da regionalização

Art. 8º A regionalização prevista nos art. 4º, II, e art. 5º, I, será realizada com a instituição de Vara das Garantias Regionalizada ou de Núcleo ou Central das Garantias Regionalizada para o desempenho das atribuições de juiz das garantias, abrangendo região formada por duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias.

§ 1º As regiões judiciárias previstas no *caput* serão estabelecidas pelos tribunais, com base em critérios demográficos, geográficos e administrativos, considerando, entre outros:

I – a estimativa de novos procedimentos investigatórios, inquéritos e autos

de prisão em flagrante da base territorial da unidade regionalizada, tomando-se por base os dados dos últimos 3 (três) anos;

II – a distância entre as comarcas ou subseções judiciárias em relação à

sede da unidade regionalizada;

III – a facilidade de acesso à sede da unidade regionalizada por meio de rodovias ou outras vias de circulação célere; e

IV – a regionalização administrativa ou judiciária já existente no tribunal.

§ 2º Os critérios elencados nos incisos II e III do § 1º deverão ser considerados de modo a assegurar que o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz das garantias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para a realização de audiência de custódia, cabendo, excepcionalmente, ser efetuada por meio de videoconferência, desde que devidamente justificada, hipótese em que deverão ser adotados os meios necessários para garantir a aferição da incolumidade física e psicológica do custodiado.

§ 3º Para efeito da presente Seção, é vedada a adoção de modelo de organização judiciária que impeça a realização presencial de audiência de custódia no interior do Estado-membro pelo juiz das garantias, sem prejuízo do disposto no art. 1º, § 14, da Resolução nº CNJ 213/2015.

§ 4º Na hipótese de adoção do modelo previsto nesta Seção, recomenda-se

aos tribunais a investidura de mais de um juiz ou juíza para atuar nas unidades com competência regional, nos termos da Recomendação CNJ nº 121/2021.

§ 5º Será assegurado aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e aos advogados e advogadas, o célere atendimento pelas autoridades judiciais atuantes nas Varas Regionais, presencialmente ou por videoconferência, devendo os tribunais providenciarem a publicidade dos canais virtuais.

§ 6º Aplica-se à criação de unidades regionalizadas as disposições previstas no art. 7º, §§ 1º a 4º, da presente Resolução.

SEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO ENTRE JUÍZOS E COMARCAS OU SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS

Art. 9º As substituições entre juízos de que trata o art. 4º, III, e entre comarcas ou subseções judiciárias de que trata o art. 5º, II, poderão considerar:

I – tabelamento de substituições pré-determinadas para os casos de impedimento, suspeição, férias, afastamentos, entre outros;

II – distribuição aleatória, por meio de sistema informatizado; e III – regime de plantão estabelecido pelo tribunal.

§ 1º A organização por meio de substituição diz respeito à definição do juízo sobre o qual recairá as funções de juiz das garantias, de modo a preservar que a competência do juízo da fase da instrução processual seja determinada pelo lugar da infração e demais critérios previstos nos arts. 70 e seguintes do Código de Processo Penal.

§ 2º O regulamento de que trata o inciso I poderá ser elaborado com base em regras já utilizadas pelo tribunal, observando critérios objetivos e as formas de investidura estabelecidos pela respectiva lei de organização judiciária.

§ 3º O regime de substituição poderá ser realizado no modelo regional, de maneira que as designações sejam feitas entre juízos, comarcas ou subseções judiciárias agrupados em regiões.

§ 4º As modalidades de substituição de que trata esse artigo incluirão juízos

que possuam competência criminal.

SEÇÃO V

Do regime de plantão

Art. 10. As atividades do juiz das garantias desenvolvidas em dias em que não houver expediente forense e, nos dias úteis, antes ou após este, ocorrerão por meio de plantão judiciário.

§ 1º. As audiências de custódia referentes aos autos de prisão em flagrante comunicados no período de plantão, sobretudo aos finais de semana, serão realizadas necessariamente pelos juízes e juízas plantonistas, com observância do prazo previsto no art. 1º da Resolução CNJ nº 213/2015, ressalvadas as situações excepcionais previstas em regulamentos dos tribunais.

§ 2º. O regime de plantão poderá ser elaborado com base em regulamento já utilizado pelo Tribunal, observada a Resolução CNJ nº 71/2009.

CAPÍTULO II

Disposições finais

Art. 11. Para o cumprimento da presente Resolução, os tribunais deverão promover cursos de formação inicial e continuada para os magistrados e magistradas que desempenharão a função de juiz das garantias.

§ 1º A capacitação prevista no *caput* ficará a cargo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), sem prejuízo da atuação dos órgãos de aperfeiçoamento técnico de cada tribunal.

§2º O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF) atuará em parceria com os tribunais, oferecendo

assessoramento técnico, considerados os contextos locais e a autonomia administrativa.

§ 3º Para a efetivação do disposto neste artigo, o CNJ e os tribunais poderão estabelecer parcerias com organizações nacionais e/ou internacionais.

Art. 12. Na estruturação e implementação do juiz das garantias, os tribunais, com base na Resolução CNJ nº 350/2020, e no âmbito da cooperação interinstitucional, adotarão soluções administrativas e de organização judiciária dialogadas e articuladas entre todos os órgãos e instituições envolvidas, considerando os efeitos advindos para as partes, a Defensoria Pública, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, os órgãos de segurança pública, de perícia técnica e de administração prisional.

Art. 13. Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 13 da Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 (vinte e quatro) horas da prisão em flagrante, à autoridade judicial competente, para realização de audiência de custódia, pública e oral, para o controle da legalidade da prisão.

§ 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, e a verificação formal de sua regularidade, não suprem a realização da audiência de custódia presencial determinada no *caput*.

§ 2º Entende-se por autoridade judicial competente o juiz das garantias, observado o disposto nas leis de organização judiciária locais ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça Militar, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional Eleitoral ou do Superior Tribunal Militar que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista.

.....
§ 4º Revogado.

§ 5º Revogado.

§ 6º É recomendável que as audiências de custódia decorrentes de prisão em flagrante por delitos estabelecidos na legislação que dispõe sobre violência doméstica e familiar sejam realizadas na unidade judiciária especializada nesta matéria.

§ 7º A secretaria do juízo das garantias realizará o procedimento de identificação biométrica destinada, exclusivamente, à

identificação civil e à emissão de documentação civil, seguindo os procedimentos previstos na Resolução CNJ nº 306/2019. § 8º Logo após o recebimento do auto de prisão em flagrante e antes da realização da audiência de custódia, a secretaria do juízo consultará se há mandado de prisão pendente de cumprimento ou outro motivo que justifique a pessoa continuar presa.

§ 9º Excepcionalmente, a audiência de custódia poderá ser realizada por meio de videoconferência, que será justificada pela autoridade judiciária competente em cada caso concreto, com registro na respectiva ata, em caso de:

I – calamidade pública ou crise sanitária; e

II – manifesta impossibilidade de apresentação presencial da pessoa presa, dentro do prazo legal para a realização da audiência de custódia.

§ 10 Na hipótese do parágrafo anterior, a participação da pessoa custodiada ocorrerá, preferencialmente, em unidade judiciária, em sala equipada para a audiência por videoconferência, com adequada conexão de internet.

§ 11 A realização da audiência de custódia por videoconferência pressupõe a adoção dos meios necessários para garantir a incolumidade física e psicológica do custodiado, com a ausência da equipe policial responsável por sua prisão ou pela investigação, devendo ser adotadas as seguintes medidas, dentre outras:

I – garantia do direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e a defesa técnica, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

II – realização de exame de corpo de delito presencialmente, com a juntada do laudo aos autos antes da realização da audiência para análise da autoridade judicial, a fim de averiguar a integridade física do custodiado;

III – garantia de privacidade à pessoa custodiada na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinha durante a realização de sua oitiva, ressalvada a presença da defesa técnica, conforme inciso VI;

IV – utilização concomitante de mais de uma câmara ou de câmara 360 graus no recinto em que se encontrar o preso no momento da realização de assentada, de modo a permitir a visualização integral do espaço;

V – existência de câmara externa à qual o juiz das garantias tenha acesso, com o objetivo de monitorar a entrada e a saída do preso na sala em que será realizada a audiência por videoconferência; e VI – direito à presença do advogado, advogada, defensor ou defensora na sala em que se encontrar a pessoa custodiada. § 12 As câmeras de que tratam os incisos IV e V do parágrafo anterior deverão ter resolução de vídeo de,

no mínimo, 1920 x 1080 pixels (full HD), de modo a permitir a adequada verificação da integridade do preso.

§ 13 As salas destinadas à realização de atos processuais por sistema de videoconferência deverão ser fiscalizadas pelas corregedorias e pelos juízes e juízas que presidirem as audiências, a fim de garantir a efetividade dos direitos previstos nesta Resolução, em datas previamente informadas à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, à Defensoria Pública e ao Ministério Público, com atuação perante o órgão judicial.

§ 14 Respeitada a excepcionalidade da medida e sob a fiscalização do CNJ, os tribunais poderão estabelecer parâmetros para a realização de audiência de custódia por videoconferência pela autoridade judicial competente, de acordo com a realidade local, observados:

- I – o estabelecimento de distância mínima onde está recolhido o preso ou da cidade em que ocorreu o flagrante para o Núcleo ou Vara Regional das Garantias em que, necessariamente, a audiência será realizada no formato presencial;
- II – o respeito aos requisitos estabelecidos no § 11 deste artigo.

Art. 2º.....

§ 1º Caberá aos tribunais a articulação junto aos órgãos competentes do Poder Executivo para formalizar fluxos de apresentação de pessoas custodiadas para audiências presenciais, de maneira que a videoconferência seja utilizada excepcionalmente.

§ 2º Os tribunais poderão celebrar convênios com a finalidade de viabilizar:

- I – a realização da audiência de custódia fora da unidade judiciária;
- II – o deslocamento das pessoas cuja prisão foi relaxada ou a quem foi concedida liberdade provisória.
- III – a realização, excepcional, de audiência por videoconferência em sala que atenda aos requisitos estabelecidos no §11 do art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Se, por qualquer motivo, não houver juiz das garantias na comarca ou subseção judiciária, a pessoa presa será levada imediatamente ao substituto legal, observado o disposto no art. 1º.

Art.4º.....

§ 1º É vedada a presença de quaisquer agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.

§ 2º Deverá ser assegurado que a condução e a custódia de mulher presa em audiência sejam realizadas por profissional de segurança do mesmo gênero, salvo impossibilidade fundamentada informada pelo órgão responsável do Poder Executivo e registrada em ata de audiência, cabendo à autoridade judicial a comunicação do descumprimento ao órgão do tribunal competente para a articulação interinstitucional.

.....
.
"Art.7º.....
.
.....
.

§ 2º A apresentação da pessoa presa em flagrante delito ao juiz das garantias acontecerá após o protocolo e distribuição judicial do auto de prisão em flagrante e respectiva nota de culpa, dela constando o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas do flagrante, ou perante a unidade responsável para operacionalizar o ato.
.....
.

Art. 8º A audiência de custódia será realizada com o escopo de garantir os direitos fundamentais da pessoa presa, na sua presença, de seu advogado ou advogada constituída ou membro da Defensoria Pública e do Ministério Público, na qual o juiz deverá:

I – certificar-se de que a pessoa presa se encontra calçada e adequadamente vestida, considerando a temperatura e clima locais, conforme Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia, se necessário determinando à autoridade competente o fornecimento de vestuário e calçado compatíveis;

II – certificar-se, com apoio da equipe especializada em proteção social (Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada), se a pessoa custodiada apresenta indícios de transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial, adotando os procedimentos previstos na Resolução CNJ nº 487/2023 quando identificados estes indícios ou situações de crise em saúde mental;

III – consultar se a pessoa presa é migrante, se é indígena, se é fluente na língua portuguesa ou se deseja ser tratada por nome social, de acordo com sua identidade de gênero;

IV – esclarecer as razões pelas quais a pessoa está sendo investigada e sobre o objetivo da audiência de custódia, ressaltando as questões que serão analisadas, em linguagem acessível;

V – assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito e, nesse caso, serão observados os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, em especial sobre o tipo e a técnica de aplicação do instrumento de contenção;

VI – dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;

VII – entrevistar a pessoa presa, formulando questões sobre:

a) se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição,

particularmente o direito de consultar-se com advogado, advogada, defensor ou defensora pública, o de ser atendido por médico e o de comunicarse com seus familiares;

b) se lhe foi fornecida água potável e alimentação no período de espera entre a prisão e a audiência;

c) a qualificação da pessoa presa, incluindo nome, nacionalidade, idade, autodeclaração de gênero e raça/cor e outras informações pertinentes, como gravidez, existência de filhos ou dependentes sob os seus cuidados, histórico de saúde, incluídos os transtornos mentais e medicamentos de uso contínuo, utilização excessiva de álcool e drogas, situação de moradia, trabalho e estudo, a fim de analisar o cabimento da concessão da liberdade provisória, com ou sem medida cautelar, assim como encaminhamento assistencial voluntário.

d) as circunstâncias da abordagem policial, prisão ou apreensão, a fim de verificar sua legalidade e a subsunção a alguma das hipóteses de flagrante delito estabelecidas no art. 302, do Código de Processo Penal;

e) o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre eventual tortura e maus tratos, para a adoção das providências cabíveis;

f) a realização de exame de corpo de delito, determinando-a em caso de ausência ou insuficiência dos registros, se tiver ocorrido na presença de agente policial, bem como quando a alegação de tortura e maus tratos se referir a momento posterior ao exame efetuado, observando-se a Resolução CNJ nº 414/2021, quanto à formulação de quesitos ao perito;

VIII – adotar as providências a seu cargo para sanar as irregularidades;

IX – após a oitiva da pessoa presa, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, perguntas compatíveis com a natureza do ato, sem relação com o mérito da causa, permitindo-lhes, em seguida, requerer:

a) o relaxamento da prisão em flagrante;

b) o arquivamento do inquérito policial, se for o caso, sendo vedada a apreciação da matéria por juiz ou juíza plantonista;

c) a concessão da liberdade provisória com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal;

d) a decretação de prisão preventiva;

e) a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa, incluindo encaminhamentos voluntários às políticas de proteção social; e

f) a adoção de medidas de proteção ou de assistência à vítima, podendo encaminhá-la ao Núcleo de Atendimento de Assistência Social do juízo, se houver.

§ 1º Os atos previstos neste artigo deverão seguir a ordem em que estão enunciados.

§ 2º A autoridade judicial não realizará qualquer iniciativa probatória quanto à imputação à pessoa presa, abstendo-se, no ato da audiência de custódia, de formular perguntas com a finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal, inclusive no que tange a eventual confissão, zelando para que os demais participantes adotem o mesmo procedimento.

§ 3º Deverão estar disponíveis ao juiz das garantias, no momento da audiência, o laudo do exame pericial para verificação da integridade física do custodiado e, preferencialmente, o relatório técnico previsto no art. 9º juntamente com o auto de prisão em flagrante.

§ 4º Diante de indícios de que a pessoa seja indígena, a autoridade judicial deverá cientificá-la da possibilidade de autodeclaração e adotar as providências previstas no art. 3º da Resolução CNJ nº 287/2019.

§ 5º Em caso de autodeclaração da pessoa como parte da população LGBTQIAPN+, a autoridade judicial aplicará o disposto nos arts. 4º a 6º da Resolução CNJ nº 348/2020, atentando, ainda, para o estabelecido nos arts. 7º e 8º da referida norma, em caso de conversão da prisão em flagrante em prisão provisória.

§ 6º Se a pessoa presa for migrante, será aplicado o disposto no art. 7º da Resolução CNJ nº 405/2021.

§ 7º Caso a pessoa presa não seja fluente na língua portuguesa, ou tenha deficiência auditiva, o juiz das garantias nomeará intérprete para a audiência.

Art.9º.....

.

.....

.

§ 4º A decisão judicial sobre a imposição ou não de medida cautelar diversa da prisão, assim como sobre aquela a ser aplicada, poderá contar com o apoio de atendimento à pessoa custodiada por equipe especializada em proteção social (Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada), realizado antes da audiência, que elaborará relatório técnico de atendimento contendo informações sobre as condições sociais e de saúde da pessoa presa, bem como recomendações dos possíveis encaminhamentos à rede pública de proteção social, conforme o caso.

§ 5º Uma vez concedida a liberdade provisória com ou sem alguma medida cautelar, a pessoa liberada poderá passar por atendimento técnico logo após a audiência de custódia para orientação do acompanhamento previsto no § 1º.

§ 6º O atendimento técnico deverá observar o disposto no art. 8º, V, no que tange à não utilização de algemas ou instrumentos de contenção.

Art.10.....

Parágrafo único. A aplicação de medida de monitoramento eletrônico observará o disposto na Resolução CNJ nº 412/2021.

Art.11.....

.....
§ 3º-A. O juiz, ao identificar sinais de potencial interesse para a produção da prova pericial sobre o relato de tortura ou maus tratos, no vestuário ou no corpo da pessoa presa, determinará imediatamente o isolamento e a coleta dos vestígios pelo estabelecimento que realizará a perícia, consoante o disposto nos arts. 158-A e seguintes, do Código de Processo Penal.

.....
§ 5º Os laudos periciais solicitados e as informações sobre as providências adotadas deverão ser remetidos, nos casos de prisão em flagrante, diretamente ao juiz das garantias, e, nos casos de prisão por ordem judicial, ao juiz que tiver expedido o mandado de prisão.

§ 6º Os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações deles resultantes deverão ser comunicadas ao juiz competente para os próximos atos jurisdicionais e remetidas ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Penitenciário e Sistema de Execução de Medidas Socioeducativa (GMF) do tribunal.

§ 7º O juiz das garantias ou o juiz competente poderá determinar, a qualquer tempo, a condução à sua presença da pessoa presa que tenha relatado na audiência de custódia tortura ou maus tratos, como forma de zelar pela observância dos seus direitos.

.....
Art. 13. A audiência de custódia também se realizará, no prazo previsto no art. 1º, em relação às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandado de prisão cautelar ou definitiva, ou de alimentos, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

§ 1º A pessoa presa será imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de prisão ou ao juiz das garantias, segundo dispuser a lei de organização judiciária local.

§ 2º Na hipótese em que a prisão for efetivada em localidade fora da jurisdição da autoridade judicial que a decretou, a pessoa será imediatamente apresentada ao juiz ou juíza competente do lugar em que ocorreu a prisão ou ao juiz das garantias do local da custódia, para a realização da audiência.

§ 3º Na audiência de custódia realizada em razão de cumprimento de mandado, o juiz competente verificará a legalidade do ato da prisão, a ocorrência de tortura e maus

tratos, bem como o escoamento do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal. § 4º Os mandados de prisão deverão conter, preferencialmente, seu termo final de validade, vinculado ao prazo prescricional, e outras cautelas que entenderem necessárias, consoante previsto na Recomendação CNJ nº 20/2008.

Art. 14. A Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 1º-A. A audiência de custódia poderá, excepcionalmente, ser realizada em prazo diverso do previsto no art. 1º, desde que verificada motivação idônea, caracterizada por:

- I – hospitalização ou em situação de urgência em saúde; e
- II – distância significativa ou dificuldade de acesso entre o município onde ocorreu a prisão e a unidade judiciária competente para realização da audiência de custódia, consoante a organização judiciária local estabelecida para o funcionamento do juiz das garantias.
- III – outras situações excepcionais, concretamente demonstradas pela autoridade judiciária competente e registradas em ata.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I, o juiz poderá:

- I – realizar a audiência de custódia no local em que a pessoa presa se encontre; ou
- II – providenciar a condução da pessoa presa à audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da alta hospitalar.

§ 2º Na hipótese do inciso I do *caput*, deverá ser realizado exame de corpo de delito pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa se encontre hospitalizada, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos.

Art. 8º-A. A audiência de custódia constitui ato uno e indivisível, sendo informada pelo princípio da oralidade, da individualização do processo penal e pela presença da pessoa presa, não se admitindo a sua ausência ou seu não comparecimento, nem a realização de audiências coletivas.

§ 1º Excepcionalmente, na forma dos parágrafos 9º a 12 do art. 1º, será permitida a realização de audiência de custódia por videoconferência.

§ 2º Após ouvida a pessoa presa e os requerimentos do Ministério Público e da Defesa, o juiz deverá:

- I – verificar a adequação da tipificação da conduta penal prevista no auto de prisão em flagrante, devendo, de acordo com o caso, relaxar a prisão, em hipótese de não cabimento

do flagrante, alterá-la para tipo penal menos grave, ou mantê-la;

II – avaliar se a pessoa presa praticou o fato em qualquer das condições de exclusão de ilicitude, constantes dos incisos I, II ou

III do *caput* do art. 23, do Código Penal;

III – averiguar a necessidade e adequação para imposição de medida cautelar diversa da prisão, considerando elementos concretos sobre as circunstâncias do crime e as condições pessoais da pessoa presa, assim como o seu prazo; e IV – decidir, fundamentadamente, por escrito:

a) relaxar a prisão ilegal e, em sendo o caso, determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para o seu prosseguimento;

b) conceder liberdade provisória, com ou sem medida cautelar diversa da prisão, considerando, em caso de imposição de medida cautelar, sua necessidade e adequação;

c) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;

V – adotar providências para a documentação e apuração de relato de tortura ou maus tratos, assim como encaminhamentos às políticas de proteção, de caráter voluntário, recomendados pelo juiz ou indicados pela equipe especializada em proteção social. § 3º Nos casos previstos no inciso II, do *caput*, o juiz poderá conceder liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação, como disposto no art. 310, § 1º, do Código de Processo Penal.

§ 4º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória com ou sem a imposição de medida cautelar, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade e será informada sobre seus direitos e obrigações, sem necessidade de retorno à carceragem do local onde ocorrem as audiências.

Art. 8º-B. Finalizada a audiência, será lavrada ata que conterá resumidamente:

I – a deliberação fundamentada do juiz quanto à legalidade da prisão, cabimento de liberdade provisória com ou sem a imposição de medida cautelar, ou decretação de prisão preventiva com base nas disposições do art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal.

II – a justificativa para a aplicação particularizada da medida cautelar diversa da prisão imposta e cumulação destas, em sendo o caso;

III – o relato de tortura ou maus tratos e as providências adotadas; IV – encaminhamentos assistenciais, de caráter

voluntário, recomendados pelo juiz ou juíza, considerando as indicações da equipe especializada.

§ 1º Concluída a audiência de custódia, cópia da sua ata será entregue à pessoa presa, a seu advogado ou advogada constituída ou membro da Defensoria Pública e do Ministério Público, tomando-se a ciência de todos.

§ 2º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória com ou sem a imposição de medida cautelar, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, será obrigatoriamente expedido o alvará de soltura no BNMP 3.0, nos termos da Resolução CNJ nº 417/2021.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

APÊNDICE F - RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 2/2024, DO CNCD/LGBT E DO CNCP.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/04/2024 | Edição: 69 | Seção: 1 | Página: 43

Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Secretaria Nacional de Políticas Penais/Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

RESOLUÇÃO CONJUNTA CNPCP/CNLGBTQIA+ Nº 2, DE 26 MARÇO DE 2024 (*)

Estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade no Brasil.

A Presidência do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no uso das atribuições

legais que lhe conferem o art. 64, I, da Lei nº 7.210/84 e o art. 69 do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, e a A Presidência do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexuais e outras - CNLGBTQIA+, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 11.471, de 6 de abril de 2023, e

CONSIDERANDO o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a

dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o art. 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece como

objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO os direitos fundamentais previstos no art. 5º, incisos III, XLI, XLVI, XLVII, XLVIII e XLIX da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o art. 5º, LXXVIII, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988, que versam sobre

a internalização de tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico interno e sua observância obrigatória;

CONSIDERANDO os princípios de direitos humanos consagrados em documentos e tratados

internacionais, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de São Salvador (1988), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001), as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Bangkok, 2010), as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos conhecidas como Regras de Nelson Mandela (2015) e as

Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Tóquio, 1990);

CONSIDERANDO os princípios de Yogyakarta e sua reedição sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero (Yogyakarta, 2006; 2017);

CONSIDERANDO o que consta da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), incorporada ao ordenamento jurídico por força do Decreto 678, de 6 de novembro de 1992;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Consultivo nº 24/17, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que versou sobre uma consulta da Costa Rica sobre identidade de gênero, igualdade e a não discriminação de casais do mesmo gênero, de observância obrigatória pelo Brasil por força do Decreto 4.463/2002, que expressamente asseverou que a orientação sexual, a identidade de gênero e a expressão de gênero são categorias protegidas pelo artigo

1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos estando, portanto, vedada qualquer norma,

ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual ou na identidade de gênero das pessoas (item 68) e que, ainda, a Corte Interamericana asseverou que dentre os fatores que definem a identidade sexual e de gênero de uma pessoa se apresenta como prioridade o fator subjetivo (autopercepção) sobre o fator objetivo (caracteres físicos ou morfológicos);

CONSIDERANDO a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 28 de novembro de 2018, em suas Medidas Provisórias decretadas no caso do Complexo Penitenciário do Curado, que ordenou ao Estado brasileiro que adote, em caráter de urgência, as medidas necessárias para garantir a efetiva proteção das pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal -, em especial nos artigos 5º, 40, 41 e 45, que versam sobre a individualização da execução penal, o respeito à integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade, os direitos da pessoa presa e sobre a racionalidade da aplicação de sanções disciplinares no sistema prisional brasileiro;

CONSIDERANDO o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome

social e o reconhecimento de gênero de mulheres transexuais, travestis e homens trans no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 348, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece

diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti e intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitoradas eletronicamente;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Resolução nº 348 do Conselho Nacional de Justiça estabelece

que a resolução tem por objetivo a garantia do direito à vida e à integridade física e mental da população LGBTQIA+, assim como à sua integridade sexual, segurança do corpo, liberdade de expressão da identidade de gênero e orientação afetiva, emocional e/ou sexual, o reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero e sexualidade da população LGBTQIA+ e a garantia, sem discriminação, de estudo, trabalho e demais direitos previstos em instrumentos legais e convencionais concernentes à população privada de liberdade, em cumprimento de alternativas

penais ou monitoração eletrônica em geral, bem como a garantia de direitos específicos da população LGBTQIA+ nessas condições;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação- CNCD/LGBT e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária-CNPCP/MJ, publicada no DOU de 17/4/2014;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica nº 9/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/ DEPEN, que trata

dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI no sistema prisional brasileiro, atendendo aos regimentos internacionais e nacionais, publicada no DOU de 3/4/2020;

CONSIDERANDO as decisões do Supremo Tribunal Federal-STF, com força vinculante para os

demaís órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, proferidas:

- na Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI 4.277-DF, Relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJE de 14/10/2011, segundo a qual o STF assentou a proibição da discriminação das pessoas em razão do gênero, bem como da orientação afetiva, emocional e/ou sexual;

- na Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI 4275, Relator p/ Acórdão Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 7/3/2019, na qual o STF decidiu que o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero, manifestação da própria personalidade da pessoa humana;

- na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão-ADO 26, na qual o STF declarou a

omissão do Estado brasileiro em proteger as pessoas LGBTQIA+, concluindo pela subsunção das condutas homotransfóbicas aos diversos preceitos primários de incriminação definidos em legislação penal já existente, a saber, a Lei 7.716/89 - Lei do Racismo -, até que sobrevenha legislação autônoma editada pelo Congresso Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir nas unidades prisionais a dignidade e a segurança

das pessoas LGBTQIA+, pois é necessário considerar não apenas a intersexualidade, a identidade de gênero e a orientação afetiva, emocional e/ou sexual, mas também sua segurança social, psíquica e corporal; resolve:

Art. 1º Estabelecer os parâmetros de acolhimento das pessoas LGBTQIA+ em privação de

liberdade no Brasil.

Da custódia

Art. 2º O reconhecimento da pessoa como parte da população LGBTQIA+ será feito

exclusivamente por meio de autodeclaração, que deverá ser colhida pelo(a) magistrado(a) em audiência, em qualquer fase do procedimento penal, incluindo a audiência de custódia, até a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, garantidos os direitos à privacidade e à

integridade da pessoa declarante. Nos casos em que o(a) magistrado(a), por qualquer meio, for

informado(a) de que a pessoa em juízo pertence à população LGBTQIA+, deverá cientificá-la acerca da possibilidade da autodeclaração e informá-la, em linguagem acessível, os direitos e garantias que lhe assistem.

Parágrafo único. A informação autodeclarada poderá ser armazenada em caráter restrito, ou mesmo ser mantida sigilosa.

Art. 3º O local de privação de liberdade será definido pelo(a) magistrado(a) em decisão fundamentada após questionamento da preferência da pessoa presa, que poderá ocorrer em qualquer momento do processo penal ou da execução da pena, assegurada, ainda, a possibilidade de alteração. A preferência de local de detenção declarada pela pessoa constará expressamente da decisão ou sentença judicial que define o local de privação de liberdade.

Parágrafo único. O direito à escolha da unidade deverá ser assegurado especificamente às pessoas autodeclaradas mulheres e homens transexuais, travestis, pessoas transmasculinas e pessoas não-binárias.

Art. 4º A alocação da pessoa autodeclarada parte da população LGBTQIA+ em estabelecimento prisional, determinada pela autoridade judicial após escuta à pessoa interessada, não poderá resultar na perda de quaisquer direitos relacionados à execução penal em relação às demais pessoas custodiadas no mesmo estabelecimento, especialmente quanto ao acesso ao trabalho, à educação, atenção à saúde, alimentação, assistência material, social, religiosa, condições de cela, banho de sol, visitação e outras rotinas existentes na unidade.

Art. 5º O(a) magistrado(a) deverá explicar, em linguagem acessível, a estrutura dos estabelecimentos prisionais disponíveis na respectiva localidade, da localização de unidades masculina e feminina, da existência de alas ou celas específicas para a população LGBTQIA+, bem como dos reflexos dessa escolha na convivência e no exercício de direitos.

Art. 6º Unidades, alas ou celas específicas para as pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo para outras pessoas privadas de liberdade, bem como não devem se destinar à segregação de pessoas acusadas de crimes contra a dignidade sexual.

§1º Em hipóteses excepcionais, tais como superlotação nos espaços destinados a pessoas LGBTQIA+ ou risco pessoal a estas pessoas provocado por motins, rebeliões ou outras situações semelhantes, poderão estas pessoas ser alocadas em espaços (unidades, alas ou celas) que não lhe são destinadas especificamente, desde que resguardadas sua integridade física e direitos estabelecidos, após decisão fundamentada e aprovada pelo(a) gestor(a) da unidade prisional, desde que em caráter temporário não superior a 30 (trinta) dias, até encaminhá-las para o devido acolhimento, nos termos preconizados nesta resolução.

§2º A Administração Penitenciária deverá comunicar o juízo responsável acerca da excepcionalidade da medida prevista no §1º em até 24 (vinte e quatro) horas para homologação.

§3º O prazo estabelecido no §1º pode ser prorrogado mediante decisão judicial fundamentada.

§4º Após o decurso do prazo estabelecido no §1º, quando da apreciação da prorrogação do

período, o magistrado deverá avaliar a possibilidade de aplicar a monitoração eletrônica às pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade que se encontrarem em risco efetivo.

Art. 7º As pessoas intersexo serão encaminhadas à unidade feminina caso se identifiquem com

o gênero feminino ou à unidade masculina, caso se identifiquem com o gênero masculino, podendo optar, na unidade que escolherem, pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas.

Art. 8º Caberá ao(à) magistrado(a) indagar à pessoa autodeclarada parte da população gay,

lésbica, bissexual, assexual ou pansexual acerca da preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas. Nestes casos não haverá escolha em relação à unidade prisional, mas apenas em relação a alas ou celas específicas, devendo a pessoa ser alocada em unidade masculina ou feminina, conforme sua identidade de gênero.

§1º O homem cisgênero gay deverá ser encaminhado para unidade masculina, pois se identifica

com o gênero masculino, podendo optar pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas;

§2º A mulher cisgênero lésbica deverá ser encaminhada para unidade feminina, pois se

identifica com o gênero feminino, podendo optar pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas;

§3º As pessoas cisgênero bissexuais, assexuais ou pansexuais serão encaminhadas à unidade

feminina caso se identifiquem com o gênero feminino ou à unidade masculina, caso se identifiquem com o gênero masculino, podendo optar, na unidade que escolherem, pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas.

Art. 9º Em relação às pessoas transexuais, travestis, transmasculinas e não-binárias, para

garantir os direitos à integridade sexual, à segurança do corpo, à liberdade de expressão da identidade de gênero e ao reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero, cabe ao(à) magistrado(a) indagar à pessoa assim autodeclarada acerca da preferência pela custódia em unidade feminina ou masculina ou específica, onde houver, e na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, inclusive em ala específica para pessoas transgênero, onde houver.

§1º Travestis e mulheres transexuais devem ser orientadas sobre todos os riscos que envolvem a

tomada da decisão, e será facultada a escolha da unidade, feminina ou masculina, que ficará a cargo da própria pessoa.

§2º Homens transexuais e pessoas transmasculinas devem ser orientados sobre todos os riscos

que envolvem a tomada da decisão, e será facultada a escolha da unidade, feminina ou masculina, que ficará a cargo da própria pessoa. Na hipótese de escolha por

unidade masculina, o alerta sobre os riscos deverá conter a informação de que podem não haver policiais penais femininas lotadas no local.

§3º Pessoas trans autodeclaradas não-binárias e que não se identificam nem com o gênero

masculino, nem com o feminino, devem ser orientadas sobre todos os riscos que envolvem a tomada da decisão, devendo ser observados os seguintes critérios:

I - da forma com que a pessoa escolheu construir/performar publicamente sua identidade,

considerando sua expressão de gênero; e

II - da forma com que a pessoa construiu sua autoimagem na forma de se apresentar

publicamente.

§4º É recomendável que pessoas trans autodeclaradas não-binárias que foram designadas homens ao nascer (AMAB) e que por escolha própria mantêm características alinhadas ao gênero masculino, sejam encaminhadas ao espaço destinado a este gênero, assim como aquelas designadas mulheres ao nascer (AFAB) e que mantenham, por escolha própria, características alinhadas ao gênero feminino, sejam encaminhadas ao espaço destinado a este gênero.

Art. 10. O(a) gestor(a) prisional ou responsável pela inclusão na unidade deve alocar a pessoa LGBTQIA+ em conformidade com a decisão judicial que determinou a prisão, independentemente de retificação de documentos ou da realização ou não de cirurgia de redesignação sexual.

Parágrafo único. Havendo omissão na decisão judicial de encaminhamento ao sistema prisional

sobre a autodeclaração de pessoa LGBTQIA+ ou, ainda, divergência entre o que fora decidido e o que é informado na entrada na unidade, deverá o(a) gestor(a) da unidade alocar a pessoa em local que preserve sua segurança e imediatamente informar o Juízo da Execução, para a correspondente deliberação.

Art. 11. Deve ser viabilizada a criação e/ou a implementação de estabelecimentos penais

específicos, alas ou celas de convívio LGBTQIA+ nas unidades penitenciárias femininas ou masculinas para promover a segurança e a integridade das pessoas transexuais, travestis, transmasculinas e não-binárias, em razão da especificidade da sua identidade de gênero.

Parágrafo único: A criação de qualquer espaço específico de privação de liberdade destinado à

pessoas LGBTQIA+ deve atentar para a descentralização geográfica necessária com vistas à permanência da pessoa presa em local mais próximo possível ao seu meio social e familiar.

Da autodeclaração de pessoa LGBTQIA+ na hipótese de suspeita de falsidade

Art. 12. Na hipótese de fundada suspeita de falsidade na autodeclaração de pessoa LGBTQIA+,

deverá ser instaurado procedimento apuratório pelo Juízo da Execução Penal, com jurisdição sobre a unidade prisional, garantido o contraditório e a ampla defesa à pessoa declarante.

§ 1º Considera-se falsa a autodeclaração da pessoa privada de liberdade que não corresponda

à sua vivência, experiências e/ou reconhecimento social como pessoa LGBTQIA+, para alcançar finalidade diversa de garantia dos direitos à integridade sexual, à segurança do corpo, à liberdade de expressão de gênero e ao reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero e de orientação afetiva, emocional e/ou sexual.

§2º O indício de falsidade da autodeclaração poderá ser reportado à diretoria da unidade

prisional por qualquer pessoa em cumprimento de pena na unidade, qualquer servidor(a) lotado(a) na unidade ou por qualquer meio que possa ser considerado suficiente para instaurar procedimento apuratório.

§ 3º A diretoria deverá informar ao Juízo da Execução Penal com jurisdição sobre a unidade

acerca da suspeita de falsidade no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) a partir da ciência - formal ou informal - da situação.

§ 4º Sobre a situação apurada, devem ser juntados ao processo de execução penal da pessoa

privada de liberdade:

a) parecer de profissional do serviço de psicologia do sistema prisional, observados os

parâmetros das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia nº 1, de 22 de março de 1999; Resolução nº

1, de 29 de janeiro de 2018 e Resolução nº 8, de 17 de maio de 2022;

b) parecer de profissional do serviço social do sistema prisional, observados os parâmetros das Resoluções do Conselho Federal de Serviço Social nº 845, de 26 de fevereiro de 2018 e nº Resolução nº

615, de 8 de setembro de 2011, e

c) parecer de comissão formada por três pessoas indicadas por entidades reconhecidamente idôneas de defesa de direitos humanos das pessoas LGBTQIA+ constantes de banco de dados administrado pelo Juízo das Execuções Penais.

§ 5º Os pareceres serão emitidos após entrevistas reservadas com a pessoa privada de

liberdade que se declarou LGBTQIA+, devendo as perguntas focarem em aspectos de reconhecimento social, de vivência e experiências como uma pessoa LGBTQIA+.

§ 6º Após a emissão dos pareceres, serão ouvidos o Ministério Público e a pessoa declarante,

que deverá sempre ser assistida juridicamente, seja por advogado(a) de sua livre escolha, seja por representante da Defensoria Pública.

§ 7º Após a instrução, o Juízo da Execução Penal deliberará sobre a manutenção ou não da

pessoa autodeclarada LGBTQIA+ na unidade própria onde houver, ou masculina ou feminina ou na ala ou cela de convivência específica, conforme o caso.

Do direito ao nome social

Art. 13. Na unidade escolhida, a pessoa transexual, travesti, transmasculina ou não-binária tem

direito à inclusão de seu nome social em todos os documentos produzidos e usados na unidade e, ainda, a ser chamada pelo nome social indicado, mesmo que em

desacordo com o registro civil, por todos(as) os(as) policiais penais e demais profissionais envolvidos na execução penal.

Art. 14. O registro de admissão no estabelecimento prisional deverá conter campo específico

para abranger a política de nome social, que indique a identidade reivindicada pela pessoa admitida no estabelecimento prisional. Caso não conste da guia de recolhimento à prisão, a informação deverá ser providenciada, inclusive, com solicitação ao Juízo da Execução Penal.

Art. 15. É assegurada a gratuidade na emissão e retificação de documentos civis das pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade, caso seja de seu interesse, providência que pode ser adotada pelo serviço social do sistema penal ou parcerias institucionais (art. 11, VII, c, da Resolução CNJ nº 348/2020).

Da busca ou revista pessoal

Art. 16. Busca ou revista pessoal é o ato de inspecionar o corpo e as vestes de uma pessoa com

o intuito de preservar a segurança ou para encontrar algo que configure ilícito penal ou infração administrativa.

Art. 17. A busca pessoal em pessoa intersexo será realizada por policial penal masculino no caso

de a pessoa revistada identificar-se com o gênero masculino, ou por policial feminina, na hipótese de a pessoa revistada identificar-se com o gênero feminino.

Art. 18. A busca pessoal em pessoas cisgênero será realizada de acordo com a identidade de

gênero da pessoa abordada.

§ 1º A busca pessoal em homem cisgênero gay se dará por policiais penais masculinos e em

mulheres cisgênero lésbicas ocorrerá por policiais penais femininas, habilitados(as) a fazer a revista.

§ 2º A busca pessoal em pessoas cisgênero bissexuais, assexuais ou pansexuais será realizada

por policiais penais femininas, caso a pessoa revistada se identifique com o gênero feminino ou por policiais penais masculinos, na hipótese de se identificarem com o gênero masculino, em ambos os casos, por policiais com habilitação para fazer a revista.

Art. 19. A busca pessoal em pessoas transgênero será realizada de acordo com a identidade de

gênero da pessoa revistada.

§ 1º Mulheres transexuais e travestis serão revistadas por policiais penais femininas;

§ 2º Homens transexuais e pessoas transmasculinas serão revistados por policiais penais

femininas;

§ 3º Pessoas não-binárias serão revistadas por policiais penais femininas, caso tenham sido

designadas mulheres ao nascer ou por policiais penais masculinos, caso tenham sido designados homens ao nascer, sem que isso signifique desconsideração de suas identidades, de forma a preservar suas integridades física e psíquica.

Art. 20. É vedado proceder à revista íntima em pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade em

ambiente público, que exponha a nudez da pessoa revistada diante das demais, devendo-se proceder à revista íntima em ambiente reservado, que assegure a privacidade.

Parágrafo único. O gênero do(a) agente que procederá à revista íntima será determinado de acordo com a manifestação de vontade previamente afirmada pela pessoa LGBTQIA+ revistada, que deverá ser registrada por escrito.

Da visita

Art. 21. A visita de cônjuge, companheiro(a) em união estável, parentes e amigos(as) das pessoas LGBTQIA+ presas, deve ser realizada nos termos disciplinados nas regras gerais aplicáveis às demais pessoas em privação de liberdade, não sendo lícito o indeferimento do direito de visita com base na intersexualidade, na orientação afetiva, emocional e/ou sexual e/ou na identidade de gênero da pessoa presa.

Art. 22. Na hipótese de a pessoa LGBTQIA+ estar em pavilhão hospitalar ou enfermaria e

impossibilitada de se locomover, ou em tratamento psiquiátrico, poderá receber visita no próprio local da internação ou em outro, de acordo com as regras da unidade. A visita ao(à) preso(a) internado(a) em unidades de saúde externas observará as regras da unidade.

Da revista de visitantes

Art. 23. Nos procedimentos de identificação e revista de visitantes LGBTQIA+ devem ser

respeitadas sua intersexualidade, sua orientação afetiva, emocional e/ou sexual e sua identidade de gênero, vedadas quaisquer práticas discriminatórias.

Art. 24. Deve ser respeitado o nome social da pessoa visitante LGBTQIA+.

Art. 25. As visitantes que se identificarem como mulheres transexuais ou como travestis deverão

ser tratadas por termos femininos, como senhora, ela, dela, entre outros. Os visitantes que se identificarem como homens trans ou pessoas transmasculinas deverão ser tratados por termos masculinos, como senhor, ele, dele, entre outros. Os(as) demais visitantes LGBTQIA+ deverão receber tratamento conforme sua manifestação de vontade.

Art. 26 A revista pessoal é a inspeção efetuada com fins de segurança, em todas as pessoas que

pretendem ingressar em locais de privação de liberdade e que venham a ter contato direto ou indireto com pessoas privadas de liberdade ou com o interior do estabelecimento.

§ 1º A revista pessoal deve preservar a integridade física, psicológica e moral da pessoa

revistada.

§ 2º A revista pessoal em ambiência prisional é de competência da polícia penal, vedada sua

realização por agente privado.

§ 3º A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de

metais, aparelhos de raio-x, escâner corporal, dentre outras tecnologias e equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos, ou, excepcionalmente, de forma manual.

§ 4º Ressalvado o disposto no §3º, excepcionalmente, na ausência dos equipamentos mencionados no § 2º ou havendo fundada suspeita, poderá ser realizada a revista manual.

§ 5º Para efeitos desta Resolução, em caso da excepcionalidade da revista manual, a pessoa revistada permanecerá com as roupas íntimas.

§ 6º É vedada a revista vexatória, desumana ou degradante, notadamente:

I - desnudamento;

II - conduta que implique o toque ou a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada;

III - uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim;

IV - agachamento ou salto.

Art. 27. A revista manual em visitantes LGBTQIA+ será realizada por policial penal do gênero indicado pela visitante no momento de seu cadastro prévio para habilitação à visitação, respeitado o direito ao uso do nome social, sendo vedada a exposição de seus pertences pessoais associados à sua intersexualidade, à sua orientação afetiva, emocional e/ou sexual ou, ainda, à sua identidade de gênero de modo jocoso.

Art. 28. À pessoa visitante LGBTQIA+ que faça uso de acessórios, como apliques ou perucas, deve ser assegurado o direito de visita utilizando o acessório, desde que submetida a procedimentos de revista eletrônicos ou manuais.

Do acesso a itens

Art. 29. Observadas as disposições gerais da unidade prisional que dispõem sobre os objetos e materiais permitidos às pessoas privadas de liberdade e asseguradas as regras de segurança da unidade, é assegurado:

I - às pessoas intersexo, além dos itens a que todas as demais pessoas têm direito, o uso de

roupas e o acesso controlado a utensílios e acessórios que preservem suas identidades de gênero autodeclaradas;

II - às travestis e às mulheres transexuais, além dos itens a que todas as demais pessoas têm

direito, o acesso a vestimentas de acordo com sua identificação de gênero (feminina), à manutenção de seus cabelos compridos, inclusive mega hair, desde que fixo, ao uso controlado a pinças para extração de pelos e a produtos de maquiagem;

III - aos homens trans e pessoas transmasculinas, além dos itens a que todas as demais pessoas

presas têm direito, além de vestimentas masculinas e ao binder ou topper (faixa ou colete de compressão de mamas) e ainda, se desejar, a manter o cabelo raspado.

IV - às pessoas não-binárias, além dos itens a que todas as demais pessoas presas têm direito, vestimentas, itens e acessórios de acordo com suas respectivas expressões de gênero.

Da visita íntima

Art. 30. É garantido às pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade o direito à visita íntima, caso seja adotada no estabelecimento penal, nos mesmos moldes concedido às demais pessoas presas, inclusive em relação aos cônjuges ou companheiros(as) que estejam custodiados(as) no mesmo estabelecimento.

§1º A formalização do casamento ou da declaração de união estável que envolva pessoa LGBTQIA+ privada de liberdade deverá ser facilitada e assegurada a partir do requerimento dos(as) interessados(as).

§2º É vedada a aplicação de sanção disciplinar devido à demonstração de afeto entre casais LGBTQIA+ no estabelecimento penal.

Da vedação de transferência compulsória

Art. 31. São vedados tratamentos desumanos e degradantes como transferências compulsórias entre celas, alas e/ou estabelecimentos -penais em razão da condição de pessoa declarada LGBTQIA+, salvo em situação de falsidade comprovada na autodeclaração.

Do direito à saúde

Art. 32. É garantida à população LGBTQIA+ em situação de privação de liberdade a atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT (Portaria do Ministério da Saúde 2.836, de 1º de dezembro de 2011) e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP (Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014).

Parágrafo único. Caso o estabelecimento penal não disponha de assistência médica, farmacêutica ou odontológica, o atendimento deve ser garantido na rede de serviços do Sistema Único de Saúde-SUS ou rede parceira.

Art. 33. É garantido à pessoa privada de liberdade LGBTQIA+ o apoio psicológico e psiquiátrico, considerando o agravamento da saúde mental das pessoas LGBTQIA+, especialmente voltado à prevenção do suicídio, tratamento ginecológico, urológico e endocrinológico especializado, incluindo ainda o tratamento hormonal.

Art. 34. Devem ser assegurados os cuidados à pessoa convivendo com HIV e outras IST (infecções sexualmente transmissíveis), conforme a Lei nº 12.984, de 2 de junho de 2014, e outras que vierem a sucedê-la.

Parágrafo único. Devem ser garantidos os métodos de prevenção combinada de IST e HIV, com atenção especial à profilaxia pré (PrEP) e pós (PeP) exposição, bem como outras tecnologias de prevenção a serem adotadas pelo SUS.

Art. 35. Será garantido às pessoas LGBTQIA+ o sigilo das informações e diagnósticos constantes dos prontuários médicos, principalmente nos casos de informações sorológicas e outras IST, resguardando-se o direito constitucional à intimidade e assegurando-se, ainda, a testagem da pessoa privada de liberdade em

relação a doenças infectocontagiosas, como HIV/TB (coinfecção entre HIV e tuberculose) e outras coinfeções, bem como outras doenças crônicas e infecciosas.

Do direito à educação

Art. 36. É garantido à pessoa LGBTQIA+, em igualdade de condições às demais pessoas privadas

de liberdade, o acesso e a continuidade da sua formação educacional sob a responsabilidade do Estado conforme o preconizado na Lei de Execução Penal (LEP) e outros normativos que tratam o acesso à educação.

Parágrafo único. Deve ser assegurado a toda pessoa LGBTQIA+ em privação de liberdade o

acesso à leitura, não apenas para a aquisição de conhecimentos gerais, mas também para garantia da remição da pena, e o acesso aos meios e ambientes educacionais que garantam este direito.

Do direito ao trabalho

Art. 37. É assegurada a não discriminação e o oferecimento de oportunidades em iguais

condições em todas as iniciativas realizadas dentro do estabelecimento prisional, não podendo eventual isolamento ou alocação em espaços de convivência específicos representar impedimento ao oferecimento de vagas e oportunidades.

Art. 38. É assegurado à pessoa LGBTQIA+ privada de liberdade o oferecimento de vagas de

capacitação e de trabalho nas oficinas ligadas ao Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes (PROCAP) ou a outro programa que venha a sucedê-lo, aliando-se à possibilidade de integração ao mercado de trabalho ainda dentro do sistema penitenciário.

Art. 39. É vedado o trabalho degradante ou humilhante em virtude da intersexualidade, da

identidade de gênero e/ou da orientação afetiva, emocional e/ou sexual da pessoa privada de liberdade.

Do direito à assistência social

Art. 40. É direito das pessoas LGBTQIA+ o acesso à assistência social, devendo o serviço social

dos estabelecimentos penais desenvolver ações contínuas dirigidas aos visitantes e às pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade, para garantia do respeito aos princípios de igualdade e à não discriminação e do direito ao autorreconhecimento.

Art. 41. Considerando a realidade de contato limitado ou por vezes inexistente entre pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade e suas famílias, o serviço social do sistema prisional deve desenvolver estratégias para incentivar e autorizar que visitantes de outra pessoa reclusa se cadastre como amigo(a)/visitante da pessoa LGBTQIA+ privada de liberdade e lhe forneça itens materiais em quantidade suficiente.

Art. 42. Ao gestor da unidade prisional cabe a articulação com os serviços sócio-assistenciais e o

encaminhamento das pessoas LGBTQIA+ ao CRAS e ao CREAS (Centros de Referência da Assistência Social e Centros de Referência Especializados de Assistência Social), para acompanhamentos e encaminhamentos necessários.

Do auxílio-reclusão

Art. 43. O serviço social do sistema prisional deve fazer busca ativa junto à pessoa LGBTQIA+ e

seus familiares acerca de informações para identificar se a pessoa privada de liberdade é segurada e possui família a ser beneficiada com o auxílio reclusão (Lei 7.210/84, art. 23, VI).

Do direito à assistência religiosa

Art. 44. É assegurado à pessoa LGBTQIA+ o direito à assistência religiosa, condicionada à sua

expressa vontade, ou à de seu cônjuge ou companheiro(a), seguido por demais familiares, no caso de impossibilidade de manifestação da vontade, observada a liberdade de adesão às manifestações religiosas que desejar.

§1º A pessoa LGBTQIA+ privada de liberdade, no período da triagem/classificação, poderá

informar sua religião e se deseja receber assistência dessa natureza, incluindo visitas e participação em celebrações religiosas no interior do estabelecimento prisional.

§ 2º É assegurada à pessoa LGBTQIA+, se desejar, a posse de livros de instrução religiosa.

§ 3º Deverá ser respeitada a negativa da pessoa LGBTQIA+ privada de liberdade em receber

visita de qualquer representante religioso, ou participar de celebrações religiosas.

Da formação continuada de policiais penais e demais servidores(as)

Art. 45. O Estado deverá garantir a formação inicial e a capacitação continuada a todos(as) os(as)

policiais penais e demais colaboradores envolvidos no âmbito da Execução Penal, considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não-discriminação de pessoas LGBTQIA+, com intuito de evitar quaisquer incorreções à legislação presente.

Parágrafo único. A capacitação deverá ser ministrada por profissional com comprovada

experiência no tema e será oferecida no mínimo uma vez ao ano pelas Escolas de Gestão Penitenciária ou setor congênere estadual.

Da promoção da cidadania

Art. 46 A Administração Pública deve reservar um percentual de no mínimo 5% (cinco por cento)

de vagas de trabalho remunerado voltadas às pessoas privadas de liberdade para a população LGBTQIA+ nos programas de inclusão ofertados pelas empresas privadas e/ou públicas que atuam em parceria com o Sistema Penitenciário.

Art. 47. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação LGBT e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

DOUGLAS DE MELO MARTINS

Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Membros do Grupo de Trabalho do CNPCP

ULYSSES DE OLIVEIRA GONÇALVES JÚNIOR

Presidente

MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO

Relator

GRAZIELA PARO CAMPONI;

Conselheira

MÁRCIA DE ALENCAR ARAÚJO;

Conselheira

MAURÍCIO STEGEMANN DIETER

Conselheiro

SUSAN LUCENA RODRIGUES

Conselheira

PATRÍCIA VILLELA MARINO

Conselheira

PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA IRION

Conselheiro

JANAÍNA OLIVEIRA

Presidenta do Conselho Nacional de Direitos das Pessoas LGBTQIA+

Membros da Comissão do CNLGBTQIA+

ANDERSON CAVICHIOLI

Relator pelo Conselho Nacional de Direitos das Pessoas LGBTQIA+

BRUNA BENEVITES

Presidenta da CT de Monitoramento, Prevenção e Combate à Violência
Contra a População

LGBTQIA+ e representante da ANTRA no CNLGBTQIA+

FABIAN ALGARTE

Presidente da CT de Articulação Institucional, Planejamento ,
representante do IBRAT no

CNLGBTQIA+

WALMIR SIQUEIRA

Presidente da CT Legislação e Normas - representante da CUT no
CNLGBTQIA+

DOUGLAS DE MELO MARTINS

Presidente do Conselho

JANAÍNA OLIVEIRA

Presidente do CNLGBTQIA+

Anexo I Glossário

I - Pessoas LGBTQIA+: o conjunto de pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis, Queer, Intersexo, Assexuais e outras identidades, como pessoas não-binárias, transmasculinas, entre outras, que têm em comum o fato de estarem fora dos padrões da congeneridade e da heterossexualidade.

II - Sexo biológico: a designação de sexo de uma pessoa, sob a perspectiva estritamente

biológica, diz respeito à sua conformação física e anatômica, restringindo-se à mera verificação de fatores genéticos (cromossomos), gonadais (ovários ou testículos), genitais (pênis ou vagina) ou morfológicos (aspectos físicos externos gerais). Esse critério não define a identidade de gênero da pessoa e dá ensejo à ordenação, segundo sua designação sexual no nascimento, em pessoas:

- do sexo masculino;

- do sexo feminino;
- intersexo (com características sexuais ambíguas).

III - Intersexualidade: condição corporal na qual há uma variação em relação ao padrão cultural

atribuído aos corpos masculino ou feminino, por razões de ambiguidade genital, combinações de fatores genéticos e aparência, e variações cromossômicas sexuais diferentes. Há várias formas de intersexualidade em razão das configurações dos cromossomos, a localização dos órgãos genitais e a coexistência de tecidos testiculares e de ovários. A intersexualidade refere-se a um conjunto amplo de variações dos corpos tidos como masculinos e femininos. São catalogadas na Medicina mais de 40 (quarenta) variações de intersexualidade. São designadas como pessoas intersexo.

IV - Gênero: assenta-se em fatores psicossociais e se refere à forma como culturalmente é

identificada, no âmbito social, a expressão da masculinidade e da feminilidade, adotando-se como parâmetro, para tanto, o modo de ser de uma pessoa nas relações sociais. É por essa razão que sexo é biológico, diferentemente de gênero, que é uma construção social, pois este decorre de papéis construídos a partir de interações humanas no âmbito da sociedade, que podem sofrer interferência histórica e cultural.

V - Expressão de gênero: são as maneiras como o gênero é demonstrado socialmente, no uso

de vestimentas, modo de falar e de estilo, de agir e de interagir.

VI - Identidade de gênero: traduz a forma individual de pertencimento ou vinculação ao

universo masculino ou feminino, ou a nenhum deles. É a vivência interna e individual do gênero tal como a pessoa se sente, a qual pode ou não corresponder ao sexo/gênero que lhe foi atribuído no momento do nascimento. Sob este critério, temos:

- cisgeneridade: é a correspondência entre a identidade de gênero e o sexo/gênero designado

no nascimento.

- transgeneridade: é a não correspondência entre a identidade de gênero e o sexo/gênero

designado no nascimento. A transgeneridade pode envolver ou não a modificação da aparência ou a função corporal através de meios médicos, cirúrgicos ou de outra forma, sempre que seja livremente escolhida. É um termo "guarda-chuva", que pode ser desdobrado em:

VII - transexualidade: é a não correspondência entre a identidade de gênero e o sexo/gênero

designado no nascimento, sendo que a característica da transexualidade é a pessoa identificar-se com o gênero oposto ao que lhe foi designado no nascimento. Independe da realização de qualquer procedimento cirúrgico ou médico. Sob este aspecto as pessoas transexuais podem ser:

- mulher transexual (mulher trans): é a pessoa que apesar de ter sido designada com o

sexo/gênero masculino no nascimento, identifica-se como pertencente ao gênero feminino.

- homem transexual (homem trans): é a pessoa que apesar de ter sido designada com o

sexo/gênero feminino no nascimento, identifica-se como pertencente ao gênero masculino.

- VIII - transmasculinidade: identidade de gênero autônoma de uma pessoa que, apesar de ter

sido designada com o sexo/gênero feminino no nascimento, identifica-se como pertencente ao gênero masculino.

- IX - travestilidade: é uma identidade de gênero autônoma de uma pessoa que, apesar de ter

sido designada como o sexo/gênero masculino no nascimento, identifica-se como travesti e deve ser tratada como pertencente ao gênero feminino.

- X - não-binariedade: é a não identificação, quer com o gênero masculino, quer com o gênero

feminino.

- XI - autoidentificação ou autodeterminação: princípio jurídico que diz respeito à identidade de

gênero de uma pessoa, segundo o qual é a pessoa, a partir da percepção de si (fator subjetivo) quem define sua identidade de gênero, e não suas características corporais, vale dizer, seu sexo biológico (fator objetivo). Dessa forma, havendo diferença entre o gênero definido no nascimento a partir do sexo biológico e o gênero com o qual a pessoa se identifica, este último deve prevalecer para todos os fins de direito. Este entendimento foi sedimentado no Parecer Consultivo nº 24/17, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de observância obrigatória pelo Brasil.

- XII - orientação/condição afetiva, emocional e/ou sexual: diz respeito à atração afetiva,

emocional e/ou sexual. Sob este critério, temos:

- heterossexualidade: capacidade de sentir atração afetiva, emocional, e/ou sexual por pessoas do gênero oposto. As pessoas que se identificam com a heterossexualidade são chamadas de heterossexuais.

- homossexualidade: capacidade de sentir atração afetiva, emocional e/ou sexual por pessoas do mesmo gênero. As pessoas que se identificam com a homossexualidade são chamadas de homossexuais.

A homossexualidade pode ser:

- masculina: homem sente atração por outro homem. É chamado gay.
- feminina: mulher sente atração por outra mulher. É chamada lésbica.
- bissexualidade: capacidade de sentir atração afetiva, emocional e/ou sexual por pessoas de

ambos os gêneros. As pessoas que se identificam com a bissexualidade são chamadas bissexuais.

- assexualidade: é a reduzida, rara ou nenhuma atração sexual, podendo ou não estar

acompanhada de desejo afetivo e/ou emocional. A pessoa que assim se identifica é chamada assexual - e não assexuado(a). Utiliza-se a sigla "ace" para designá-la. Quando a reduzida, rara ou ausência de atração diz respeito aos sentimentos, esta pessoa é designada aromântica. Utiliza-se a sigla "aro" para designá-la.

- pansexualidade: capacidade de sentir atração afetiva, emocional e/ou sexual por pessoas,

independentemente do gênero com os quais estas pessoas se identificam ou se apresentam socialmente. São designadas pessoas pansexuais.

XIII - Queer: palavra de língua inglesa com vários significados. O mais abrangente designa tudo

que está fora de padrões normativos. Na sigla LGBTQIA+, designa pessoas que rejeitam quaisquer rótulos referentes a gênero e sexualidade. Também pode significar os estudos acadêmicos chamados de queer, que lançam as bases críticas de categorias como minorias, gênero e identidade e atribuem ênfase sobre o discurso e sua (des)construção.

XIV - Nome social: política pública de inclusão social, que obriga a utilização da designação pela

qual a pessoa transgênero (transexual, travesti, transmasculina ou não-binária) se identifica e é socialmente reconhecida (art. 1º, II, do Decreto Federal n. 8.727/16). O direito ao nome e ao tratamento adequado quanto à identidade de gênero constitui um pilar básico do respeito aos direitos fundamentais, em especial à igualdade e à não-discriminação.

Republicada por ter saído, no DOU nº 68, de 09/04/2024, Seção 1, pág. 63, com incorreção do original.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

APÊNDICE G - AUTORIZAÇÃO PARA ACESSO AOS DADOS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 10579646 - P-GJAP-GJAP-CG

SEI/TJPR Nº 0082331-26.2024.8.16.6000
SEI/DOC Nº 10579646

I - Trata-se de requerimento encaminhado pelo magistrado **Diego Paolo Barausse**, a fim de apresentar sua pesquisa de mestrado, desenvolvida na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, intitulada **"A eficiência da prestação jurisdicional a mulheres trans e travestis na Unidade Prisional de Rio Branco do Sul no Paraná com foco nas Resoluções 348 e 366 do CNJ e no protocolo para julgamento com perspectiva de gênero" (Projeto 10553346)**, bem como para solicitar autorização para *"(...) ter acesso aos processos judiciais criminais eletrônicos das mulheres trans e das travestis em privação de liberdade na Comarca de Toledo para realização de pesquisa de mestrado profissional na ENFAM entre os anos de 2022, 2023 e 2024"*.

II - A respeito da presente pesquisa, o Excelentíssimo Diretor-Geral da

Escola Judicial do Paraná – EJUD-PR, **Desembargador RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA**, informou que do ponto de vista acadêmico, há relevância no tema abordado e os dados são essenciais para que a pesquisa do magistrado ocorra de forma produtora, bem como a pesquisa também se alinha ao Planejamento Estratégico 2021-2026 do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em especial os objetivos estratégicos: garantia dos direitos fundamentais, agilidade e produtividade na prestação jurisdicional e aperfeiçoamento da gestão de pessoas 10561831.

III - Desta forma, diante da importância do projeto mencionado, **AUTORIZO** o acesso aos processos judiciais criminais eletrônicos das mulheres trans

e das travestis em privação de liberdade na Comarca de Toledo para realização de pesquisa de mestrado profissional na ENFAM entre os anos de 2022, 2023 e 2024.

Despacho 10579646 SEI 0082331-26.2024.8.16.6000 / pg. 18

IV - Encaminhe-se à Secretaria de Tecnologia e Informação para as devidas providências.

V- Ciência.

Curitiba, data da assinatura digital.

DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen**, **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** em 24/06/2024, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **10579646** e o código CRC **1632B8C5**.



Despacho 10579646

SEI 0082331-26.2024.8.16.6000 / pg. 19



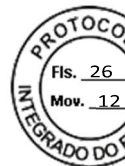
assessoria.tecnica@policiapenal.pr.gov.br



(41) 3294-2980



Rua Maria Petroski, 3312 | Bacacheri | 82.600-730
Curitiba - PR



APÊNDICE H - AUTORIZAÇÃO DO DEPEN-PR PARA REALIZAÇÃO DA PESQUISA.

GABINETE DA DIREÇÃO-GERAL

Protocolo 22.468.832-6

DESPACHO Nº. 4473/2024

1. Trata-se do Ofício 198/2024 encaminhado pelo Gestor da Cadeia Pública de Toledo por meio do qual, solicita autorização para realização do estudo científico intitulado “O encarceramento de Mulheres Trans e Travestir e a Resolução 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça: perspectivas transfeministas nas audiências de custódia e a experiência da Unidade Prisional de Toledo-PR”, a ser realizado pelo aluno de mestrado Diego Paolo Barausse, na Cadeia Pública de Toledo.
2. Considerando a Portaria 115/2029, encaminha-se à ESPEN e após de forma direta, à Divisão de Tratamento Penal para conhecimento e manifestação ao contido.
3. Após, retorne.

Atenciosamente,

(datado e assinado
eletronicamente)

Ludmilla
Chaicoski
Ferreira

Assessoria Técnica da Polícia Penal

LC

Assinatura Avançada realizada por: **Ludmilla Chaicoski Ferreira (XXX.903.669-XX)** em 24/07/2024 16:22 Local: DEP/GAB. Inserido ao protocolo **22.468.832-6** por: **Ludmilla Chaicoski Ferreira** em: 24/07/2024 16:21. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **110c558e362e1e84525fb239c4129317**.

Documento: **4473_22.468.8326_PesquisaAcademica.pdf**

Assinatura Avançada realizada por: **Ludmilla Chaicoski Ferreira (XXX.903.669-XX)** em 24/07/2024 16:22 Local: DEP/GAB.

Inserido ao protocolo **22.468.832-6** por: **Ludmilla Chaicoski Ferreira** em: 24/07/2024 16:21.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
110c558e362e1e84525fb239c4129317.

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL DO ESTADO DO PARANÁ DIVISÃO DE ENSINO - ENSINO
SUPERIOR E PESQUISA**

Protocolo: 22.468.832-6

Assunto: Solicitação de autorização para o mestrando realizar pesquisa científica nesta Unidade Prisional. **Interessado:** MARCIO ROBERTO COELHO

Data: 31/07/2024 09:59

DESPACHO

Parecer no 17/2024

Coordenação Ensino Superior - ESPEN/PR

Protocolo no 22.468.832-6

Pesquisador: Diego Paolo Barausse

Assunto: Solicitação de autorização para realização de estudo científico pelo aluno de mestrado profissional em Direito e Poder Judiciário da ENFAM-STJ Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, com o título: "O encarceramento de mulheres trans e travestis e a Resolução no 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça: perspectivas transfeministas nas audiências de custódia e a experiência da unidade prisional de Toledo - PR".

- O gestor da Cadeia Pública de Toledo, diante da relevância do trabalho e pertinência do tema, não se opõe a sua realização;
- A Coordenação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados solicita autorização para a realização do estudo científico a ser realizado pelo pesquisador;
- A Direção Geral da Polícia Penal do Estado do Paraná, através do Despacho no 4473/2024 demonstra a conformidade da solicitação com os requisitos exigidos pela Portaria 115/2019/DEPPEN, que padroniza os procedimentos referentes às pesquisas acadêmicas no âmbito do Departamento de Polícia Penal do Paraná,
- Os documentos exigidos pelo art. 2º da Portaria no 115/2019 encontram-se acostados e atendem aos requisitos dispostos;
- A Coordenação de Ensino Superior da Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário atenta que a pesquisa com pessoas deve observar a Lei no 13.709/2018 (LGPD);
- Desta forma, manifestamo-nos de forma favorável à realização desta pesquisa, devendo as pesquisadoras observar o disposto na legislação vigente;
- Ressaltamos que, obrigatoriamente, os dados e conclusões sejam protocolizados ao seu término, para compor o acervo da Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário - ESPEN/Pr e proporcionar aos servidores públicos o aperfeiçoamento advindo da pesquisa realizada.

Alan Ricardo Sampaio Galleazzo

Coordenador Ensino Superior - Espen/PR



**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL DO ESTADO DO PARANÁ DIVISÃO DE TRATAMENTO
PENAL**

Protocolo: 22.468.832-6

Assunto: Solicitação de autorização para o mestrando realizar pesquisa científica nesta Unidade Prisional. **Interessado:** MARCIO ROBERTO COELHO

Data: 31/07/2024 12:51

DESPACHO

I - O Protocolo 22.468.832-6 refere solicitação para realização de pesquisaem nível de Mestrado, tendo como tema a O encarceramento de mulheres trans e travestis e a Resolução no348/2020 do Conselho Nacional de Justiça: perspectivas transfeministas nas audiências de custódia e a experiência da unidade prisional de Toledo-Pr. O objetivo do estudo é Examinar qual o tratamento dado pela justiça criminal às mulheres trans e às travestis encarceradas a partir da Unidade Prisional de Toledo - Paraná, com foco na Resolução n 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça e desse levantamento conhecer as implicações para as entrevistadas em suas relações com o sistema de segurança e justiça.

II - Trata-se de tema de extrema relevância, somos de parecer favorável aque se autorize a pesquisa, conforme solicitada, tendo em vista que o tratamento em relação à Política LGBTQIA+ dado na esfera do Poder Judiciário impacta no sistema criminal e penitenciário. Considerando o nível de envolvimento das entrevistadas e as implicações no estado emocional que subjaz esse tipo de memórias, solicitamos que seja designado (a) um (a) profissional da área da Psicologia para acompanhar o processo interventivo junta à amostra entrevistada.

III - Findo o estudo solicitamos ao pesquisador que oportunize os resultados desse estudo ao GTT do qual faz parte nesse Departamento com base na Portaria 087/2019, para atualização e conhecimento dos saberes produzidos.

Sandra Marcia Duarte

Profi.Téc. de Nível Superior

Coordenação da Política da Diversidade.



Inserido ao protocolo 22.468.832-6 por: Sandra Marcia Duarte em: 31/07/2024 12:51. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: 32941a02760d72fae3f263f40aab882f.



assessoria.tecnica@policiapenal.pr.gov.br



(41) 3294-2980



Rua Maria Petroski, 3312 | Bacacheri | 82.600-730
Curitiba - PR



GABINETE DA DIREÇÃO-GERAL

Protocolo 22.468.832-6

DESPACHO Nº. 4612/2024

1. Trata-se do Ofício 198/2024 encaminhado pelo Gestor da Cadeia Pública de Toledo por meio do qual, solicita autorização para realização do estudo científico intitulado “O encarceramento de Mulheres Trans e Travestir e a Resolução 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça: perspectivas transfeministas nas audiências de custódia e a experiência da Unidade Prisional de Toledo-PR”, a ser realizado pelo aluno de mestrado Diego Paolo Barausse, na Cadeia Pública de Toledo.
2. Considerando o parecer favorável da ESPEN conforme acostado às Fls. 27, Mov. 13.
3. Considerando o parecer favorável da Coordenação da Política da Diversidade, conforme Fls. 28, Mov. 14, no qual salienta a designação de um (a) profissional da área da Psicologia para acompanhar o processo interventivo.
4. Autorizo nos termos do parecer da Coordenação da Política da Diversidade.
5. Restitua-se à origem para conhecimento e providências quanto ao contido.

Atenciosamente,

(datado e assinado eletronicamente)
Reginaldo Peixoto

Diretor-Geral da Polícia Penal

POLÍCIA PENAL DO PARANÁ



Assinatura Avançada realizada por: **Reginaldo Peixoto (XXX.760.969-XX)** em 31/07/2024 16:53 Local: DEP/GAB. Inserido ao protocolo **22.468.832-6** por: **Ludmilla Chaicoski Ferreira** em: 31/07/2024 16:46.
Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **f791fed9a0d691f710da0ab84e69c2b0**.

Documento: **4612_22.468.8326_PesquisaAcademica.pdf**

Assinatura Avançada realizada por: **Reginaldo Peixoto (XXX.760.969-XX)** em 31/07/2024 16:53 Local: DEP/GAB.

Inserido ao protocolo **22.468.832-6** por: **Ludmilla Chaicoski Ferreira** em: 31/07/2024 16:46.



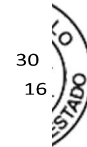
Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f791fed9a0d691f710da0ab84e69c2b0



 regional.cascavel@policiapenal.pr.gov.br
 (45) 3226 - 1773
 Avenida Brasil nº 8962, Cascavel/PR



COORDENAÇÃO REGIONAL DE CASCAVEL – 8ª Região
DESPACHO Nº 444/2024.

Assunto: Protocolo nº 22.468.832-6.

I – Ciente.

II – Considerando o contido no ofício nº 198/2024 da Cadeia Pública de Toledo, fl. 02, que trata do encaminhamento de documentação contendo a solicitação de autorização para execução de estudo científico, na Cadeia Pública de Toledo, pelo pesquisador Diego Paolo Barausse.

III – Considerando as autorizações emanadas pela Divisão de Ensino, Divisão de Tratamento Penal e da Direção Geral da Polícia Penal, fls. 27 a 29.

IV - A Direção Regional de Cascavel vem mui
respeitosamente
restituir a Cadeia Pública de Toledo para demais providências.

Cascavel/PR, 02 de agosto de 2024.

Respeitosamente

Thiago da Costa Correia
Diretor Regional da Polícia Penal - 8ª Região



POLÍCIA PENAL DO PARANÁ

Assinatura Avançada realizada por: **Thiago da Costa Correia (XXX.832.238-XX)** em 02/08/2024 10:25 Local: DEP/CR/CASC. Inserido ao protocolo **22.468.832-6** por: **Alvaro Marcelo Alegrette** em: 02/08/2024 09:47. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **34ec0270cf11c915aa0cc1e2d0d27f90**.

Documento: **Despachon4442024Protocolon22.468.8326.pdf**

Assinatura Avançada realizada por: **Thiago da Costa Correia (XXX.832.238-XX)** em 02/08/2024 10:25 Local: DEP/CR/CASC.

Inserido ao protocolo **22.468.832-6** por: **Alvaro Marcelo Alegrette** em: 02/08/2024 09:47.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

34ec0270cf11c915aa0cc1e2d0d27f90.

ANEXO I - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO - TCLE

A senhora está sendo convidado(a) a participar, como voluntário(a), da pesquisa intitulada **“O encarceramento de Mulheres Trans e Travestis e a Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça: perspectivas transfeministas nas audiências de custódia e a experiência da Unidade Prisional de Toledo-PR”**. Meu nome é Diego Paolo Barausse, sou o pesquisador responsável por esse estudo. A pesquisa é orientada pelo professor André Augusto Salvador Bezerra e a instituição na qual curso o mestrado é a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Após receber os esclarecimentos e as informações a seguir, se você aceitar fazer parte do estudo, assine ao final deste documento, que está impresso em duas vias, sendo que uma delas é sua e a outra pertence ao pesquisador responsável. Esclareço que em caso de recusa na participação você não será penalizado(a) de forma alguma. Mas se aceitar participar, as dúvidas sobre a pesquisa poderão ser esclarecidas pelo(s) pesquisador(es) responsável(is), via e-mail (diegobarause@hotmail.com) e, inclusive, sob forma de ligação a cobrar, através do(s) seguinte(s) contato(s) telefônico(s): (41) 992197502. Ao persistirem as dúvidas sobre os seus direitos como participante desta pesquisa, você também poderá fazer contato com o Comitê de Ética em Pesquisa – colegiado responsável por revisar todos os protocolos de pesquisa envolvendo seres humanos, inclusive os multicêntricos, cabendo-lhe a responsabilidade primária pelas decisões sobre a ética da pesquisa a ser desenvolvida na instituição, de modo a garantir e resguardar a integridade e os direitos dos voluntários participantes nas referidas pesquisas. A presente pesquisa pretende examinar qual o tratamento dado pela justiça criminal às mulheres trans e às travestis encarceradas a partir da Unidade Prisional de Toledo - Paraná, com foco na Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Você tem o direito de acessar o teor de todos os tópicos que serão abordados antes de responder as perguntas. A participação será livre de despesas, bem como ocorrerá de forma voluntária e não remunerada. Você pode se recusar a participar ou retirar o seu consentimento, em qualquer fase da pesquisa, sem penalização alguma. Este consentimento não permite a modificação dos textos, falas e imagens, adições, cortes ou qualquer mudança que altere o sentido das mesmas, ou que desrespeite a inviolabilidade das pessoas, conforme previsto no inciso X do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 20 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil Brasileiro. Para realizar a pesquisa, serão realizadas entrevistas semiestruturadas, a partir de um questionário com perguntas sobre o tratamento recebido pelas mulheres trans e travestis privadas de liberdade na Unidade Prisional de Toledo – Paraná ao longo do seu contato com os agentes do sistema de justiça criminal, notadamente os membros do Poder Judiciário. As entrevistas serão realizadas presencialmente, com duração média de 30 a 45 minutos, em data e horário previamente agendado pelo pesquisador e pela entrevistada e gravadas, registrando a voz e a opinião dos interlocutores, não havendo registro da imagem. Os áudios das gravações serão ouvidos, transcritos e analisados pelo pesquisador deste estudo e utilizados para a coleta e tratamento de dados. A gravação não será divulgada em nenhum meio ou usada para qualquer outra finalidade e, após 5 anos da publicação da pesquisa, as gravações de áudio serão destruídas. A identidade da pessoa entrevistada também será preservada quando o trabalho for publicado. Garante-se que os dados cedidos não serão utilizados para fins

comerciais, assim como o pesquisador será integralmente responsável por eventuais malversações dos dados colhidos nesta pesquisa. Em caso de discordância com a gravação de áudio, não será viável a participação nesta pesquisa. A participação na pesquisa poderá gerar desconforto emocional e constrangimento aos participantes, pois as perguntas tocam situações de preconceito social e institucional, transfobia e desrespeito à identidade de gênero e aos direitos e garantias no curso do processo penal. Além disso, as perguntas realizadas ao longo da entrevista podem ocasionar a narrativa de atividades criminosas por parte das participantes. Caso aceite participar dessa pesquisa, você não terá benefícios diretos, mas sua perspectiva poderá contribuir com a constituição de políticas judiciais que beneficiem a população LGBTQIAP+. Releva-se, desta forma, a devolutiva social da presente pesquisa que poderá ser apresentada para as instituições que colaboraram com sua realização. A presente pesquisa, bem como seus resultados, será tornada pública, sejam eles favoráveis ou não. O trabalho de dissertação será divulgado no repositório institucional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Garante-se que não será mencionado na pesquisa o nome da pessoa entrevistada, assegurando-se o seu anonimato assim como o sigilo de seus dados, em todas as fases da pesquisa. Sempre que houver menção a trechos ou dados fornecidos nas entrevistas, isso será feito preservando o nome da pessoa entrevistada, tendo em vista eventual abordagem de dados sensíveis à privacidade. Garante-se o direito do participante da pesquisa de manter o controle sobre suas escolhas e informações pessoais e de resguardar sua intimidade, sua imagem e seus dados pessoais, sendo uma garantia de que essas escolhas de vida não sofrerão invasões indevidas, pelo controle público, estatal ou não estatal, e pela reprovação social a partir das características ou dos resultados da pesquisa (conforme previsto no art. 2º, inciso XIX, da Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde). Com vistas a cumprir esse item, será franqueado o acesso antecipado à pesquisa por aqueles que dela participaram. De acordo com as normas estabelecidas pelo CNS e pela Plataforma Brasil, em caso de direitos violados, é garantida a indenização por vias judiciais diante de eventuais danos decorrentes da pesquisa.

Consentimento da Participação na Pesquisa:

Eu, ..., inscrito(a) sob o RG/ CPF....., abaixo assinado, concordo em participar do estudo intitulado “.....”. Informo ter mais de 18 anos de idade e destaco que minha participação nesta pesquisa é de caráter voluntário. Fui devidamente informado(a) e esclarecido(a) pelo pesquisador(a) responsável sobre a pesquisa, os procedimentos e métodos nela envolvidos, assim como os possíveis riscos e benefícios decorrentes de minha participação no estudo. Foi-me garantido que posso retirar meu consentimento a qualquer momento, sem que isto leve a qualquer penalidade. Declaro, portanto, que concordo com a minha participação no projeto de pesquisa acima descrito.

Toledo, ... de de

As assinaturas do(a) participante e do(a) pesquisador(a) responsável devem estar na mesma página.

Assinatura por extenso do(a) participante

Assinatura por extenso do(a) pesquisador(a) responsável

Assinatura por extenso do(a) orientador(a) responsável

Testemunhas em caso de uso da assinatura datiloscópica

—

—

ANEXO II – ROTEIRO DE PESQUISA

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
PROFISSIONAL EM DIREITO



**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE
MAGISTRADOS**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO MESTRADO
EM DIREITO**

ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA

DIEGO PAOLO BARAUSSE

**O ENCARCERAMENTO DE MULHERES TRANS E TRAVESTIS E A
RESOLUÇÃO**

**Nº348/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: PERSPECTIVAS
TRANSFEMINISTAS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E A EXPERIÊNCIA DA
UNIDADE PRISIONAL DE TOLEDO-PR**

BRASÍLIA

2024

ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA**Primeira parte: informações pessoais**

- 1) Você se identifica como pessoa trans e travesti? Qual é o seu nome social?
- 2) Qual sua cor ou raça?
- 3) Você fez a retificação dos seus documentos?
- 4) Você já sentiu incômodo ou desconforto em falar sobre a sua identidade de gênero? 5) Você pode me falar do seu contexto de vida antes da prisão? Sua relação com família e amigos?
- 6) Você frequentou a escola? Estudou até que período escolar?
- 7) Você trabalhava antes de ser presa? Em qual atividade?
- 8) Depois da prisão, manteve contato com os seus familiares e amigos?

Segunda Parte: informações sobre a prisão

- 9) Você pode me contar como aconteceu a sua prisão?
- 10) Como os policiais responsáveis pela prisão lhe trataram? Chamaram você no feminino ou no masculino quando você foi presa?
- 11) Como o delegado ou delegada responsável lhe tratou? Houve respeito a sua identidade de gênero?
- 12) Como foi o seu contato com os juízes responsáveis pelo seu caso? Como eles lhe trataram? 13) O juiz explicou quais seriam os seus direitos por se autodeclarar uma mulher trans ou mulher travesti no sistema carcerário? Se sim, quais?
- 14) O juiz perguntou se você tinha preferência por permanecer em estabelecimento prisional feminino ou masculino, no convívio geral ou em ala separada?
- 15) O juiz explicou que a Unidade Prisional em Toledo recebe mulheres trans e travestis privadas de liberdade?

Terceira parte: informações sobre a vivência na Unidade Prisional

- 16) Como é a sua vivência e o seu dia a dia na Unidade Prisional de Toledo?

- 17) Na unidade prisional foi disponibilizado o tratamento ou a manutenção hormonal, bem como outros recursos para manutenção da identidade de gênero, como roupas, produtos de higiene, etc?

ANEXO III - PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: O encarceramento de Mulheres Trans e Travestis e a Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça: perspectivas transfeministas nas audiências de custódia e a experiência da Unidade Prisional de Toledo-PR

Pesquisador: DIEGO PAOLO BARAUSSE **Área Temática:**

Versão: 2

CAAE: 83153024.9.0000.0267

Instituição Proponente: ESCOLA NACIONAL DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 7.191.952

Apresentação do Projeto:

Parecer do relator: O projeto em análise, quer entender como o judiciário estadual sob a luz da resolução 348/2020 do CNJ, recepciona e trata as mulheres trans e às travestis encarceradas. A pesquisa será realizada em Toledo, por ser, hoje, a unidade prisional referencia para o público objeto da pesquisa. A pesquisa nasce por conta da situação de fragilidade enfrentada pelo público trans e travesti, tanto no sistema judiciário, quanto no sistema carcerário.

Parecer do colegiado: Segue o relator.

Objetivo da Pesquisa:

Parecer do Relator: Como objetivo Geral, o pesquisador busca examinar o tratamento dado pela justiça criminal às mulheres trans e travestis encarceradas na unidade prisional de Toledo, sob o foco da Resolução 348/2020 do CNJ.

Como objetivos específicos o pesquisador irá:

- 1) REVISAR literatura de estudos de gênero, movimentos feministas e transfeministas, além da produçãojurisprudencial que envolve o público alvo sob a ótica da relação entre o gênero e o sistema prisional;

- 2) INVESTIGAR a evolução jurisprudencial e os atos normativos editados pelo CNJ, se há sua aplicação em relação as mulheres trans e transfeministas;
- 3) VERIFICAR o cumprimento da Resolução 348/2020 do CNJ, em especial a auto declaração de pertencimento à categoria mulher trans ou travesti;
- 4) ANALISAR a percepção tida pelas mulheres trans e travestis sobre suas audiências de custódias e o seu encarceramento na unidade prisional de Toledo, e a eficácia da Resolução 248/2020, em especial sobre o seu acolhimento.

Parecer do colegiado: segue o relator.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Parecer do Relator: O pesquisador complementou os riscos incluindo

"Para minimizar esses riscos, um(a) psicólogo(a) designado(a) pelo Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná (DEPPEN) prestará atendimento psicológico às entrevistadas, para preservação da saúde mental das pessoas participantes. As entrevistas poderão ter a duração estendida ou ser adiadas, de acordo com as necessidades de cada participante. Além disso, quando as narrativas envolverem delitos eventualmente cometidos pelas entrevistadas, os trechos não serão citados de forma direta no texto da pesquisa, para evitar identificação da participante." e

"Garante-se que não será mencionado na pesquisa o nome da pessoa entrevistada, assegurando-se o seu anonimato assim como o sigilo de seus dados, em todas as fases da pesquisa, inclusive na resposta aos formulários de pesquisa. Sempre que houver menção a trechos ou dados fornecidos nas entrevistas, isso será feito preservando o nome da pessoa entrevistada, tendo em vista eventual abordagem de dados sensíveis à privacidade. Além disso, a pesquisa pretende tratar as informações trazidas nas entrevistas de maneira generalista, evitando individualizar falas e mencionando a percepção das entrevistadas como um todo."

Parecer do colegiado: segue o relator visto que os riscos foram mencionados como solicitados no parecer anterior.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

Parecer do relator: A pesquisa foca em um pequeno corte populacional das pessoas encarceradas no

Estado do Paraná para entender se com a entrada em vigor da Resolução

348/2020 do CNJ, os direitos dessa população estão sendo respeitados. O pesquisador faz um corte temporal de 2022, 2023 e 2024 das mulheres trans e travestis, que durante a realização da pesquisa permaneçam presas, com a análise das suas audiências de custódia e interações com o sistema judicial e carcerário, para tentar apreender se os direitos a elas inerentes são respeitados. Os resultados podem demonstrar falhas no sistema de encarceramento e em como essa população é tratada, em especial depois da entrada em vigor da Resolução 348/2020 do CNJ, e apontar melhoras que podem ser introduzidas no tocante ao tratamento do público alvo.

Parecer do colegiado: segue o relator.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Parecer do relator: Os termos foram alterados conforme orientação anterior, tcle e projeto.

Parecer do colegiado: segue o relator visto que as sugestões foram acatadas como solicitadas no parecer anterior.

Recomendações:

Parecer do relator: pendências cumpridas.

Parecer do colegiado: segue o relator.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Parecer do relator: pendências cumpridas.

Parecer do colegiado: segue o relator, projeto aprovado.

Considerações Finais a critério do CEP:

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_2405828.pdf	11/10/2024 10:22:40		Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	Projeto de Pesquisa CEP final v2.pdf	11/10/2024 10:20:53	DIEGO PAOLO BARAUSSE	Aceito

TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLEPesquisaDiegov2.pdf	11/10/2024 10:20:18	DIEGO PAOLO BARAUSSE	Aceito
Outros	OficioDeEncaminhamento.pdf	12/09/2024 09:56:01	DIEGO PAOLO BARAUSSE	Aceito
Outros	AnexoIAutorizacaoAcessoAsAudiencias TJPR.pdf	24/08/2024 10:19:00	DIEGO PAOLO BARAUSSE	Aceito
Declaração de concordância	AnexoIIIAutorizacaoDaPesquisaUnidade PrisionalDeToledo.pdf	24/08/2024 10:18:34	DIEGO PAOLO BARAUSSE	Aceito
Cronograma	CronogramaDeExecucao.pdf	24/08/2024 10:10:17	DIEGO PAOLO BARAUSSE	Aceito
Outros	Apresentacaodoprojetodepesquisa.pdf	24/08/2024 10:02:37	DIEGO PAOLO BARAUSSE	Aceito
Declaração de Pesquisadores	Termoderesponsabilidade.pdf	24/08/2024 09:57:24	DIEGO PAOLO BARAUSSE	Aceito
Declaração de Pesquisadores	Termodecompromisso.pdf	24/08/2024 09:56:23	DIEGO PAOLO BARAUSSE	Aceito
Outros	RoteirodeEntrevistaSemiestruturada.pdf	24/08/2024 09:54:51	DIEGO PAOLO BARAUSSE	Aceito
Folha de Rosto	FolhaderostoCEPDiegoPaoloBarausseassinado.pdf	24/08/2024 09:52:10	DIEGO PAOLO BARAUSSE	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

TOLEDO, 29 de Outubro de 2024

Assinado por:
LETYCIA LOPES RICARDO
 (Coordenador(a))

ANEXO IV - TABELA UTILIZADA PARA O LEVANTAMENTO DOS DADOS DA PESQUISA EMPÍRICA DOCUMENTAL

Informações dos processos criminais – fase pré-processual
1) Número do processo
2) Comarca
3) Crime praticado
4) Data dos fatos
5) Idade
6) O crime foi praticado em concurso de pessoas?
7) O boletim de ocorrência descreveu se a pessoa envolvida na prática criminal era mulher trans ou travesti?
8) A autoridade policial utilizou os pronomes de acordo com a identidade de gênero da autuada?
9) Os condutores da prisão em flagrante reconheceram a identidade de gênero da mulher trans ou travestis autuadas?
10) Os documentos da fase investigatória consideraram a identidade de gênero da autuada?
11) A autuada se identificou como mulher trans ou travesti na delegacia durante o interrogatório policial?
12) Houve relato de violência física, mental, psicológica ou sexual ou desrespeito à expressão de gênero da mulher trans e da travesti no decorrer da apuração policial?
13) Houve relato de eventual violência policial?
14) A autoridade policial perguntou se houve violência policial?
15) A pessoa relatou fazer tratamento hormonal em decorrência de processo transexualizador?
16) A autoridade policial perguntou sobre tratamento hormonal em decorrência de processo transexualizador?
17) A pessoa declarou ter algum problema de saúde?
18) A autoridade policial perguntou se tem algum problema de saúde?
19) A pessoa declarou ser soropositiva ou possuir doença sexualmente transmissível?
Informações das audiências de custódia
20) As presas se autodeclararam como mulheres trans ou travestis no decorrer da audiência de custódia?
21) O juiz perguntou sobre a identidade de gênero da pessoa presa?
22) Se não houver retificação de registro civil, se o juiz perguntou como a mulher trans ou a travesti preferia ser chamada ou se tem nome social?
23) Qual o pronome utilizado pelo juiz durante a realização da audiência de custódia?
24) O Juiz colheu a autodeclaração e informou, em linguagem acessível, os direitos e as garantias que lhes assistem, nos termos da Resolução nº 348/2020 do CNJ?
25) Se foi respeitado o nome social das mulheres trans e das travestis privadas de liberdade, de acordo com sua identidade de gênero, mesmo que distinto do nome que conste de seu registro civil?
26) O juiz perguntou se faz tratamento hormonal em decorrência do processo transexualizador?

27) O juiz perguntou se a presa tem algum problema de saúde?
28) O Juiz perguntou se é soropositiva ou possui doença sexualmente transmissível?
29) Se após autodeclaração das mulheres trans e das travestis, o juiz determinou que constasse essa informação nos sistemas informatizados, para fins de assegurar a proteção de seus dados pessoais e o pleno respeito aos seus direitos e garantias individuais, notadamente à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem?
30) Se antes da decisão de prisão processual, as mulheres autodeclaradas trans ou travestis foram consultadas para manifestarem a preferência quanto ao local de privação de liberdade, acerca da preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas?
31) O Juiz explicou em linguagem acessível acerca da estrutura dos estabelecimentos prisionais disponíveis na respectiva localidade, da localização de unidades masculina e feminina, da existência de alas ou celas específicas para mulheres trans e travestis, bem como os reflexos dessa escolha na convivência e no exercício de direitos?
32) O Juiz explicou que é direito da autuada usar vestimentas femininas, manter cabelos compridos, inclusive extensão capilar fixa e o acesso controlado a pinças para extração de pelos e a produtos de maquiagem, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero?
33) O juiz informou a respeito da emissão e retificação gratuita de documentos de registro civil?
34) O Juiz perguntou da existência de vínculos familiares, relacionamentos afetivos e amizades para fins de cumprimento dos direitos constitucionais da pessoa presa?
35) O Juiz perguntou se houve violência policial?
36) O Juiz perguntou se houve encaminhamento para atendimento médico?
37) A autuada solicitou transferência à Unidade Prisional de Toledo?

ANEXO V – LISTA DE ENTREVISTADAS

Tabela dos codinomes das entrevistadas (o nome das participantes foi respeitado em razão do compromisso ético da pesquisa)

Entrevistada 01	Josy Silva
Entrevistada 02	Keila Simpson
Entrevistada 03	Beatriz Senegal
Entrevistada 04	Monique du Bavieur
Entrevistada 05	Indianarae Siqueira
Entrevistada 06	Claudia Pierre France
Entrevistada 07	Kátia Tapety
Entrevistada 08	Liza Minelli
Entrevistada 09	Bruna Benevides
Entrevistada 10	Jovanna Baby
Entrevistada 11	Symmy Larrat
Entrevistada 12	Elza Lobão